



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**16/12/2014
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/12/2014.**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 40/2014 - Não Terminativo -		22
2	RMA 41/2014 - Não Terminativo -		24
3	RMA 42/2014 - Não Terminativo -		27
4	RMA 43/2014 - Não Terminativo -		30
5	PLC 85/2009 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	33
6	PLC 64/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	87

7	PLC 97/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	98
8	PLS 360/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 493/2013) - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	142
9	PLS 505/2013 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	162
10	PLS 525/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	170
11	PLC 97/2009 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	180
12	PLC 188/2009 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	198
13	PLS 527/2007 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	216
14	PLS 203/2008 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	233
15	PLS 258/2009 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	248
16	PLS 148/2011 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	295
17	PLS 311/2011 - Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	321
18	PLS 326/2011 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	334
19	PLS 537/2011 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	349
20	PLS 544/2011 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	370

21	PLS 368/2012 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	436
22	PLS 398/2012 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	462
23	PLS 226/2013 - Terminativo -	SEN. GIM	477
24	PLS 399/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	487
25	PLS 437/2013 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	518
26	PLS 534/2013 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	533
27	PLS 541/2013 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	545
28	PLS 583/2007 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	552
29	PLS 105/2014 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	561

(37)(71)(72)(1)(2)(3)(4)(5)(6)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi
VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolfe Rodrigues(PSOL)(70)(76)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(42)(43)(50)(51)(14)(18)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(85)(86)(9)	DF (61) 3303-6640
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Humberto Costa(PT)(86)(89)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Delcídio do Amaral(PT)(67)(85)(87)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(62)(19)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 VAGO(44)(45)(54)(55)(62)(88)	
Luiz Henrique(PMDB)(22)(23)(41)(62)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(62)(64)(94)(103)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(23)(24)(62)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(62)(10)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(20)(62)(68)(77)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)(97)(98)(105)(108)(111)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(34)(35)(38)(64)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PMDB)(25)(27)(62)(84)(15)(16)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(31)(32)(33)(39)(12)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(57)(59)(81)(82)(106)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(57)(60)(11)(13)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(57)(61)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(21)(29)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Mário Couto(PSDB)(29)(52)(83)(93)	PA (61) 3303-3050
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)			
Blairo Maggi(PR)(28)(53)(66)(74)(91)(7)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(63)(66)(74)(8)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(56)(58)(66)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(46)(66)(74)(78)(79)(80)(92)(100)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(74)(75)(99)(104)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB).
- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 - GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUFSF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012-BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).

- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 89/2013-BLUFOR)
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (Of nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).
- (83) Em 27.08.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro suplente na Comissão (Of. nº 161/2013 - GLPSDB).
- (84) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (85) Em 31.10.2013, os Senadores Wellington Dias e José Pimentel são designados como membros suplentes, em substituição aos Senadores Delcídio do Amaral e João Capiberibe, pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 129/2013-GLDBAG).
- (86) Em 06.11.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a vaga de suplente (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (87) Em 06.11.2013, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. nº 132/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (89) Em 11.2.2014, o Senador Humberto Costa é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 15/2014 - GLDBAG).
- (90) O Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (91) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (92) Em 19.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of.19/2014-BLUFOR)
- (93) Em 25.3.2014, o Senador Mário Couto é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. nº 21/2014 - GLPSDB).
- (94) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 26.03.2014, conforme Requerimento nº 267, de 2014, aprovado no dia 26.03.2014.
- (95) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (96) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (97) Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 15 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 7 dias, conforme o Requerimento nº 682, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
- (98) Em 15.07.2014, o Senador Ivo Cassol licenciou-se, a partir de 22 de julho de 2014, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 120 dias, conforme o Requerimento nº 683, de 2014, aprovado na sessão de 15.07.2014.
- (99) Em 15.07.2014, o Senador Armando Monteiro licencia-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 1 dia, a partir de 17.07.2014, conforme RQS nº 685/2014, deferido na sessão de 15.07.2014.
- (100) Vago em virtude do fim da licença e o consequente retorno do titular do mandato, Senador Blairo Maggi.
- (101) Vago em virtude de o Senador Cidinho Santos não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Blairo Maggi, em 18.07.2014.
- (102) Em 22/07/2014, o Senador Eduardo Amorim licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, conforme Requerimentos nºs 712 e 713, de 2014, deferidos em 22/07/2014.
- (103) Em 23.07.2014, foi deferido o Requerimento nº 714, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 60 dias, a contar do dia 25.07.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
- (104) Em 24.07.2014, o Senador Douglas Cintra é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Armando Monteiro (Of. nº 527/2014 - BLUFOR).
- (105) Em 5.8.2014, o Senador Odacir Soares é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 156/2014-GLPMDB).
- (106) Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
- (107) Em 22.09.2014, foi deferido o Requerimento nº 792, de 2014, de prorrogação da licença do Senador Garibaldi Alves, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia 23.09.2014. Em consequência, a Senadora Ivonete Dantas continua no exercício do mandato.
- (108) Em 13.11.2014, vago em virtude de o Senador Odacir Soares não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Ivo Cassol.
- (109) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Armando Monteiro, conforme lido na sessão plenária do dia 17, de novembro, de 2014.
- (110) Em 17.11.2014, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra (Of. nº 580/2014 - BLUFOR).
- (111) Em 18.11.2014, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Odacir Soares (Of. nº 209/2014 - GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 16 de dezembro de 2014
(terça-feira)
às 09h30**

PAUTA

30ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

-Item 8 (PLS 33/2012 que tramita em conjunto com o PLS 149/2012) retirado de pauta porque o relatório não se manifestou sobre uma emenda oferecida.

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 40, de 2014

Requer, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização, em conjunto com a Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, para debater sobre o tema “Florestas Plantadas” e a união das entidades que representam o setor, constituindo a Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ. Para tanto, solicita-se que sejam convidadas as seguintes autoridades: - Presidente do Conselho Consultivo da IBÁ – Sr. Carlos A. Lira Aguiar e, - Presidente Executiva da IBÁ – Elizabeth de Carvalhaes.

Autoria: Senador Jorge Viana

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 41, de 2014

Requer – nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal – seja realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle audiência pública para discutir a composição do financiamento das tarifas no transporte público coletivo. Para debater o tema, solicita-se que sejam convidados líderes, oportunamente definidos, de movimentos populares e entidades da sociedade civil diretamente interessados no assunto.

Autoria: Senador Jorge Viana

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 42, de 2014

Requer – nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal – seja realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle audiência pública para discutir a composição do financiamento das tarifas no transporte público coletivo. Para debater o tema, solicita-se que sejam convidados técnicos e especialistas no assunto, os quais serão oportunamente definidos.

Autoria: Senador Jorge Viana

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 43, de 2014

Requer – nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal – seja realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle audiência pública para discutir a prestação dos serviços de transporte aéreo na Região Amazônica: a baixa oferta de voos e os elevados valores cobrados pelas companhias aéreas. Para debater o tema, solicita-se que sejam convidados os Presidentes das três maiores companhias aéreas: senhor Paulo Sérgio Kakinoff (Gol); senhora Claudia Sender (TAM); senhor Antonoaldo Neves (Azul).

Autoria: Senador Jorge Viana

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2009

- Não Terminativo -

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

Autoria: Deputado Bernardo Ariston

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado e pela rejeição das emendas aprovadas na CCJ e na CAE

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e pela CAE, com parecer favorável ao projeto na forma da Emenda nº 2-CAE (Substitutivo).

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Relatório final apresentado](#)

[Relatório final](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, de 2013

- Não Terminativo -

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

Autoria: Deputado Félix Mendonça Júnior

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 09/12/2014, sendo concedida vista coletiva do projeto aos Senadores Ana Rita e Flexa Ribeiro. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CRA.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto.

-Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 8****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a publicidade dirigida a crianças e adolescentes.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para regulamentar a emissão de conteúdos voltados ao público infanto-

juvenil e proibir a publicidade direcionada a crianças no horário diurno.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela rejeição do PLS nº 360, de 2012, e pela aprovação do PLS nº 493, de 2013, nos termos do substitutivo apresentado

Observações:

-Posteriormente, as matérias serão apreciadas pela CE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 505, de 2013

- Não Terminativo -

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2009**- Terminativo -**

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandez

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação com as duas emendas de redação aprovadas na CCJ

Observações:

-Matéria apreciada pela CE, com parecer pela aprovação do projeto, e pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto, com as emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, de redação.

- A matéria constou nas pautas dos dias 29/10/2013, 19/11/2013, 10/12/2013, 04/02/2014, 11/02/2014, 18/02/2014, 11/03/2014, 18/03/2014, 25/03/2014, 01/04/2014, 08/04/2014, 29/04/2014, 06/05/2014, 05/08/2014, 28/10/2014, 04/11/2014, 11/11/2014, 25/11/2014, 02/12/2014 e 09/12/2014.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, de 2009****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandez

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo e pela rejeição das emendas aprovadas na CCJ

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto, com as emendas nºs 1 e 2-CCJ.

-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, de 2007****- Terminativo -**

Dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CCJ, e pela CAE, com parecer pela rejeição do projeto.

-A matéria constou nas pautas dos dias 18/02/2014, 11/03/2014, 18/03/2014, 25/03/2014, 01/04/2014, 08/04/2014, 29/04/2014, 06/05/2014, 05/08/2014, 28/10/2014, 04/11/2014, 11/11/2014, 25/11/2014, 02/12/2014 e 09/12/2014.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Voto em separado](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2008****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal", para tornar obrigatório o inventário florestal digital.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela aprovação do projeto, e pela CRA, com parecer pela rejeição do projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 252/2011)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2009

- Terminativo -

Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação com as duas emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e com três emendas que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CDR, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDR.

-Em 20/09/2011, foi apresentado Voto em Separado do Senador Pedro Taques, que não faz mais parte dos quadros da CMA, pela rejeição do projeto.

- Em 22/04/2014, foi realizada audiência pública para instrução do projeto, em atendimento aos Requerimentos da CMA nºs 93/2011, 11/2014 e 12/2014, de autoria dos Senadores Pedro Taques, Jorge Viana e Flexa Ribeiro, respectivamente.

-A matéria constou nas pautas dos dias 04/11/2014, 25/11/2014, 02/12/2014 e 09/12/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Decisão da Comissão](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta e pela rejeição das emendas aprovadas na CRA

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer pela aprovação do projeto, e pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nºs 1 e 2-CRA.

-A matéria constou na pauta do dia 09/12/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1428/2011\)](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2011****- Terminativo -**

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

-A matéria constou na pauta do dia 02/12/2014, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2011****- Terminativo -**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade

Observações:

-Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Alvaro Dias.

-A matéria constou na pauta do dia 01/04/2014, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

- Terminativo -

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador José Agripino (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer pela aprovação do projeto.

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo aprovado pela CCJ e pela CE

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ e pela CE, com pareceres pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado na CCJ.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 2-CRA e pela prejudicialidade da emenda nº 1-CCJ

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CCJ, e pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 2-CRA.

-A matéria constou na pauta do dia 02/12/2014, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 22****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre o domínio e uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União, de que trata o art. 26, I, da Constituição, altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-A matéria constou nas pautas dos dias 11/03/2014, 18/03/2014, 25/03/2014, 01/04/2014, 08/04/2014, 06/05/2014, 05/08/2014, 28/10/2014, 04/11/2014, 11/11/2014, 25/11/2014, 02/12/2014 e 09/12/2014.

-Aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 18/02/2014.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2013**- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos ou de cobrança.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com a emenda aprovada na CCT

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CCT.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 26**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 27**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**ITEM 28****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 583, de 2007****- Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS).

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 29****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2014****- Terminativo -**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

1

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2013 - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de **Audiência Pública**, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização, em conjunto com a Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, para debater sobre o tema “Florestas Plantadas” e a união das entidades que representam o setor, constituindo a Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ.

Para tanto, solicito que sejam convidadas as seguintes autoridades:

- Presidente do Conselho Consultivo da IBÁ – **Sr. Carlos A. Lira Aguiar** e,
- Presidente Executiva da IBÁ – **Elizabeth de Carvalhaes**.

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Senador **JORGE VIANA**



SF/14076.01928-82

2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA**

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 – CMA

Requeiro – nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal – seja realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle audiência pública para discutir a composição do financiamento das tarifas no transporte público coletivo.

Para debater o tema, solicito sejam convidados líderes, oportunamente definidos, de movimentos populares e entidades da sociedade civil diretamente interessados no assunto.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo deve ser incentivado por vários motivos: constitui uma forma eficiente e sustentável ao substituir o automóvel; desafoga o trânsito nas grandes cidades; reduz a probabilidade de acidentes de trânsito; faz com que haja uma menor ocupação do espaço urbano; facilita a mobilidade nos grandes centros urbanos; contribui para a conservação das cidades; facilita a inclusão social daqueles financeiramente menos favorecidos.



SF/14822.30276-20

No Brasil, hoje, o usuário – normalmente aquele que não tem condições de adquirir um automóvel e, por isso, obrigado a utilizar ônibus, metrô – é o principal agente financiador das tarifas no transporte coletivo.

Entendemos, porém, que esse financiamento não deve majoritariamente ser feito por esse usuário menos favorecido. A sociedade como um todo deve contribuir. Dessa forma, haveria mais inclusão social e melhores serviços de transporte público coletivo.

Nesse sentido, já há exemplos bem sucedidos no exterior. Em Londres, após a implementação de uma taxa específica para financiar o transporte coletivo, houve o barateamento dos bilhetes e a melhoria da mobilidade urbana.

No Brasil, há sete municípios onde o usuário não paga a tarifa para utilizar o serviço de transporte público: Muzambinho – MG, Porto Real – RJ, Silva Jardim – RJ, Agudos – SP, Potirendaba – SP, Pitanga – PR e Ivaiporã – PR. Esses são todos municípios pequenos, com menos de 40 mil habitantes.

Pelas razões expostas, apresento o presente requerimento e conto com o apoio dos nobres pares para debatermos esse importante assunto.

Sala das Comissões, em

de 2014.

Senador JORGE VIANA



3

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA**

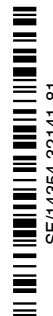
REQUERIMENTO Nº , DE 2014 – CMA

Requeiro – nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal – seja realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle audiência pública para discutir a composição do financiamento das tarifas no transporte público coletivo.

Para debater o tema, solicito sejam convidados técnicos e especialistas no assunto, os quais serão oportunamente definidos.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo deve ser incentivado por vários motivos: constitui uma forma eficiente e sustentável ao substituir o automóvel; desafoga o trânsito nas grandes cidades; reduz a probabilidade de acidentes de trânsito; faz com que haja uma menor ocupação do espaço urbano; facilita a mobilidade nos grandes centros urbanos; contribui para a conservação das cidades; facilita a inclusão social daqueles financeiramente menos favorecidos.



SF/14354.32141-81

No Brasil, hoje, o usuário – normalmente aquele que não tem condições de adquirir um automóvel e, por isso, obrigado a utilizar ônibus, metrô – é o principal agente financiador das tarifas no transporte coletivo.

Entendemos, porém, que esse financiamento não deve majoritariamente ser feito por esse usuário menos favorecido. A sociedade como um todo deve contribuir. Dessa forma, haveria mais inclusão social e melhores serviços de transporte público coletivo.

Nesse sentido, já há exemplos bem sucedidos no exterior. Em Londres, após a implementação de uma taxa específica para financiar o transporte coletivo, houve o barateamento dos bilhetes e a melhoria da mobilidade urbana.

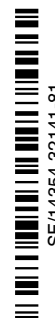
No Brasil, há sete municípios onde o usuário não paga a tarifa para utilizar o serviço de transporte público: Muzambinho – MG, Porto Real – RJ, Silva Jardim – RJ, Agudos – SP, Potirendaba – SP, Pitanga – PR e Ivaiporã – PR. Esses são todos municípios pequenos, com menos de 40 mil habitantes.

Pelas razões expostas, apresento o presente requerimento e conto com o apoio dos nobres pares para debatermos esse importante assunto.

Sala das Comissões, em

de 2014.

Senador JORGE VIANA



4

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA**

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 – CMA

Requeiro – nos termos do art. 58, §2º, II, da Constituição Federal, e dos artigos 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal – seja realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle audiência pública para discutir a prestação dos serviços de transporte aéreo na Região Amazônica: a baixa oferta de voos e os elevados valores cobrados pelas companhias aéreas.

Para debater o tema, solicito sejam convidados os Presidentes das três maiores companhias aéreas: senhor Paulo Sérgio Kakinoff (Gol); senhora Claudia Sender (TAM); senhor Antonoaldo Neves (Azul).

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, os valores cobrados na aquisição de bilhetes aéreos pelas companhias aéreas brasileiras são superiores àqueles cobrados pelas empresas aéreas de outros países. Essa situação é ainda pior para os casos de voos que partem de ou chegam em aeroportos situados na Região Amazônica.

Por exemplo, em pesquisa realizada hoje em um importante site de busca de preços de passagens aéreas, conforme documento anexo, foi



SF/14060.94648-34

constatado que é mais barato viajar de São Paulo para Montreal, no Canadá, do que viajar de Rio Branco, no Acre, para Brasília. Apesar de a distância entre São Paulo e Montreal (8158 km) ser de aproximadamente quatro vezes a distância entre Rio Branco e Brasília (2251 km), o preço do bilhete aéreo para o deslocamento internacional (SP – Montreal; R\$ 2.647,00) é inferior ao menor preço cobrado para o deslocamento nacional (Rio Branco – Brasília; R\$ 2.868,00), no caso de pesquisa realizada para voos no dia 20 de dezembro de 2014.

Ademais, poucos são os voos que chegam ou que partem de cidades na Região Amazônica. Além de serem escassos, esses voos geralmente são realizados em horários ruins. Por exemplo, de Rio Branco, no Acre, para Brasília, há apenas três voos diários, todos na madrugada, quase sempre lotados. Dessa forma, a população acriana é bastante prejudicada.

Nesse sentido, apresento o presente requerimento e conto com o apoio dos nobres pares para debatermos esse importante assunto.

Sala das Comissões, em _____ de 2014.

Senador JORGE VIANA



5

PARECER Nº , DE 2014

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009 (PL nº
836, de 2003, na origem), do Deputado Bernardo
Ariston, que *disciplina o funcionamento de
bancos de dados e serviços de proteção ao
crédito e congêneres e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009 (PL nº 836, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Bernardo Ariston.

A proposição, estruturada em vinte e cinco artigos, versa sobre o funcionamento de bancos de dados e de serviços de proteção ao crédito e congêneres. Compreende tanto os arquivos de adimplência quanto os de inadimplemento.

Trata, minuciosamente, da gestão das informações e dos respectivos procedimentos de coleta, inclusão e compartilhamento de informações constantes de registros de consumidores em ambas as modalidades de arquivos (adimplemento ou inadimplemento), bem como da manutenção e do uso dessas informações. Aborda os direitos do



SF/14801.79014-85

cadastrado de acesso, impugnação e retificação das informações; a análise de risco pelo banco de dados; as responsabilidades e as penalidades, a prescrição do direito de ação e o foro competente.

Um dos propósitos do PLC nº 85, de 2009, é melhorar a qualidade das informações contidas nos arquivos de crédito mediante a instituição dos cadastros de consumidores adimplentes.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição, e no art. 134 do Regimento Comum, o PL nº 836, de 2003, foi remetido ao Senado Federal, em 21 de maio de 2009, passando a tramitar como PLC nº 85, de 2009.

Nesta Casa, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Posteriormente, a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de inadimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, instituiu o cadastro positivo.

Com o disciplinamento desse cadastro, a CCJ aprovou a proposição, até então extravagante, na forma de um substitutivo, que altera a mencionada Lei nº 12.414, de 2011, para acrescentar regras atinentes aos bancos de dados de inadimplência, uma vez que o PLC nº 85, de 2009, regula a matéria de modo mais abrangente que a referida Lei nº 12.414, de 2011. Além disso, dentre as cinco emendas oferecidas ao projeto, a CCJ acatou aquela que exige que a fonte ou o gestor do banco de dados envie a notificação de inserção do devedor em cadastro de inadimplência e também consiga de fato notificá-lo. Exige, ainda, o armazenamento dos comprovantes de envio e da entrega efetiva da comunicação. A emenda dispõe, igualmente, que sejam realizadas, no mínimo, duas tentativas de entrega da comunicação, antes da inclusão do devedor no cadastro de inadimplimento.



SF/14801.79014-85

Na CAE, foi aprovado o PLC nº 85, de 2009, com emenda substitutiva, cujo teor é bastante similar à redação do Substitutivo apresentado pela CCJ. Uma das diferenças entre esses dois textos é que o da CAE contém apenas parte da emenda acolhida pela CCJ. Outra delas consiste em que o Substitutivo da CAE não exclui os registros de dados de inadimplentes, com valor nominal da dívida inferior ou igual a R\$ 60,00 (sessenta reais).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se a respeito do mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Como se sabe, os cadastros, bancos de dados e arquivos congêneres desempenham um papel importante na concessão de crédito ao consumidor. Em especial, é por seu intermédio que se conhece, entre outras informações, o nível de adimplemento ou de inadimplemento com fornecedores, o que constitui razoável indício para a definição dos encargos financeiros e da própria concessão do crédito pretendido. É de realçar que esses bancos de dados e cadastros de consumidores não visam à proteção do interesse individual de um determinado credor. Geralmente, o interesse do credor já está resguardado por garantias contratuais ou por penhora realizada na ação de execução. Desse modo, o objetivo do cadastramento de inadimplência é a proteção do crédito como um bem em si mesmo.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva da CAE vem suprir a carência de disciplinamento legal sobre a gestão das informações e procedimentos de coleta, inclusão, compartilhamento, manutenção e uso dessas informações que vêm gerando uma infinidade de conflitos entre consumidores, fornecedores e gestores de bancos de dados de inadimplemento.



SF/14801.79014-85

Do ponto de vista do consumidor, a Emenda Substitutiva da CAE está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC) – definida no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – que, entre seus objetivos, destaca, no *caput*, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I). Portanto, a aludida Emenda Substitutiva guarda perfeita harmonia com a PNRC.

Assim, não restam dúvidas sobre a pertinência da Emenda Substitutiva da CAE, porquanto soluciona adequadamente a gestão das informações de adimplemento ou inadimplemento para a formação do histórico de crédito.

Por último, a Emenda Substitutiva nº 2 - CAE está vazada em boa técnica legislativa, cabendo tão somente aprimorar a sua redação, nos termos do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e alteração das leis. Esse dispositivo determina que *o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal*. Dessa maneira, a Emenda Substitutiva nº 2 - CAE merece pequeno reparo, no sentido de inserir o preâmbulo, inadvertidamente olvidado, com o seguinte teor: “O CONGRESSO NACIONAL decreta:”

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, na forma do seguinte substitutivo, e pela rejeição das Emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e na Comissão de Assuntos Econômicos:



SF/14801.79014-85

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009**

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, com o fim de incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“**Art. 6º-A.** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, mediante comprovação da entrega por qualquer meio que garanta o recebimento no endereço do consumidor.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;



SF/14801.79014-85

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§ 4º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados enviar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.”

“**Art. 6º-B.** Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.”



SF/14801.79014-85

“**Art. 6º-C.** Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/14801.79014-85



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, do
Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o
funcionamento de bancos de dados e serviços de
proteção ao crédito e congêneres e dá outras
providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, após exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovado na forma da Emenda Substitutiva nº 1.

O PLC nº 85, de 2009, na versão apreciada na CCJ, com vinte e cinco artigos, visava a regular os cadastros positivo e negativo de informações creditícias, bem como a autorizar os gestores de banco de dados a ofertar serviços de análise de risco das pessoas que estejam cadastradas.

Na CCJ, foi abordada a eventual prejudicialidade da proposição, tendo em vista ter sido aprovada a Lei nº 12.414, de 2011, que trata de cadastro positivo, no decurso de sua tramitação. A tese da prejudicialidade foi rejeitada com base no argumento de que, a despeito de ter sido a inspiração para a proposta que veio a ser aprovada na forma daquela Lei, o PLC 85, de 2009, tem temática muito mais abrangente, pois trata também de cadastro negativo.

Assim, foi aprovado, como já dito, o Relatório da CCJ em forma de Substitutivo, que visou ampliar o escopo da Lei nº 12.414, de 2011, agregando-lhe dispositivos que tratam de aspectos relevantes do tema cadastro negativo,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

visando a aperfeiçoar a disciplina dos cadastros de proteção ao crédito e de comércio em geral.

Na configuração do Substitutivo, o PLC nº 85, de 2009, passou a ter seis artigos, dos quais cinco trazem alterações em dispositivos da Lei nº 12.414, de 2011, e um é cláusula de vigência, além do que a redação da própria ementa sofre modificação e passa a ser:

“Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.”

Quanto aos dispositivos que alteram a Lei nº 12.414, de 2011, são os seguintes:

O art. 1º altera a ementa, que passa a ser:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

O art. 2º altera o *caput* do art. 1º, definindo o seu novo escopo, que passa a incluir a formação e consulta a bancos de dados com informações de inadimplemento, ou cadastro negativo, ao lado das informações de adimplemento, ou cadastro positivo.

O art. 3º altera o *caput* do art. 3º, de modo a igualmente permitir que os bancos de dados possam conter, ao lado das informações de adimplemento, as informações de inadimplemento.

O art. 4º altera o inciso I do art. 5º, para deixar claro que a solicitação discricionária pelo cadastrado de cancelamento de referências a si refere-se somente àquelas de adimplemento, pois, por óbvio, agora que os cadastros tratados na lei são também de inadimplemento, o cancelamento de registros desse tipo deverão ser precedidos da quitação da dívida.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 5º acresce os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C à Lei.

O art. 6º-A estabelece que a inclusão em banco de dados de informações de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas estará condicionada a comunicação prévia por escrito e mediante postagem com aviso de recebimento no endereço informado pelo interessado. Lista ainda as informações necessárias à validade da comunicação, além de estabelecer outras condições, como a de que o prazo mínimo de guarda da comunicação ao cadastrado é de cinco anos, de que devem ser feitas duas tentativas de localização do interessado e de que devem ser envidados todos os esforços para sua efetiva localização.

O art. 6º-B estabelece restrições às modalidades de informações de inadimplemento sujeitas ao registro. Somente as decorrentes de lei ou contrato poderão ser incluídas. As obrigações decorrentes de obrigação judicial só poderão ser incluídas depois do trânsito em julgado. As contratações por telefone ou outro meio que gere dúvida sobre a identidade do devedor só podem ser incluídas se houver confirmação da identidade por outro meio. Prevê ainda que a anotação decorrente de protesto independe de comunicação prévia e que dívidas de valores inferiores a R\$ 60 não estão sujeitas a registro.

O art. 6º-C garante ao cadastrado o direito de apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento e ter o imediato registro dessa circunstância em suas anotações, mediante entrega de certidão, inclusive no caso de cancelamento de protesto.

O PLC seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa já passaram pelo crivo da CCJ, que considerou que o PLC nº 85, de 2009, atende a todos os critérios legais e constitucionais.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Quanto à adequação orçamentária e financeira, é patente que a proposição não tem qualquer incidência sobre as finanças públicas.

Quanto ao mérito, cabe, em primeiro lugar, convergir com a análise do Relatório da CCJ no que respeita à inexistência de prejudicialidade do PLC nº 85, de 2009, em relação à Lei nº 12.414, de 2011, já que esta trata apenas dos chamados cadastros positivos, enquanto aquele trata dos cadastros positivos e negativos. O escopo do PLC nº 85, de 2009, é mais amplo e, portanto, seus dispositivos podem complementar com mérito a legislação ora vigente.

Superada essa preliminar, cabe considerar os dispositivos que compõem o Substitutivo aprovado pela CCJ.

Essencialmente, o Substitutivo dá completude à Lei nº 12.414, de 2011, uma vez que esse diploma restringia-se a regular os bancos de dados que tratam dos cadastros positivos. Essa limitação não faz sentido, pois o mercado de crédito, para seu eficiente funcionamento, deve contar com ambos os tipos de informação: as de inadimplência e as de adimplência. E não há porque não aprimorar, na mesma lei, os instrumentos e institutos que lidam com os dois tipos de informação, considerando inclusive as especificidades atinentes a cada uma.

Por exemplo, do ponto de vista econômico, os cadastros positivos têm o grande mérito de superar o caráter binário da informação que é obtida nos cadastros negativos. Por esses últimos, sabe-se apenas da existência do descumprimento de uma obrigação – dentro de um dado período de tempo estabelecido na própria legislação. Ora, todos aqueles demandantes de crédito que não estejam em situação de inadimplência não se diferenciam para fins de avaliação de crédito. Daí a importância do cadastro positivo, que é capaz, segundo diferentes metodologias, de fornecer uma escala de qualidade de crédito, capaz de diferenciar os vários potenciais tomadores de crédito não inadimplentes.

Essa ferramenta, importantíssima, pode, entretanto, ser utilizada como uma faculdade dos interessados, haja vista que o maior beneficiário de sua utilização é o próprio tomador do crédito, pois supõe-se que uma melhor classificação de risco ensejará menores taxas de juros. Tendo em vista considerações relativas à privacidade, o potencial tomador de crédito pode declinar dessa vantagem, pois pode preferir manter em sigilo certas informações.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O mesmo não se dá com o cadastro negativo, que, sendo inequivocamente uma garantia para os potenciais credores e uma limitação para os potenciais tomadores de crédito inadimplentes, não pode se submeter à prévia autorização dos últimos.

É exatamente para articular essas e outras diferenças fáticas, que têm importantes repercussões jurídicas e econômicas, que é de todo recomendável abrigar na mesma legislação a disciplina dos dois tipos de informação: as de inadimplência e as de adimplência.

Os arts. 1º a 3º do Substitutivo podem ser vistos como elementos necessários à consolidação em um mesmo diploma legal dos dois tipos de cadastro. De fato, trata-se de dispositivos voltados para adaptar a redação da Lei nº 12.414, de 2011, à inclusão das informações sobre o cadastro negativo, pois se referem a alterações na ementa da Lei e à inclusão do cadastro negativo em suas disposições.

O art. 4º, por sua vez, já tem conteúdo substantivo, na medida em que dispõe que somente nos casos de cadastro positivo será possível ao interessado solicitar discricionariamente a retirada de informações a seu respeito. Como já foi dito, essa discricionariedade do cadastrado não faz sentido no caso de cadastros negativos, já que a informação sobre inadimplência só pode ser retirada por vontade do interessado mediante prévio pagamento da obrigação inadimplida.

O art. 5º, que introduz os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C, traz o núcleo das inovações de mérito do Substitutivo: um conjunto de disposições que garante os direitos dos devedores.

E o art. 6º traz a cláusula de vigência na data da promulgação.

Cumpre, entretanto, registrar a necessidade de um aprimoramento do art. 5º, no que se refere ao texto do art. 6º-A. Na forma como foi aprovado na CCJ, o art. 6º-A, ao tempo em que não requer autorização prévia do devedor para o registro da inadimplência no cadastro, exige que o registro seja precedido de comunicação ao devedor mediante aviso de recebimento, sendo obrigatórias pelo menos duas tentativas de localização do devedor previamente ao registro de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

inadimplência. Tal medida merece ser revisada por ser revestida de excessiva burocracia, além de mais onerosa.

Nesse sentido estamos apresentando uma nova Emenda Substitutiva ao PLC nº 85, de 2011, de modo a alterar a redação do art. 6º-A da Emenda Substitutiva nº 1 aprovada na CCJ, para suprimir a exigência de aviso de recebimento, consolidando assim a disciplina dos cadastros positivos e negativos em uma só legislação e imprimindo maior eficiência, não onerosa, na gestão desses instrumentos imprescindíveis ao mercado de crédito no País, ao tempo em que garante-se a proteção aos devedores e usuários contra quaisquer tipos de abusos, o que, em última instância, é do interesse de todos os usuários de crédito no País.

III – VOTO

Pela argumentação precedente, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, na forma da Emenda Substitutiva a seguir.

EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

“Art. 6º-A. A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, mediante comprovação da entrega por qualquer meio que garanta o recebimento no endereço do consumidor.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§ 4º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados envidar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

“**Art. 6º-B.** Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.”

“**Art. 6º-C.** Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 84ª REUNIÃO, DE 17/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. João Ribeiro (PR)





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, do Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009, de autoria do Deputado BERNARDO ARISTON.

O PLC nº 85, de 2009, objetiva regular os cadastros positivo e negativo de informações creditícias, bem como autorizar os gestores de banco de dados a ofertar serviços de análise de risco das pessoas que estejam cadastradas.

Segue descrição sumária dos artigos do Projeto.

O art. 1º considera que a abrangência do Projeto se resume à disciplina dos bancos de dados sobre informações de proteção ao crédito e de relações comerciais. O parágrafo único exclui da disciplina do Projeto os bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, como, por exemplo, a Central de Risco do Banco Central.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 2º contém o rol de definições para banco de dados (conjunto de dados sobre crédito e relações comerciais), gestor (quem administra o banco de dados, cadastrado (pessoa cujo nome consta no banco de dados), fonte (fornecedor de informação a ser incluída no banco de dados), consulente (aquele que consulta o banco de dados) e anotação (inclusão de dados no banco de dados).

O art. 3º permite que o banco de dados possua não apenas informações negativas (de inadimplemento do cadastrado), mas também informações positivas (de adimplemento do cadastrado).

O art. 4º exige que as informações sejam objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, o que significa que as informações não podem fazer juízo de valor e não podem estar cifradas. Proíbe-se também a anotação de informações excessivas (não vinculadas à análise de risco de crédito), informações sensíveis (origem social, étnica, saúde, orientação sexual, convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados) e, digno de nota, a inclusão de informação de inadimplemento de serviços de prestação continuada de água, luz, gás e telefone.

O art. 5º regula o cadastro positivo, o qual será aberto mediante autorização do cadastrado “em instrumento específico ou em cláusula apartada”. Uma vez autorizada, a inclusão contínua de dados de adimplemento é automática e não será comunicada ao cadastrado. O cadastrado pode cancelar a autorização para a formação de seu cadastro positivo, mediante solicitação, a qual somente valerá se não houver “operação de crédito pendente de pagamento”. É possível que o cadastrado impeça a divulgação, aos consulentes, de seu “histórico de adimplemento”, o que não prejudicará, entretanto, o direito de o gestor do banco de dados fornecer ao consulente o resultado da análise de risco sobre o cadastrado.

O art. 6º regula o cadastro negativo, o qual exige prévia comunicação escrita ao devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, para cada informação de inadimplemento que for incluída no banco de dados, salvo se a dívida estiver vinculada a título previamente protestado. Exige-se que o gestor do banco de dados mantenha em seu poder, por cinco anos, o comprovante de comunicação escrita ao devedor.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 7º permite a inclusão, em cadastro negativo, de qualquer dado de inadimplemento oriundo de lei ou de contrato, desde que emitido o documento ou título fiscal correspondente. Se decorrente de decisão judicial, a inscrição em cadastro negativo exige trânsito em julgado da decisão. Não se admite a inclusão em cadastro negativo de contrato feito por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor. Não se admite, também, a inclusão em cadastro negativo de obrigação inferior ou igual ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

O art. 8º impede que o gestor do banco de dados forneça ao consulente informação excessiva, qual seja, aquela que não seja necessária para a avaliação do risco de crédito do cadastrado. O mesmo artigo veda ao gestor do banco de dados informar ao consulente as relações comerciais de pessoa jurídica cadastrada; implicitamente, portanto, permite a divulgação das relações comerciais de pessoa física cadastrada.

O art. 9º permite que os gestores de banco de dados compartilhem, entre si, as informações que possuem, mas tal operação exige autorização expressa do cadastrado, a qual pode ser dada, entretanto, no mesmo ato que autoriza a inclusão do cadastrado em banco de dados de cadastro positivo. O artigo prevê que o manuseio das informações acarreta responsabilidade solidária de ambos os gestores dos bancos de dados.

O art. 10 proíbe que o gestor de banco de dados exija exclusividade de sua fonte de dados, isto é, impeça sua fonte de fornecer o mesmo dado a outro gestor de banco de dados.

O art. 11 exige que as fontes de dados comuniquem os gestores de dados no prazo de cinco dias úteis, sempre que houver regularização das obrigações do cadastrado.

O art. 12 permite que o cadastrado realize a regularização de seus dados negativos diretamente perante o gestor de banco de dados, sem necessidade de informar previamente à fonte que tenha solicitado a inclusão dos dados.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 13 impede que informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas permaneçam em banco de dados por mais de cinco anos, contados do vencimento da obrigação.

O art. 14 exige que os gestores de banco de dados conservem, por três anos, os dados que tenham sido suprimidos, a contar da data de supressão, realizada a pedido da fonte ou do cadastrado.

O art. 15 limita o acesso ao banco de dados aos consulentes que mantenham relação comercial ou creditícia com o cadastrado. Permite-se que o gestor do banco de dados forneça, ao consulente, informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas, inclusive por meio de empresas de marketing direto, mas para tanto será necessária autorização expressa do cadastrado, a qual poderá, evidentemente, ser outorgada em conjunto com a autorização para a inclusão do cadastrado em cadastro positivo, desde que haja “visto especialmente para essa cláusula”.

O art. 16 garante ao cadastrado o direito de acesso gratuito às informações existentes nos bancos de dados sobre a sua pessoa, em especial sobre a identidade das fontes, a identificação dos bancos de dados objeto de compartilhamento de informações, bem como a indicação de todos os consulentes que acessaram suas informações nos seis meses anteriores à solicitação.

O art. 17 permite que o cadastrado proceda à impugnação extrajudicial de qualquer informação anotada em banco de dados. Tal impugnação é endereçada ao próprio gestor do banco de dados. Se a informação for inverídica, deve o gestor excluí-la do banco de dados.

O art. 18 exige que o gestor comprove a retificação dos dados, caso tenha aceitado, total ou parcialmente, a impugnação oferecida pelo cadastrado. Deve o gestor, ainda, atualizar os consulentes acerca da informação retificada, bem como informar os bancos de dados que obtiveram a informação de forma compartilhada. A fonte dos dados, por sua vez, deve comunicar os demais bancos de dados, por ela alimentados, acerca da retificação procedida.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 19 permite que os gestores de banco de dados ofertem ao mercado atividade econômica caracterizada como “análise de risco dos cadastrados”. O cadastrado possui o direito de exigir que o gestor lhe forneça “os principais elementos considerados para a análise de risco”, mas fica resguardado o segredo empresarial. Proíbe-se que o gestor forneça dados relacionados ao número de consultas feitas para cada cadastrado.

O art. 20 confere responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) e solidária entre gestor, fonte e consulente pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado. Em ação de regresso, cabe ao gestor garantir a integridade dos dados, à fonte garantir a veracidade dos dados e ao consulente a confidencialidade no uso dos dados, vedando-se a utilização para fins alheios à relação comercial mantida com o cadastrado.

O art. 21 atrai a incidência das sanções, inclusive de natureza administrativa, previstas no Código de Defesa do Consumidor, sempre que o cadastrado for consumidor na relação jurídica travada com o consulente. O § 3º do art. 21 considera crime a abertura dolosa de cadastro positivo, sem que o cadastrado tenha concedido autorização para tal.

O art. 22 fixa em cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos pelo cadastrado, contados da data da anotação indevida ou incorreta no banco de dados. A ação será proposta no foro do domicílio do cadastrado.

O art. 23 exige que as instituições financeiras forneçam dados de seus clientes aos gestores de banco de dados, sempre que os clientes solicitarem tal providência. Tais informações devem se limitar ao histórico de operações de empréstimo e financiamento realizadas pelo cliente.

O art. 24 tipifica como crime de quebra de sigilo bancário o uso de informações para finalidades não previstas pelo projeto.

O art. 25 estipula *vacatio legis* de sessenta dias.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A justificação explicita o objetivo de melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito com a inclusão de dados referentes aos bons pagadores.

Nessa Comissão, foram apresentadas cinco emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 1º do PLC nº 85, de 2009, para excluir da incidência deste PLC os bancos de dados mantidos pelos serviços notariais e de registro, regulados pela Lei nº 8.935, de 1994.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Arthur Virgílio, foi apresentada e em seguida retirada, ao fundamento de que seu conteúdo está contemplado em nova emenda, apresentada em seguida como a terceira emenda. O seu objeto será, portanto, apreciado na emenda seguinte.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para exigir que a fonte ou o gestor do banco de dados não apenas envie a notificação de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mas consiga efetivamente notificá-lo e, por conseguinte, a emenda exige que se armazene o comprovante não apenas do envio, mas o comprovante da entrega efetiva da comunicação. A emenda, ainda, exige que ao menos duas tentativas de entrega da comunicação sejam feitas, antes de se incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

A Emenda nº 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para tornar desnecessário o uso do sistema de aviso de recebimento no envio da correspondência, feita pelo gestor do banco de dados, ao devedor inadimplente. Pela emenda, é mantida a exigência de envio de correspondência escrita ao devedor, mas sem que seja necessário o sistema de aviso de recebimento.

A Emenda nº 5, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, altera o art. 6º do PLC nº 85, de 2009, para excluir seu § 3º, o qual, em sua redação, permite a interpretação de ser exigível o aviso de recebimento. Trata-se de emenda, portanto, com o mesmo objetivo da emenda anterior.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.038, de 2012, de autoria do Senador Alvaro Dias e da deliberação em Plenário, ocorrida no dia 20 de dezembro de 2012, o PLC nº 85, de 2009, que estava tramitando em conjunto com outras proposições, voltou a ter tramitação autônoma em relação aos projetos apensados.

Após a apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC nº 85, de 2009, será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

2.1 CONSTITUCIONALIDADE

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à:

a) competência do ente federativo, dado que cabe privativamente à União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da Constituição) e informática (art. 22, inciso IV, da Constituição), e concorrentemente sobre direito econômico e produção (art. 24, incisos I e V, da Constituição), temas que abarcam a hipótese sob exame, representada pela exigência de que o fornecedor outorgue aos sistemas de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída;

b) iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição), inclusive sob o tema em análise, uma vez que não inserido entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional;

c) inexistência de ofensa a cláusula pétrea, dado que o projeto não tende a abolir os princípios e garantias tutelados no § 4º do art. 60 da Constituição. Ao contrário, ao exigir que o fornecedor outorgue aos sistemas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída somente com a prévia e expressa concordância e autorização do consumidor, mais fomenta do que restringe a tutela dos direitos e garantias individuais, em especial a inviolabilidade de consciência e de crença e a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, por cinco fundamentos.

Primeiro, promove restrição à liberdade de iniciativa econômica em consonância com o princípio da proporcionalidade e a promoção de valores sociais, em especial a soberania nacional e a função social da propriedade dos dados. Nesse aspecto – restrição à liberdade de iniciativa econômica –, a constitucionalidade material da restrição está vinculada à presença, cumulada, dos seguintes requisitos:

- a) previsão em lei (art. 170, parágrafo único, da CF);
- b) não implicar plena supressão do direito à liberdade de iniciativa econômica, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade; e
- c) visar à efetivação de princípios sociais (intervencionistas) positivados na ordem econômica constitucional.

No projeto em análise, como reconhecido, todos os requisitos estão presentes, uma vez que: a) a categoria legislativa eleita para implementar a normatização proposta – lei ordinária – observa o comando constitucional previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição; b) a transferência de dados sobre adimplemento, obrigação do fornecedor para com os sistemas de proteção ao crédito, apenas poderá ser realizada com a prévia e expressa autorização do consumidor. Observado está, em consequência, o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a restrição promovida à liberdade de iniciativa econômica não alcança, em si, nível substancial, bem como guarda compatibilidade com o objetivo de distribuir proporcionalmente, entre consumidores e proprietários ou gestores de bancos públicos ou privados, os riscos à dignidade da pessoa humana derivados do uso de informações pessoais; e c) a restrição imposta pelo projeto fomenta a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

efetividade do princípio social da ordem econômica, qual seja, a função social da propriedade de dados, a fim de compatibilizar os dados privados, pertencentes ao titular, com o seu fim social, de fomento ao crédito e à busca do pleno emprego dos fatores de produção.

Segundo, a criação e a manutenção de cadastros por detentores de bancos de dados consubstancia atividade econômica de objeto lícito e sujeita à liberdade de iniciativa econômica.

Terceiro, não há supressão de direito ou garantia individual do consumidor. É constitucional a possibilidade de inclusão de dados no cadastro, com a prévia anuência do consumidor.

Isso porque a inclusão, em sistemas de proteção ao crédito, de dados creditícios referentes a usuários de crédito (consumidores) constitui requisito necessário ao exercício dessa atividade econômica, a qual está baseada em dados e informações sobre operações de crédito firmadas com consumidores.

E a exigência de anuência prévia do consumidor não inviabiliza a formação e manutenção de cadastros e deve, portanto, ser considerada razoável e proporcional à restrição que tal atividade opera na intimidade e na vida privada dos consumidores (CF, art. 5º, inciso X).

Quarto, os cadastros fomentam a efetividade de diversos princípios constitucionais que informam a ordem econômica, em especial: a) a livre iniciativa econômica (CF, art. 170, *caput*); b) a defesa do consumidor (CF, art. 170, inciso V), porquanto propiciará o barateamento da captação de empréstimo pelos bons pagadores; c) a defesa da concorrência (CF, art. 170, inciso IV), porque estimulará a competição, entre instituições financeiras, pela oferta, aos bons pagadores, de serviços creditícios mais baratos; e d) a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII), porque propiciará maior eficiência alocativa na concessão de crédito, tanto no aspecto subjetivo (a quem conceder o crédito), como no aspecto objetivo (volume de crédito a ser concedido).



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Quinto, considerada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há vício de inconstitucionalidade se a busca de objetivos e valores juridicamente tutelados – no caso, a livre iniciativa econômica, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor e a busca do pleno emprego, promovidos por meio do exercício da atividade relacionada aos cadastros positivos – acarreta restrição razoável e proporcional (isto é, que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade) a direitos e garantias fundamentais.

Na hipótese, a restrição é razoável e proporcional, porque os benefícios que os cadastros geram compensam, largamente, os custos de sua formação e manutenção – no caso, a restrição, não excessiva, operada nos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade dos consumidores que sejam tomadores de crédito.

2.2 REGIMENTALIDADE

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

2.3 JURIDICIDADE

A juridicidade do projeto sob estudo deve observar os aspectos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Passemos à análise de cada dimensão proposta.

A inovação no ordenamento jurídico constitui consequência evidente do projeto, porquanto institui regime jurídico para a formação dos cadastros positivos de proteção ao crédito, formado a partir de dados pessoais dos tomadores de crédito, dados esses capazes de atestar a boa conduta de seus titulares em face de compromissos assumidos.

A efetividade do projeto, por sua vez, é expressiva, porque explícita e regula os potenciais conflitos travados entre os bens jurídicos



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

tutelados – direitos da personalidade do consumidor – e a atividade econômica exercida pelos bancos de dados. Tais elementos facilitam a publicidade dessa norma no seio social, a fiscalização de seu cumprimento e, por consequência, a sua efetividade, a qual é representada pela potencial utilização de tais cadastros por prestadores de serviço de crédito, os quais passarão a deter critério objetivo para discriminar consumidores.

A proposição em apreço está encartada na espécie normativa adequada, já que, quanto aos bancos privados que fomentam a proteção ao crédito, devem as restrições à liberdade de exercício de atividade econômica estar previstas em lei ordinária, como preceitua o parágrafo único do art. 170 da Constituição.

A coercitividade também foi observada, dado que o projeto prevê, de modo expresso, que o fornecedor deverá informar aos serviços de proteção ao crédito dados sobre o adimplemento da obrigação contraída.

Por fim, presente também a generalidade, porque as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores, consumidores, proprietários e gestores de banco de dados de proteção ao crédito.

Não há no projeto, em conclusão, vício de juridicidade.

2.4 TÉCNICA LEGISLATIVA

Acerca da técnica legislativa, merecem destaque as abordagens relacionadas à inclusão de matéria diversa ao tema e à redação das disposições normativas contidas no projeto sob exame.

De um lado, não há inclusão de matéria diversa ao tema, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas, por designar, de modo abrangente, o conjunto de dados capazes de atestar a boa conduta de cadastrados que tenham assumido compromissos com fornecedores de crédito.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Conclui-se, nesses termos, que o projeto observa as regras de técnica legislativa.

2.5 MÉRITO

Acerca do mérito, deve ser afastada a tese de que o PLC nº 85, de 2009, deva ser declarado prejudicado, em razão da aprovação da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a qual regula os bancos de dados que operam cadastro positivo de crédito.

De fato, o PLC nº 85, de 2009, trata de ambos os cadastros, tanto o positivo como o negativo de crédito. A Lei nº 12.414, de 2011, disciplina apenas o cadastro positivo de crédito.

Observa-se claramente que a Lei nº 12.414, de 2011, ao criar e definir regras legais sobre o cadastro positivo, foi literalmente inspirada nos dispositivos originários do PLC nº 85, de 2009. Há poucas mudanças e todas elas no sentido de conceder ao consumidor de crédito as mesmas garantias do que as originariamente previstas no projeto. Em alguns pontos, a Lei nº 12.414, de 2011, chegou mesmo a ampliar as garantias ofertadas ao consumidor, se comparadas às garantias originais previstas na proposição.

Mas em relação ao cadastro negativo, verifica-se que o PLC nº 85, de 2009, também regula esse tema, enquanto que a Lei nº 12.414, de 2011, se limita a regular o cadastro positivo.

Em outras palavras, o PLC nº 85, de 2009, ao regular ambos os cadastros, positivo e negativo, é mais abrangente que a Lei nº 12.414, de 2011, o que afasta a tese de sua prejudicialidade em razão da aprovação da Lei citada.

O PLC nº 85, de 2009, é meritório, face à necessidade de se regular o cadastro negativo, não previsto na Lei nº 12.414, de 2011. Há temas no PLC nº 85, de 2009, que devem ser rejeitados por falta de mérito, a despeito de não terem sido regulados na Lei nº 12.414, de 2011, a saber: a) regras que obriguem os gestores a armazenar, por alguns anos, dados que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

forem suprimidos do banco; b) regras que permitam o *marketing* direto; c) regras sobre responsabilidade civil pelo mau uso dos bancos de dados, tais como ação de regresso, foro de eleição e prazos prescricionais; e d) regras que criminalizem condutas sobre o mau uso do banco de dados.

No tema meritório, qual seja, a regulação do cadastro negativo, o PLC nº 85, de 2009, em seu art. 3º, permite que o banco de dados possua informações negativas (de inadimplemento do cadastrado). E, em seu art. 6º, é meritória a exigência de prévia comunicação escrita ao devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, para cada informação de inadimplemento que for incluída no banco de dados, salvo se a dívida estiver vinculada a título previamente protestado. Exige-se que o gestor do banco de dados mantenha em seu poder, por cinco anos, o comprovante de comunicação escrita ao devedor.

Ainda sobre o cadastro negativo, o art. 7º do PLC nº 85, de 2009, permite a inclusão de qualquer dado de inadimplemento oriundo de lei ou de contrato, desde que emitido o documento ou título fiscal correspondente. Se decorrente de decisão judicial, a inscrição em cadastro negativo exige trânsito em julgado da decisão. Não se admite a inclusão em cadastro negativo de contrato feito por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor. Não se admite, também, a inclusão em cadastro negativo de obrigação inferior ou igual ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

E é de se louvar a permissão, contida no art. 12 do PLC nº 85, de 2009, de que o cadastrado realize a regularização de seus dados negativos diretamente perante o gestor de banco de dados, sem necessidade de informar previamente à fonte que tenha solicitado a inclusão dos dados.

Não possui mérito, por sua vez, o tema regulado no art. 13 do PLC nº 85, de 2009, o qual impede que informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas permaneçam em banco de dados por mais de cinco anos, contados do vencimento da obrigação. Nesse ponto, também não é meritório o art. 14 do PLC nº 85, de 2009, o qual exige que os gestores de banco de dados conservem, por três anos, os dados que tenham sido suprimidos a pedido da fonte ou do cadastrado. Tais temas já foram superados com a edição da Lei nº 12.414, de 2011.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O tema previsto no art. 15 do PLC nº 85, de 2009, limita o acesso ao banco de dados aos consulentes que mantenham relação comercial ou creditícia com o cadastrado, da mesma forma que a Lei faz. O PLC, entretanto, permite que o gestor do banco de dados forneça, ao consulente, informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas, inclusive por meio de empresas de marketing direto, desde que haja autorização expressa do cadastrado, a qual poderá, evidentemente, ser outorgada em conjunto com a autorização para a inclusão do cadastrado em cadastro positivo, desde que haja “visto especialmente para essa cláusula”. Nesse ponto, a solução do PLC nº 85, de 2009, não é meritória e merece ser rejeitada.

De fato, utilizar as informações creditícias para fins de *marketing* direto representa tipologia de *marketing* agressivo, mesmo com a autorização do cadastrado. Tal sistema viola o direito à intimidade do cadastrado, dado que empresas especializadas do ramo poderão se valer de informações para fins de identificação de clientes potenciais e para fins de pesquisas mercadológicas.

Não é meritório o tema referente a tópicos sobre responsabilidade civil em razão do mau uso dos bancos de dados. A Lei nº 12.414, de 2011, já prevê, em seu art. 16, a responsabilidade objetiva e solidária do gestor de banco de dados, da fonte e do consulente e, a despeito de silenciar sobre regras que envolvem a ação de regresso entre esses atores, não merece ser modificada nesse aspecto, por se tratar de questão suficientemente tratada no Código Civil e na jurisprudência dos Tribunais.

Desnecessário, também, regular o prazo prescricional, previsto no art. 22 do PLC nº 85, de 2009, o qual fixa em cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos pelo cadastrado, contados da data da anotação indevida ou incorreta no banco de dados, além de determinar que a ação será proposta no foro do domicílio do cadastrado. Já existem normas em vigor a respeito e jurisprudência consolidada nos Tribunais.

Também não possui mérito a criminalização da conduta de abertura dolosa de cadastro positivo, sem que o cadastrado tenha concedido



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

autorização para tal (§ 3º do art. 21 do PLC nº 85, de 2009), bem como da criminalização, como quebra de sigilo bancário, da conduta caracterizada como uso de informações constantes em banco de dados para finalidades não previstas no projeto (art. 24 do PLC nº 85, de 2009). A utilização do Direito Penal para punir tais abusos não parece ser a via mais adequada, já que sanções civis e administrativas são aplicáveis à hipótese.

Nesses termos considerados, deve ser aprovado, tão somente, o tema relacionado ao cadastro negativo, na forma de substitutivo que acrescenta os dispositivos relativos a esse tema à Lei nº 12.414, de 2011.

E em relação às emendas apresentadas, apenas a Emenda nº 3 é meritória, porque amplia os direitos e garantias dos devedores sem onerar excessivamente os gestores de banco de dados, ao exigir que a inclusão do nome do devedor seja feita apenas após a sua efetiva e comprovada notificação pessoal. Mas mesmo a Emenda nº 3 deve ser modificada para abrandar a exigência de localização do verdadeiro endereço do devedor, caso fique comprovado que o próprio devedor declarou endereço falso ao realizar a contratação de crédito.

A Emenda nº 1 não apresenta juridicidade, por ausência de inovação no ordenamento jurídico, já que é evidente que o presente PLC nº 85, de 2009, não se aplica aos registros realizados pelos serviços notariais, os quais são regidos por lei específica.

A Emenda nº 2 foi retirada, o que torna desnecessária sua análise.

As Emendas nº 4 e 5 não são meritórias porque reduzem a garantia do devedor, dado que o serviço registrado de aviso de recebimento garante maior segurança e transparência ao procedimento de notificação extrajudicial, sem causar onerosidade econômica excessiva aos gestores de banco de dados.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, e da Emenda nº 3 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo a seguir, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

peças naturais ou de peças jurídicas, para formação de histórico de crédito.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“**Art. 6º-A.** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de aviso de recebimento ou de serviço similar, a entrega da comunicação no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§ 4º Deverão ser realizadas, no mínimo, duas tentativas de entrega da comunicação expedida pelo gestor do banco de dados definida no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados envidar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.”

“**Art. 6º-B.** Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º Não poderão ser registrados dados de devedores por inadimplência de obrigação cujo montante não ultrapasse R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando-se o valor nominal da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.”

“**Art. 6º-C.** Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator 19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

(nº 836/2003, na Casa de origem, do Deputado Bernardo Ariston)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informações e consulentes, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito ou outras transações comerciais;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e circulação desses dados a terceiros;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica, consumidor ou não, anotada no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que forneça informações para inclusão em banco de dados;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou outras transações comerciais e empresariais; e

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever, registrar ou tomar nota de informação em banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento e de inadimplemento do cadastrado.

Art. 4º As informações para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas a comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 2º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor;

II - informações sensíveis, aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde e à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e pessoais dos cadastrados;

III - informações de inadimplemento de serviços de prestação continuada de água, luz, gás e telefone.

CAPÍTULO II DA COLETA, INCLUSÃO E COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 5º A abertura de cadastro, em banco de dados, para inclusão de informação de adimplemento deve ser autorizada pela pessoa natural ou jurídica, mediante assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º A inclusão em banco de dados de informação de adimplemento está dispensada de comunicação ao cadastrado.

§ 2º É garantido ao cadastrado, pessoa natural ou jurídica, solicitar, desde que não haja operação de crédito pendente de pagamento, o cancelamento do cadastro de informação de adimplemento em bancos de dados.

§ 3º Poderá o cadastrado, pessoa natural ou jurídica, proibir os gestores de bancos de dados de fornecerem aos consulentes seu histórico de adimplemento.

§ 4º A proibição prevista no § 3º não impede o gestor de banco de dados de fornecer aos consulentes o resultado da análise de risco de que trata o art. 19.

§ 5º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados a manter sistemas, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado aos consulentes.

Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I - espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III - identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV - data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI - prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII - menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º A comunicação de inadimplemento deve ser feita por escrito, comprovando-se, por meio idôneo, o seu envio ao endereço fornecido pelo cadastrado.

§ 4º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter comprovante do envio ou postagem da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu envio ou postagem.

Art. 7º Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplimento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplimento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor.

§ 4º Não poderão ser registrados dados de consumidores por inadimplência de obrigação cujo montante não ultrapasse R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando-se o valor nominal da dívida ou parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.

Art. 8º É vedado o fornecimento ao consulente de informação que não seja necessária para a avaliação do risco de crédito do cadastrado e, no caso de pessoa jurídica, também de suas relações comerciais.

Art. 9º É permitido o compartilhamento de informações entre bancos de dados, ressalvadas as protegidas por sigilo.

§ 1º O compartilhamento de informação de adimplimento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado.

§ 2º O gestor de banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor do banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º O gestor do banco de dados originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DO USO DE INFORMAÇÕES

Art. 10. É proibido aos gestores de bancos de dados exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. As fontes informarão aos gestores dos bancos de dados a regularização de obrigações no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Uma vez recebida a informação de regularização da obrigação proveniente da fonte, o gestor do banco de dados deverá realizar a sua imediata anotação.

Art. 12. Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

Parágrafo único. A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.

Art. 13. Informações de inadimplemento e de regularização de obrigações inadimplidas não poderão constar de bancos de dados por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data do vencimento da obrigação.

Art. 14. Os gestores de bancos de dados devem conservar as informações fornecidas pelas fontes, inclusive aquelas recebidas por meios eletrônicos, pelo prazo de 3 (três) anos após a supressão da informação.

Art. 15. Os consulentes somente poderão acessar informações, constantes nos bancos de dados, do cadastrado que com estes mantiver relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados e os consulentes somente poderão utilizar informações para fins de identificação de clientes potenciais ou pesquisas mercadológicas, inclusive por empresas de marketing direto, mediante autorização expressa do cadastrado ao banco de dados em instrumento contratual específico ou com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, assegurado o seu cancelamento a qualquer momento.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO CADASTRADO DE ACESSO, DE IMPUGNAÇÃO E DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 16. É garantido ao cadastrado o acesso gratuito, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes no banco de dados, cabendo a este disponibilizar os meios para tanto necessários.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

§ 2º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, nos termos do art. 9º desta Lei;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 3º Fica facultada ao gestor do banco de dados a implantação de sistema eletrônico, por telefone ou por outros meios, que possibilite ao cadastrado consultar e atualizar suas informações, mediante a utilização de senha.

§ 4º Eventuais alterações de informações cadastrais pelo próprio cadastrado no sistema mencionado no § 3º terão plena validade legal.

Art. 17. O cadastrado tem direito a impugnar qualquer informação sobre ele anotada em bancos de dados.

§ 1º A impugnação deverá ser apresentada ao gestor do banco de dados onde constar a informação, garantindo-se ao cadastrado a comprovação da anotação e o seu teor.

§ 2º A impugnação também poderá ter por fundamento a impossibilidade de localização do credor para pagamento da dívida ou a negativa deste de receber o valor devido.

§ 3º O gestor do banco de dados terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da impugnação, para se manifestar, rejeitando formalmente o pedido ou retificando a informação.

§ 4º Na ausência de comprovação da veracidade da informação anotada pelo banco de dados ou pela fonte, fica o gestor do banco de dados obrigado a excluí-la no prazo mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º O cadastrado terá direito a apresentar o questionamento e a receber a resposta por via postal ou eletrônica.

§ 6º Caso não aceite a impugnação apresentada pelo cadastrado, o gestor do banco de dados deve apresentar a ele declaração por escrito justificando a manutenção da informação impugnada.

Art. 18. Uma vez aceita, total ou parcialmente, a impugnação apresentada pelo cadastrado nos termos do art. 17 desta Lei, o gestor do banco de dados deverá apresentar-lhe a comprovação e justificativa da regularização da anotação.

§ 1º Os gestores de bancos de dados, quando solicitados pelo cadastrado, devem informar, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração de que trata o caput para consulentes que tenham tido acesso à informação objeto de retificação.

§ 2º Em se tratando de aceite total ou parcial de informação fornecida por fonte, caberá a esta comunicar, imediatamente, a todos os bancos de dados para os quais tais informações foram encaminhadas.

§ 3º O gestor de banco de dados que tiver conhecimento de que determinada informação deve ser retificada comunicará imediatamente esta ocorrência aos gestores de bancos de dados que compartilharam a informação.

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO BANCO DE DADOS E DA
DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 19. Os gestores dos bancos de dados poderão realizar análises de risco dos cadastrados, com base nos dados e informações constantes em seus arquivos.

§ 1º Os gestores de bancos de dados que oferecerem os serviços mencionados no caput deste artigo são obrigados a disponibilizar, quando solicitados pelo cadastrado, os principais elementos considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial.

§ 2º É proibido ao gestor de banco de dados utilizar informações relativas exclusivamente ao número de consultas realizadas por consultentes sobre determinado cadastrado, para fins de qualquer tipo de análise ou classificação do respectivo cadastrado.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 20. O gestor do banco de dados, a fonte e o consultente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ação de regresso e na resolução de controvérsias entre o gestor do banco de dados, a fonte e o consultente, são responsáveis:

I - os gestores dos bancos de dados pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II - as fontes pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados; e

III - os consulentes pela não observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas em banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.

Art. 21. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e a no § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas conjuntamente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de adimplência ou de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 20 desta Lei.

§ 3º A abertura dolosa de cadastro em banco de dados para a inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Art. 22. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data da anotação no banco de dados, referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou o da sua sede principal.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 23. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas a seu cliente, quando por ele solicitado.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

Art. 24. O uso de informação para finalidades não previstas nesta Lei sem autorização judicial configura crime de quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art.1º Os bancos de dados e cadastros relativos aos consumidores e às pessoas envolvidas voluntariamente nas relações de consumo e as unidades de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades e/ou empresas de caráter público.

§1º Para efeito do que dispõe este artigo, compreende-se consumidor toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos como destinatário final.

§2º O disposto nesta lei se aplica aos usuários de serviços.

§3º Considera-se usuário para o que trata o presente artigo a pessoa física ou jurídica que utiliza serviços prestados por empresas, inclusive do sistema financeiro.

Art.2º A abertura de cadastro, ficha e registro de dados especiais sobre o consumidor e o usuário de serviços deverá ser comunicada, por escrito, ao destinatário final, mesmo quando não solicitado por ele.

§1º O cadastro e dados do consumidor e do usuário de serviços devem ser objetivos, claros, verdadeiros e produzidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

§2º Não havendo cobrança de valores no período referido no parágrafo anterior, é vedada a permanência de informações sobre o consumidor final ou o usuário em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e similares.

§3º Ficam as empresas e instituições que prestam segurança às operações de crédito proibidas de cobrar quaisquer valores para a emissão e a entrega de certidões relativas à situação do consumidor e do usuário.

Art.3º A comunicação de informações, dados e cadastros do consumidor e do usuário aos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito é da inteira responsabilidade do fornecedor e do prestador de serviço.

§1º À diretoria da empresa ou da instituição que fornece informações sobre a situação financeira do cliente, a existência de registros de débitos em outras empresas e as referências positivas de crédito cabe a responsabilidade de verificar a exatidão e a veracidade do que trata este artigo.

§2º O arquivista e o dirigente da empresa ou instituição referida no parágrafo anterior são responsáveis, solidários, pelo levantamento e registro de dados, cadastros e informações do consumidor e do usuário de serviço em geral.

Art.4º Sempre que se verificar inexatidão nos dados e cadastros e nas informações sobre o consumidor e/ou o usuário, ele poderá exigir sua imediata correção.

§1º O arquivista e o responsável pelos respectivos registros, no prazo de três dias, devem efetuar as alterações e comunicar as providências adotadas aos eventuais destinatários dos informes incorretos.

§2º O destinatário dos informes incorretos é obrigado a informar, por escrito, as possíveis alterações ao consumidor ou ao usuário final.

Art.5º É vedado às unidades de proteção ao crédito e aos serviços do sistema financeiro fornecerem informações sobre o consumidor e/ou o usuário que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e a outros negócios.

Art.6º Constitui infração, respeitado o disposto na Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, a inobservância à presente lei.

§1º A infração sujeita o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas.

§2º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo, cabendo à União estabelecer normas para a sua efetivação.

§3º A multa de que trata este artigo será no montante não inferior a quatro milhões de vezes o valor do índice

equivalente e que substitui a da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

O relacionamento inamistoso que existe entre o consumidor, o usuário de serviços e as instituições que se propõem a dar segurança às operações de crédito, efetuadas por empresas mercantis e prestadoras de serviços, continua se agravando em consequência da confusão relacionada ao entendimento dos dispositivos do novo Código Civil. Acrescente-se a esse fato, a falta de responsabilidade de algumas operadoras de crédito e do sistema bancário e das firmas comerciais e indústrias na transmissão e captação de dados, cadastros e informações sobre o consumidor e o usuário em geral.

Segundo os principais jornais de edição nacional, os consumidores, os usuários, os fornecedores e prestadores de serviço estão confundindo o prazo de prescrição de cobrança de títulos de crédito (durante quanto tempo os credores podem cobrar judicialmente uma dívida) com o prazo previsto para o que o nome do favorecido pelo crédito seja retirado dos cadastros de inadimplentes do Banco Central, do SPC e do Serasa. O que estabeleceu a dúvida foi o artigo 206 e seu parágrafo 3º do novo Código Civil: o dispositivo estabelece que o prazo de prescrição para a cobrança de títulos de créditos é de três anos. Já o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estipula que os bancos de dados não podem conter informações de negativas por um período superior a cinco anos. Na verdade, não houve redução do prazo, pois, dependendo na natureza da dívida, o prazo de prescrição poderá ser de até dez anos, mas o nome do consumidor ou do usuário do serviço financiado poderá constar do cadastro pelo prazo de cinco anos. Não obstante, dirigentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor afirmam que todas as transações bancárias estão no prazo de prescrição de três anos, pois este é o prazo para se cobrar juros e dividendos, segundo o parágrafo 3º do artigo 206 do novo Código.

As dificuldades maiores, entretanto, estão no relacionamento entre as empresas fornecedoras de crédito e os consumidores que, em consequência da falta de objetividade e complexidade dos informativos sobre suas condições, acabam sendo prejudicados e seus nomes anotados em "listas negras" das empresas cadastrais. A inexatidão dos dados sobre os aspirantes aos créditos, fornecidos por financeiras e por bancos aos estabelecimentos de defesa aos fornecedores e prestadores de

serviços, é o maior complicador das transações comerciais e bancárias. As falsas informações sobre a situação de clientes de bancos, passadas por gerentes ávidos de cumprir suas metas, e sobre pessoas que nem chegaram a realizar qualquer tipo de negócios, por exemplo, com financeiras relacionadas com o comércio de veículos, têm sido motivos da abertura dos milhares de processos judiciais que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais e no Superior Tribunal de Justiça. A inexistência de um dispositivo legal que atribua responsabilidade aos informantes e aos arquivistas dos dados e cadastros do interessado em créditos e a ausência de vontade cívica dos administradores das instituições de defesa dos fornecedores e prestadores de serviços, são os agravantes da situação.

Este projeto de lei tem como objetivo criar dispositivos que punam os responsáveis pelas informações falsas e distorcidas sobre os consumidores e usuários que recorrem ao sistema de crédito para alcançar seus objetivos. Visa, ainda, responsabilizar os dirigentes do sistema de proteção ao crédito que não cumprem os prazos estabelecidos por lei para a cobrança de débitos e permanência dos nomes dos financiados em cadastros negativos ou "listas negras". Em síntese, pune as pessoas que criam constrangimento aos cidadãos de bem.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2003.

Deputado Bernardo Ariston
PSB-RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 26/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13008/2009)

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.



SF/14920.76625-12

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior.

O art. 1º do PLC nº 64, de 2013, cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

O art. 3º estabelece que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor. O parágrafo único do art. 3º permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º trata do prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. Caso o cacauicultor, durante o prazo de validade do selo, descumpra os critérios que autorizam a sua concessão, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

O art. 5º fixa que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa. O art. 6º possibilita ao cacauicultor usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º preceitua que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CRA, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

Com relação ao mérito, a proposição promove a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

Entretanto, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto – que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará e cassará os selos – invade competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto ao mérito, cabe também enfatizar que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.

No que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

Desse modo, concluímos, pelas razões acima, que é necessário suprimir da proposição os referidos arts. 3º, 4º e 5º.



SF/14920.76625-12

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2013
(Nº 3.665/2012, na Casa de origem, do Deputado Félix Mendonça Júnior)

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca
e Cacau Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º Os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia poderão ser concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios:

I - observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma da Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores

2

associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º Os Selos de que trata esta Lei serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º Os Selos de que trata esta Lei terão validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovados indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão dos Selos, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos Selos de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.665, DE 2012

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Cacau Cabruca, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacauicultor que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar de maneira sustentável desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º O Selo Verde Cacau Cabruca será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O Selo Verde Cacau Cabruca terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese do cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do Selo, o órgão federal competente deverá cassar o direito de uso do Selo.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca serão custeadas mediante o pagamento, pelo cacauicultor, de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar o Selo Verde Cacau Cabruca como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região cacauieira da Bahia ocupa aproximadamente uma área de 10.000 km². Em cerca de 6.800 km² (70% da área) o cacau (*Theobroma cacao*) é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, sistema denominado cacau-cabruca.

O plantio tradicional do cacauieiro sob o dossel da floresta foi sendo aprimorado ao longo de 250 anos. O sistema cacau-cabruca gerou recursos financeiros, fixou o homem no campo, conservou os recursos naturais e compatibilizou o desenvolvimento socioeconômico com a conservação.

Os estudiosos da cacauicultura baiana, ao descreverem-na, ressaltaram sua eficiência, capacidade de conservação e sustentabilidade.

O pesquisador Dan Érico Lobão, da CEPLAC, afirma que o cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos estratos florestais médio e inferior por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes, de forma descontínua e circundada por vegetação natural, possibilitando a presença de fragmentos de Mata Atlântica, não prejudicando as relações com o meio físico ao qual está relacionado. Além de gerar recursos financeiros e fixar o homem no meio rural, o sistema conservou recursos hídricos, fragmentos e exemplares arbóreos da floresta original de inestimável valor para o conhecimento agrônomo, florestal e ecológico.

É verdade que a instalação da cacauicultura contribuiu para a fragmentação do contínuo florestal do Sudeste da Bahia. Contudo, lembra Dan Érico Lobão, "a característica de permitir a permanência de populações arbóreas no sombreamento do cacau e de fragmentos florestais inseridos na área de produção é ímpar e benéfica, e minimizou os efeitos negativos da ação inicial. Quando se compara áreas de cabruca com outros modelos agrícolas, é possível perceber suas qualidades conservacionistas", que se traduz em benefícios como "a capacidade de

manter o solo rico em matéria orgânica, o baixo escoamento superficial de água e, por conseguinte, o pouco arraste superficial do solo e a manutenção da qualidade da água do sistema e, ainda, a conservação da diversidade biológica”.

Entretanto, o citado especialista afirma que “os fragmentos remanescentes da Floresta Atlântica da Região Cacaueira da Bahia estão sob forte pressão antrópica e correm risco de desaparecer. Essa pressão compromete o agroecossistema cacaueiro e a sobrevivência das espécies arbóreas de interesse econômico, social e ecológico, bem como da fauna silvestre associada.”

Dan Érico Lobão entende ainda que “o sistema cacau-cabruca pode e deve ser a forma com que o segmento rural poderia participar efetivamente da conservação dos recursos naturais, sem perder a capacidade produtiva. A potencialidade econômica do sistema cabruca é inegável e pode ser efetivada, assim como os benefícios ambientais que ele proporciona são imprescindíveis para conservação do patrimônio natural remanescente.”

O presidente da Câmara Setorial do Cacau – órgão ligado ao Ministério da Agricultura –, Durval Libânio, afirmou recentemente que “o setor caminha para uma fase de expansão, desde que consiga inovar processos e agregar valor ao produto com a formação de arranjos produtivos focados na interface entre cacau, chocolate, turismo e conservação dos biomas brasileiros, principalmente Mata Atlântica e Amazônia.”

Afirmou ainda que “a Câmara Setorial do Cacau quer ampliar a discussão sobre a sustentabilidade do negócio cacau, fortalecendo-a e tornando clara sua transversalidade, uma vez que as condições do cultivo do cacau, bem como das políticas públicas que ditam seus movimentos, impactam a economia, o meio ambiente e o status de vida de milhares de produtores que ainda dependem desta prática – bem como de consumidores do cacau e de seus derivados”

É com o propósito de valorizar a cultura cacaueira que estamos propondo a criação de um Selo Verde para o setor.

Especialistas estimam que a garantia de origem pode agregar entre 3% e 10% na receita final dos produtos agropecuários. Além disso, a certificação da produção favorece o processo de fidelização do comprador, com a garantia de procedência e respeito às normas de produção, ambientais e trabalhistas, podendo atrair novos negócios em um mundo que consome cada vez mais influenciado por exigentes critérios sociais e ambientais.

A principal vantagem competitiva da certificação é a diferenciação e valorização do produto no mercado, pelos seguintes motivos: ela aumenta a credibilidade junto a consumidores e demais instituições e entidades relacionadas aos aspectos sociais e econômicos; atende às novas exigências de mercado (atualmente os consumidores se movimentam em busca de produtos ambiental e socialmente corretos); e aumenta o acesso a novos mercados (a

certificação pode gerar novas oportunidades de negócios, principalmente em mercados ambiental e socialmente conscientes).

A valorização do sistema cacau-cabruca vai ajudar também na conservação da Mata Atlântica. A experiência demonstra que a certificação de sistemas de produção sustentáveis traz benefícios socioambientais, dentre os quais poderíamos listar os seguintes:

- redução do impacto ecológico da atividade;
- conservação da capacidade de regeneração das florestas nativas;
- preservação dos *habitats* de vida silvestre e proteção dos recursos hídricos;
- desenvolvimento econômico das populações locais;
- maior respeito aos direitos dos trabalhadores e das comunidades locais.
- geração de oportunidade de interação e cooperação entre os vários atores envolvidos – proprietários florestais, organizações sociais e ambientais – na solução de problemas relativos ao manejo.

Tendo em vista os inegáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados pela certificação do cultivo sustentável do cacau, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado Félix Mendonça Júnior

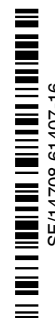
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/9/2013

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97 de 2013 (Projeto de Lei nº 2.593, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.593, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini.

O *caput* do art. 1º do PLC nº 97, de 2013, altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Emílio Einsfeld Filho, localizado em Santa Catarina, com a desafetação da área de 14,4097 hectares. Os incisos I a X do *caput* do art. 1º da proposição descrevem o memorial da delimitação alterada da RPPN e o parágrafo único do art. 1º determina que a área excluída destina-se exclusivamente para a implantação da Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto.

O art. 2º obriga a empresa responsável pelo empreendimento e também proprietária da RPPN a compensar a área desafetada, duplicando o tamanho da área desafetada.

O art. 3º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A CCJ deliberou pela aprovação do projeto de lei.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição já foi realizada pela CCJ, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Com relação ao mérito, o PLC nº 97, de 2013, retira 14 hectares da área da reserva, atualmente de 6.328 hectares, para instalação da pequena central hidrelétrica, que deve gerar 10 megawatts de energia, e, em contrapartida, inclui outros 29 hectares de área vizinha à reserva.

O autor da proposição informa na justificação que a RPPN Emílio Einsfeld Filho, localizada no município de Campo Belo do Sul e Capão Alto, em Santa Catarina, é de propriedade da empresa Florestal Gateados Ltda e criada através da Portaria nº 74, de setembro de 2008. Segundo a justificação, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, através da nota técnica 367/2011/CCUC/CGEPI/DIREP, de 07 de julho de 2011, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, através do ofício nº 737/2011 – GP/ICMBio, se mostram favoráveis à alteração da área da RPPN e observam que a proposta do projeto se mostra tecnicamente viável, uma vez que a área da RPPN será praticamente duplicada com a reposição de aproximadamente 29,9950 hectares contíguos à reserva existente e que possuem características de conservação superiores à atualmente possuída pelo empreendimento.

Tendo em vista que o projeto obriga a empresa responsável pela RPPN a expandir a área da reserva para compensar a perda de 14 hectares decorrentes da construção da usina hidrelétrica, consideramos que a proposição deve ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14708.61407-16

PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2013, que *Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2013, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, que altera delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina, com a finalidade de viabilizar a implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, com capacidade de produção de 10 megawatts.

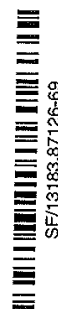
A proposição é composta por três artigos. O primeiro cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O art. 2º estabelece que a empresa responsável pelo empreendimento e proprietária da Reserva Particular do Patrimônio Natural se obriga a compensar, duplicando o tamanho da área desafetada. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência, que seria na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor relata que existe a necessidade da implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, que está projetada para ser instalada no Rio Vacas Gordas, afluente da margem direita do Rio Pelotas, situado na região do planalto de Lages do Estado de Santa Catarina. Trata-se de um empreendimento de utilidade pública, cuja energia gerada contribuirá com reforço da matriz energética em 10 megawatts.

A proposição foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.



Página: 1/3 26/11/2013 09:39:03

56b3d024669ef2c3adbdcac1dccc812b86710a8



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC Nº 97 DE 13

Fl. 49

Recebido em 26/11/13
Hora: 11:10
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

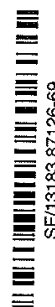
O presente projeto é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando de acordo com o disposto no inciso III do § 1º do art. 225 da Carta Magna, quanto à proteção ao meio ambiente.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Em especial, o projeto ajusta-se com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que exige lei específica para promover a desafetação ou a redução de limites de uma unidade de conservação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26, de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, ressalte-se a oportunidade e a conveniência da proposição. Nela, está aclarado que a Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto é um empreendimento de utilidade pública, cuja área a ser destacada da reserva particular para implantação corresponde a apenas 0,2% do total da reserva. Além disso, tem-se que os pareceres ambientais, inclusive do Instituto Chico Mendes, foram favoráveis, haja vista que a empresa responsável pelo empreendimento se propõe a realizar a reposição do espaço utilizado em área contígua à reserva, com características de conservação superior à atingida atualmente na mesma.



SF/13183.87126-69

Página: 2/3 26/11/2013 09:39:03

56b3d0024669ef2c3adbdc9c1dcc812b86710a8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJPLC nº 113
DE 13
Fl. 50m

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2013.

Sala da Comissão, 02/02/2014

SENADOR VITAL DO RÊGO

Presidente



Relator



SF/13183.87126-69

Página: 3/3 26/11/2013 09:39:03

56b3d0024669ef2c3adbdc9c1dc0812b86710a8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC nº 97 DE 93

Fl. 517





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 02/09/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (RTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 97, DE 2013

(nº 2.593/2011, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina com a desafetação da área de 14,4097 hectares que correspondem aos seguintes memoriais descritivos:

I - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=522202.027 m e N= 6901284.742 m; daí segue com o azimute de 165°25'15" e a distância de 1.68 m até o vértice 1 de coordenadas E=522202.450 m e N=6901283.117 m; daí segue com o azimute de 231°28'20" e a distância de 2.63 m até o vértice 2 de coordenadas E=522200.391 m e N=6901281.477 m; daí segue com o azimute de 231°34'19" e a distância de 0.02 m até o vértice 3 de coordenadas E=522200.378 m e N=6901281.468 m; daí segue com o azimute de 255°33'05" e a distância de 32.01 m até o vértice 4 de coordenadas E=522169.381 m e N=6901273.481 m; daí segue com o azimute de 244°53'45" e a distância de 108.38 m até o vértice 5 de coordenadas E=522071.235 m e N=6901227.497 m; daí segue com o azimute de 241°59'01" e a distância de 0.06 m até o vértice 6 de coordenadas E=522071.182 m e N=6901227.469 m; daí segue com o azimute de 241°58'10" e a distância de 37.33 m até o vértice 7 de coordenadas E=522038.230 m e N=6901209.926 m; daí segue com

o azimute de $210^{\circ}58'54''$ e a distância de 22.83 m até o vértice 8 de coordenadas E=522026.476 m e N=6901190.350 m; daí segue com o azimute de $207^{\circ}00'09''$ e a distância de 23.81 m até o vértice 9 de coordenadas E=522015.664 m e N=6901169.132 m; daí segue com o azimute de $182^{\circ}35'28''$ e a distância de 12.30 m até o vértice 10 de coordenadas E=522015.108 m e N=6901156.841 m; daí segue com o azimute de $246^{\circ}00'01''$ e a distância de 5.39 m até o vértice 11 de coordenadas E=522010.182 m e N=6901154.648 m; daí segue com o azimute de $5^{\circ}06'05''$ e a distância de 15.71 m até o vértice 12 de coordenadas E=522011.579 m e N=6901170.294 m; daí segue com o azimute de $28^{\circ}37'38''$ e a distância de 47.70 m até o vértice 13 de coordenadas E=522034.433 m e N=6901212.164 m; daí segue com o azimute de $63^{\circ}18'39''$ e a distância de 149.18 m até o vértice 14 de coordenadas E=522167.723 m e N=6901279.170 m; daí segue com o azimute de $80^{\circ}46'28''$ e a distância de 34.75 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=522202.027 m e N=6901284.742 m; início de descrição;

II - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=522205.519 m e N=6901271.317 m; daí segue com o azimute de $165^{\circ}25'20''$ e a distância de 2.05 m até o vértice 1 de coordenadas E=522206.035 m e N=6901269.330 m; daí segue com o azimute de $250^{\circ}32'55''$ e a distância de 32.27 m até o vértice 2 de coordenadas E=522175.603 m e N=6901258.582 m; daí segue com o azimute de $247^{\circ}11'19''$ e a distância de 75.13 m até o vértice 3 de coordenadas E=522106.349 m e N=6901229.454 m; daí segue com o azimute de $240^{\circ}50'40''$ e a distância de 47.26 m até o

vértice 4 de coordenadas E=522065.079 m e N=6901206.432 m; daí segue com o azimute de 225°47'09" e a distância de 39.90 m até o vértice 5 de coordenadas E=522036.482 m e N=6901178.609 m; daí segue com o azimute de 176°06'40" e a distância de 11.92 m até o vértice 6 de coordenadas E=522037.291 m e N=6901166.717 m; daí segue com o azimute de 246°00'04" e a distância de 10.25 m até o vértice 7 de coordenadas E=522027.927 m e N=6901162.548 m; daí segue com o azimute de 3°26'48" e a distância de 5.01 m até o vértice 8 de coordenadas E=522028.228 m e N=6901167.553 m; daí segue com o azimute de 7°45'25" e a distância de 15.87 m até o vértice 9 de coordenadas E=522030.370 m e N=6901183.275 m; daí segue com o azimute de 28°31'22" e a distância de 19.38 m até o vértice 10 de coordenadas E=522039.623 m e N=6901200.300 m; daí segue com o azimute de 28°32'08" e a distância de 0.08 m até o vértice 11 de coordenadas E=522039.661 m e N=6901200.370 m; daí segue com o azimute de 59°01'46" e a distância de 19.28 m até o vértice 12 de coordenadas E=522056.193 m e N=6901210.292 m; daí segue com o azimute de 63°48'27" e a distância de 50.89 m até o vértice 13 de coordenadas E=522101.858 m e N=6901232.754 m; daí segue com o azimute de 65°46'28" e a distância de 58.57 m até o vértice 14 de coordenadas E=522155.268 m e N=6901256.787 m; daí segue com o azimute de 76°14'14" e a distância de 19.83 m até o vértice 15 de coordenadas E=522174.524 m e N=6901261.503 m; daí segue com o azimute de 73°39'26" e a distância de 0.82 m até o vértice 16 de coordenadas E=522175.307 m e N=6901261.733 m; daí segue com o azimute de 73°39'07" e a distância de

29.99 m até o vértice 17 de coordenadas E=522204.083 m e N=6901270.174 m; daí segue com o azimuth de $51^{\circ}26'34''$ e a distância de 0.11 m até o vértice 18 de coordenadas E=522204.171 m e N=6901270.244 m; daí segue com o azimuth de $51^{\circ}28'23''$ e a distância de 1.72 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=522205.519 m e N=6901271.317 m; início de descrição;

III - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521948.456 m e N=6900906.955 m; daí segue com o azimuth de $181^{\circ}14'43''$ e a distância de 24.88 m até o vértice 1 de coordenadas E=521947.916 m e N=6900882.084 m; daí segue com o azimuth de $209^{\circ}19'29''$ e a distância de 123.30 m até o vértice 2 de coordenadas E=521887.530 m e N=6900774.586 m; daí segue com o azimuth de $18^{\circ}16'16''$ e a distância de 65.80 m até o vértice 3 de coordenadas E=521908.160 m e N=6900837.072 m; daí segue com o azimuth de $29^{\circ}58'08''$ e a distância de 80.67 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521948.456 m e N=6900906.955 m; início de descrição;

IV - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521846.482 m e N=6900701.514 m; daí segue com o azimuth de $209^{\circ}19'30''$ e a distância de 6.52 m até o vértice '1' de coordenadas E=521843.290 m e N=6900695.831 m; daí segue com o azimuth de $202^{\circ}44'23''$ e a distância de 149.86 m até o vértice '2' de coordenadas E=521785.360 m e N=6900557.616 m; daí segue com o azimuth de $5^{\circ}04'28''$ e a distância de 25.77 m até o vértice '3' de coordenadas E=521787.639 m e N=6900583.287 m; daí segue com o azimuth de $19^{\circ}31'15''$ e a distância de 61.27 m até o

vértice '4' de coordenadas E=521808.112 m e N=6900641.033 m; daí segue com o azimuth de $32^{\circ}23'30''$ e a distância de 71.63 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521846.482 m e N=6900701.514 m; início de descrição;

V - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521722.528 m e N=6900600.972 m; daí segue com o azimuth de $118^{\circ}25'44''$ e a distância de 57.43 m até o vértice '1' de coordenadas E=521773.030 m e N=6900573.632 m; daí segue com o azimuth de $201^{\circ}13'25''$ e a distância de 56.23 m até o vértice '2' de coordenadas E=521752.676 m e N=6900521.219 m; daí segue com o azimuth de $113^{\circ}11'23''$ e a distância de 13.09 m até o vértice '3' de coordenadas E=521764.705 m e N=6900516.066 m; daí segue com o azimuth de $109^{\circ}25'39''$ e a distância de 2.99 m até o vértice '4' de coordenadas E=521767.528 m e N=6900515.070 m; daí segue com o azimuth de $202^{\circ}44'23''$ e a distância de 33.46 m até o vértice '5' de coordenadas E=521754.594 m e N=6900484.211 m; daí segue com o azimuth de $282^{\circ}12'19''$ e a distância de 10.13 m até o vértice '6' de coordenadas E=521744.689 m e N=6900486.354 m; daí segue com o azimuth de $294^{\circ}28'36''$ e a distância de 5.18 m até o vértice '7' de coordenadas E=521739.970 m e N=6900488.502 m; daí segue com o azimuth de $201^{\circ}13'25''$ e a distância de 34.55 m até o vértice '8' de coordenadas E=521727.464 m e N=6900456.299 m; daí segue com o azimuth de $208^{\circ}21'17''$ e a distância de 13.47 m até o vértice '9' de coordenadas E=521721.068 m e N=6900444.448 m; daí segue com o azimuth de $287^{\circ}43'24''$ e a distância de 80.22 m até o vértice '10' de coordenadas E=521644.659 m e N=6900468.868 m; daí segue com o azimuth

de 287°43'24" e a distância de 24.27 m até o vértice '11' de coordenadas E=521621.540 m e N=6900476.256 m; daí segue com o azimute de 295°34'55" e a distância de 80.65 m até o vértice '12' de coordenadas E=521548.795 m e N=6900511.082 m; daí segue com o azimute de 286°59'45" e a distância de 40.36 m até o vértice '13' de coordenadas E=521510.201 m e N=6900522.878 m; daí segue com o azimute de 51°08'47" e a distância de 11.30 m até o vértice '14' de coordenadas E=521518.998 m e N=6900529.965 m; daí segue com o azimute de 35°58'51" e a distância de 34.25 m até o vértice '15' de coordenadas E=521539.123 m e N=6900557.684 m; daí segue com o azimute de 34°38'27" e a distância de 25.38 m até o vértice '16' de coordenadas E=521553.553 m e N=6900578.569 m; daí segue com o azimute de 110°19'23" e a distância de 120.26 m até o vértice '17' de coordenadas E=521666.329 m e N=6900536.800 m; daí segue com o azimute de 41°12'36" e a distância de 85.30 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521722.528 m e N=6900600.972 m; início de descrição;

VI - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521441.159 m e N=6900497.430 m; daí segue com o azimute de 104°24'16" e a distância de 4.71 m até o vértice '1' de coordenadas E=521445.719 m e N=6900496.259 m; daí segue com o azimute de 114°37'20" e a distância de 6.80 m até o vértice '2' de coordenadas E=521451.905 m e N=6900493.424 m; daí segue com o azimute de 39°48'04" e a distância de 1.34 m até o vértice '3' de coordenadas E=521452.760 m e N=6900494.450 m; daí segue com o azimute de 104°24'19" e a distância de 81.85 m até o vértice '4' de coordenadas E=521532.034 m e N=6900474.088

m; daí segue com o azimute de $124^{\circ}20'40''$ e a distância de 87.80 m até o vértice '5' de coordenadas E=521604.529 m e N=6900424.553 m; daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'20''$ e a distância de 16.53 m até o vértice '6' de coordenadas E=521620.959 m e N=6900422.733 m; daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'20''$ e a distância de 41.86 m até o vértice '7' de coordenadas E=521662.562 m e N=6900418.124 m; daí segue com o azimute de $96^{\circ}19'21''$ e a distância de 14.63 m até o vértice '8' de coordenadas E=521677.105 m e N=6900416.512 m; daí segue com o azimute de $109^{\circ}58'13''$ e a distância de 45.32 m até o vértice '9' de coordenadas E=521719.699 m e N=6900401.034 m; daí segue com o azimute de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 3.00 m até o vértice '10' de coordenadas E=521721.456 m e N=6900398.607 m; daí segue com o azimute de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 22.51 m até o vértice '11' de coordenadas E=521734.660 m e N=6900380.375 m; daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'11''$ e a distância de 33.68 m até o vértice '12' de coordenadas E=521741.966 m e N=6900347.501 m; daí segue com o azimute de $323^{\circ}23'14''$ e a distância de 16.63 m até o vértice '13' de coordenadas E=521732.048 m e N=6900360.850 m; daí segue com o azimute de $308^{\circ}42'22''$ e a distância de 35.09 m até o vértice '14' de coordenadas E=521704.667 m e N=6900382.791 m; daí segue com o azimute de $226^{\circ}42'35''$ e a distância de 94.92 m até o vértice '15' de coordenadas E=521635.572 m e N=6900317.702 m; daí segue com o azimute de $302^{\circ}14'33''$ e a distância de 87.54 m até o vértice '16' de coordenadas E=521561.527 m e N=6900364.407 m; daí segue com o azimute de $331^{\circ}45'01''$ e a distância de 26.99 m até o vértice '17' de coordenadas E=521548.750 m e

N=6900388.186 m; daí segue com o azimute de $251^{\circ}38'54''$ e a distância de 4.51 m até o vértice '18' de coordenadas E=521544.474 m e N=6900386.767 m; daí segue com o azimute de $257^{\circ}13'07''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '19' de coordenadas E=521539.620 m e N=6900385.666 m; daí segue com o azimute de $254^{\circ}16'11''$ e a distância de 4.41 m até o vértice '20' de coordenadas E=521535.372 m e N=6900384.469 m; daí segue com o azimute de $253^{\circ}19'21''$ e a distância de 3.35 m até o vértice '21' de coordenadas E=521532.159 m e N=6900383.507 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}11'14''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '22' de coordenadas E=521528.918 m e N=6900381.496 m; daí segue com o azimute de $241^{\circ}56'03''$ e a distância de 5.30 m até o vértice '23' de coordenadas E=521524.238 m e N=6900379.001 m; daí segue com o azimute de $244^{\circ}37'55''$ e a distância de 0.96 m até o vértice '24' de coordenadas E=521523.373 m e N=6900378.591 m; daí segue com o azimute de $240^{\circ}50'41''$ e a distância de 3.38 m até o vértice '25' de coordenadas E=521520.424 m e N=6900376.946 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'37''$ e a distância de 4.84 m até o vértice '26' de coordenadas E=521516.292 m e N=6900374.433 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}40'14''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '27' de coordenadas E=521511.996 m e N=6900371.818 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'00''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '28' de coordenadas E=521507.701 m e N=6900369.204 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}41'02''$ e a distância de 2.23 m até o vértice '29' de coordenadas E=521505.795 m e N=6900368.045 m; daí segue com o azimute de $251^{\circ}21'54''$ e a distância de 5.39 m até o vértice '30' de coordenadas

E=521500.691 m e N=6900366.324 m; daí segue com o azimute de 250°24'10" e a distância de 5.76 m até o vértice '31' de coordenadas E=521495.269 m e N=6900364.393 m; daí segue com o azimute de 253°30'46" e a distância de 6.04 m até o vértice '32' de coordenadas E=521489.476 m e N=6900362.679 m; daí segue com o azimute de 255°55'14" e a distância de 6.03 m até o vértice '33' de coordenadas E=521483.622 m e N=6900361.211 m; daí segue com o azimute de 259°02'35" e a distância de 5.97 m até o vértice '34' de coordenadas E=521477.758 m e N=6900360.075 m; daí segue com o azimute de 260°48'23" e a distância de 1.76 m até o vértice '35' de coordenadas E=521476.020 m e N=6900359.794 m; daí segue com o azimute de 294°04'12" e a distância de 0.98 m até o vértice '36' de coordenadas E=521475.126 m e N=6900360.193 m; daí segue com o azimute de 265°43'00" e a distância de 22.38 m até o vértice '37' de coordenadas E=521452.805 m e N=6900358.522 m; daí segue com o azimute de 274°40'27" e a distância de 5.17 m até o vértice '38' de coordenadas E=521447.655 m e N=6900358.943 m; daí segue com o azimute de 273°44'21" e a distância de 6.03 m até o vértice '39' de coordenadas E=521441.637 m e N=6900359.336 m; daí segue com o azimute de 280°00'06" e a distância de 5.17 m até o vértice '40' de coordenadas E=521436.550 m e N=6900360.233 m; daí segue com o azimute de 281°32'42" e a distância de 6.50 m até o vértice '41' de coordenadas E=521430.182 m e N=6900361.534 m; daí segue com o azimute de 286°03'03" e a distância de 5.43 m até o vértice '42' de coordenadas E=521424.961 m e N=6900363.036 m; daí segue com o azimute de 286°19'55" e a distância de 4.65 m até o vértice '43' de

coordenadas E=521420.498 m e N=6900364.344 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}50'42''$ e a distância de 4.61 m até o vértice '44' de coordenadas E=521415.987 m e N=6900365.290 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}50'52''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '45' de coordenadas E=521411.094 m e N=6900366.316 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}51'04''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '46' de coordenadas E=521406.201 m e N=6900367.343 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}50'44''$ e a distância de 5.04 m até o vértice '47' de coordenadas E=521401.270 m e N=6900368.377 m; daí segue com o azimuth de $282^{\circ}17'21''$ e a distância de 5.25 m até o vértice '48' de coordenadas E=521396.142 m e N=6900369.494 m; daí segue com o azimuth de $284^{\circ}40'38''$ e a distância de 4.94 m até o vértice '49' de coordenadas E=521391.359 m e N=6900370.747 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}34'15''$ e a distância de 4.82 m até o vértice '50' de coordenadas E=521386.641 m e N=6900371.713 m; daí segue com o azimuth de $282^{\circ}34'32''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '51' de coordenadas E=521381.760 m e N=6900372.802 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}33'53''$ e a distância de 4.91 m até o vértice '52' de coordenadas E=521376.951 m e N=6900373.786 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}32'45''$ e a distância de 4.95 m até o vértice '53' de coordenadas E=521372.100 m e N=6900374.777 m; daí segue com o azimuth de $280^{\circ}59'27''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '54' de coordenadas E=521367.188 m e N=6900375.731 m; daí segue com o azimuth de $281^{\circ}35'17''$ e a distância de 4.87 m até o vértice '55' de coordenadas E=521362.420 m e N=6900376.708 m; daí segue com o azimuth de $279^{\circ}27'54''$ e a distância de 5.56 m até o

vértice '56' de coordenadas E=521356.937 m e N=6900377.623 m; daí segue com o azimute de 287°56'14" e a distância de 5.23 m até o vértice '57' de coordenadas E=521351.963 m e N=6900379.233 m; daí segue com o azimute de 281°43'08" e a distância de 4.48 m até o vértice '58' de coordenadas E=521347.577 m e N=6900380.143 m; daí segue com o azimute de 281°58'38" e a distância de 4.91 m até o vértice '59' de coordenadas E=521342.774 m e N=6900381.161 m; daí segue com o azimute de 280°40'46" e a distância de 4.99 m até o vértice '60' de coordenadas E=521337.866 m e N=6900382.087 m; daí segue com o azimute de 281°54'16" e a distância de 5.04 m até o vértice '61' de coordenadas E=521332.933 m e N=6900383.127 m; daí segue com o azimute de 281°09'19" e a distância de 4.94 m até o vértice '62' de coordenadas E=521328.083 m e N=6900384.083 m; daí segue com o azimute de 281°15'45" e a distância de 5.04 m até o vértice '63' de coordenadas E=521323.144 m e N=6900385.067 m; daí segue com o azimute de 281°33'44" e a distância de 4.13 m até o vértice '64' de coordenadas E=521319.098 m e N=6900385.895 m; daí segue com o azimute de 282°26'11" e a distância de 0.85 m até o vértice '65' de coordenadas E=521318.263 m e N=6900386.079 m; daí segue com o azimute de 281°18'57" e a distância de 4.09 m até o vértice '66' de coordenadas E=521314.251 m e N=6900386.882 m; daí segue com o azimute de 277°39'54" e a distância de 3.90 m até o vértice '67' de coordenadas E=521310.386 m e N=6900387.402 m; daí segue com o azimute de 274°15'16" e a distância de 3.83 m até o vértice '68' de coordenadas E=521306.565 m e N=6900387.686 m; daí segue com o azimute de 269°43'45" e a distância de

3.62 m até o vértice '69' de coordenadas E=521302.947 m e N=6900387.669 m; daí segue com o azimuth de $263^{\circ}51'26''$ e a distância de 3.80 m até o vértice '70' de coordenadas E=521299.171 m e N=6900387.263 m; daí segue com o azimuth de $261^{\circ}23'10''$ e a distância de 4.07 m até o vértice '71' de coordenadas E=521295.149 m e N=6900386.653 m; daí segue com o azimuth de $258^{\circ}43'38''$ e a distância de 4.03 m até o vértice '72' de coordenadas E=521291.197 m e N=6900385.865 m; daí segue com o azimuth de $255^{\circ}53'08''$ e a distância de 3.92 m até o vértice '73' de coordenadas E=521287.394 m e N=6900384.909 m; daí segue com o azimuth de $252^{\circ}00'07''$ e a distância de 4.04 m até o vértice '74' de coordenadas E=521283.552 m e N=6900383.661 m; daí segue com o azimuth de $250^{\circ}32'47''$ e a distância de 4.08 m até o vértice '75' de coordenadas E=521279.709 m e N=6900382.304 m; daí segue com o azimuth de $247^{\circ}03'04''$ e a distância de 4.00 m até o vértice '76' de coordenadas E=521276.024 m e N=6900380.743 m; daí segue com o azimuth de $244^{\circ}42'54''$ e a distância de 1.32 m até o vértice '77' de coordenadas E=521274.833 m e N=6900380.181 m; daí segue com o azimuth de $243^{\circ}44'30''$ e a distância de 3.07 m até o vértice '78' de coordenadas E=521272.082 m e N=6900378.824 m; daí segue com o azimuth de $242^{\circ}56'24''$ e a distância de 4.85 m até o vértice '79' de coordenadas E=521267.761 m e N=6900376.616 m; daí segue com o azimuth de $242^{\circ}02'28''$ e a distância de 5.10 m até o vértice '80' de coordenadas E=521263.257 m e N=6900374.225 m; daí segue com o azimuth de $244^{\circ}04'00''$ e a distância de 5.23 m até o vértice '81' de coordenadas E=521258.555 m e N=6900371.939 m; daí segue com o azimuth de $244^{\circ}39'05''$ e a

distância de 4.96 m até o vértice '82' de coordenadas E=521254.075 m e N=6900369.817 m; daí segue com o azimute de 243°33'45" e a distância de 4.89 m até o vértice '83' de coordenadas E=521249.701 m e N=6900367.642 m; daí segue com o azimute de 243°20'05" e a distância de 1.71 m até o vértice '84' de coordenadas E=521248.170 m e N=6900366.873 m; daí segue com o azimute de 242°48'43" e a distância de 2.92 m até o vértice '85' de coordenadas E=521245.572 m e N=6900365.539 m; daí segue com o azimute de 241°32'56" e a distância de 4.53 m até o vértice '86' de coordenadas E=521241.592 m e N=6900363.382 m; daí segue com o azimute de 239°59'02" e a distância de 4.82 m até o vértice '87' de coordenadas E=521237.420 m e N=6900360.972 m; daí segue com o azimute de 242°02'56" e a distância de 4.95 m até o vértice '88' de coordenadas E=521233.045 m e N=6900358.650 m; daí segue com o azimute de 241°52'10" e a distância de 4.28 m até o vértice '89' de coordenadas E=521229.269 m e N=6900356.631 m; daí segue com o azimute de 236°02'22" e a distância de 3.26 m até o vértice '90' de coordenadas E=521226.568 m e N=6900354.812 m; daí segue com o azimute de 224°16'44" e a distância de 4.40 m até o vértice '91' de coordenadas E=521223.497 m e N=6900351.663 m; daí segue com o azimute de 230°53'36" e a distância de 5.31 m até o vértice '92' de coordenadas E=521219.379 m e N=6900348.315 m; daí segue com o azimute de 230°22'44" e a distância de 4.61 m até o vértice '93' de coordenadas E=521215.829 m e N=6900345.377 m; daí segue com o azimute de 229°01'37" e a distância de 4.51 m até o vértice '94' de coordenadas E=521212.420 m e N=6900342.416 m; daí segue com o azimute

de 227°26'58" e a distância de 3.06 m até o vértice '95' de coordenadas E=521210.168 m e N=6900340.349 m; daí segue com o azimute de 265°43'00" e a distância de 224.86 m até o vértice '96' de coordenadas E=520985.932 m e N=6900323.554 m; daí segue com o azimute de 275°46'53" e a distância de 0.72 m até o vértice '97' de coordenadas E=520985.211 m e N=6900323.627 m; daí segue com o azimute de 275°15'08" e a distância de 4.78 m até o vértice '98' de coordenadas E=520980.446 m e N=6900324.065 m; daí segue com o azimute de 274°38'20" e a distância de 4.78 m até o vértice '99' de coordenadas E=520975.684 m e N=6900324.451 m; daí segue com o azimute de 274°00'37" e a distância de 4.78 m até o vértice '100' de coordenadas E=520970.914 m e N=6900324.786 m; daí segue com o azimute de 273°25'20" e a distância de 4.78 m até o vértice '101' de coordenadas E=520966.138 m e N=6900325.071 m; daí segue com o azimute de 272°48'04" e a distância de 4.78 m até o vértice '102' de coordenadas E=520961.362 m e N=6900325.305 m; daí segue com o azimute de 272°09'59" e a distância de 4.79 m até o vértice '103' de coordenadas E=520956.580 m e N=6900325.486 m; daí segue com o azimute de 271°33'24" e a distância de 4.79 m até o vértice '104' de coordenadas E=520951.792 m e N=6900325.616 m; daí segue com o azimute de 270°56'10" e a distância de 4.79 m até o vértice '105' de coordenadas E=520947.000 m e N=6900325.694 m; daí segue com o azimute de 270°19'27" e a distância de 4.90 m até o vértice '106' de coordenadas E=520942.105 m e N=6900325.722 m; daí segue com o azimute de 270°51'23" e a distância de 5.01 m até o vértice '107' de coordenadas E=520937.100 m e N=6900325.797 m; daí segue

com o azimute de $271^{\circ}23'44''$ e a distância de 4.94 m até o vértice '108' de coordenadas E=520932.163 m e N=6900325.917 m; daí segue com o azimute de $271^{\circ}01'28''$ e a distância de 1.34 m até o vértice '109' de coordenadas E=520930.821 m e N=6900325.941 m; daí segue com o azimute de $270^{\circ}50'27''$ e a distância de 3.45 m até o vértice '110' de coordenadas E=520927.366 m e N=6900325.992 m; daí segue com o azimute de $269^{\circ}19'28''$ e a distância de 4.55 m até o vértice '111' de coordenadas E=520922.821 m e N=6900325.938 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}32'01''$ e a distância de 4.67 m até o vértice '112' de coordenadas E=520918.166 m e N=6900325.575 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}32'03''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '113' de coordenadas E=520913.170 m e N=6900325.184 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}39'42''$ e a distância de 5.31 m até o vértice '114' de coordenadas E=520907.879 m e N=6900324.783 m; daí segue com o azimute de $269^{\circ}02'48''$ e a distância de 4.82 m até o vértice '115' de coordenadas E=520903.059 m e N=6900324.703 m; daí segue com o azimute de $263^{\circ}30'58''$ e a distância de 4.27 m até o vértice '116' de coordenadas E=520898.817 m e N=6900324.221 m; daí segue com o azimute de $260^{\circ}37'34''$ e a distância de 3.95 m até o vértice '117' de coordenadas E=520894.918 m e N=6900323.577 m; daí segue com o azimute de $251^{\circ}16'27''$ e a distância de 5.55 m até o vértice '118' de coordenadas E=520889.662 m e N=6900321.795 m; daí segue com o azimute de $264^{\circ}58'02''$ e a distância de 5.79 m até o vértice '119' de coordenadas E=520883.893 m e N=6900321.287 m; daí segue com o azimute de $260^{\circ}15'33''$ e a distância de 5.92 m até o vértice '120' de coordenadas E=520878.063 m e N=6900320.286

m; daí segue com o azimute de $275^{\circ}05'54''$ e a distância de 4.74 m até o vértice '121' de coordenadas E=520873.343 m e N=6900320.707 m; daí segue com o azimute de $256^{\circ}36'17''$ e a distância de 4.44 m até o vértice '122' de coordenadas E=520869.028 m e N=6900319.680 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}25'52''$ e a distância de 5.70 m até o vértice '123' de coordenadas E=520863.349 m e N=6900319.226 m; daí segue com o azimute de $265^{\circ}46'04''$ e a distância de 4.76 m até o vértice '124' de coordenadas E=520858.599 m e N=6900318.874 m; daí segue com o azimute de $259^{\circ}27'28''$ e a distância de 2.26 m até o vértice '125' de coordenadas E=520856.376 m e N=6900318.461 m; daí segue com o azimute de $238^{\circ}53'02''$ e a distância de 2.03 m até o vértice '126' de coordenadas E=520854.642 m e N=6900317.414 m; daí segue com o azimute de $264^{\circ}19'28''$ e a distância de 7.34 m até o vértice '127' de coordenadas E=520847.337 m e N=6900316.688 m; daí segue com o azimute de $266^{\circ}56'28''$ e a distância de 5.37 m até o vértice '128' de coordenadas E=520841.979 m e N=6900316.402 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'50''$ e a distância de 6.58 m até o vértice '129' de coordenadas E=520835.474 m e N=6900317.401 m; daí segue com o azimute de $281^{\circ}44'57''$ e a distância de 4.86 m até o vértice '130' de coordenadas E=520830.718 m e N=6900318.390 m; daí segue com o azimute de $273^{\circ}43'36''$ e a distância de 3.41 m até o vértice '131' de coordenadas E=520827.315 m e N=6900318.611 m; daí segue com o azimute de $270^{\circ}00'00''$ e a distância de 5.90 m até o vértice '132' de coordenadas E=520821.410 m e N=6900318.611 m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}02'39''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '133' de coordenadas E=520816.488 m e

N=6900318.787 m; daí segue com o azimute de $263^{\circ}47'11''$ e a distância de 4.64 m até o vértice '134' de coordenadas E=520811.870 m e N=6900318.284 m; daí segue com o azimute de $269^{\circ}46'26''$ e a distância de 6.01 m até o vértice '135' de coordenadas E=520805.865 m e N=6900318.261 m; daí segue com o azimute de $272^{\circ}37'18''$ e a distância de 5.94 m até o vértice '136' de coordenadas E=520799.931 m e N=6900318.532 m; daí segue com o azimute de $277^{\circ}52'52''$ e a distância de 5.82 m até o vértice '137' de coordenadas E=520794.161 m e N=6900319.331 m; daí segue com o azimute de $279^{\circ}33'20''$ e a distância de 5.43 m até o vértice '138' de coordenadas E=520788.809 m e N=6900320.232 m; daí segue com o azimute de $280^{\circ}15'36''$ e a distância de 1.12 m até o vértice '139' de coordenadas E=520787.707 m e N=6900320.432 m; daí segue com o azimute de $279^{\circ}31'57''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '140' de coordenadas E=520783.954 m e N=6900321.062 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}52'20''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '141' de coordenadas E=520779.081 m e N=6900321.822 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'41''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '142' de coordenadas E=520774.158 m e N=6900322.578 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}36'56''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '143' de coordenadas E=520769.230 m e N=6900323.325 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}33'46''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '144' de coordenadas E=520764.275 m e N=6900324.071 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}35'53''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '145' de coordenadas E=520759.332 m e N=6900324.818 m; daí segue com o azimute de $278^{\circ}34'43''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '146' de coordenadas

E=520754.382 m e N=6900325.565 m; daí segue com o azimuth de $278^{\circ}35'30''$ e a distância de 5.73 m até o vértice '147' de coordenadas E=520748.711 m e N=6900326.422 m; daí segue com o azimuth de $286^{\circ}57'11''$ e a distância de 2.19 m até o vértice '148' de coordenadas E=520746.619 m e N=6900327.060 m; daí segue com o azimuth de $265^{\circ}01'40''$ e a distância de 3.15 m até o vértice '149' de coordenadas E=520743.486 m e N=6900326.787 m; daí segue com o azimuth de $272^{\circ}00'25''$ e a distância de 5.00 m até o vértice '150' de coordenadas E=520738.489 m e N=6900326.962 m; daí segue com o azimuth de $273^{\circ}51'46''$ e a distância de 3.85 m até o vértice '151' de coordenadas E=520734.652 m e N=6900327.221 m; daí segue com o azimuth de $274^{\circ}55'39''$ e a distância de 4.01 m até o vértice '152' de coordenadas E=520730.655 m e N=6900327.566 m; daí segue com o azimuth de $271^{\circ}14'58''$ e a distância de 2.02 m até o vértice '153' de coordenadas E=520728.637 m e N=6900327.610 m; daí segue com o azimuth de $239^{\circ}51'06''$ e a distância de 2.62 m até o vértice '154' de coordenadas E=520726.369 m e N=6900326.292 m; daí segue com o azimuth de $257^{\circ}03'51''$ e a distância de 13.37 m até o vértice '155' de coordenadas E=520713.335 m e N=6900323.299 m; daí segue com o azimuth de $334^{\circ}38'00''$ e a distância de 27.26 m até o vértice '156' de coordenadas E=520701.658 m e N=6900347.928 m; daí segue com o azimuth de $50^{\circ}40'26''$ e a distância de 27.95 m até o vértice '157' de coordenadas E=520723.282 m e N=6900365.644 m; daí segue com o azimuth de $74^{\circ}53'07''$ e a distância de 16.31 m até o vértice '158' de coordenadas E=520739.026 m e N=6900369.896 m; daí segue com o azimuth de $86^{\circ}34'41''$ e a distância de 28.53 m até o vértice '159'

de coordenadas E=520767.509 m e N=6900371.599 m; daí segue com o azimute de 103°54'42" e a distância de 8.11 m até o vértice '160' de coordenadas E=520775.384 m e N=6900369.649 m; daí segue com o azimute de 103°07'57" e a distância de 5.82 m até o vértice '161' de coordenadas E=520781.049 m e N=6900368.327 m; daí segue com o azimute de 100°35'18" e a distância de 13.17 m até o vértice '162' de coordenadas E=520793.992 m e N=6900365.908 m; daí segue com o azimute de 97°03'33" e a distância de 13.17 m até o vértice '163' de coordenadas E=520807.059 m e N=6900364.290 m; daí segue com o azimute de 93°31'44" e a distância de 13.17 m até o vértice '164' de coordenadas E=520820.202 m e N=6900363.479 m; daí segue com o azimute de 90°17'12" e a distância de 11.03 m até o vértice '165' de coordenadas E=520831.232 m e N=6900363.424 m; daí segue com o azimute de 88°48'29" e a distância de 72.00 m até o vértice '166' de coordenadas E=520903.217 m e N=6900364.921 m; daí segue com o azimute de 87°20'23" e a distância de 12.53 m até o vértice '167' de coordenadas E=520915.736 m e N=6900365.503 m; daí segue com o azimute de 84°21'13" e a distância de 12.96 m até o vértice '168' de coordenadas E=520928.631 m e N=6900366.778 m; daí segue com o azimute de 70°50'52" e a distância de 62.52 m até o vértice '169' de coordenadas E=520987.695 m e N=6900387.291 m; daí segue com o azimute de 84°19'56" e a distância de 65.47 m até o vértice '170' de coordenadas E=521052.844 m e N=6900393.757 m; daí segue com o azimute de 83°43'17" e a distância de 83.55 m até o vértice '171' de coordenadas E=521135.892 m e N=6900402.894 m; daí segue com o azimute de 74°18'18" e a distância de 10.59 m até o

vértice '172' de coordenadas E=521146.086 m e N=6900405.759 m; daí segue com o azimute de 105°55'56" e a distância de 23.52 m até o vértice '173' de coordenadas E=521168.699 m e N=6900399.303 m; daí segue com o azimute de 56°23'49" e a distância de 41.33 m até o vértice '174' de coordenadas E=521203.122 m e N=6900422.177 m; daí segue com o azimute de 72°35'23" e a distância de 49.37 m até o vértice '175' de coordenadas E=521250.226 m e N=6900436.947 m; daí segue com o azimute de 78°45'46" e a distância de 77.42 m até o vértice '176' de coordenadas E=521326.161 m e N=6900452.034 m; daí segue com o azimute de 82°50'58" e a distância de 49.36 m até o vértice '177' de coordenadas E=521375.140 m e N=6900458.179 m; daí segue com o azimute de 61°31'35" e a distância de 51.54 m até o vértice '178' de coordenadas E=521420.442 m e N=6900482.749 m; daí segue com o azimute de 54°40'35" e a distância de 25.39 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521441.159 m e N=6900497.430 m; início de descrição;

VII - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521772.780 m e N=6900208.857 m; daí segue com o azimute de 167°28'11" e a distância de 15.01 m até o vértice '1' de coordenadas E=521776.037 m e N=6900194.201 m; daí segue com o azimute de 254°04'54" e a distância de 72.69 m até o vértice '2' de coordenadas E=521706.133 m e N=6900174.264 m; daí segue com o azimute de 325°49'28" e a distância de 15.78 m até o vértice '3' de coordenadas E=521697.267 m e N=6900187.322 m; daí segue com o azimute de 74°05'00" e a distância de 78.52 m até o

vértice 0=PP de coordenadas E=521772.780 m e N=6900208.857 m; início de descrição;

VIII - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=521789.209 m e N=6900134.936 m; daí segue com o azimuth de $167^{\circ}28'10''$ e a distância de 20.93 m até o vértice '1' de coordenadas E=521793.751 m e N=6900114.500 m; daí segue com o azimuth de $202^{\circ}57'19''$ e a distância de 37.72 m até o vértice '2' de coordenadas E=521779.040 m e N=6900079.768 m; daí segue com o azimuth de $4^{\circ}59'06''$ e a distância de 24.72 m até o vértice '3' de coordenadas E=521781.188 m e N=6900104.391 m; daí segue com o azimuth de $14^{\circ}42'52''$ e a distância de 31.58 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=521789.209 m e N=6900134.936 m; início de descrição;

IX - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=519704.208 m e N=6899824.678 m; daí segue com o azimuth de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 106.32 m até o vértice '1' de coordenadas E=519809.560 m e N=6899810.371 m; daí segue com o azimuth de $97^{\circ}44'02''$ e a distância de 24.91 m até o vértice '2' de coordenadas E=519834.247 m e N=6899807.018 m; daí segue com o azimuth de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 16.66 m até o vértice '3' de coordenadas E=519850.758 m e N=6899804.776 m; daí segue com o azimuth de $219^{\circ}13'20''$ e a distância de 49.59 m até o vértice '4' de coordenadas E=519819.404 m e N=6899766.362 m; daí segue com o azimuth de $272^{\circ}16'51''$ e a distância de 93.16 m até o vértice '5' de coordenadas E=519726.322 m e N=6899770.070 m; daí segue com o azimuth de $337^{\circ}57'13''$ e a

distância de 58.92 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=519704.208 m e N=6899824.678 m; início de descrição;

X - inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas E=519708.673 m e N=6899942.372 m; daí segue com o azimuth de $182^{\circ}43'52''$ e a distância de 117.67 m até o vértice '1' de coordenadas E=519703.066 m e N=6899824.833 m; daí segue com o azimuth de $157^{\circ}57'13''$ e a distância de 59.04 m até o vértice '2' de coordenadas E=519725.226 m e N=6899770.113 m; daí segue com o azimuth de $183^{\circ}20'37''$ e a distância de 103.67 m até o vértice '3' de coordenadas E=519719.180 m e N=6899666.624 m; daí segue com o azimuth de $233^{\circ}32'50''$ e a distância de 10.23 m até o vértice '4' de coordenadas E=519710.949 m e N=6899660.544 m; daí segue com o azimuth de $268^{\circ}56'24''$ e a distância de 129.96 m até o vértice '5' de coordenadas E=519581.010 m e N=6899658.140 m; daí segue com o azimuth de $273^{\circ}04'28''$ e a distância de 24.90 m até o vértice '6' de coordenadas E=519556.145 m e N=6899659.476 m; daí segue com o azimuth de $344^{\circ}38'24''$ e a distância de 23.35 m até o vértice '7' de coordenadas E=519549.960 m e N=6899681.990 m; daí segue com o azimuth de $0^{\circ}00'00''$ e a distância de 13.81 m até o vértice '8' de coordenadas E=519549.960 m e N=6899695.800 m; daí segue com o azimuth de $354^{\circ}48'40''$ e a distância de 27.75 m até o vértice '9' de coordenadas E=519547.450 m e N=6899723.440 m; daí segue com o azimuth de $5^{\circ}11'49''$ e a distância de 41.62 m até o vértice '10' de coordenadas E=519551.220 m e N=6899764.890 m; daí segue com o azimuth de $11^{\circ}17'12''$ e a distância de 9.61 m até o vértice '11' de coordenadas E=519553.100 m e N=6899774.310 m; daí segue com

o azimuth de $18^{\circ}26'33''$ e a distância de 23.83 m até o vértice '12' de coordenadas E=519560.640 m e N=6899796.920 m; daí segue com o azimuth de $33^{\circ}38'36''$ e a distância de 6.79 m até o vértice '13' de coordenadas E=519564.400 m e N=6899802.570 m; daí segue com o azimuth de $33^{\circ}19'18''$ e a distância de 26.30 m até o vértice '14' de coordenadas E=519578.850 m e N=6899824.550 m; daí segue com o azimuth de $45^{\circ}00'00''$ e a distância de 8.88 m até o vértice '15' de coordenadas E=519585.130 m e N=6899830.830 m; daí segue com o azimuth de $56^{\circ}14'23''$ e a distância de 4.53 m até o vértice '16' de coordenadas E=519588.900 m e N=6899833.350 m; daí segue com o azimuth de $59^{\circ}02'43''$ e a distância de 10.98 m até o vértice '17' de coordenadas E=519598.320 m e N=6899839.000 m; daí segue com o azimuth de $55^{\circ}43'15''$ e a distância de 16.73 m até o vértice '18' de coordenadas E=519612.140 m e N=6899848.420 m; daí segue com o azimuth de $44^{\circ}33'24''$ e a distância de 7.31 m até o vértice '19' de coordenadas E=519617.270 m e N=6899853.630 m; daí segue com o azimuth de $30^{\circ}26'07''$ e a distância de 65.46 m até o vértice '20' de coordenadas E=519650.430 m e N=6899910.070 m; daí segue com o azimuth de $60^{\circ}59'11''$ e a distância de 66.60 m até o vértice 0=PP de coordenadas E=519708.673 m e N=6899942.372 m; início de descrição.

Parágrafo único. A área excluída destina-se exclusivamente para a implantação da Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto - PCH.

Art. 2º A empresa responsável pelo empreendimento e também proprietária da Reserva Particular do Patrimônio Natural obriga-se a compensar, duplicando o tamanho da área desafetada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.593, DE 2011

Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera a delimitação da Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho em Santa Catarina com a desafetação da área de 14,4097 hectares que correspondem aos seguintes memoriais descritivos:

I – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '0=PP', de coordenadas **E= 522202.027 m** e **N= 6901284.742 m**; Daí segue com o azimute de 165°25'15" e a distância de 1.68 m até o vértice '1' de coordenadas **E=522202.450 m** e **N=6901283.117 m**; Daí segue com o azimute de 231°28'20" e a distância de 2.63 m até o vértice '2' de coordenadas **E=522200.391 m** e **N=6901281.477 m**; Daí segue com o azimute de 231°34'19" e a distância de 0.02 m até o vértice '3' de coordenadas **E=522200.378 m** e **N=6901281.468 m**; Daí segue com o azimute de 255°33'05" e a distância de 32.01 m até o vértice '4' de coordenadas **E=522169.381 m** e **N=6901273.481 m**; Daí segue com o azimute de 244°53'45" e a distância de 108.38 m até o vértice '5' de coordenadas **E=522071.235 m** e **N=6901227.497 m**; Daí segue com o azimute de 241°59'01" e a distância de 0.06 m até o vértice '6' de coordenadas **E=522071.182 m** e **N=6901227.469 m**; Daí segue com o azimute de 241°58'10" e a distância de 37.33 m até o vértice '7' de coordenadas **E=522038.230 m** e **N=6901209.926 m**; Daí segue com o azimute de 210°58'54" e a distância de 22.83 m até o vértice '8' de coordenadas **E=522026.476 m** e **N=6901190.350 m**; Daí segue com o azimute de 207°00'09" e a distância de 23.81 m até o vértice '9' de coordenadas **E=522015.664 m** e **N=6901169.132 m**; Daí segue com o azimute de 182°35'28" e a distância de 12.30 m até o vértice '10' de coordenadas **E=522015.108 m** e **N=6901156.841 m**; Daí segue com o azimute de 246°00'01" e a distância de 5.39 m até o vértice '11' de coordenadas **E=522010.182 m** e **N=6901154.648 m**; Daí segue com o azimute de 5°06'05" e a distância de 15.71 m até o vértice '12' de coordenadas **E=522011.579 m** e **N=6901170.294 m**; Daí segue com o azimute de 28°37'38" e a distância de 47.70 m até o vértice '13' de coordenadas **E=522034.433 m** e **N=6901212.164 m**; Daí segue com o azimute de 63°18'39" e a distância de 149.18 m até o vértice '14' de coordenadas **E=522167.723 m** e **N=6901279.170 m**; Daí segue com o azimute de 80°46'28" e a distância de 34.75 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=522202.027 m** e **N=6901284.742 m**; início de descrição.

II – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '0=PP', de coordenadas **E= 522205.519 m** e **N= 6901271.317 m**; Daí segue com o azimute de 165°25'20" e a distância de 2.05 m até o vértice '1' de coordenadas **E=522206.035 m** e **N=6901269.330 m**; Daí segue com o azimute de 250°32'55" e a distância de 32.27 m até o vértice '2' de coordenadas **E=522175.603 m** e **N=6901258.582 m**; Daí segue com o azimute de 247°11'19" e a distância de 75.13 m até o vértice '3' de coordenadas **E=522106.349 m** e **N=6901229.454 m**; Daí segue com o azimute de

240°50'40" e a distância de 47.26 m até o vértice '4' de coordenadas **E=522065.079 m** e **N=6901206.432 m**; Daí segue com o azimute de 225°47'09" e a distância de 39.90 m até o vértice '5' de coordenadas **E=522036.482 m** e **N=6901178.609 m**; Daí segue com o azimute de 176°06'40" e a distância de 11.92 m até o vértice '6' de coordenadas **E=522037.291 m** e **N=6901166.717 m**; Daí segue com o azimute de 246°00'04" e a distância de 10.25 m até o vértice '7' de coordenadas **E=522027.927 m** e **N=6901162.548 m**; Daí segue com o azimute de 3°26'48" e a distância de 5.01 m até o vértice '8' de coordenadas **E=522028.228 m** e **N=6901167.553 m**; Daí segue com o azimute de 7°45'25" e a distância de 15.87 m até o vértice '9' de coordenadas **E=522030.370 m** e **N=6901183.275 m**; Daí segue com o azimute de 28°31'22" e a distância de 19.38 m até o vértice '10' de coordenadas **E=522039.623 m** e **N=6901200.300 m**; Daí segue com o azimute de 28°32'08" e a distância de 0.08 m até o vértice '11' de coordenadas **E=522039.661 m** e **N=6901200.370 m**; Daí segue com o azimute de 59°01'46" e a distância de 19.28 m até o vértice '12' de coordenadas **E=522056.193 m** e **N=6901210.292 m**; Daí segue com o azimute de 63°48'27" e a distância de 50.89 m até o vértice '13' de coordenadas **E=522101.858 m** e **N=6901232.754 m**; Daí segue com o azimute de 65°46'28" e a distância de 58.57 m até o vértice '14' de coordenadas **E=522155.268 m** e **N=6901256.787 m**; Daí segue com o azimute de 76°14'14" e a distância de 19.83 m até o vértice '15' de coordenadas **E=522174.524 m** e **N=6901261.503 m**; Daí segue com o azimute de 73°39'26" e a distância de 0.82 m até o vértice '16' de coordenadas **E=522175.307 m** e **N=6901261.733 m**; Daí segue com o azimute de 73°39'07" e a distância de 29.99 m até o vértice '17' de coordenadas **E=522204.083 m** e **N=6901270.174 m**; Daí segue com o azimute de 51°26'34" e a distância de 0.11 m até o vértice '18' de coordenadas **E=522204.171 m** e **N=6901270.244 m**; Daí segue com o azimute de 51°28'23" e a distância de 1.72 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=522205.519 m** e **N=6901271.317 m**; início de descrição.

III – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 521948.456 m** e **N= 6900906.955 m**; Daí segue com o azimute de 181°14'43" e a distância de 24.88 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521947.916 m** e **N=6900882.084 m**; Daí segue com o azimute de 209°19'29" e a distância de 123.30 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521887.530 m** e **N=6900774.586 m**; Daí segue com o azimute de 18°16'16" e a distância de 65.80 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521908.160 m** e **N=6900837.072 m**; Daí segue com o azimute de 29°58'08" e a distância de 80.67 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=521948.456 m** e **N=6900906.955 m**; início de descrição.

IV – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 521846.482 m** e **N= 6900701.514 m**; Daí segue com o azimute de 209°19'30" e a distância de 6.52 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521843.290 m** e **N=6900695.831 m**; Daí segue com o azimute de 202°44'23" e a distância de 149.86 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521785.360 m** e **N=6900557.616 m**; Daí segue com o azimute de 5°04'28" e a distância de 25.77 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521787.639 m** e **N=6900583.287 m**; Daí segue com o azimute de 19°31'15" e a distância de 61.27 m até o vértice '4' de coordenadas **E=521808.112 m** e **N=6900641.033 m**; Daí segue com o azimute de 32°23'30" e a distância de

71.63 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=521846.482 m** e **N=6900701.514 m**; início de descrição.

V – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '0=PP', de coordenadas **E= 521722.528 m** e **N= 6900600.972 m**; Daí segue com o azimute de 118°25'44" e a distância de 57.43 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521773.030 m** e **N=6900573.632 m**; Daí segue com o azimute de 201°13'25" e a distância de 56.23 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521752.676 m** e **N=6900521.219 m**; Daí segue com o azimute de 113°11'23" e a distância de 13.09 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521764.705 m** e **N=6900516.066 m**; Daí segue com o azimute de 109°25'39" e a distância de 2.99 m até o vértice '4' de coordenadas **E=521767.528 m** e **N=6900515.070 m**; Daí segue com o azimute de 202°44'23" e a distância de 33.46 m até o vértice '5' de coordenadas **E=521754.594 m** e **N=6900484.211 m**; Daí segue com o azimute de 282°12'19" e a distância de 10.13 m até o vértice '6' de coordenadas **E=521744.689 m** e **N=6900486.354 m**; Daí segue com o azimute de 294°28'36" e a distância de 5.18 m até o vértice '7' de coordenadas **E=521739.970 m** e **N=6900488.502 m**; Daí segue com o azimute de 201°13'25" e a distância de 34.55 m até o vértice '8' de coordenadas **E=521727.464 m** e **N=6900456.299 m**; Daí segue com o azimute de 208°21'17" e a distância de 13.47 m até o vértice '9' de coordenadas **E=521721.068 m** e **N=6900444.448 m**; Daí segue com o azimute de 287°43'24" e a distância de 80.22 m até o vértice '10' de coordenadas **E=521644.659 m** e **N=6900468.868 m**; Daí segue com o azimute de 287°43'24" e a distância de 24.27 m até o vértice '11' de coordenadas **E=521621.540 m** e **N=6900476.256 m**; Daí segue com o azimute de 295°34'55" e a distância de 80.65 m até o vértice '12' de coordenadas **E=521548.795 m** e **N=6900511.082 m**; Daí segue com o azimute de 286°59'45" e a distância de 40.36 m até o vértice '13' de coordenadas **E=521510.201 m** e **N=6900522.878 m**; Daí segue com o azimute de 51°08'47" e a distância de 11.30 m até o vértice '14' de coordenadas **E=521518.998 m** e **N=6900529.965 m**; Daí segue com o azimute de 35°58'51" e a distância de 34.25 m até o vértice '15' de coordenadas **E=521539.123 m** e **N=6900557.684 m**; Daí segue com o azimute de 34°38'27" e a distância de 25.38 m até o vértice '16' de coordenadas **E=521553.553 m** e **N=6900578.569 m**; Daí segue com o azimute de 110°19'23" e a distância de 120.26 m até o vértice '17' de coordenadas **E=521666.329 m** e **N=6900536.800 m**; Daí segue com o azimute de 41°12'36" e a distância de 85.30 m até o vértice '0=PP' de coordenadas **E=521722.528 m** e **N=6900600.972 m**; início de descrição.

VI – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP, de coordenadas **E= 521441.159 m** e **N= 6900497.430 m**; Daí segue com o azimute de 104°24'16" e a distância de 4.71 m até o vértice '1' de coordenadas **E=521445.719 m** e **N=6900496.259 m**; Daí segue com o azimute de 114°37'20" e a distância de 6.80 m até o vértice '2' de coordenadas **E=521451.905 m** e **N=6900493.424 m**; Daí segue com o azimute de 39°48'04" e a distância de 1.34 m até o vértice '3' de coordenadas **E=521452.760 m** e **N=6900494.450 m**; Daí segue com o azimute de 104°24'19" e a distância de 81.85 m até o vértice '4' de coordenadas **E=521532.034 m** e **N=6900474.088 m**; Daí segue com o azimute de 124°20'40" e a distância de 87.80 m até o vértice '5' de coordenadas **E=521604.529 m** e **N=6900424.553 m**; Daí segue com o azimute de 96°19'20" e a distância de 16.53 m até o vértice '6' de

coordenadas **E=521620.959 m** e **N=6900422.733 m**; Daí segue com o azimuth de $96^{\circ}19'20''$ e a distância de 41.86 m até o vértice '7' de coordenadas **E=521662.562 m** e **N=6900418.124 m**; Daí segue com o azimuth de $96^{\circ}19'21''$ e a distância de 14.63 m até o vértice '8' de coordenadas **E=521677.105 m** e **N=6900416.512 m**; Daí segue com o azimuth de $109^{\circ}58'13''$ e a distância de 45.32 m até o vértice '9' de coordenadas **E=521719.699 m** e **N=6900401.034 m**; Daí segue com o azimuth de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 3.00 m até o vértice '10' de coordenadas **E=521721.456 m** e **N=6900398.607 m**; Daí segue com o azimuth de $144^{\circ}05'18''$ e a distância de 22.51 m até o vértice '11' de coordenadas **E=521734.660 m** e **N=6900380.375 m**; Daí segue com o azimuth de $167^{\circ}28'11''$ e a distância de 33.68 m até o vértice '12' de coordenadas **E=521741.966 m** e **N=6900347.501 m**; Daí segue com o azimuth de $323^{\circ}23'14''$ e a distância de 16.63 m até o vértice '13' de coordenadas **E=521732.048 m** e **N=6900360.850 m**; Daí segue com o azimuth de $308^{\circ}42'22''$ e a distância de 35.09 m até o vértice '14' de coordenadas **E=521704.667 m** e **N=6900382.791 m**; Daí segue com o azimuth de $226^{\circ}42'35''$ e a distância de 94.92 m até o vértice '15' de coordenadas **E=521635.572 m** e **N=6900317.702 m**; Daí segue com o azimuth de $302^{\circ}14'33''$ e a distância de 87.54 m até o vértice '16' de coordenadas **E=521561.527 m** e **N=6900364.407 m**; Daí segue com o azimuth de $331^{\circ}45'01''$ e a distância de 26.99 m até o vértice '17' de coordenadas **E=521548.750 m** e **N=6900388.186 m**; Daí segue com o azimuth de $251^{\circ}38'54''$ e a distância de 4.51 m até o vértice '18' de coordenadas **E=521544.474 m** e **N=6900386.767 m**; Daí segue com o azimuth de $257^{\circ}13'07''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '19' de coordenadas **E=521539.620 m** e **N=6900385.666 m**; Daí segue com o azimuth de $254^{\circ}16'11''$ e a distância de 4.41 m até o vértice '20' de coordenadas **E=521535.372 m** e **N=6900384.469 m**; Daí segue com o azimuth de $253^{\circ}19'21''$ e a distância de 3.35 m até o vértice '21' de coordenadas **E=521532.159 m** e **N=6900383.507 m**; Daí segue com o azimuth de $238^{\circ}11'14''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '22' de coordenadas **E=521528.918 m** e **N=6900381.496 m**; Daí segue com o azimuth de $241^{\circ}56'03''$ e a distância de 5.30 m até o vértice '23' de coordenadas **E=521524.238 m** e **N=6900379.001 m**; Daí segue com o azimuth de $244^{\circ}37'55''$ e a distância de 0.96 m até o vértice '24' de coordenadas **E=521523.373 m** e **N=6900378.591 m**; Daí segue com o azimuth de $240^{\circ}50'41''$ e a distância de 3.38 m até o vértice '25' de coordenadas **E=521520.424 m** e **N=6900376.946 m**; Daí segue com o azimuth de $238^{\circ}41'37''$ e a distância de 4.84 m até o vértice '26' de coordenadas **E=521516.292 m** e **N=6900374.433 m**; Daí segue com o azimuth de $238^{\circ}40'14''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '27' de coordenadas **E=521511.996 m** e **N=6900371.818 m**; Daí segue com o azimuth de $238^{\circ}41'00''$ e a distância de 5.03 m até o vértice '28' de coordenadas **E=521507.701 m** e **N=6900369.204 m**; Daí segue com o azimuth de $238^{\circ}41'02''$ e a distância de 2.23 m até o vértice '29' de coordenadas **E=521505.795 m** e **N=6900368.045 m**; Daí segue com o azimuth de $251^{\circ}21'54''$ e a distância de 5.39 m até o vértice '30' de coordenadas **E=521500.691 m** e **N=6900366.324 m**; Daí segue com o azimuth de $250^{\circ}24'10''$ e a distância de 5.76 m até o vértice '31' de coordenadas **E=521495.269 m** e **N=6900364.393 m**; Daí segue com o azimuth de $253^{\circ}30'46''$ e a distância de 6.04 m até o vértice '32' de coordenadas **E=521489.476 m** e **N=6900362.679 m**; Daí segue com o azimuth de $255^{\circ}55'14''$ e a distância de 6.03 m até o vértice '33' de coordenadas **E=521483.622 m** e **N=6900361.211 m**; Daí segue com o azimuth de $259^{\circ}02'35''$ e a distância de

5.97 m até o vértice '34' de coordenadas **E=521477.758 m** e **N=6900360.075 m**; Daí segue com o azimute de 260°48'23" e a distância de 1.76 m até o vértice '35' de coordenadas **E=521476.020 m** e **N=6900359.794 m**; Daí segue com o azimute de 294°04'12" e a distância de 0.98 m até o vértice '36' de coordenadas **E=521475.126 m** e **N=6900360.193 m**; Daí segue com o azimute de 265°43'00" e a distância de 22.38 m até o vértice '37' de coordenadas **E=521452.805 m** e **N=6900358.522 m**; Daí segue com o azimute de 274°40'27" e a distância de 5.17 m até o vértice '38' de coordenadas **E=521447.655 m** e **N=6900358.943 m**; Daí segue com o azimute de 273°44'21" e a distância de 6.03 m até o vértice '39' de coordenadas **E=521441.637 m** e **N=6900359.336 m**; Daí segue com o azimute de 280°00'06" e a distância de 5.17 m até o vértice '40' de coordenadas **E=521436.550 m** e **N=6900360.233 m**; Daí segue com o azimute de 281°32'42" e a distância de 6.50 m até o vértice '41' de coordenadas **E=521430.182 m** e **N=6900361.534 m**; Daí segue com o azimute de 286°03'03" e a distância de 5.43 m até o vértice '42' de coordenadas **E=521424.961 m** e **N=6900363.036 m**; Daí segue com o azimute de 286°19'55" e a distância de 4.65 m até o vértice '43' de coordenadas **E=521420.498 m** e **N=6900364.344 m**; Daí segue com o azimute de 281°50'42" e a distância de 4.61 m até o vértice '44' de coordenadas **E=521415.987 m** e **N=6900365.290 m**; Daí segue com o azimute de 281°50'52" e a distância de 5.00 m até o vértice '45' de coordenadas **E=521411.094 m** e **N=6900366.316 m**; Daí segue com o azimute de 281°51'04" e a distância de 5.00 m até o vértice '46' de coordenadas **E=521406.201 m** e **N=6900367.343 m**; Daí segue com o azimute de 281°50'44" e a distância de 5.04 m até o vértice '47' de coordenadas **E=521401.270 m** e **N=6900368.377 m**; Daí segue com o azimute de 282°17'21" e a distância de 5.25 m até o vértice '48' de coordenadas **E=521396.142 m** e **N=6900369.494 m**; Daí segue com o azimute de 284°40'38" e a distância de 4.94 m até o vértice '49' de coordenadas **E=521391.359 m** e **N=6900370.747 m**; Daí segue com o azimute de 281°34'15" e a distância de 4.82 m até o vértice '50' de coordenadas **E=521386.641 m** e **N=6900371.713 m**; Daí segue com o azimute de 282°34'32" e a distância de 5.00 m até o vértice '51' de coordenadas **E=521381.760 m** e **N=6900372.802 m**; Daí segue com o azimute de 281°33'53" e a distância de 4.91 m até o vértice '52' de coordenadas **E=521376.951 m** e **N=6900373.786 m**; Daí segue com o azimute de 281°32'45" e a distância de 4.95 m até o vértice '53' de coordenadas **E=521372.100 m** e **N=6900374.777 m**; Daí segue com o azimute de 280°59'27" e a distância de 5.00 m até o vértice '54' de coordenadas **E=521367.188 m** e **N=6900375.731 m**; Daí segue com o azimute de 281°35'17" e a distância de 4.87 m até o vértice '55' de coordenadas **E=521362.420 m** e **N=6900376.708 m**; Daí segue com o azimute de 279°27'54" e a distância de 5.56 m até o vértice '56' de coordenadas **E=521356.937 m** e **N=6900377.623 m**; Daí segue com o azimute de 287°56'14" e a distância de 5.23 m até o vértice '57' de coordenadas **E=521351.963 m** e **N=6900379.233 m**; Daí segue com o azimute de 281°43'08" e a distância de 4.48 m até o vértice '58' de coordenadas **E=521347.577 m** e **N=6900380.143 m**; Daí segue com o azimute de 281°58'38" e a distância de 4.91 m até o vértice '59' de coordenadas **E=521342.774 m** e **N=6900381.161 m**; Daí segue com o azimute de 280°40'46" e a distância de 4.99 m até o vértice '60' de coordenadas **E=521337.866 m** e **N=6900382.087 m**; Daí segue com o azimute de 281°54'16" e a distância de 5.04 m até o vértice '61' de coordenadas **E=521332.933 m** e **N=6900383.127 m**; Daí segue com o azimute de 281°09'19" e a distância de 4.94 m até o vértice '62' de

coordenadas **E=521328.083 m** e **N=6900384.083 m**; Daí segue com o azimute de 281°15'45" e a distância de 5.04 m até o vértice '63' de coordenadas **E=521323.144 m** e **N=6900385.067 m**; Daí segue com o azimute de 281°33'44" e a distância de 4.13 m até o vértice '64' de coordenadas **E=521319.098 m** e **N=6900385.895 m**; Daí segue com o azimute de 282°26'11" e a distância de 0.85 m até o vértice '65' de coordenadas **E=521318.263 m** e **N=6900386.079 m**; Daí segue com o azimute de 281°18'57" e a distância de 4.09 m até o vértice '66' de coordenadas **E=521314.251 m** e **N=6900386.882 m**; Daí segue com o azimute de 277°39'54" e a distância de 3.90 m até o vértice '67' de coordenadas **E=521310.386 m** e **N=6900387.402 m**; Daí segue com o azimute de 274°15'16" e a distância de 3.83 m até o vértice '68' de coordenadas **E=521306.565 m** e **N=6900387.686 m**; Daí segue com o azimute de 269°43'45" e a distância de 3.62 m até o vértice '69' de coordenadas **E=521302.947 m** e **N=6900387.669 m**; Daí segue com o azimute de 263°51'26" e a distância de 3.80 m até o vértice '70' de coordenadas **E=521299.171 m** e **N=6900387.263 m**; Daí segue com o azimute de 261°23'10" e a distância de 4.07 m até o vértice '71' de coordenadas **E=521295.149 m** e **N=6900386.653 m**; Daí segue com o azimute de 258°43'38" e a distância de 4.03 m até o vértice '72' de coordenadas **E=521291.197 m** e **N=6900385.865 m**; Daí segue com o azimute de 255°53'08" e a distância de 3.92 m até o vértice '73' de coordenadas **E=521287.394 m** e **N=6900384.909 m**; Daí segue com o azimute de 252°00'07" e a distância de 4.04 m até o vértice '74' de coordenadas **E=521283.552 m** e **N=6900383.661 m**; Daí segue com o azimute de 250°32'47" e a distância de 4.08 m até o vértice '75' de coordenadas **E=521279.709 m** e **N=6900382.304 m**; Daí segue com o azimute de 247°03'04" e a distância de 4.00 m até o vértice '76' de coordenadas **E=521276.024 m** e **N=6900380.743 m**; Daí segue com o azimute de 244°42'54" e a distância de 1.32 m até o vértice '77' de coordenadas **E=521274.833 m** e **N=6900380.181 m**; Daí segue com o azimute de 243°44'30" e a distância de 3.07 m até o vértice '78' de coordenadas **E=521272.082 m** e **N=6900378.824 m**; Daí segue com o azimute de 242°56'24" e a distância de 4.85 m até o vértice '79' de coordenadas **E=521267.761 m** e **N=6900376.616 m**; Daí segue com o azimute de 242°02'28" e a distância de 5.10 m até o vértice '80' de coordenadas **E=521263.257 m** e **N=6900374.225 m**; Daí segue com o azimute de 244°04'00" e a distância de 5.23 m até o vértice '81' de coordenadas **E=521258.555 m** e **N=6900371.939 m**; Daí segue com o azimute de 244°39'05" e a distância de 4.96 m até o vértice '82' de coordenadas **E=521254.075 m** e **N=6900369.817 m**; Daí segue com o azimute de 243°33'45" e a distância de 4.89 m até o vértice '83' de coordenadas **E=521249.701 m** e **N=6900367.642 m**; Daí segue com o azimute de 243°20'05" e a distância de 1.71 m até o vértice '84' de coordenadas **E=521248.170 m** e **N=6900366.873 m**; Daí segue com o azimute de 242°48'43" e a distância de 2.92 m até o vértice '85' de coordenadas **E=521245.572 m** e **N=6900365.539 m**; Daí segue com o azimute de 241°32'56" e a distância de 4.53 m até o vértice '86' de coordenadas **E=521241.592 m** e **N=6900363.382 m**; Daí segue com o azimute de 239°59'02" e a distância de 4.82 m até o vértice '87' de coordenadas **E=521237.420 m** e **N=6900360.972 m**; Daí segue com o azimute de 242°02'56" e a distância de 4.95 m até o vértice '88' de coordenadas **E=521233.045 m** e **N=6900358.650 m**; Daí segue com o azimute de 241°52'10" e a distância de 4.28 m até o vértice '89' de coordenadas **E=521229.269 m** e **N=6900356.631 m**; Daí segue com o azimute de 236°02'22" e a distância de 3.26 m até o vértice '90' de coordenadas **E=521226.568**

m e **N=6900354.812 m**; Daí segue com o azimuth de $224^{\circ}16'44''$ e a distância de 4.40 m até o vértice '91' de coordenadas **E=521223.497 m e N=6900351.663 m**; Daí segue com o azimuth de $230^{\circ}53'36''$ e a distância de 5.31 m até o vértice '92' de coordenadas **E=521219.379 m e N=6900348.315 m**; Daí segue com o azimuth de $230^{\circ}22'44''$ e a distância de 4.61 m até o vértice '93' de coordenadas **E=521215.829 m e N=6900345.377 m**; Daí segue com o azimuth de $229^{\circ}01'37''$ e a distância de 4.51 m até o vértice '94' de coordenadas **E=521212.420 m e N=6900342.416 m**; Daí segue com o azimuth de $227^{\circ}26'58''$ e a distância de 3.06 m até o vértice '95' de coordenadas **E=521210.168 m e N=6900340.349 m**; Daí segue com o azimuth de $265^{\circ}43'00''$ e a distância de 224.86 m até o vértice '96' de coordenadas **E=520985.932 m e N=6900323.554 m**; Daí segue com o azimuth de $275^{\circ}46'53''$ e a distância de 0.72 m até o vértice '97' de coordenadas **E=520985.211 m e N=6900323.627 m**; Daí segue com o azimuth de $275^{\circ}15'08''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '98' de coordenadas **E=520980.446 m e N=6900324.065 m**; Daí segue com o azimuth de $274^{\circ}38'20''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '99' de coordenadas **E=520975.684 m e N=6900324.451 m**; Daí segue com o azimuth de $274^{\circ}00'37''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '100' de coordenadas **E=520970.914 m e N=6900324.786 m**; Daí segue com o azimuth de $273^{\circ}25'20''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '101' de coordenadas **E=520966.138 m e N=6900325.071 m**; Daí segue com o azimuth de $272^{\circ}48'04''$ e a distância de 4.78 m até o vértice '102' de coordenadas **E=520961.362 m e N=6900325.305 m**; Daí segue com o azimuth de $272^{\circ}09'59''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '103' de coordenadas **E=520956.580 m e N=6900325.486 m**; Daí segue com o azimuth de $271^{\circ}33'24''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '104' de coordenadas **E=520951.792 m e N=6900325.616 m**; Daí segue com o azimuth de $270^{\circ}56'10''$ e a distância de 4.79 m até o vértice '105' de coordenadas **E=520947.000 m e N=6900325.694 m**; Daí segue com o azimuth de $270^{\circ}19'27''$ e a distância de 4.90 m até o vértice '106' de coordenadas **E=520942.105 m e N=6900325.722 m**; Daí segue com o azimuth de $270^{\circ}51'23''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '107' de coordenadas **E=520937.100 m e N=6900325.797 m**; Daí segue com o azimuth de $271^{\circ}23'44''$ e a distância de 4.94 m até o vértice '108' de coordenadas **E=520932.163 m e N=6900325.917 m**; Daí segue com o azimuth de $271^{\circ}01'28''$ e a distância de 1.34 m até o vértice '109' de coordenadas **E=520930.821 m e N=6900325.941 m**; Daí segue com o azimuth de $270^{\circ}50'27''$ e a distância de 3.45 m até o vértice '110' de coordenadas **E=520927.366 m e N=6900325.992 m**; Daí segue com o azimuth de $269^{\circ}19'28''$ e a distância de 4.55 m até o vértice '111' de coordenadas **E=520922.821 m e N=6900325.938 m**; Daí segue com o azimuth de $265^{\circ}32'01''$ e a distância de 4.67 m até o vértice '112' de coordenadas **E=520918.166 m e N=6900325.575 m**; Daí segue com o azimuth de $265^{\circ}32'03''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '113' de coordenadas **E=520913.170 m e N=6900325.184 m**; Daí segue com o azimuth de $265^{\circ}39'42''$ e a distância de 5.31 m até o vértice '114' de coordenadas **E=520907.879 m e N=6900324.783 m**; Daí segue com o azimuth de $269^{\circ}02'48''$ e a distância de 4.82 m até o vértice '115' de coordenadas **E=520903.059 m e N=6900324.703 m**; Daí segue com o azimuth de $263^{\circ}30'58''$ e a distância de 4.27 m até o vértice '116' de coordenadas **E=520898.817 m e N=6900324.221 m**; Daí segue com o azimuth de $260^{\circ}37'34''$ e a distância de 3.95 m até o vértice '117' de coordenadas **E=520894.918 m e**

N=6900323.577 m; Daí segue com o azimute de $251^{\circ}16'27''$ e a distância de 5.55 m até o vértice '**118**' de coordenadas **E=520889.662 m** e **N=6900321.795 m**; Daí segue com o azimute de $264^{\circ}58'02''$ e a distância de 5.79 m até o vértice '**119**' de coordenadas **E=520883.893 m** e **N=6900321.287 m**; Daí segue com o azimute de $260^{\circ}15'33''$ e a distância de 5.92 m até o vértice '**120**' de coordenadas **E=520878.063 m** e **N=6900320.286 m**; Daí segue com o azimute de $275^{\circ}05'54''$ e a distância de 4.74 m até o vértice '**121**' de coordenadas **E=520873.343 m** e **N=6900320.707 m**; Daí segue com o azimute de $256^{\circ}36'17''$ e a distância de 4.44 m até o vértice '**122**' de coordenadas **E=520869.028 m** e **N=6900319.680 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}25'52''$ e a distância de 5.70 m até o vértice '**123**' de coordenadas **E=520863.349 m** e **N=6900319.226 m**; Daí segue com o azimute de $265^{\circ}46'04''$ e a distância de 4.76 m até o vértice '**124**' de coordenadas **E=520858.599 m** e **N=6900318.874 m**; Daí segue com o azimute de $259^{\circ}27'28''$ e a distância de 2.26 m até o vértice '**125**' de coordenadas **E=520856.376 m** e **N=6900318.461 m**; Daí segue com o azimute de $238^{\circ}53'02''$ e a distância de 2.03 m até o vértice '**126**' de coordenadas **E=520854.642 m** e **N=6900317.414 m**; Daí segue com o azimute de $264^{\circ}19'28''$ e a distância de 7.34 m até o vértice '**127**' de coordenadas **E=520847.337 m** e **N=6900316.688 m**; Daí segue com o azimute de $266^{\circ}56'28''$ e a distância de 5.37 m até o vértice '**128**' de coordenadas **E=520841.979 m** e **N=6900316.402 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'50''$ e a distância de 6.58 m até o vértice '**129**' de coordenadas **E=520835.474 m** e **N=6900317.401 m**; Daí segue com o azimute de $281^{\circ}44'57''$ e a distância de 4.86 m até o vértice '**130**' de coordenadas **E=520830.718 m** e **N=6900318.390 m**; Daí segue com o azimute de $273^{\circ}43'36''$ e a distância de 3.41 m até o vértice '**131**' de coordenadas **E=520827.315 m** e **N=6900318.611 m**; Daí segue com o azimute de $270^{\circ}00'00''$ e a distância de 5.90 m até o vértice '**132**' de coordenadas **E=520821.410 m** e **N=6900318.611 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}02'39''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '**133**' de coordenadas **E=520816.488 m** e **N=6900318.787 m**; Daí segue com o azimute de $263^{\circ}47'11''$ e a distância de 4.64 m até o vértice '**134**' de coordenadas **E=520811.870 m** e **N=6900318.284 m**; Daí segue com o azimute de $269^{\circ}46'26''$ e a distância de 6.01 m até o vértice '**135**' de coordenadas **E=520805.865 m** e **N=6900318.261 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}37'18''$ e a distância de 5.94 m até o vértice '**136**' de coordenadas **E=520799.931 m** e **N=6900318.532 m**; Daí segue com o azimute de $277^{\circ}52'52''$ e a distância de 5.82 m até o vértice '**137**' de coordenadas **E=520794.161 m** e **N=6900319.331 m**; Daí segue com o azimute de $279^{\circ}33'20''$ e a distância de 5.43 m até o vértice '**138**' de coordenadas **E=520788.809 m** e **N=6900320.232 m**; Daí segue com o azimute de $280^{\circ}15'36''$ e a distância de 1.12 m até o vértice '**139**' de coordenadas **E=520787.707 m** e **N=6900320.432 m**; Daí segue com o azimute de $279^{\circ}31'57''$ e a distância de 3.81 m até o vértice '**140**' de coordenadas **E=520783.954 m** e **N=6900321.062 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}52'20''$ e a distância de 4.93 m até o vértice '**141**' de coordenadas **E=520779.081 m** e **N=6900321.822 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}43'41''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '**142**' de coordenadas **E=520774.158 m** e **N=6900322.578 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}36'56''$ e a distância de 4.98 m até o vértice '**143**' de coordenadas **E=520769.230 m** e **N=6900323.325 m**; Daí segue com o azimute de $278^{\circ}33'46''$ e a distância de 5.01 m até o vértice '**144**' de coordenadas

E=520764.275 m e N=6900324.071 m; Daí segue com o azimute de 278°35'53" e a distância de 5.00 m até o vértice '145' de coordenadas E=520759.332 m e N=6900324.818 m; Daí segue com o azimute de 278°34'43" e a distância de 5.01 m até o vértice '146' de coordenadas E=520754.382 m e N=6900325.565 m; Daí segue com o azimute de 278°35'30" e a distância de 5.73 m até o vértice '147' de coordenadas E=520748.711 m e N=6900326.422 m; Daí segue com o azimute de 286°57'11" e a distância de 2.19 m até o vértice '148' de coordenadas E=520746.619 m e N=6900327.060 m; Daí segue com o azimute de 265°01'40" e a distância de 3.15 m até o vértice '149' de coordenadas E=520743.486 m e N=6900326.787 m; Daí segue com o azimute de 272°00'25" e a distância de 5.00 m até o vértice '150' de coordenadas E=520738.489 m e N=6900326.962 m; Daí segue com o azimute de 273°51'46" e a distância de 3.85 m até o vértice '151' de coordenadas E=520734.652 m e N=6900327.221 m; Daí segue com o azimute de 274°55'39" e a distância de 4.01 m até o vértice '152' de coordenadas E=520730.655 m e N=6900327.566 m; Daí segue com o azimute de 271°14'58" e a distância de 2.02 m até o vértice '153' de coordenadas E=520728.637 m e N=6900327.610 m; Daí segue com o azimute de 239°51'06" e a distância de 2.62 m até o vértice '154' de coordenadas E=520726.369 m e N=6900326.292 m; Daí segue com o azimute de 257°03'51" e a distância de 13.37 m até o vértice '155' de coordenadas E=520713.335 m e N=6900323.299 m; Daí segue com o azimute de 334°38'00" e a distância de 27.26 m até o vértice '156' de coordenadas E=520701.658 m e N=6900347.928 m; Daí segue com o azimute de 50°40'26" e a distância de 27.95 m até o vértice '157' de coordenadas E=520723.282 m e N=6900365.644 m; Daí segue com o azimute de 74°53'07" e a distância de 16.31 m até o vértice '158' de coordenadas E=520739.026 m e N=6900369.896 m; Daí segue com o azimute de 86°34'41" e a distância de 28.53 m até o vértice '159' de coordenadas E=520767.509 m e N=6900371.599 m; Daí segue com o azimute de 103°54'42" e a distância de 8.11 m até o vértice '160' de coordenadas E=520775.384 m e N=6900369.649 m; Daí segue com o azimute de 103°07'57" e a distância de 5.82 m até o vértice '161' de coordenadas E=520781.049 m e N=6900368.327 m; Daí segue com o azimute de 100°35'18" e a distância de 13.17 m até o vértice '162' de coordenadas E=520793.992 m e N=6900365.908 m; Daí segue com o azimute de 97°03'33" e a distância de 13.17 m até o vértice '163' de coordenadas E=520807.059 m e N=6900364.290 m; Daí segue com o azimute de 93°31'44" e a distância de 13.17 m até o vértice '164' de coordenadas E=520820.202 m e N=6900363.479 m; Daí segue com o azimute de 90°17'12" e a distância de 11.03 m até o vértice '165' de coordenadas E=520831.232 m e N=6900363.424 m; Daí segue com o azimute de 88°48'29" e a distância de 72.00 m até o vértice '166' de coordenadas E=520903.217 m e N=6900364.921 m; Daí segue com o azimute de 87°20'23" e a distância de 12.53 m até o vértice '167' de coordenadas E=520915.736 m e N=6900365.503 m; Daí segue com o azimute de 84°21'13" e a distância de 12.96 m até o vértice '168' de coordenadas E=520928.631 m e N=6900366.778 m; Daí segue com o azimute de 70°50'52" e a distância de 62.52 m até o vértice '169' de coordenadas E=520987.695 m e N=6900387.291 m; Daí segue com o azimute de 84°19'56" e a distância de 65.47 m até o vértice '170' de coordenadas E=521052.844 m e N=6900393.757 m; Daí segue com o azimute de 83°43'17" e a distância de 83.55 m até o vértice '171' de

coordenadas **E=521135.892 m** e **N=6900402.894 m**; Daí segue com o azimute de $74^{\circ}18'18''$ e a distância de 10.59 m até o vértice '**172**' de coordenadas **E=521146.086 m** e **N=6900405.759 m**; Daí segue com o azimute de $105^{\circ}55'56''$ e a distância de 23.52 m até o vértice '**173**' de coordenadas **E=521168.699 m** e **N=6900399.303 m**; Daí segue com o azimute de $56^{\circ}23'49''$ e a distância de 41.33 m até o vértice '**174**' de coordenadas **E=521203.122 m** e **N=6900422.177 m**; Daí segue com o azimute de $72^{\circ}35'23''$ e a distância de 49.37 m até o vértice '**175**' de coordenadas **E=521250.226 m** e **N=6900436.947 m**; Daí segue com o azimute de $78^{\circ}45'46''$ e a distância de 77.42 m até o vértice '**176**' de coordenadas **E=521326.161 m** e **N=6900452.034 m**; Daí segue com o azimute de $82^{\circ}50'58''$ e a distância de 49.36 m até o vértice '**177**' de coordenadas **E=521375.140 m** e **N=6900458.179 m**; Daí segue com o azimute de $61^{\circ}31'35''$ e a distância de 51.54 m até o vértice '**178**' de coordenadas **E=521420.442 m** e **N=6900482.749 m**; Daí segue com o azimute de $54^{\circ}40'35''$ e a distância de 25.39 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=521441.159 m** e **N=6900497.430 m**; início de descrição.

VII – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 521772.780 m** e **N= 6900208.857 m**; Daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'11''$ e a distância de 15.01 m até o vértice '**1**' de coordenadas **E=521776.037 m** e **N=6900194.201 m**; Daí segue com o azimute de $254^{\circ}04'54''$ e a distância de 72.69 m até o vértice '**2**' de coordenadas **E=521706.133 m** e **N=6900174.264 m**; Daí segue com o azimute de $325^{\circ}49'28''$ e a distância de 15.78 m até o vértice '**3**' de coordenadas **E=521697.267 m** e **N=6900187.322 m**; Daí segue com o azimute de $74^{\circ}05'00''$ e a distância de 78.52 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=521772.780 m** e **N=6900208.857 m**; início de descrição.

VIII – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice '**0=PP**', de coordenadas **E= 521789.209 m** e **N= 6900134.936 m**; Daí segue com o azimute de $167^{\circ}28'10''$ e a distância de 20.93 m até o vértice '**1**' de coordenadas **E=521793.751 m** e **N=6900114.500 m**; Daí segue com o azimute de $202^{\circ}57'19''$ e a distância de 37.72 m até o vértice '**2**' de coordenadas **E=521779.040 m** e **N=6900079.768 m**; Daí segue com o azimute de $4^{\circ}59'06''$ e a distância de 24.72 m até o vértice '**3**' de coordenadas **E=521781.188 m** e **N=6900104.391 m**; Daí segue com o azimute de $14^{\circ}42'52''$ e a distância de 31.58 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=521789.209 m** e **N=6900134.936 m**; início de descrição.

IX – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 519704.208 m** e **N= 6899824.678 m**; Daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 106.32 m até o vértice '**1**' de coordenadas **E=519809.560 m** e **N=6899810.371 m**; Daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'02''$ e a distância de 24.91 m até o vértice '**2**' de coordenadas **E=519834.247 m** e **N=6899807.018 m**; Daí segue com o azimute de $97^{\circ}44'01''$ e a distância de 16.66 m até o vértice '**3**' de coordenadas **E=519850.758 m** e **N=6899804.776 m**; Daí segue com o azimute de $219^{\circ}13'20''$ e a distância de 49.59 m até o vértice '**4**' de coordenadas **E=519819.404 m** e **N=6899766.362 m**; Daí segue com o azimute de $272^{\circ}16'51''$ e a distância de 93.16 m até o vértice '**5**' de coordenadas **E=519726.322 m** e **N=6899770.070 m**; Daí segue com o azimute de $337^{\circ}57'13''$ e a distância de 58.92 m até o vértice '**0=PP**' de coordenadas **E=519704.208 m** e **N=6899824.678 m**; início de descrição.

X – Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0=PP**, de coordenadas **E= 519708.673 m** e **N= 6899942.372 m**; Daí segue com o azimute de **182°43'52"** e a distância de **117.67 m** até o vértice **'1'** de coordenadas **E=519703.066 m** e **N=6899824.833 m**; Daí segue com o azimute de **157°57'13"** e a distância de **59.04 m** até o vértice **'2'** de coordenadas **E=519725.226 m** e **N=6899770.113 m**; Daí segue com o azimute de **183°20'37"** e a distância de **103.67 m** até o vértice **'3'** de coordenadas **E=519719.180 m** e **N=6899666.624 m**; Daí segue com o azimute de **233°32'50"** e a distância de **10.23 m** até o vértice **'4'** de coordenadas **E=519710.949 m** e **N=6899660.544 m**; Daí segue com o azimute de **268°56'24"** e a distância de **129.96 m** até o vértice **'5'** de coordenadas **E=519581.010 m** e **N=6899658.140 m**; Daí segue com o azimute de **273°04'28"** e a distância de **24.90 m** até o vértice **'6'** de coordenadas **E=519556.145 m** e **N=6899659.476 m**; Daí segue com o azimute de **344°38'24"** e a distância de **23.35 m** até o vértice **'7'** de coordenadas **E=519549.960 m** e **N=6899681.990 m**; Daí segue com o azimute de **0°00'00"** e a distância de **13.81 m** até o vértice **'8'** de coordenadas **E=519549.960 m** e **N=6899695.800 m**; Daí segue com o azimute de **354°48'40"** e a distância de **27.75 m** até o vértice **'9'** de coordenadas **E=519547.450 m** e **N=6899723.440 m**; Daí segue com o azimute de **5°11'49"** e a distância de **41.62 m** até o vértice **'10'** de coordenadas **E=519551.220 m** e **N=6899764.890 m**; Daí segue com o azimute de **11°17'12"** e a distância de **9.61 m** até o vértice **'11'** de coordenadas **E=519553.100 m** e **N=6899774.310 m**; Daí segue com o azimute de **18°26'33"** e a distância de **23.83 m** até o vértice **'12'** de coordenadas **E=519560.640 m** e **N=6899796.920 m**; Daí segue com o azimute de **33°38'36"** e a distância de **6.79 m** até o vértice **'13'** de coordenadas **E=519564.400 m** e **N=6899802.570 m**; Daí segue com o azimute de **33°19'18"** e a distância de **26.30 m** até o vértice **'14'** de coordenadas **E=519578.850 m** e **N=6899824.550 m**; Daí segue com o azimute de **45°00'00"** e a distância de **8.88 m** até o vértice **'15'** de coordenadas **E=519585.130 m** e **N=6899830.830 m**; Daí segue com o azimute de **56°14'23"** e a distância de **4.53 m** até o vértice **'16'** de coordenadas **E=519588.900 m** e **N=6899833.350 m**; Daí segue com o azimute de **59°02'43"** e a distância de **10.98 m** até o vértice **'17'** de coordenadas **E=519598.320 m** e **N=6899839.000 m**; Daí segue com o azimute de **55°43'15"** e a distância de **16.73 m** até o vértice **'18'** de coordenadas **E=519612.140 m** e **N=6899848.420 m**; Daí segue com o azimute de **44°33'24"** e a distância de **7.31 m** até o vértice **'19'** de coordenadas **E=519617.270 m** e **N=6899853.630 m**; Daí segue com o azimute de **30°26'07"** e a distância de **65.46 m** até o vértice **'20'** de coordenadas **E=519650.430 m** e **N=6899910.070 m**; Daí segue com o azimute de **60°59'11"** e a distância de **66.60 m** até o vértice **'0=PP'** de coordenadas **E=519708.673 m** e **N=6899942.372 m**; início de descrição.

Parágrafo único – A área excluída destina-se exclusivamente para a implantação da Pequena Central Hidrelétrica Capão Alto – PCH.

Art. 2º - A empresa responsável pelo empreendimento e também proprietária da Reserva Particular do Patrimônio Natural se obriga a compensar, duplicando o tamanho da área desafetada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei proposto é justificado pela necessidade da implantação da Pequena Central Hidrelétrica de Capão Alto, que está projetada para ser instalada no Rio Vacas Gordas, afluente da margem direita do Rio Pelotas, situado na região do planalto de Lages do Estado de Santa Catarina. Trata-se de um empreendimento de utilidade pública, cuja energia gerada contribuirá com reforço da matriz energética em 10 megawatts.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural Emílio Einsfeld Filho, localizada no município de Campo Belo do Sul e Capão Alto/SC, de propriedade da empresa Florestal Gateados Ltda, foi criada através da portaria nº 74, de setembro de 2008. Atualmente a área da Unidade de Conservação de Uso Sustentável da reserva compreende 6.328,60 hectares. A área reservada totaliza 14,4097 hectares, ou seja, 0,2% da área total de conservação.

Os estudos para avaliar a viabilidade da PCH Capão Alto foram iniciados em 2007, antes da criação da RPPN Emílio Einsfeld Filho, quando em julho daquele ano protocolou-se junto ao órgão ambiental competente a Estudo Ambiental Simplificado – EAS. Os referidos estudos foram realizados atendendo a legislação ambiental vigente, a publicidade ao processo deu-se no Diário Oficial de agosto de 2007.

Segundo o parecer prestado pelo Instituto Chico Mendes (nota técnica 367/2011/CCUC/CGEPI/DIREP, de 07 de julho de 2011, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente (ofício nº 737/2011 – GP/ICMBio), ocasião em que foram questionados sobre a possibilidade da delimitação, estes se mostraram favoráveis, salientando que a proposta objeto deste projeto, se mostra tecnicamente viável, uma vez que a área será praticamente duplicada com a reposição de aproximadamente 29,9950 hectares em área contígua à reserva existente, nas quais possui características de conservação superior à atingida atualmente pelo empreendimento.

A criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma forma de alcance do disposto art. 225 da Constituição, uma vez que tal unidade de conservação recai sobre área privada, gravada em caráter de perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, através do ato voluntário do proprietário.

Conforme prevê o art. 22, caput, da Lei 9.985/00, as unidades de conservação serão criadas por ato do Poder Público, ou seja, podem ser criadas por lei ou decreto. No entanto, a alteração ou supressão desses espaços só pode ser feita por lei, mesmo se criados, delimitados e disciplinados por decreto, pois a Constituição Federal (art. 225, § 1º, III) e a Lei do SNUC (art. 22, § 7º), estabelecem, respectivamente, que a alteração e a supressão das unidades de conservação são permitidas somente através de lei, bem como, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica. Nesse sentido a proposta atende a previsão legal e tem competência para disciplinar sobre o tema.

Diante do exposto, fica evidente o interesse público que deve revestir toda a legislação aprovada pelo Poder Legislativo, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 25/10/2013.

8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a publicidade dirigida a crianças e adolescentes*, e o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para regulamentar a emissão de conteúdos voltados ao público infanto-juvenil e proibir a publicidade direcionada a crianças no horário diurno*.



RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a publicidade dirigida a crianças e adolescentes*, e o PLS nº 493, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para regulamentar a emissão de conteúdos voltados ao público infanto-juvenil e proibir a publicidade direcionada a crianças no horário diurno*.

As proposições, que tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.492, de 2013, do Senador Gim, serão, em seguida, submetidas às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 360, de 2012, visa acrescentar os arts. 37-A e 37-B na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para proibir a publicidade dirigida a crianças e adolescentes que:

I – dirija apelo imperativo de consumo diretamente à criança ou adolescente;

II – desmereça valor social positivo, tais como, entre outros, amizade, urbanidade, honestidade, justiça, generosidade e respeito a pessoas, animais e ao meio ambiente;

III – provoque deliberadamente qualquer tipo de discriminação, em particular daquele que, por qualquer motivo, não seja consumidor do produto ou serviço;

IV – associe criança ou adolescente a situação incompatível com sua situação, seja ela ilegal, perigosa ou socialmente condenável;

V – imponha a noção de que o consumo do produto ou serviço proporcione superioridade ou, na sua falta, inferioridade;

VI – provoque situação de constrangimento aos pais ou responsáveis, com o propósito de impingir o consumo;

VII – empregue criança ou adolescente como modelo para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida a participação dele na demonstração pertinente do produto ou serviço;

VIII – utilize formato jornalístico, de modo que o anúncio seja confundido com notícia;

IX – apregoe que produto ou serviço destinado ao consumo por criança ou adolescente contenha característica, mas que é encontrada nos similares;

X – utilize situação de pressão psicológica ou violência que seja capaz de provocar medo;

XI – utilize criança ou adolescente como modelo publicitário para promover o consumo de qualquer produto ou serviço incompatível com sua situação, tais como arma de fogo, bebida alcoólica, produtos fumíferos, fogos de artifício e loteria, e qualquer outro restringido por lei;

XII – anuncie produto alimentício com teores excessivos de sódio, açúcares livres e gorduras trans e saturada.



Além disso, a proposição determina que a publicidade destinada ao consumo do produto ou serviço por criança ou adolescente deverá:

I – contribuir para o desenvolvimento positivo da relação entre pais e filhos, aluno e professor, e demais relacionamentos que envolvam a criança ou adolescente;

II – respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e sentimento de lealdade da criança ou do adolescente;

III – dar atenção especial à característica psicológica da criança ou do adolescente, tendo em vista sua menor capacidade de discernimento;

IV – obedecer a cuidado que evite distorção psicológica no modelo publicitário e na criança ou adolescente;

V – evitar o estímulo a comportamento socialmente condenável.

Na justificção, o autor afirma que a finalidade da proposição é regulamentar a publicidade infantil direcionada à criança ou ao adolescente consumidor, tendo em vista que o CDC – embora vede a veiculação de publicidade enganosa e abusiva – não detalha suficientemente os casos em que é proibida a produção de mensagem publicitária destinada ao público infantil.

A redação do projeto, ainda segundo o autor, teve como base a Seção 11, destinada a crianças e jovens, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, elaborado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Já o PLS nº 493, de 2013, modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o propósito de regulamentar a oferta de conteúdos de comunicação direcionados ao público infanto-juvenil, proibir a publicidade comercial voltada para esse público infantil no horário diurno e estabelecer pena de multa para quem descumprir as determinações nele previstas.

Para tanto, propõe a alteração dos arts. 76, 77, 79 e 257 da referida Lei.

No art. 76, veda a emissão de qualquer tipo de publicidade comercial direcionada ao público infantil, especialmente a veiculada por rádio, televisão e internet, no horário compreendido entre sete e vinte e uma horas,



inclusive a publicidade implícita veiculada em programa ou espetáculo dirigido ao público infantil.

O art. 77, na redação vigente, determina que os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente, e que as fitas deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam. Com a alteração proposta, essa regra passa a se aplicar não somente às fitas de programação em vídeo, mas a quaisquer conteúdos na forma de imagens.

Do mesmo modo, o art. 79, que determina que as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, é modificado, para contemplar não somente as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil, mas quaisquer conteúdos de comunicação, propagados por quaisquer veículos, destinados ao público infanto-juvenil.

Altera-se o art. 257, para estabelecer multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, para o caso de descumprimento das obrigações de que trata o projeto, sem prejuízo de suspensão da veiculação e apreensão da revista ou publicação. Além disso, atribui-se responsabilidade solidária, independentemente de culpa, ao fornecedor do produto ou serviço, à agência publicitária e ao veículo utilizado para divulgação da publicidade.

Na justificação do projeto, o autor chama atenção para a necessidade de *criar salvaguardas jurídicas que coloquem nossas crianças – com absoluta prioridade – ao abrigo da exploração, garantindo-lhes o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e de colocar um limite nos apelos comerciais diários a que estão submetidos nossos meninos e meninas.*

Argumenta que *o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui instrumento de defesa da sociedade contra práticas abusivas* e que a publicidade de produtos infantis, nos termos propostos,



SF/14278.93203-26

continua possível, mas voltada apenas para o público adulto, este, sim, com discernimento e capacidade para ser tratado como consumidor.

II – ANÁLISE

As proposições tratam de propaganda comercial, produção e consumo e proteção à infância e à juventude, matérias inseridas no âmbito de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XXIX, e do art. 24, V e XV, da Constituição.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, em conformidade com o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Os projetos não apresentam vícios no que diz respeito à constitucionalidade formal ou material.

Quanto à juridicidade, os projetos se afiguram irretocáveis, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto neles vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possuem o atributo da *generalidade*, *iv)* se afiguram dotados de potencial *coercitividade* e *v)* se revelam compatíveis com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

As proposições estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os projetos tratam de assunto que necessita ser regulamentado: a publicidade direcionada ao público infantil e adolescente.

De um lado, uma corrente argumenta que a criança se encontra em processo de desenvolvimento biofísico e psíquico, e sua capacidade de diferenciação entre realidade e ficção está em formação, razão pela qual alguns países, como a Suécia e a Noruega, proíbem a publicidade para crianças.

A publicidade voltada para a criança contribuiria para a disseminação de valores consumistas e para o aumento de problemas sociais, como a erotização e o alcoolismo precoces, além do desenvolvimento de



hábitos alimentares não-saudáveis, que vêm se tornando um problema de saúde pública.

Do outro lado, encontram-se aqueles que afirmam que a proibição da publicidade afronta o direito constitucional de liberdade de expressão.

Encontra-se em fase final de tramitação nesta Casa o PLS nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento*.

A referida proposição foi submetida à Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor (CTMCDC), que, em seu parecer final, altera o art. 37 do CDC, para incorporar um inciso II ao seu § 2º.

O dispositivo estabelece que é abusiva a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.

Nos termos do parecer da CTMCDC, *a regulamentação da oferta e da publicidade infantil foi estabelecida com base no Direito Comparado, focando nos novos meios tecnológicos e no novo marketing agressivo dirigido a crianças*.

Afirma ainda o referido parecer, com muita propriedade, que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 assegura prioridade absoluta às crianças, devendo-se combater o *bullying* publicitário e o assédio de consumo, de modo a evitar que as crianças sejam usadas para fomentar o superendividamento de suas famílias.

Entendemos, assim, que a questão da publicidade dirigida a crianças e adolescentes já está contemplada no PLS nº 283, de 2012, que, como já mencionamos, está aguardando inclusão na Ordem do Dia para deliberação no Plenário desta Casa.

Há, porém, aspectos do PLS nº 493, de 2013, que não dizem respeito à publicidade e que devem ser aproveitados, razão pela qual propomos



a aprovação da proposição, na forma da emenda substitutiva que apresentamos ao final.

As alterações propostas nos arts. 77 e 79 do ECA são pertinentes, na medida em que aumentam o campo de incidência das normas contidas nos referidos dispositivos, para alcançar outros conteúdos na forma de imagem e outros veículos de comunicação, além das fitas de vídeo e das revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil. A evolução da tecnologia leva à necessidade de atualização da norma jurídica.



III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade das proposições, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2012, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2013, na forma da seguinte emenda.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 493, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para regulamentar a emissão de conteúdos voltados ao público infanto-juvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 77, 79 e 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 77.** Os responsáveis pela divulgação gratuita, venda ou aluguel de conteúdos na forma de imagens cuidarão para que o público alcançado seja informado sobre a classificação indicativa atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os conteúdos a que alude este artigo deverão exibir informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.” (NR)

“**Art. 79.** As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, dando preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Os conteúdos audiovisuais, propagados por quaisquer veículos, destinados ao público infanto-juvenil deverão dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.” (NR)

“**Art. 256.** Divulgar, vender ou alugar conteúdos na forma de imagens em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14278.93203-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 360, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a publicidade dirigida a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 37-A e 37-B, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. É proibida a publicidade dirigida a crianças e adolescentes que:

I – dirija apelo imperativo de consumo diretamente à criança ou adolescente;

II – desmereça valor social positivo, tais como, entre outros, amizade, urbanidade, honestidade, justiça, generosidade e respeito a pessoas, animais e ao meio ambiente;

III – provoque deliberadamente qualquer tipo de discriminação, em particular daquele que, por qualquer motivo, não seja consumidor do produto ou serviço;

IV – associe criança ou adolescente a situação incompatível com sua situação, seja ela ilegal, perigosa ou socialmente condenável;

V – imponha a noção de que o consumo do produto ou serviço proporcione superioridade ou, na sua falta, inferioridade;

2

VI – provoque situação de constrangimento aos pais ou responsáveis, com o propósito de impingir o consumo;

VII – empregue criança ou adolescente como modelo para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida a participação dele na demonstração pertinente do produto ou serviço;

VIII – utilize formato jornalístico, de modo que o anúncio seja confundido com notícia;

IX – apregoe que produto ou serviço destinado ao consumo por criança ou adolescente contenha característica, mas que é encontrada nos similares;

X – utilize situação de pressão psicológica ou violência que seja capaz de provocar medo;

XI – utilize criança ou adolescente como modelo publicitário para promover o consumo de qualquer produto ou serviço incompatível com sua situação, tais como arma de fogo, bebida alcoólica, produtos fumíferos, fogos de artifício e loteria, e qualquer outro restringido por lei;

XII – anuncie produto alimentício com teores excessivos de sódio, açúcares livres e gorduras trans e saturada.”

“**Art. 37-B.** A publicidade destinada ao consumo do produto ou serviço por criança ou adolescente deverá:

I – contribuir para o desenvolvimento positivo da relação entre pais e filhos, aluno e professor, e demais relacionamentos que envolvam a criança ou adolescente;

II – respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e sentimento de lealdade da criança ou do adolescente;

III – dar atenção especial à característica psicológica da criança ou do adolescente, tendo em vista sua menor capacidade de discernimento;

IV – obedecer a cuidado que evite distorção psicológica no modelo publicitário e na criança ou adolescente;

V – evitar o estímulo a comportamento socialmente condenável.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é regulamentar a publicidade infantil direcionada à criança ou ao adolescente consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor atual veda a veiculação de publicidade enganosa e abusiva, mas não detalha suficientemente os casos em que é proibida a produção de mensagem publicitária destinada ao público infantil. Consideramos o texto do Código muito aberto a interpretações tanto para negar quanto para autorizar a veiculação da publicidade nessa matéria.

O presente projeto de lei acrescenta dois novos artigos ao Código. O primeiro tem o objetivo de vedar a publicidade infantil em doze hipóteses, nas quais consideramos que não deve haver mensagem publicitária. O segundo dirige o conteúdo da publicidade visando contribuir para o desenvolvimento positivo da criança e do adolescente.

A redação do projeto foi efetuada com base na Seção 11, destinado a crianças e jovens, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, elaborado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

I - Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária:

SEÇÃO 11 - Crianças e Jovens

Artigo 37 - Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. E mais:

I – Os anúncios deverão refletir cuidados especiais em relação a segurança e às boas maneiras e, ainda, abster-se de:

a. desmerecer valores sociais positivos, tais como, dentre outros, amizade, urbanidade, honestidade, justiça, generosidade e respeito a pessoas, animais e ao meio ambiente; **b.** provocar deliberadamente qualquer tipo de discriminação, em particular daqueles que, por qualquer motivo, não sejam consumidores do produto; **c.** associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis; **d.** impor a noção de que o consumo do produto proporcione superioridade ou, na sua falta, a inferioridade; **e.** provocar situações de constrangimento aos pais ou responsáveis, ou molestar terceiros, com o propósito de impingir o consumo; **f.** empregar crianças e adolescentes como modelos para vocalizar apelo direto, recomendação ou sugestão de uso ou consumo, admitida, entretanto, a participação deles nas demonstrações pertinentes de serviço ou produto; **g.** utilizar formato jornalístico, a fim de evitar que anúncio seja confundido com notícia; **h.** apregoar que produto destinado ao consumo por crianças e adolescentes contenha características peculiares que, em verdade, são encontradas em todos os similares; **i.** utilizar situações de pressão psicológica ou violência que sejam capazes de infundir medo.

II - Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão:

a. procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo; **b.** respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo; **c.** dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento; **d.** obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo; **e.** abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

Parágrafo 1º Crianças e adolescentes não deverão figurar como modelos publicitários em anúncio que promova o consumo de quaisquer bens e serviços incompatíveis com sua condição, tais como armas de fogo, bebidas alcoólicas, cigarros, fogos de artifício e loterias, e todos os demais igualmente afetados por restrição legal.

6

Parágrafo 2º

O planejamento de mídia dos anúncios de produtos de que trata o inciso II levará em conta que crianças e adolescentes têm sua atenção especialmente despertada para eles. Assim, tais anúncios refletirão as restrições técnica e eticamente recomendáveis, e adotar-se-á a interpretação a mais restritiva para todas as normas aqui dispostas.

Nota: Nesta Seção adotaram-se os parâmetros definidos no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): *“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”*

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/10/2012.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 493, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para regulamentar a emissão de conteúdos voltados ao público infanto-juvenil e proibir a publicidade direcionada a crianças no horário diurno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o propósito de regulamentar a oferta de conteúdos de comunicação direcionados ao público infanto-juvenil, proibir a publicidade comercial voltada para esse público infantil no horário diurno e estabelecer pena de multa para quem descumprir as determinações nela previstas.

Art. 2º Os arts. 76, 77, 79 e 257 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

2

§ 1º É vedada a emissão de qualquer tipo de publicidade comercial direcionada ao público infantil, especialmente a veiculada por rádio, televisão e internet, no horário compreendido entre sete e vinte e uma horas.

§ 2º Inclui-se na proibição prevista no § 1º a publicidade implícita veiculada em programa ou espetáculo dirigido ao público infantil.

§ 3º Nenhum programa ou espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação indicativa, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição. (NR)”

“**Art. 77.** Os responsáveis pela divulgação gratuita, venda ou aluguel de conteúdos na forma de imagens cuidarão para que o público alcançado seja informado sobre a classificação indicativa atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os conteúdos a que alude este artigo deverão exibir informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam. (NR)”

“**Art. 79.** Os conteúdos de comunicação, propagados por quaisquer veículos, destinados ao público infanto-juvenil não poderão trazer imagens, ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, medicamentos e terapias e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. (NR)”

“**Art. 257.** Descumprir obrigação constante dos arts. 76, 77, 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo de suspensão da veiculação e apreensão da revista ou publicação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis, independentemente de culpa, o fornecedor do produto ou serviço, a agência publicitária e o veículo utilizado para divulgação da publicidade. (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Estudos comprovam que até os oito anos de idade, a criança não consegue distinguir a publicidade do conteúdo dos programas com os quais se diverte. Até os 12 anos, ainda não possui o desenvolvimento necessário para compreender o caráter persuasivo dos anúncios comerciais, eliminando deles o que não é o produto, mas mera fantasia e apelo comercial.

Pesquisadores como Susan Linn, autora de livros sobre a relação entre crianças e consumo, mostram o cotidiano de empresas de publicidade que se utilizam de sofisticadas técnicas psicológicas com o intuito de influenciar as crianças a adquirir seus produtos comerciais, e se valem, para tanto, de estratégias que tiram vantagem justamente de um dos melhores presentes da infância, que é a capacidade de fantasiar e de acreditar ingenuamente nas histórias que a elas são contadas.

Diante da propagação avassaladora desse tipo de abordagem, nossas crianças simplesmente não têm como se defender. E as famílias, nesse contexto, também são vítimas, não cabendo exigir delas que atuem numa seara que exige iniciativa do poder público.

Há necessidade, pois, de criar salvaguardas jurídicas que coloquem nossas crianças – com absoluta prioridade – ao abrigo da exploração, garantindo-lhes o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É hora, portanto, de colocar um limite nos apelos comerciais diários a que estão submetidos nossos meninos e meninas. Por isso, apresentamos a presente medida que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de restringir a veiculação de publicidade para essa faixa do público. Na oportunidade, atualizamos algumas das previsões do Estatuto concernentes à oferta de conteúdos, limitados atualmente aos veículos impressos, o que evidencia sua limitada abrangência, bem como resolver a obsolescência de dispositivos que especificam mídias, como fitas, já em desuso.

Por fim, ressalto que o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui instrumento de defesa da sociedade contra práticas abusivas. A publicidade de produtos infantis, nos termos que propomos, continua possível, mas voltada apenas para o público adulto, este, sim, com discernimento e capacidade para ser tratado como consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
.....

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....
.....

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

5

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado do **DSF** em 27/11/2013

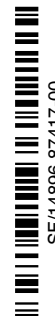
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 17446/2013

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *cria a tarifa social de água e esgoto e dá outras providências*.



RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que institui a tarifa social de água e esgoto.

De acordo com a matéria, a tarifa social de água e esgoto será aplicada às famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo, inscritas no Cadastro Único (CadÚnico) dos programas sociais do Governo Federal. O valor do desconto será calculado de acordo com o consumo, da seguinte forma: maior para as residências que consumam menos de dez metros cúbicos de água por mês, os quais terão sua conta reduzida em 40%; e menor para aquelas que consomem acima de 15 e abaixo de 20 metros cúbicos, as quais farão jus a 20% de desconto.

O projeto também detalha o processo de inscrição das famílias a serem beneficiadas, além de determinar a inclusão daquelas que habitam em áreas não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares. Ademais, a proposição dispõe sobre o cadastramento a ser efetuado pelas prefeituras e o recurso das famílias ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em caso de demora nesse cadastramento. Por fim, determina a divulgação do direito à tarifa social entre as famílias já inscritas no CadÚnico.

Na justificação do projeto, o autor afirma que a proposição busca permitir o acesso à água em quantidade e qualidade dignas à população que hoje não pode contar com esse serviço porque não tem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Tendo como referência a concessão de tarifa social de energia elétrica, afirma que, assim como a luz, a água também é um direito de todos.

Depois de analisado por esta Comissão, a matéria irá ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

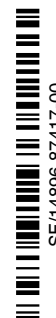
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar, entre outros temas, sobre matérias atinentes ao uso e à conservação dos recursos hídricos e ao desenvolvimento sustentável, bem como sobre assuntos correlatos à defesa do consumidor. É regimental, portanto, a análise do PLS nº 505, de 2013 por este Colegiado.

A proposição veicula matéria cuja competência para legislar é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem, de acordo com a Constituição Federal, promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, inciso IX). Atende, portanto, aos requisitos constitucionais exigidos para a iniciativa.

A análise do texto mostra que é meritória a proposta de instituir tarifa diferenciada sobre o consumo de água para beneficiar as famílias de baixa renda, propiciando-lhes a ampliação do acesso a esse bem fundamental.

Observamos que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece, no seu art. 4º, que a União articular-se-á com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum. Já o § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, prevê, entre as diretrizes de sustentabilidade econômica e social dos serviços de saneamento básico, a ampliação do seu acesso aos cidadãos e às localidades de baixa renda. O § 2º do mesmo



SF/14896.87417-00

dispositivo, por sua vez, estabelece a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades sem capacidade de pagamento.

Em vista da legislação citada, muitos estados e municípios vêm introduzindo a chamada tarifa social nos serviços de água e esgoto para baixa renda. Essas iniciativas são louváveis e vêm fazendo uma enorme diferença na vida dos beneficiados. Verificamos, no entanto, grande variação entre as regiões no tratamento dispensado a essa população. A proposição em análise pode, portanto, assegurar um mínimo de uniformidade nas tarifas cobradas das populações mais necessitadas.

O texto apresentado, no entanto, demanda alguns reparos destinados a sanar problemas no seu conteúdo, relacionados especificamente à invasão de competências próprias do Poder Executivo e, ainda, para que não incorra em desrespeito ao pacto federativo, ao criar regras a serem cumpridas pelos municípios. Ademais, como se trata de matéria sujeita à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve-se limitar a fixar regra geral, preservando-se da criação de conflitos com as legislações subnacionais.

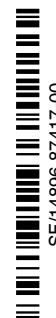
Outrossim, julgamos ser desnecessário introduzir nova categoria para custear as despesas atinentes à concessão da tarifa social, tendo em vista que a Lei nº 11.445, de 2007, já trata da matéria em seu art. 30.

Consideramos, assim, pertinente introduzir a tarifa social de água por meio de alteração da legislação em vigor que já trata do assunto, evitando a edição de leis avulsas. Com isso, atendemos ao disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Finalmente, também definimos como sendo mensal o limite de renda atribuído às famílias elegíveis à tarifa e incluímos cláusula de vigência na proposta, dispositivo inexistente no projeto original.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/14896.87417-00

EMENDA Nº – CMA (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO nº 505, DE 2013**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar a tarifa social de água e esgoto.



Art. 1º O art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 3º Fica criada a tarifa social de água e esgoto destinada a atender as unidades residenciais habitadas por famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 4º Serão atendidas também pela tarifa social de água e esgoto as famílias que habitam em moradias não regulares, em empreendimentos habitacionais de interesse público ou em unidades residenciais multifamiliares, desde que atendido o critério de renda fixado no § 3º.

§ 5º A tarifa social de água e esgoto prevista no § 3º será aplicada por meio de desconto calculado de modo cumulativo, de acordo com o consumo, sendo tanto maior o desconto na conta quanto menor for o consumo (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 505, DE 2013

Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto
e dá outras Providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica criada a Tarifa Social de Água e Esgoto.

Parágrafo único. A Tarifa Social de Água e Esgoto será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo até 10 (dez) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

II – para a parcela de consumo acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 30% (trinta por cento);

III – para a parcela de consumo acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV – para a parcela de consumo superior a 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto será cobrada das famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

§ 1º – Para usufruírem do benefício de que trata esta lei, as famílias, através do seu representante legal, se inscreverão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º - O acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto pelas famílias inscritas no CadÚnico se fará mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da respectiva conta de água e esgoto.

Art. 3º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

2

Art. 4º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento de suas famílias no CadÚnico, desde que atendam às condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º O Poder Executivo e as prestadoras dos serviços de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta lei o seu direito à Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º Sob pena de perda do benefício, os beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço à prestadora do serviço de água e esgoto, que fará as devidas alterações.

Art. 7º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as prestadoras de serviços de água e esgoto deverão instalar medidores de água para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo Único – A Agência Nacional de Águas –ANA- regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 8º O valor pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é dar aplicação ao disposto no § 2º do Art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O citado dispositivo dispõe que:

“Art. 29

§ 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”

Nada mais justo e oportuno que as populações de baixa renda, já beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica, tenham esse benefício estendido às suas contas de água e esgoto.

3

As diversas utilizações da água potável – para beber, para o asseio corporal, para lavagem de roupa, entre outras – são tão importantes e cruciais para as pessoas como o consumo de energia elétrica.

O que nos levou à apresentação desta emenda foi a constatação de que uma família, residente em um dos conjuntos habitacionais em Manaus, construídos para as populações de baixa renda, recebeu uma conta de água de R\$ 542, sem que tenha exorbitado no consumo.

Ora, uma conta de água em tal valor praticamente supera o montante da prestação paga pela casa própria, sem dúvida uma incongruência inaceitável.

Vale lembrar que a Tarifa Social de Água e Esgoto já é uma realidade em nosso País. Minas Gerais é o exemplo mais ilustrativo do êxito da iniciativa: este ano, cerca de um milhão de famílias mineiras, ou 3,5 milhões de pessoas, serão beneficiadas com essa tarifa.

A redução representará um importante acréscimo de renda auferido por essas famílias, e que certamente se destinará a atender a outras despesas essenciais, como alimentação, educação e saúde, entre outras.

Sala das Sessões, em

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

DECRETO Nº 6.135 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

EMENTA: Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

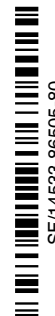
(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

10

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*



SF/14533.86505-80

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.* Atualmente, referido dispositivo tem a seguinte redação:

“a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos”

As alterações propostas são duas: reduz a idade estabelecida de sessenta e cinco para sessenta anos e inclui, ao final do dispositivo, o seguinte:

“vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios.”

Como se pode observar, além de estender o benefício da prioridade na marcação de consulta para as pessoas que já tenham completado sessenta anos de idade, mas não tenha ainda sessenta e cinco, a proposição objetiva vedar que sejam preteridos usuários de planos de saúde.

Na justificção, o autor da proposição é enfático ao afirmar que, na prática, são comuns casos em que pacientes somente conseguem a necessária consulta com o médico caso se disponham a pagar pela consulta. Propõe que essa discriminação seja proibida, bem como assevera que a redução da idade de sessenta e cinco anos para sessenta já está presente em diplomas legais, que define idoso como pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A proposição foi distribuída esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Após, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor



e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de seguros, de direito do consumidor e de saúde, a teor do arts. 22, VII, e 24, V e XII, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com as razões apresentadas na justificação da proposição.

A redução da idade de sessenta e cinco para sessenta anos está de acordo com a definição de idoso constante do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Desse modo, além de beneficiar expressivo contingente da população, a proposição tem o condão de harmonizar o direito positivo, atendendo à melhor técnica jurídica.

No que se refere à vedação da discriminação quanto ao atendimento, entendemos que não apenas a medida proposta é justa, como necessária para a eficácia do mandamento contido no inciso que se pretende alterar. Com efeito, o



SF/14533.86505-80

inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que a prioridade deve ser para os casos de emergência ou urgência, bem como por critérios etários. A prática atual, ao privilegiar pessoas que pagam diretamente pela consulta viola, por si só, as prioridades estabelecidas pela Lei.

Ressaltamos que não há, sob qualquer aspecto, violação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), pois o prestador de serviço de saúde não está obrigado a firmar qualquer contrato regido pela Lei nº 9.656, de 1998. Caso opte por fazê-lo, porém, deve se submeter inteiramente a esse regramento.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 525, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com sessenta anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós já nos deparamos com uma prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Ao tentarmos agendar uma consulta médica, somos afrontados pela pergunta “É por convênio ou é particular?”, seguida da singela explicação de que “Se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses”.

Esse é um tipo de conduta mesquinha e discriminatória contra os pacientes consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo objetivo é coagi-los a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser cobertos pelo plano ou seguro.

O projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam o atendimento com recursos próprios, referidos no jargão da área de saúde como “pacientes particulares”.

Aproveitamos a oportunidade para propor, também, a diminuição da idade de 65 para 60 anos para a priorização do atendimento às pessoas idosas prevista no inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998. Essa alteração visa harmonizar a Lei dos Planos de Saúde com o Estatuto do Idoso, cujo art. 1º considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Por sinal, a Lei dos Planos de Saúde já utiliza esse critério em vários dispositivos, especialmente quando veda aumento do valor da contraprestação em razão de mudança da faixa etária a partir dos 60 anos.

Esperamos, com esta proposta, contribuir para a diminuição do enorme número de reclamações dos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

4

- a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

(...)

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

5

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/12/2013.

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, *que dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*



SF/13156.25453-85

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, *que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o projeto altera a redação do *caput* do art. 2º da referida Lei nº 9.870, de 1999, para impor aos estabelecimentos de ensino a obrigatoriedade de divulgação da lista de material escolar no prazo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.

O art. 2º estipula a vigência da lei que resultar da aprovação desta proposição a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor assinala que, se houvesse a divulgação da lista de material escolar com a devida antecedência, seria concedido ao consumidor o espaço de tempo necessário para a realização de pesquisa de preços, de maneira a viabilizar a livre escolha do fornecedor dos produtos relacionados.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 207, de 2007, a proposta foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e considerada constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Foi ainda dispensada a competência do Plenário para discussão e votação da matéria, em decorrência de não ter havido interposição de recurso depois da apreciação conclusiva da proposição.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi encaminhada a esta Casa, em 28 de maio de 2009, onde passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009.

A proposta foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, de acordo com o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CE, a proposição foi aprovada em 6 de outubro de 2009.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.633, de 2009, de iniciativa do Senador Romero Jucá, para que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposta foi remetida à CCJ, onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com duas emendas de redação.



Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos referentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

Cumpre-nos prestar nosso reconhecimento à louvável iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandez, pela importância da sua proposição, haja vista a necessidade de assegurar e proteger os direitos do consumidor de serviços educacionais.

Ao longo dos últimos anos, têm constituído prática comum dos estabelecimentos de ensino os excessos em relação à lista de material escolar.

Com o propósito de prevenir esses abusos, o acesso do consumidor a essa lista, antecipadamente, constitui procedimento oportuno e pertinente. A divulgação da lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula confere maior transparência a essa relação de consumo, contribuindo, assim, para a redução da vulnerabilidade do consumidor nesse mercado.

Ademais, o PLC nº 97, de 2009, está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo, que, entre seus objetivos, destaca o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, inciso I).

Portanto, o PLC nº 97, de 2009, guarda perfeita harmonia com a Política Nacional das Relações de Consumo.

Por último, consideramos adequadas as duas emendas de redação apresentadas pela CCJ.



SF/13156.25453-85

III – VOTO

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, e das emendas de redação apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, *que dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009 (Projeto de Lei nº 207, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, que altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, *que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição modifica a redação do *caput* do art. 2º da mencionada Lei para fixar que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme os respectivos calendário e cronograma, a lista de material escolar – além do texto da proposta de contrato, do valor da anuidade e do número de vagas por sala, condições hoje já exigidas.

O art. 2º do PLC nº 97, de 2009, traz a sua cláusula de vigência, que iniciará na data da publicação da lei que decorrer da aprovação do projeto.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC e na CEC, a proposição foi aprovada por unanimidade. O parecer da

CCJC, também aprovado por unanimidade, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário daquela Casa para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal (CF), a matéria foi remetida a esta Casa, para revisão, e distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde já recebeu parecer favorável, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa.

Todavia, o Senador Romero Jucá apresentou o Requerimento nº 1.633, de 2009, para que a matéria fosse também analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido tal requerimento aprovado.

Por fim, cabe ainda consignar que não foram apresentadas emendas à proposição ora relatada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre anotar que há diversos dispositivos na Lei Maior que embasam o projeto de lei sob análise.

Com efeito, a título de ilustração, registramos que o Estatuto Magno determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX). Já o art. 5º, inciso XXXII, da Lei Maior, preceitua que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. E a matéria que conforma o objeto do PLC nº 97, de 2009, diz respeito – a um só tempo – a educação e a defesa do consumidor.

Ademais, parece-nos de relevante interesse social, inclusive para a efetivação dos objetivos do processo educativo (v.g. art. 205 da Constituição Federal), proporcionar o conhecimento da lista de material escolar com a

antecipação que permita que sua aquisição seja efetuada em tempo hábil, de modo que os estudantes possam estar na posse do respectivo material, quando do início do ano letivo.

Ainda com relação à constitucionalidade da proposição sob exame, devemos ponderar que o art. 48 da Lei Maior prevê que ao Congresso Nacional compete legislar sobre todas as matérias da competência da União e o art. 61, também do Estatuto Magno, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou senador, entre outros, exceto quando a matéria implicar reserva de iniciativa para outro proponente ou Poder, que não é o caso do projeto em exame.

Portanto, no que se refere à constitucionalidade do PLC nº 97, de 2009, a nosso ver nada obsta a sua livre tramitação. No que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade, igualmente não enxergamos óbices que impeçam o seguimento da proposição.

No mérito, somos favoráveis, uma vez que há manifesto benefício para o consumidor e o ônus imposto ao fornecedor é inexpressivo.

Apenas estamos apresentando duas emendas de redação com o objetivo de aperfeiçoar a proposição. A primeira altera a ementa, para torná-la mais clara e precisa. E a segunda corrige pequeno erro de concordância nominal contido no novo texto que está sendo proposto para o art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, com as seguintes emendas de redação:–

EMENDA Nº 1 CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*, para determinar que o estabelecimento de ensino divulgue a lista de material escolar até quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.”

EMENDA Nº 2 CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

.....” (NR)

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANGELA PORTELA, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009 (PL nº 207, de 2007, na origem), que *dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2009, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares, para incluir como obrigação dos estabelecimentos de ensino a divulgação, em lugar de fácil acesso ao público e no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno.

De acordo com o art. 2º do PLC em exame, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Com a medida o autor da iniciativa pretende assegurar aos pais de alunos ou seus responsáveis legais o direito de escolher o fornecedor do material escolar. Lembra que, em geral, as escolas divulgam a lista poucos dias antes da data da matrícula, o que impossibilita os pais e responsáveis de fazer pesquisa de preços, forçando-os, assim, a comprar o material na própria escola.

Nesta Casa, o PLC nº 97, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), cabendo à última a decisão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Quanto ao mérito, entendemos, como o autor da proposta, que a divulgação antecipada da lista do material escolar permitirá aos pais e aos responsáveis pelo aluno não só pesquisar sobre preços, mas também analisar com ponderação os itens constantes da lista. A partir disso, terão tempo para recorrer à escola em busca de explicações ou de acordos, quando for o caso.

Se, para o estabelecimento de ensino, a medida é de pouca relevância, posto que é de fácil execução, para as famílias brasileiras ela representa muito, tendo em vista o volume excessivo de seus gastos no período das matrículas escolares.

No mais, cabe observar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria, que se encontra redigida em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Romeu Tuma, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 97, DE 2009

(nº 207/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Dá nova redação ao caput art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 207, DE 2007

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, obrigando o estabelecimento de ensino a divulgar a lista de material escolar quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula;-

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende coibir uma prática atentatória ao direito de livre escolha do consumidor, acrescentando ao texto do artigo 2º da Lei nº 9.870/99 a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino divulgarem, com antecedência de 45 dias, a lista de material escolar a ser adquirido pelos alunos.

É comum, e legítimo, que estabelecimentos de ensino busquem aumentar seu lucro revendendo o material escolar a ser utilizado por seus alunos, assim, têm interesse em que estes o adquiram da própria escola.

Entretanto, ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.

Longe disso, se a lista de material for divulgada com a devida antecedência, ficará assegurado ao consumidor o tempo necessário para pesquisar preços e escolher livremente seu fornecedor de material escolar, o que, estimulará a concorrência e, certamente, significará grande economia para os pais de alunos.

Pelas razões acima, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do mérito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, nos termos art. 1º À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.

12

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), de autoria do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*

A alteração proposta à Lei da Concessão de Serviço Público visa condicionar a revisão de tarifas de serviço público à prévia realização de audiência pública.

Para tanto, o *caput* do art. 10-A determina que a audiência pública deve ser convocada pelo poder concedente, em edital que determine o local, a data e o horário de sua realização, o propósito e os procedimentos a serem seguidos.

O seu § 1º define que, se a concessão compreender duas ou mais unidades da Federação, a audiência pública será realizada em cada uma delas, nos moldes do § 2º, o qual preceitua que, na hipótese de a concessão abarcar mais de um Município de uma mesma unidade da

Federação, a audiência pública ocorrerá no centro urbano do Município de maior população.

O § 3º estabelece que a audiência pública será largamente difundida pelos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica compreendida pela concessão.

O § 4º impõe a comunicação, pela concessionária, aos presentes, dos motivos que justifiquem a revisão tarifária requerida, escrita de modo simples, como condição para a realização da referida audiência pública.

Segundo o § 5º, será dispensada a realização de audiência pública para a aprovação de reajustes periódicos, quando resultarem de aplicação automática de fórmulas ou índices previamente pactuados em cláusulas específicas do contrato de concessão.

O art. 2º estipula que a lei em que se converter o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor ressalta que ela conferirá maior transparência à tomada de decisão do serviço público objeto de concessão e, em especial no tocante à fixação de tarifas e preços e, até mesmo, à relação entre as agências reguladoras e as empresas públicas e privadas dessa esfera.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 218, de 2007, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, com três Emendas. Na CTASP, o projeto foi aprovado, com substitutivo, e as três Emendas adotadas pela CDC foram rejeitadas. O parecer da CCJC foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 218, de 2007, e das três Emendas da CDC, na forma do Substitutivo da CTASP. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para a discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



SF/14135.52448-40

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição, e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi remetida a esta Casa, em 30 de setembro de 2009, passando a tramitar como PLC nº 188, de 2009.

No Senado Federal, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, de acordo com o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Na CCJ, esgotado o prazo regimental sem a apresentação de emendas, o projeto foi distribuído ao relator, que apresentou em seu relatório emenda de redação para substituir a expressão “unidade federativa” por “ente federado” e proceder a outros pequenos reparos.

Posteriormente, ainda no âmbito da CCJ, o Senador Pedro Taques, membro titular daquela Comissão, ofereceu emenda de redação, a fim de substituir a expressão genérica “ente federado” por “Estado” e “Distrito Federal”.

Foi aprovado na CCJ o parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 188, de 2009, com ambas as emendas de redação.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF.

De imediato, é de realçar que a medida proposta contribui efetivamente para aumentar a transparência dos reajustes tarifários dos serviços públicos, em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo.

Como se sabe, destaca-se, entre seus objetivos, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles alicerçados no pressuposto do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).



Por conseguinte, da ótica do consumidor, é indubitável a pertinência da proposta sob comento, que torna possível a participação do usuário (consumidor) no processo decisório sobre tarifas públicas.

Dessa maneira, é indiscutível que a proposta está em sintonia com o sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC.

Entretanto, com o intuito de aprimorar a proposição, é mister adequá-la à realidade atual. Em vez da audiência pública, propomos a prévia realização de consulta pública, em meio eletrônico, como condição para o reajuste de tarifas do serviço público concedido.

Nos dias de hoje, a consulta pública realizada em meio eletrônico é um instrumento usual para o exercício da cidadania. Esse mecanismo possibilitará igualmente a participação do usuário e das entidades privadas de defesa do consumidor e – da mesma forma que a audiência pública – conferirá transparência e publicidade ao processo de reajuste das tarifas do serviço público prestado pelas concessionárias.

Para tanto, propomos a disponibilização das informações sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada nos sítios das concessionárias e da agência reguladora em prazo a ser definido em ato normativo da referida agência.

Assim, a consulta pública propiciará a publicidade desejada às informações relevantes, além da oportunidade concedida a usuários e a entidades privadas de defesa do consumidor de se manifestarem, de serem ouvidos e de influenciarem os resultados no processo de reajuste tarifário.

Essa possibilidade de participação de usuários e de entidades privadas de defesa do consumidor atribui responsabilidade aos usuários, que deixam de ser meros espectadores e passam a exercer maior influência sobre o aludido processo e, com isso, fortalecem sua cidadania.

Como a consulta pública amplia o tempo disponível para a participação, provavelmente, será recebido um maior número de contribuições, o que torna o processo mais democrático. Ademais, a consulta pública permite a coleta sistematizada das manifestações dos usuários e das entidades privadas de defesa do consumidor e a análise metódica das informações fornecidas. Trata-se, por conseguinte, de uma ferramenta que serve para incrementar a participação popular na administração pública.



É importante registrar, ainda, como vantagem da consulta pública em meio eletrônico sobre a audiência pública, a eliminação dos custos referentes ao deslocamento dos participantes, à disponibilização do espaço para a realização da audiência e à montagem de toda a logística, que inclui os serviços de recepção dos participantes, controle de acesso e permanência, iluminação, som, entre outros.

Desse modo, a consulta pública eletrônica consiste em um mecanismo de comunicação mais democrático, mais abrangente, mais participativo e menos oneroso entre a concessionária, a agência reguladora, os usuários e as entidades privadas de defesa do consumidor no que se refere às tarifas de serviço público concedido.

Em nosso entendimento, a consulta pública legitima o processo de revisão das tarifas de serviço público objeto de concessão.

Como se depreende, tanto a audiência pública quanto a consulta pública obedecem ao princípio constitucional da publicidade e ao direito à informação – previsto no art. 6º, inciso III, da norma consumerista. A consulta pública funciona, de fato, como uma audiência pública eletrônica.

No que concerne às emendas de redação da CCJ, ao decidirmos pela substituição da audiência pública pela consulta pública, os §§ 1º e 2º foram suprimidos por perderem a sua utilidade, estas perderam o seu propósito.

Por conseguinte, somos pela rejeição de ambas as emendas da CCJ.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, nos termos da emenda substitutiva abaixo, e pela rejeição da Emenda nº 1 e da Emenda (de redação) nº 2, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, DE 2009**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de consulta pública em meio eletrônico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“**Art. 10-A.** A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de consulta pública em meio eletrônico, a ser comunicada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça o período de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos nela observados.

§ 1º A consulta pública a que se refere o *caput* será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

§ 2º A realização da consulta pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e disponibilizada nos sítios das concessionárias e do órgão ou agência responsável pela regulação do serviço público concedido na rede mundial de computadores.

§ 3º A duração do período de disponibilização de informação nos sítios mencionados no § 2º deste artigo será definida em ato normativo do órgão ou agência responsável pela regulação do serviço público concedido, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Fica dispensada a realização da consulta pública a que se refere o *caput* para os reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14135.52448-40

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 188, de 2009 (PL nº 218, de 2007, na origem), de iniciativa do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, que aperfeiçoa a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão de Serviço Público.

O PLC nº 188, de 2009, propõe o acréscimo de art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que exige a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público.

O *caput* do art. 10-A preceitua que a revisão da tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que fixe local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos a serem nela observados.

O § 1º prevê que, na hipótese de a concessão abranger duas ou mais unidades da Federação, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, de acordo com o disposto no § 2º.

Por sua vez, o § 2º determina que, no caso de a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade da Federação, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

O § 3º estatui que a audiência pública a que alude o *caput* será amplamente divulgada nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

O § 4º estabelece que a realização da audiência pública mencionada no *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

O § 5º dispensa a realização da audiência pública referida no *caput* para a aprovação de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão._

Segundo o art. 2º, a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumentou que, no Brasil, o processo de privatização dos serviços públicos marginalizou os consumidores e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços. Assinalou, ainda, que seu objetivo é conferir maior transparência às relações entre as agências reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor e o processo de decisão atinente a esses serviços, particularmente no que concerne à fixação de tarifas e preços.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 218, de 2007, foi remetido à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Trabalho e Administração Pública (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com três Emendas. Na CTASP, o projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, com Substitutivo, e as Emendas adotadas pela CDC foram rejeitadas. Na CCJC, o parecer aprovado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e das Emendas da CDC, nos termos do Substitutivo da CTASP. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para sua discussão e votação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi enviada a esta Casa, em 30 de setembro de 2009, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009.

Posteriormente, o PLC nº 188, de 2009, será apreciado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e

Fiscalização e Controle (CMA), em regime de decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Segundo o disposto no art. 101, I e II, g, do RISF, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 188, de 2009, e examinar o seu mérito, pois ele trata de aspecto da revisão de tarifas dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

O projeto de lei em análise guarda harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União. Ademais, está em consonância com as regras atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não infringe disposições constitucionais, nem regimentais.

No tocante à juridicidade, o PLC nº 188, de 2009, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Relativamente ao mérito, saliente-se que as empresas concessionárias de serviços públicos atuam em regime de oligopólio ou monopólio. Por essa razão, as tarifas cobradas dependem de parâmetros estabelecidos no ato de concessão e os respectivos reajustes estão sujeitos à autorização do poder concedente.

A proposição em referência pretende exigir a realização de audiência pública para que se possa proceder à revisão de tarifas de serviço público. As audiências públicas permitirão que os usuários dos serviços públicos possam tomar conhecimento e discutir as alegações da empresa concessionária que justificam o reajuste requerido.

Ressalte-se que essa providência está em conformidade com o disposto no art. 7º, II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, que define, como direito do usuário, receber do poder concedente e da concessionária as informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

Além disso, o § 5º do art. 10-A que se pretende acrescentar à Lei nº 8.987, de 1995, apropriadamente, dispensa a realização de audiência

pública, quando as revisões das tarifas se dão nos termos dos índices contratuais já previstos.

Note-se que o projeto de lei abrange os serviços públicos explorados mediante permissão, pois o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995, estende ao regime de permissão as normas nela contidas pertinentes ao regime de concessão.

Por último, enfatize-se que a convocação da audiência pública tem por finalidade assegurar, para fins de revisão de tarifas, a participação tanto de usuários do serviço público quanto de representantes da empresa.

Ante o exposto, entendemos que o PLC nº 188, de 2009, é meritório.

Entretanto, em relação à técnica legislativa, o texto demanda pequenos reparos. Para tanto, apresentamos emenda de redação, a fim de evitar a repetição dos vocábulos “audiência” e “concessão” respectivamente no *caput* e nos §§ 4º e 5º do art. 10-A acrescentado pelo art. 1º da proposição. Ademais, para manter a harmonia com o texto constitucional, substituímos a expressão “unidade federativa” por “ente federado”.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, com a emenda de redação que apresento e a emenda nº 01, apresentada pelo Senador Pedro Taques.

EMENDA Nº 1 - CCJ (DE REDAÇÃO) (PLC nº 188, de 2009)

Alteram-se os §§ 1º e 2º do art. 10-A constante do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, que passam a conter a seguinte redação:

“Art. 10-A.
.....

§ 1º Quando a concessão abranger um Estado e o Distrito Federal ou dois ou mais Estados, a audiência pública deverá ser realizada em cada um deles, na forma do § 2º.

§ 2º Quando a concessão compreender mais de um Município de um mesmo Estado, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

.....”

EMENDA Nº 2 CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 10-A.** A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o seu objetivo e os procedimentos nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger dois ou mais entes federados, a audiência pública deverá ser realizada em cada um deles, na forma do § 2º.

§ 2º Quando a concessão compreender mais de um Município de um mesmo ente federado, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

.....

§ 4º A realização da audiência pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que a ela comparecerem.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o *caput* para os reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2013

6

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator⁶



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 188, 2009

(nº 218/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o objeto da audiência e os procedimentos a serem nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger 2 (duas) ou mais Unidades Federativas, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Quando a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade federativa, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

§ 3º A audiência pública a que se refere o caput será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

§ 4º A realização da audiência pública de que trata o caput fica condicionada à elaboração pela concessionária de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que comparecerem à audiência.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o caput para a concessão de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 218, DE 2007

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica condicionada à prévia realização de audiência pública a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde.

§1º A audiência pública deverá ser convocada pelo Poder Concedente vinculado à prestação do serviço alcançado ou pela Agência Reguladora atuante no setor, mediante editais divulgados nos meios de comunicação da massa.

§ 2º Os editais que se refere o § 1º conterão, obrigatoriamente, informações relativas à data, ao local, ao horário e ao objeto da audiência.

§ 3º. A audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área abrangida pela concessão do serviço alcançado.

§ 4º. Se a concessionária operar em duas ou mais unidades federativas, a audiência pública será realizada em cada uma delas, observando o disposto § 3º.

§ 5º Fica dispensada da obrigação referida no caput a concessão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, desde que decorram de cláusulas específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção de preços ou tarifas decorrentes da criação ou da alteração de encargos legais ou da elevação de tributos.

Art. 2º É nulo de pleno direito o ato que autorizar a aplicação de reajuste em desacordo com o disposto nesta lei, sendo devido ao usuário o ressarcimento em dobro de quantias indevidamente vertidas.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos fornecerão ao Poder Concedente, por ocasião da audiência pública informações relativas às justificativas para alterações propostas de tarifas ou de preços e divulgarão nota técnica destinada a esclarecer os consumidores sobre propósito da audiência.

Art. 4º É obrigatória a ampla e periódica, pelas concessionárias de serviços públicos, do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes e de informações sobre as audiências públicas realizadas no decorrer do período.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretensos beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos com a privatização dos serviços públicos.

A Presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizado sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles

privatizados ou não. Espera-se, assim, tomar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Clodovil Hernandez

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

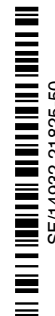
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 7/10/2009.

13

PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n°
527, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, que
*dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão
negativa de serviços de proteção ao crédito e
congêneres para a consignação em folha de
pagamento de servidor público adquirente de
imóvel.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 527, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição define que *não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres* para a consignação, em folha de pagamento, de prestação concernente à aquisição de imóvel por servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Na justificação, o autor ressalta que os riscos envolvidos nessa modalidade de financiamento são desprezíveis, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de certidão negativa de débitos. Em decorrência, há ganhos para todo o processo provenientes da simplificação e agilização dos financiamentos imobiliários.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em decisão terminativa, a esta Comissão.

Nos termos do Requerimento nº 442, de 2010, de autoria do Senador Delcídio Amaral, o projeto foi remetido ainda à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Na CCJ, foi aprovado o relatório do Senador Eptácio Cafeteira, com emenda oferecida pelo Senador Aloizio Mercadante, que restringe a dispensa da exigência da aludida certidão negativa aos servidores efetivos.

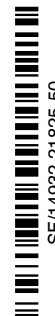
Na CAE, o parecer da Comissão foi pela rejeição da matéria, conforme Voto em Separado da Senadora Gleisi Hoffmann.

II – ANÁLISE

Consoante disposição contida no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Como se sabe, as entidades de proteção ao crédito desempenham um papel relevante para a concessão de financiamentos e empréstimos, pois as informações por elas disponibilizadas sobre a inadimplência constitui razoável indício dos riscos envolvidos em sua concessão.

É bem verdade que esses cadastramentos têm por finalidade a proteção ao crédito como um bem em si mesmo. No entanto, entendemos que, ainda que indiretamente, eles favorecem também ao tomador do empréstimo, pelo que ensejam de elementos objetivos para a formação dos juros praticados na economia.



Assim, não podemos desconsiderar essa característica dual dos cadastros de proteção ao crédito: de uma ótica abstrata, embora objetiva, eles fornecem elementos substantivos para a formação dos juros, que afetam a todos os consumidores e a economia em geral; do prisma individual, constituem instrumentos valiosos para que as instituições possam deci

dir sobre a concessão de crédito. Obviamente, essas faces dos cadastros se inter-relacionam e se determinam.

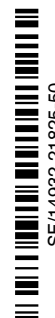
Entendemos, portanto, que as consultas às entidades de proteção ao crédito são pertinentes, sobretudo por possibilitarem informações necessárias à delimitação do estado das finanças privadas e, em consequência, de conhecimento dos entraves e elementos necessários ao seu equilíbrio e dinamização.

Ademais, a consulta prévia às entidades de proteção ao crédito é uma prerrogativa da consignatária, cuja dispensa pode vir a gerar desequilíbrio entre as partes da relação de consumo. Assim sendo, como a norma consumerista busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores, parece-nos que o PLS nº 527, de 2007, conflita com esse princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, consubstanciada no art. 4º do CDC.

Em conformidade com princípios constitucionais, o Estado não pode impor a entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação a dispensa da exigência de certidão negativa de entidades de proteção ao crédito para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

Como poder público, ao Estado só é permitida a ingerência no domínio econômico, com o fim de reprimir distorção ou abuso do poder econômico privado ou do mercado e para que seja atendida a função social da propriedade. A regra é a liberdade.

Enfatize-se: um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é a transparência das relações de consumo, para a qual essa proposição não concorre.



Igualmente, é de realçar que, enquanto o CDC trata, com especial cuidado, do aspecto preventivo da proteção ao crédito, esse projeto não cumpre esse propósito.

Como se depreende, o projeto sob comento, se convertido em lei, não contribuirá para o adequado equilíbrio nas relações de consumo nem conferirá maior tutela ao consumidor. Por conseguinte, consideramos que o PLS nº 527, de 2007, não corrobora para o aperfeiçoamento da defesa do consumidor brasileiro.

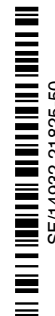
III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº DE 2011

~~VOTO EM SEPARADO~~

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem como objetivo dispensar a exigência da certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres, na hipótese de consignação da prestação relativa ao financiamento de casa própria em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta irá suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público. Além disso, afirma que a consignação em folha de pagamento torna desnecessária a exigência da certidão negativa em questão, haja vista que todas as prestações serão descontadas diretamente, afastando o risco de inadimplência.

A matéria foi inicialmente remetida à Comissão de Constituição, Justiça e



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

2

Cidadania (CCJ), que aprovou o Relatório do Senador Eptácio Cafeteira, que passou a constituir Parecer da comissão favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Aloizio Mercadante. Caberá à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA) decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 442, de 2010, do Senador Delcídio Amaral, o presente projeto é submetido também à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), além das comissões constantes do despacho inicial.

No dia 19 de abril do corrente foi lido o parecer do relator nesta Comissão, Senador Inácio Arruda, oportunidade em que requeri vista da matéria.

II – ANÁLISE

Em que pese os objetivos meritórios do autor da proposição, bem como o entendimento do relator da matéria nesta Comissão, nos parece que, ao procurar desburocratizar o trâmite dos contratos de financiamento imobiliário, no caso de servidores públicos, o projeto poderá resultar em impacto negativo para o conjunto dos consumidores do mercado bancário nacional.

O cadastro restritivo foi criado pela sociedade para evitar que pessoas inadimplentes na praça venham a contrair novas dívidas, sem antes quitar as anteriores.

E caso venha a ser permitido que pessoas inadimplentes possam adquirir novos empréstimos, mesmo na modalidade consignação em folha de pagamento, estar-se-ia colocando em risco o equilíbrio sistêmico da relação de consumo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

3

Além disso, na operação de crédito consignado não está afastado o risco de inadimplência, que pode decorrer de ação unilateral da fonte pagadora, mediante a não concretização do repasse ao banco, bem como por atitude do próprio tomador. Portanto, tendo em conta a boa prática bancária, as instituições devem obter todos os elementos necessários ao julgamento adequado da capacidade de pagamento do tomador.

Apesar de caracterizada a associação do risco de crédito à conveniente, para confirmação da contratação, são realizadas análises de cadastro e renda dos tomadores, observando que determinadas restrições, também definidas em lei, são impeditivas à efetivação da referida contratação.

A Resolução BACEN nº 2.682/99, em seu art. 2º, determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar suas operações de crédito observando os critérios determinados pela citada Resolução, a qual, notadamente, dispõe em seu parágrafo único: “A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio, bem como outras situações cadastrais do devedor”.

Convém ainda lembrar que o Brasil é signatário de acordos e tratados internacionais de suma importância para o funcionamento adequado do sistema financeiro mundial, tais como os acordos de Basileia I e II e, portanto, a observância efetiva das normativas do Banco Central revestem-se de ainda maior cuidado.

Frise-se, ainda, que não deve ser concedido financiamento a pessoas cadastradas no CADIN (Lei nº 10.522/02) ou inadimplentes perante



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

4

órgão da Administração Pública e Federal ou que estejam com situação cadastral em desacordo com a legislação vigente, a qual a instituição esteja obrigada a cumprir.

Por fim, caso a proposição prospere é possível que o tratamento diferenciado dado exclusivamente aos servidores públicos, ainda que apenas aos servidores efetivos, conforme reza a emenda aprovada na CCJ, contribua para elevação do já elevado *spread* bancário brasileiro. Afinal, em decorrência do aumento do risco de inadimplência, é possível, e até provável, que as instituições financeiras compartilhem com toda sociedade o custo destas operações, elevando as taxas de juros cobradas a todos os demais consumidores. Ou ainda, poderíamos assistir o fim ou a redução expressiva de linhas de crédito oferecidas por bancos aos servidores públicos para aquisição de imóveis.

III – VOTO

Diante do exposto, contrariamente ao entendimento do relator, voto pela rejeição por esta Comissão do PLS nº 527, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Senadora GLEISI HOFFMANN

4

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que *dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.*

RELATOR: Senador **EPITACIO CAFETEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

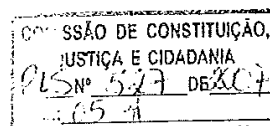
O art. 1º do projeto de lei em apreciação propõe que não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres na hipótese de consignação da prestação relativa ao financiamento de casa própria em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ouvido este Colegiado, a matéria será encaminhada, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Consoante o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a esta Comissão compete *opinar sobre a constitucionalidade,*



juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência.

Em relação à constitucionalidade, cabe notar que o projeto de lei trata de matéria da competência legislativa da União. O exame do tema constitui atribuição do Congresso Nacional (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, na forma do disposto no art. 61 da Constituição Federal.

Finalmente, no que diz respeito à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

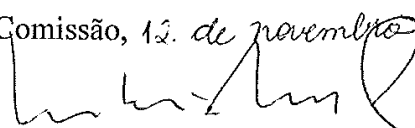
Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei não merece quaisquer reparos.

No tocante ao mérito, é de salientar que a iniciativa em questão, ao dispensar a exigência da mencionada certidão negativa, busca eliminar um estorvo burocrático com a conseqüente simplificação e agilização da compra de imóvel pelo servidor público, no caso de consignação da respectiva prestação. Não obstante o papel relevante dessas entidades de proteção ao crédito, ressalte-se a total desnecessidade da exigência da referida certidão negativa, tendo em vista que todas as prestações serão descontadas em folha de pagamento, o que restringe de forma considerável o risco de inadimplência.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007.

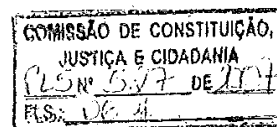
Sala da Comissão, 12. de novembro de 2008.



, Presidente



, Relator



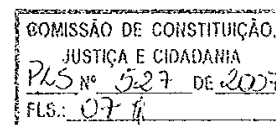
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 527 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Marco Maciel</u>	
RELATOR: <u>Sen. Epitácio Cafeteira</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ÁRRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 30/10/2008



EMENDA ADITIVA

Art. 1º ----- aquisições de
imóvel em folha de pagamento
de servidores públicos efetivo
federal, estadual, municipal
ou Distrito Federal


Senador ALOIZIO MERCADANTE

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

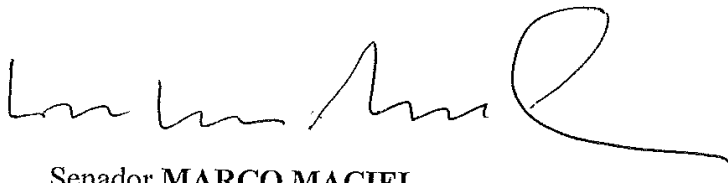
A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2007, com a Emenda nº 1-CCJ, abaixo descrita:

EMENDA Nº 1 – CCJ

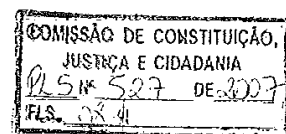
Dê-se ao art. 1º do PLS nº 527, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º Na hipótese de consignação da prestação referente à aquisição de imóvel em folha de pagamento de servidor público efetivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres. (NR)”

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.



Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 527, DE 2007

Dispõe sobre a dispensa da exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres para a consignação em folha de pagamento de servidor público adquirente de imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na hipótese de consignação da prestação referente à aquisição de imóvel em folha de pagamento de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não será exigida a certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

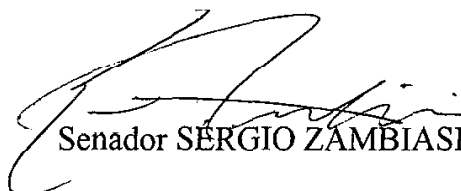
A proposição que ora apresentamos tem por finalidade suprimir um entrave burocrático e, por conseguinte, simplificar e agilizar o processo de financiamento da casa própria de servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, nos casos de consignação da prestação relativa à compra do imóvel, no que tange à exigência de certidão negativa de serviços de proteção ao crédito e congêneres, considerados como entidades de caráter público, nos termos do § 4º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, essas entidades de proteção ao crédito vêm prestando relevante serviço à sociedade, porquanto a informação colhida a partir desses bancos de dados é essencial para a análise da capacidade de adimplência do adquirente, a fim de reduzir o risco de insolvência de qualquer operação de crédito.

Entretanto, vale lembrar que, nos casos de consignação em folha de pagamento, torna-se completamente desnecessária a exigência de certidão negativa desses cadastros, dado que todas as prestações serão descontadas em folha de pagamento, o que de antemão afasta o risco de inadimplência.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que reputamos de inegável alcance social.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2007.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamentação

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 6/9/2007.

14

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, para tornar obrigatório o inventário florestal digital”.



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, para alterar a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de modo a tornar obrigatório o inventário florestal digital.

Inicialmente, o referido PLS foi encaminhado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Por força do Requerimento nº 252, de 2011, a proposição foi também distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal de 1965, para estabelecer que a marcação de árvores comerciais e árvores porta-sementes para realização de inventário total ou amostragem deve ser feita mediante a utilização de marcadores que possibilitem o rastreamento e o monitoramento eletrônicos das árvores.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, a autora defende que o manejo florestal sustentável poderia tornar-se um dos principais componentes da economia na Amazônia. Que, entretanto, o inventário florestal tradicional – ou manual – permitiria manipulação de dados de campo, comprometendo, desse modo, a eficácia do manejo.

Aponta como solução a identificação *in situ* das árvores, por meio de marcadores que contenham dados relativos a coordenadas geográficas de localização, nome científico e nome comum da espécie.

Aprovada pela CCT, mas rejeitada pela CRA, a matéria é, nesta oportunidade, submetida à análise da CMA, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o disposto no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade” (inciso II, alínea c).

O PLS em exame busca assegurar que dados de inventário florestal possam ser levantados, no campo, com maior exatidão e rapidez. A proposta é claramente inspirada nos esforços que levaram à formulação de um sistema de mapeamento de florestas baseado no emprego de imagens de radar e de sistemas baseados em GPS (*global positioning system*).

A pressuposição é a de que somente mediante a utilização de um sistema dessa natureza, destinado a permitir monitoramento eletrônico das florestas, é possível assegurar confiabilidade aos dados relativos à floresta, uma vez que as técnicas tradicionais de mensuração estariam facilmente sujeitas a manipulação e falsificação.

Esse risco, todavia, pode ser evitado sem maiores dificuldades, mediante procedimentos de fiscalização baseados em técnicas de amostragem. Tais procedimentos permitem aferir, no terreno, os dados encaminhados à autoridade ambiental por aqueles que têm sob sua responsabilidade a implementação de planos de manejo florestal.

Deve-se enfatizar, ainda, que o inventário digital envolve técnicas complexas e custo significativo, o que limita severamente seu emprego por pequenas empresas.

Importa, sobretudo, ressaltar que o projeto determina o emprego compulsório de um instrumento que, por sua natureza técnica, está sujeito a constantes avanços. Por isso mesmo, compartilhamos a visão já manifesta na CRA, segundo a qual questões de natureza técnica devem ser disciplinadas por instrumentos de natureza infralegal e não mediante lei.

Além disso, a norma que o projeto pretende alterar – o Código Florestal de 1965 – foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O novo Código traz previsão específica sobre a competência da União para estabelecer, mediante regulamento, critérios e mecanismos de realização do Inventário Florestal Nacional, assim estabelecendo:

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Por essas razões, somos contrários à aprovação da proposição em exame, mesmo reconhecendo que ela não apresenta vícios na esfera da constitucionalidade.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





45111.71401

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, para tornar obrigatório o inventário florestal digital”.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

RELATOR "ad hoc": Senador Jayme Campos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, de modo a tornar obrigatório o inventário florestal digital”.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 252, de 2011, a matéria foi também encaminhada à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do PLS acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal, determinando que a marcação de árvores comerciais e árvores porta-sementes, para realização de inventário total ou amostragem, deve ser realizada com emprego de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônicos.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificção do projeto de lei, a autora enfatiza a importância do manejo florestal para permitir, em bases sustentáveis, o desenvolvimento econômico da Amazônia. Lembra, todavia, que o inventário florestal, quando

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA

PLS n.º *203* / *2008*

Fis. *29*



realizado em moldes tradicionais, cria a possibilidade de que os dados registrados não retratem, com fidelidade, as condições efetivas da floresta.

Em consequência, argumenta que essa deficiência potencial pode ser eliminada com a identificação das árvores no campo, por meio da utilização de marcadores, nos quais seria feita a gravação de dados relativos a coordenadas de localização, designação científica e nome comum da espécie.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 203, de 2008.

A despeito do encerramento da legislatura em dezembro de 2010, a matéria voltou a tramitar, por força do art. 332 do Regimento Interno desta Casa e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Depois de aprovada pela CCT, a proposição é submetida, nesta oportunidade, ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre “silvicultura, aquicultura e pesca” (inciso V), entre outros temas.

Em relação ao PLS em exame, deve-se enfatizar não ser possível afastar, por completo, a possibilidade de que dados relativos a inventários florestais, encaminhados à autoridade ambiental, não retratem, de fato, as condições existentes na floresta. Cumpre esclarecer, todavia, que a ocorrência de tal fato resulta, normalmente, de falhas na fiscalização ambiental. Utilizando os dados apresentados pelo detentor do plano de manejo, é possível, mediante amostragem, verificar se eles, efetivamente, reproduzem a realidade do campo.

Não há dúvida, porém, de que sistemas de mapeamento eletrônico de florestas permitem que as tarefas de registro, monitoramento e

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA
PLS. n.º 203/2008
Fls. 30



45111.71401

recuperação de informações possam ser realizadas com precisão e rapidez maiores que o possível em sistemas manuais. No esforço para alcançar esse novo nível tecnológico, na esfera dos inventários florestais, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), por meio de duas unidades – Embrapa/Acre e Embrapa Floresta (Paraná) –, em parceria com o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), desenvolveu o Modelo Digital de Exploração Florestal (Modeflora), baseado na utilização de imagens de radar e com emprego do GPS (“Global Position System”). O modelo permite o registro da posição exata de cada árvore, inclusive informações sobre espécie e volume de madeira dessa árvore.

Ocorre que essa tecnologia ainda tem caráter experimental. Além disso, por seu custo e por sua complexidade tecnológica, é ferramenta cuja utilização efetiva só estará ao alcance de grandes empresas.

O aspecto essencial, porém, é o fato de que a definição de instrumentos de natureza técnica, sujeitos a frequentes avanços tecnológicos, deve ocorrer no âmbito infralegal. Ou seja, questões técnicas devem ser equacionadas não no âmbito das leis, que são dotadas de significativo grau de rigidez, mas sim na esfera da regulamentação.

Assim, entendemos não ser aconselhável impor a adoção de instrumento técnico – o inventário florestal digital – por meio de lei.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

Sala da Comissão, 11 de Agosto de 2011.

, Presidente

, Relator

jf2011-04084

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA
PLS nº 203/2008
Fls. 31

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 203, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/8/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:		SEN. ACIR GURGACZ
RELATOR: "ad hoc":		SEN. JAYME CAMPOS
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
DELCEÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA	
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPPLY	
VAGO	3. WALTER PINHEIRO	
CLÉSIO ANDRADE	4. BLAIRO MAGGI	
ACIR GURGACZ (Presidente)	5. JOÃO DURVAL	
RODRIGO ROLLEMBERG	6. ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)		
WALDEMIR MOKA	1. GARIBALDI ALVES	
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO	
EDUARDO AMORIM	3. VALDIR RAUPP	
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE	
REDITARIO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA	
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)		
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA	
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS	
JAYME CAMPOS (relator "ad hoc")	3- DEMÓSTENES TORRES	
PTB		
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI	
PSOL		
VAGO	1- VAGO	

Parecer pela Rejeição da Matéria

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS Nº 203 / 2008
Fls. 33

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, para tornar obrigatório o inventário florestal digital.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, para tornar obrigatório o inventário florestal digital. A proposição, ora sob análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), foi também distribuída, para decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em seu art. 1º, o projeto de lei em exame acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal, determinando que a marcação, no campo, de árvores comerciais e de árvores porta-sementes, com o propósito de realização de inventário total ou por amostragem, deve ser implementada mediante emprego de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônicos.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificção que acompanha o projeto, a autora argumenta que o manejo florestal sustentável é essencial para evitar que o desenvolvimento da Amazônia continue estreitamente associado ao desmatamento. Lembra, todavia, que o inventário florestal, embora constitua instrumento

imprescindível à concretização desse manejo, apresenta eficácia limitada, pois a forma pela qual tem sido realizado facilita a manipulação dos dados levantados no campo. Visando superar essa limitação, o PLS nº 203, de 2008, propõe a identificação das árvores no campo, mediante o emprego de marcadores nos quais poderão ser gravados, de forma criptografada, dados relativos a coordenadas de localização, bem como o nome comum e o nome científico da espécie.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Os Senadores Expedito Júnior e Leomar Quintanilha já haviam apresentado relatórios sobre a proposição, que não foram apreciados em virtude de esses Parlamentares não mais pertencerem à CCT. O presente texto integra alguns dos pontos abordados naqueles relatórios.

II – ANÁLISE

Certamente existe a possibilidade, apontada na justificção que acompanha o projeto em análise, de que, no presente, dados relativos ao inventário florestal enviados às autoridades ambientais não reproduzam, efetivamente, as características da floresta. Tal ocorrência pode ser devida tanto a falhas técnicas na implementação dos levantamentos quanto ao eventual propósito de manipular informações e, desse modo, escapar aos controles das referidas autoridades.

Deve-se ressaltar, porém, que a ocorrência do problema supracitado resulta de deficiências no aparato de fiscalização do poder público, uma vez que, de posse dos dados de inventário encaminhados pelo detentor do plano de manejo, relativos a espécies e volumes, é possível, mediante amostragem e sem grandes dificuldades, verificar se tais dados reproduzem de fato as condições presentes em campo. Além dessas

informações de caráter geral, pode-se também, em cada unidade de exploração (talhão), identificar as árvores por meio de marcadores simples e registrar em lista as informações relativas a cada uma delas.

É indubitável que sistemas de mapeamento eletrônico de florestas permitem que as tarefas de registro, monitoramento e recuperação de informações possam ser realizadas com um grau de precisão e rapidez incomparavelmente maior que o possível em sistemas manuais. Nesse sentido, a autora do projeto de lei argumenta que em cada árvore haveria uma pequena placa à qual seriam associadas informações a elas referentes, periodicamente atualizadas, tais como altura, diâmetro e volume. Por meio dessa placa, um sistema de informações georreferenciadas seria capaz de detectar, ao longo do tempo, a presença da árvore e apresentar, de imediato, seus dados atualizados.

A viabilidade do emprego de meios eletrônicos na realização de inventários florestais é demonstrada pelo Modelo Digital de Exploração Florestal (Modelora), desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), por meio de duas unidades – Embrapa/Acre e Embrapa Floresta (Paraná) –, em parceria com o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC). Esse sistema de mapeamento eletrônico de florestas permite que as tarefas de registro, monitoramento e recuperação de informações possam ser realizadas com um grau de precisão e rapidez incomparavelmente maior que o possível em sistemas manuais.

Creemos que o inventário digital representa avanço tecnológico de inegável importância para maior efetividade do manejo florestal e da concretização do conceito de desenvolvimento sustentável em nosso país.

III – VOTO

À luz do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2010.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática.

Senador **PAPALÉO PAES**
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 203, DE 2008

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, para tornar obrigatório o inventário florestal digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 15.

Parágrafo único A marcação, em campo, das árvores comerciais remanescentes e das árvores porta-semente, para inventário florestal total ou por amostragem, deve ser realizada com a utilização de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônicos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do desmatamento é o mais grave problema ambiental do país. A contribuição do Brasil para o agravamento das mudanças do clima estão relacionados diretamente ao desmatamento ilegal

da floresta amazônica, o principal bioma brasileiro, e suas conseqüências, desertificação, assoreamento dos rios, queimadas, por exemplo.

Segundo o código florestal na região amazônica as propriedades podem desmatar até 20% da área, deixando 80% como reserva legal. Entretanto este dispositivo não é respeitado, e não é raro observar desmatamento superior a 20%.

Desta forma acreditamos que uma das formas de garantir o desenvolvimento econômico das regiões amazônicas sem o desmatamento é o chamado manejo florestal sustentável. Através de um plano de manejo sustentável é possível explorar economicamente as áreas de reserva legal, sem que isto signifique desmatamento e degradação ambiental.

Entretanto, é preciso que este plano de manejo tenha como ponto de partida o inventário florestal, para que se conheça a área explorada e se tenha pleno controle da retirada de árvores da região explorada.

Com isto nos deparamos com um segundo problema, relacionado à fragilidade do sistema de controle desta exploração, por permitir a manipulação dos dados. O maior problema dos inventários florestais realizados para elaboração dos planos de manejo destinados a viabilizar a exploração das florestas primárias do bioma Amazônia é que a fragilidade do sistema de controle da exploração florestal permite a manipulação dos resultados obtidos em campo.

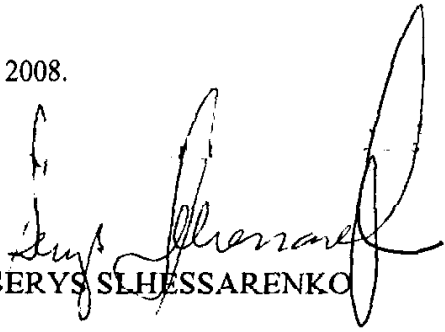
A melhor solução possível é marcar, *in situ*, árvores comerciais remanescentes e árvores porta-semente com marcadores de monitoramento, possibilitando, assim, de forma criptografada, gravar as coordenadas de localização e informações sobre nome científico e vulgar da espécie, bem como sobre altura, diâmetro e volumetria das árvores.

O objetivo é impossibilitar totalmente a manipulação dos dados colhidos em campo, garantindo a segurança e fidelidade das informações e acabando com a geração de créditos virtuais (madeiras

inexistentes, falsa volumetria, substituição de espécies), de modo que a quantidade de madeira física e contábil sejam sempre as mesmas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.


Senadora SERYS SLHESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16.

.....

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 21/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

9OS:12900/2008)

15

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.*



SF/14515.68295-96

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2009.

De autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto *altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.*

O art. 1º do projeto altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, criada pelo Decreto de 20 de maio de 2005, para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

O art. 2º determina que o objetivo básico do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, localizado nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará, é preservar os ecossistemas naturais relevantes da região, principalmente as nascentes da Serra do Cachimbo.

O art. 3º estabelece que o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo terá área total aproximada de cento e sessenta e dois mil hectares e perímetro de trezentos e trinta e cinco mil metros, bem como o memorial descritivo utilizado na demarcação da área e do perímetro do Parque.

O art. 4º fixa uma área de quinhentos metros ao redor dos limites do Parque como zona de amortecimento.

O art. 5º assenta que o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

O art. 6º estatui que a Área de Proteção Ambiental Vale do XV, localizada no Município de Altamira, no Estado do Pará, tenha como objetivo disciplinar o processo de ocupação e ordenar as atividades da região para proteger a diversidade biológica e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O art. 7º estabelece que a Área de Proteção Ambiental Vale do XV terá área total aproximada de cento e setenta e oito mil trezentos hectares e perímetro de trezentos e treze mil e duzentos metros. Da mesma maneira que o art. 3º, o dispositivo apresenta o memorial descritivo utilizado na demarcação da Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

O art. 8º, resultante da renumeração de um segundo art. 7º da versão original do projeto – renumeração essa promovida por uma emenda da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) –, estabelece que a Área de Proteção Ambiental Vale do XV será implantada, administrada e fiscalizada pelo ICMBio, em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal local e a sociedade civil interessada.

A proposição foi primeiramente apreciada pela CDR, onde foi aprovada com duas emendas. A Emenda nº 1-CDR corrige vício de iniciativa legislativa e estabelece que o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo órgão ambiental federal competente, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A Emenda nº 2-CDR, como já mencionado, renumera dispositivos do PLS.



Na CMA, em 20 de setembro de 2011, o Senador Pedro Taques apresentou voto em separado pela rejeição do projeto, sem prejuízo de que, oportunamente, sejam desenvolvidos estudos e realizadas diligências a fim de averiguar a possibilidade de alteração da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional e Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Posteriormente, em 22 de abril de 2014, foi realizada audiência pública destinada a instruir o PLS nº 258, de 2009. Compareceram os seguintes convidados: Roberto Vizentin, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Paulo Barreto, Pesquisador do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON); Ederson Zanetti, Engenheiro Florestal; Fábio Barbosa, Presidente da Associação de Produtores do Vale do XV. Durante a audiência pública, os agricultores do Pará apoiaram o projeto do Senador Flexa Ribeiro, enquanto o ICMBio e o Imazon defenderam a manutenção da destinação original da área.

Na CMA não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à política e sistema nacional de meio ambiente.

Relativamente ao mérito, o projeto de lei permite a manutenção dos empregos e das atividades econômicas dos produtores rurais que vivem na área demarcada atualmente como Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, sem causar novos impactos ao meio ambiente.

Consoante o autor da proposição, com a alteração da categoria da Unidade de Conservação garante-se a proteção da região, sem a exclusão da população local. O objetivo, portanto, do projeto de lei é, tanto quanto possível, preservar o meio ambiente da região e conciliar essa proteção ao desenvolvimento econômico.

Do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, não existe óbice à proposição. A Emenda nº 1-CDR corrige o vício de iniciativa decorrente da inobservância da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e garante a harmonia entre os Poderes.



Com relação à técnica legislativa, a Emenda nº 2-CRA corrige, acertadamente, a numeração dos dois últimos artigos do texto original do projeto.

Ainda assim, a proposição apresenta equívoco de técnica legislativa identificado nos arts. 3º e 7º. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos (inciso II do art. 10). Os memoriais descritivos das áreas do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e da Área de Proteção Ambiental Vale do XV foram integrados respectivamente aos artigos 3º e 7º do projeto, sem definição da espécie de dispositivo – parágrafo ou inciso – a que eles pertencem.

Ademais, os memoriais contêm períodos separados por “pontos finais”, inadmissíveis na redação de um dispositivo legal, segundo os preceitos de técnica legislativa vigente.

O art. 4º do projeto também necessita de alteração, visto que o dispositivo se refere a “área de quinhentos metros” ao redor dos limites do Parque Nacional para determinar a zona de amortecimento. Em vez de “área”, o mais adequado seria utilizar o termo “faixa”.

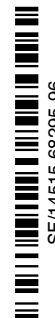
Essas imperfeições serão saneadas por meio de três emendas que apresentamos, ressaltando que não estão sendo alterados os respectivos memoriais descritivos constantes dos arts. 3º e 7º do PLS que delimitam o Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale XV.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, com as emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, a seguinte redação:



“Art. 3º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, com área total aproximada de cento e sessenta e dois mil trezentos e seis hectares e perímetro de trezentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e cinco metros, cujos limites foram descritos nas cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI n^{os} 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, inicia-se no vértice P-1, de coordenadas N 9.039.147,984m e E 721.041,048m, situado na margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 76°52'30" e 1.845,202m até o vértice P-2, de coordenadas N 9.039.566,984m e E 722.838,048m; 91°00'28" e 5.230,809m até o vértice P-3, de coordenadas N 9.039.474,984m e E 728.068,048m; 163°58'02" e 4.949,519m até o vértice P-4, de coordenadas N 9.034.717,984m e E 729.435,048m; 110°37'48" e 1.816,480m até o vértice P-5, de coordenadas N 9.034.077,984m e E 731.135,048m; 85°46'13" e 2.833,718m até o vértice P-6, de coordenadas N 9.034.286,984m e E 733.961,048m; 9°39'22" e 5.252,413m até o vértice P-7, de coordenadas N 9.039.464,984m e E 734.842,048m; 90°19'19" e 5.874,093m até o vértice P-8, de coordenadas N 9.039.431,984m e E 740.716,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a APA Nacional Serra do Cachimbo, deste, segue confrontando com a APA Nacional Serra do Cachimbo, com os azimutes e distâncias 102°07'43" e 2.821,604m até o vértice P-9, de coordenadas N 9.038.839,142m e E 743.474,668m; 80°55'02" e 1.479,473m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.039.072,693m e E 744.935,591m; 86°41'06" e 1.346,303m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.039.150,544m e E 746.279,641m; 92°55'20" e 1.592,011m até o vértice P-12, de coordenadas N 9.039.069,380m e E 747.869,582m; 102°53'49" e 1.700,152m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.038.689,911m e E 749.526,844m; 119°37'45" e 2.581,795m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.037.413,512m e E 751.771,053m; 104°48'52" e 1.214,258m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.037.103,037m e E 752.944,947m; 75°37'49" e 1.390,014m até o vértice P-16, de coordenadas N 9.037.448,010m e E 754.291,473m; 134°58'33" e 2.098,702m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.035.964,628m e E 755.776,103m; 125°09'29" e 2.576,062m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.034.481,247m e E 757.882,208m; 179°39'10" e 16.678,816m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.017.802,737m e E 757.983,293m; 253°37'25" e 2.873,884m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.016.992,451m e E 755.226,002m; 222°08'28" e 3.207,584m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.014.614,042m e E 753.073,849m; 256°55'07" e 2.815,285m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.013.976,851m e E 750.331,621m; 225°51'08" e 9.350,926m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.007.463,812m e E 743.621,915m; 257°36'29" e 5.375,591m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.006.310,211m e E 738.371,565m; 232°03'16" e 5.398,799m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.002.990,420m e E 734.114,098m; 160°38'23" e 2.253,187m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.000.864,646m e E 734.861,047m; 69°15'07" e 4.050,919m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.002.299,720m e E 738.649,253m; 156°13'22" e 6.672,526m até o vértice P-28, de coordenadas



SF/14515.68295-96

N 8.996.193,552m e E 741.339,478m; 111°28'09" e 1.502,752m até o vértice P-29, de coordenadas N 8.995.643,547m e E 742.737,963m; 69°43'27" e 2.292,787m até o vértice P-30, de coordenadas N 8.996.438,094m e E 744.888,676m; 102°11'45" e 5.875,729m até o vértice P-31, de coordenadas N 8.995.196,829m e E 750.631,798m; 130°44'21" e 3.603,116m até o vértice P-32, de coordenadas N 8.992.845,374m e E 753.361,836m; 90°43'31" e 5.452,373m até o vértice P-33, de coordenadas N 8.992.776,363m e E 758.813,772m; 75°04'07" e 6.428,112m até o vértice P-34, de coordenadas N 8.994.432,647m e E 765.024,839m; 91°43'28" e 2.179,104m até o vértice P-35, de coordenadas N 8.994.367,070m e E 767.202,956m; 94°16'20" e 1.898,859m até o vértice P-36, de coordenadas N 8.994.225,611m e E 769.096,538m; 98°19'41" e 4.534,123m até o vértice P-37, de coordenadas N 8.993.568,896m e E 773.582,850m; 96°02'04" e 4.186,123m até o vértice P-38, de coordenadas N 8.993.128,829m e E 777.745,778m; 84°36'39" e 3.825,638m até o vértice P-39, de coordenadas N 8.993.488,139m e E 781.554,505m; 192°52'33" e 8.451,497m até o vértice P-40, de coordenadas N 8.985.249,149m e E 779.671,195m; 219°49'42" e 2.838,166m até o vértice P-41, de coordenadas N 8.983.069,532m e E 777.853,380m; 302°46'30" e 975,826m até o vértice P-42, de coordenadas N 8.983.597,786m e E 777.032,901m; 316°32'53" e 1.806,213m até o vértice P-43, de coordenadas N 8.984.909,011m e E 775.790,688m; 337°45'04" e 1.640,393m até o vértice P-44, de coordenadas N 8.986.427,272m e E 775.169,581m; 15°45'04" e 2.796,471m até o vértice P-45, de coordenadas N 8.989.118,734m e E 775.928,712m; 292°06'34" e 4.767,316m até o vértice P-46, de coordenadas N 8.990.913,042m e E 771.511,953m; 261°10'47" e 4.050,590m até o vértice P-47, de coordenadas N 8.990.291,936m e E 767.509,266m; 270°50'56" e 2.267,328m até o vértice P-48, de coordenadas N 8.990.325,524m e E 765.242,187m; 252°48'34" e 5.717,677m até o vértice P-49, de coordenadas N 8.988.635,651m e E 759.779,938m; 226°50'53" e 3.720,616m até o vértice P-50, de coordenadas N 8.986.090,996m e E 757.065,585m; 166°55'40" e 4.957,603m até o vértice P-51, de coordenadas N 8.981.261,865m e E 758.186,887m; 162°24'02" e 9.181,639m até o vértice P-52, de coordenadas N 8.972.509,984m e E 760.963,048m; 166°44'29" e 4.325,294m até o vértice P-53, de coordenadas N 8.968.299,984m e E 761.955,048m; 262°30'01" e 7.094,690m até o vértice P-54, de coordenadas N 8.967.373,984m e E 754.921,048m; 152°16'12" e 747,896m até o vértice P-55, de coordenadas N 8.966.711,984m e E 755.269,048m; 178°01'18" e 3.824,275m até o vértice P-56, de coordenadas N 8.962.889,988m e E 755.401,063m; situado no limite com APA Nacional Serra do Cachimbo e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 280°14'04" e 5.684,461m até o vértice P-57, de coordenadas N 8.963.899,984m e E 749.807,048m; 269°45'36" e 8.593,075m até o vértice P-58, de coordenadas N 8.963.863,984m e E 741.214,048m; 322°12'49" e 3.176,006m até o vértice P-59, de coordenadas N 8.966.373,984m e E 739.268,048m; 290°11'19" e 547,647m até o vértice P-60, de coordenadas N 8.966.562,984m e E 738.754,048m; 357°35'31" e 2.808,480m até o vértice P-61, de coordenadas N 8.969.368,984m e E



SF/14515.68295-96

738.636,048m; 10°14'01" e 4.823,739m até o vértice P-62, de coordenadas N 8.974.115,984m e E 739.493,048m; 334°54'33" e 2.155,389m até o vértice P-63, de coordenadas N 8.976.067,984m e E 738.579,048m; 337°58'38" e 5.528,377m até o vértice P-64, de coordenadas N 8.981.192,984m e E 736.506,048m; 328°58'57" e 6.204,136m até o vértice P-65, de coordenadas N 8.986.509,984m e E 733.309,048m; 65°50'15" e 7.076,411m até o vértice P-66, de coordenadas N 8.989.406,539m e E 739.765,484m; 14°45'11" e 5.134,230m até o vértice P-67, de coordenadas N 8.994.371,504m e E 741.072,939m; 277°45'49" e 7.201,046m até o vértice P-68, de coordenadas N 8.995.344,280m e E 733.937,900m; 7°34'28" e 2.163,002m até o vértice P-69, de coordenadas N 8.997.488,409m e E 734.223,019m; 282°15'48" e 428,035m até o vértice P-70, de coordenadas N 8.997.579,325m e E 733.804,751m; 282°59'03" e 355,276m até o vértice P-71, de coordenadas N 8.997.659,148m e E 733.458,559m; 286°41'10" e 834,020m até o vértice P-72, de coordenadas N 8.997.898,617m e E 732.659,657m; 351°21'12" e 4.014,999m até o vértice P-73, de coordenadas N 9.001.867,984m e E 732.056,048m; 322°31'50" e 2.255,323m até o vértice P-74, de coordenadas N 9.003.657,984m e E 730.684,048m; 358°47'02" e 5.513,242m até o vértice P-75, de coordenadas N 9.009.169,984m e E 730.567,048m; 67°47'00" e 3.049,383m até o vértice P-76, de coordenadas N 9.010.322,984m e E 733.390,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com a margem direita do Rio Curuá, com os azimutes e distâncias 16°54'00" e 484,738m até o vértice P-77, de coordenadas N 9.010.786,788m e E 733.530,963m; 46°57'33" e 1.193,375m até o vértice P-78, de coordenadas N 9.011.601,288m e E 734.403,163m; 9°52'34" e 921,760m até o vértice P-79, de coordenadas N 9.012.509,388m e E 734.561,263m; 78°27'24" e 553,699m até o vértice P-80, de coordenadas N 9.012.620,188m e E 735.103,763m; 12°16'51" e 443,345m até o vértice P-81, de coordenadas N 9.013.053,388m e E 735.198,063m; 349°24'06" e 331,658m até o vértice P-82, de coordenadas N 9.013.379,388m e E 735.137,063m; 339°51'12" e 434,058m até o vértice P-83, de coordenadas N 9.013.786,888m e E 734.987,563m; 319°05'34" e 651,918m até o vértice P-84, de coordenadas N 9.014.279,588m e E 734.560,663m; 6°53'41" e 642,245m até o vértice P-85, de coordenadas N 9.014.917,188m e E 734.637,763m; 356°25'25" e 646,058m até o vértice P-86, de coordenadas N 9.015.561,988m e E 734.597,463m; 345°44'31" e 914,778m até o vértice P-87, de coordenadas N 9.016.448,588m e E 734.372,163m; 3°13'09" e 477,253m até o vértice P-88, de coordenadas N 9.016.925,088m e E 734.398,963m; 26°05'55" e 461,450m até o vértice P-89, de coordenadas N 9.017.339,488m e E 734.601,963m; 356°15'57" e 558,887m até o vértice P-90, de coordenadas N 9.017.897,188m e E 734.565,563m; 313°20'54" e 856,167m até o vértice P-91, de coordenadas N 9.018.484,888m e E 733.942,963m; 308°50'35" e 444,363m até o vértice P-92, de coordenadas N 9.018.763,588m e E 733.596,863m; 320°59'42" e 687,177m até o vértice P-93, de coordenadas N 9.019.297,588m e E 733.164,363m; 327°23'10" e 474,047m até o vértice P-94, de coordenadas N 9.019.696,888m e E 732.908,863m; 286°44'45" e



SF/14515.68295-96

1.035,305m até o vértice P-95, de coordenadas N 9.019.995,188m e E 731.917,463m; 265°02'10" e 1.213,451m até o vértice P-96, de coordenadas N 9.019.890,188m e E 730.708,563m; 260°12'36" e 566,347m até o vértice P-97, de coordenadas N 9.019.793,888m e E 730.150,463m; 303°07'59" e 679,124m até o vértice P-98, de coordenadas N 9.020.165,088m e E 729.581,763m; 318°16'29" e 425,808m até o vértice P-99, de coordenadas N 9.020.482,888m e E 729.298,363m; 356°57'25" e 267,477m até o vértice P-100, de coordenadas N 9.020.749,988m e E 729.284,163m; 34°59'55" e 279,309m até o vértice P-101, de coordenadas N 9.020.978,788m e E 729.444,363m; 349°29'15" e 355,161m até o vértice P-102, de coordenadas N 9.021.327,988m e E 729.379,563m; 294°23'01" e 290,184m até o vértice P-103, de coordenadas N 9.021.447,788m e E 729.115,263m; 347°22'12" e 657,203m até o vértice P-104, de coordenadas N 9.022.089,088m e E 728.971,563m; 3°52'23" e 349,398m até o vértice P-105, de coordenadas N 9.022.437,688m e E 728.995,163m; 338°11'55" e 397,425m até o vértice P-106, de coordenadas N 9.022.806,688m e E 728.847,563m; 13°12'36" e 353,144m até o vértice P-107, de coordenadas N 9.023.150,488m e E 728.928,263m; 344°56'53" e 168,273m até o vértice P-108, de coordenadas N 9.023.312,988m e E 728.884,563m; 251°09'01" e 148,568m até o vértice P-109, de coordenadas N 9.023.264,988m e E 728.743,963m; 291°46'46" e 288,923m até o vértice P-110, de coordenadas N 9.023.372,188m e E 728.475,663m; 276°25'23" e 785,732m até o vértice P-111, de coordenadas N 9.023.460,088m e E 727.694,863m; 302°02'52" e 358,067m até o vértice P-112, de coordenadas N 9.023.650,088m e E 727.391,363m; 285°36'05" e 269,946m até o vértice P-113, de coordenadas N 9.023.722,688m e E 727.131,363m; 332°26'40" e 230,215m até o vértice P-114, de coordenadas N 9.023.926,788m e E 727.024,863m; 33°06'05" e 210,575m até o vértice P-115, de coordenadas N 9.024.103,188m e E 727.139,863m; 63°45'57" e 170,346m até o vértice P-116, de coordenadas N 9.024.178,488m e E 727.292,663m; 97°33'54" e 575,005m até o vértice P-117, de coordenadas N 9.024.102,788m e E 727.862,663m; 359°33'30" e 337,310m até o vértice P-118, de coordenadas N 9.024.440,088m e E 727.860,063m; 329°25'27" e 387,476m até o vértice P-119, de coordenadas N 9.024.773,688m e E 727.662,963m; 353°52'07" e 463,451m até o vértice P-120, de coordenadas N 9.025.234,488m e E 727.613,463m; 35°02'11" e 655,115m até o vértice P-121, de coordenadas N 9.025.770,888m e E 727.989,563m; 27°25'59" e 274,576m até o vértice P-122, de coordenadas N 9.026.014,588m e E 728.116,063m; 336°36'29" e 248,853m até o vértice P-123, de coordenadas N 9.026.242,988m e E 728.017,263m; 348°48'48" e 237,105m até o vértice P-124, de coordenadas N 9.026.475,588m e E 727.971,263m; 270°19'06" e 197,903m até o vértice P-125, de coordenadas N 9.026.476,688m e E 727.773,363m; 297°45'05" e 224,639m até o vértice P-126, de coordenadas N 9.026.581,288m e E 727.574,563m; 327°20'48" e 226,854m até o vértice P-127, de coordenadas N 9.026.772,288m e E 727.452,163m; 353°34'38" e 145,715m até o vértice P-128, de coordenadas N 9.026.917,088m e E 727.435,863m; 327°20'27" e 313,572m até o vértice P-129, de coordenadas N 9.027.181,083m e E 727.266,647m; 256°23'21" e 323,365m até o vértice P-130, de coordenadas N 9.027.104,988m e E 726.952,363m; 287°42'02" e



SF/14515.68295-96

246,678m até o vértice P-131, de coordenadas N 9.027.179,988m e E 726.717,363m; 12°56'34" e 187,355m até o vértice P-132, de coordenadas N 9.027.362,583m e E 726.759,327m; 260°03'44" e 372,554m até o vértice P-133, de coordenadas N 9.027.298,288m e E 726.392,363m; 291°12'53" e 605,751m até o vértice P-134, de coordenadas N 9.027.517,488m e E 725.827,663m; 309°52'07" e 523,377m até o vértice P-135, de coordenadas N 9.027.852,988m e E 725.425,963m; 345°52'20" e 136,426m até o vértice P-136, de coordenadas N 9.027.985,288m e E 725.392,663m; 281°54'52" e 297,407m até o vértice P-137, de coordenadas N 9.028.046,688m e E 725.101,663m; 339°47'26" e 147,053m até o vértice P-138, de coordenadas N 9.028.184,688m e E 725.050,863m; 49°08'08" e 144,130m até o vértice P-139, de coordenadas N 9.028.278,988m e E 725.159,863m; 75°32'56" e 361,848m até o vértice P-140, de coordenadas N 9.028.369,288m e E 725.510,263m; 19°43'42" e 253,584m até o vértice P-141, de coordenadas N 9.028.607,988m e E 725.595,863m; 282°54'16" e 337,627m até o vértice P-142, de coordenadas N 9.028.683,388m e E 725.266,763m; 310°12'09" e 149,653m até o vértice P-143, de coordenadas N 9.028.779,988m e E 725.152,463m; 348°56'26" e 297,245m até o vértice P-144, de coordenadas N 9.029.071,712m e E 725.095,443m; 48°05'58" e 506,673m até o vértice P-145, de coordenadas N 9.029.410,088m e E 725.472,563m; 8°24'26" e 286,580m até o vértice P-146, de coordenadas N 9.029.693,588m e E 725.514,463m; 21°14'05" e 354,788m até o vértice P-147, de coordenadas N 9.030.024,288m e E 725.642,963m; 10°45'43" e 522,559m até o vértice P-148, de coordenadas N 9.030.537,656m e E 725.740,541m; 306°38'06" e 453,705m até o vértice P-149, de coordenadas N 9.030.808,388m e E 725.376,463m; 324°38'09" e 368,367m até o vértice P-150, de coordenadas N 9.031.108,788m e E 725.163,263m; 39°17'59" e 352,397m até o vértice P-151, de coordenadas N 9.031.381,488m e E 725.386,463m; 320°45'05" e 227,916m até o vértice P-152, de coordenadas N 9.031.557,988m e E 725.242,263m; 250°55'36" e 269,601m até o vértice P-153, de coordenadas N 9.031.469,888m e E 724.987,463m; 296°40'31" e 302,272m até o vértice P-154, de coordenadas N 9.031.605,588m e E 724.717,363m; 324°06'54" e 103,555m até o vértice P-155, de coordenadas N 9.031.689,488m e E 724.656,663m; 20°51'52" e 458,785m até o vértice P-156, de coordenadas N 9.032.118,188m e E 724.820,063m; 350°42'46" e 328,405m até o vértice P-157, de coordenadas N 9.032.442,288m e E 724.767,063m; 334°57'21" e 304,973m até o vértice P-158, de coordenadas N 9.032.718,588m e E 724.637,963m; 334°55'32" e 758,149m até o vértice P-159, de coordenadas N 9.033.405,288m e E 724.316,663m; 356°57'03" e 357,206m até o vértice P-160, de coordenadas N 9.033.761,988m e E 724.297,663m; 340°31'02" e 632,941m até o vértice P-161, de coordenadas N 9.034.358,688m e E 724.086,563m; 310°58'49" e 487,193m até o vértice P-162, de coordenadas N 9.034.678,188m e E 723.718,763m; 350°35'10" e 213,374m até o vértice P-163, de coordenadas N 9.034.888,688m e E 723.683,863m; 300°31'47" e 289,772m até o vértice P-164, de coordenadas N 9.035.035,888m e E 723.434,263m; 254°52'30" e 405,860m até o vértice P-165, de coordenadas N 9.034.929,988m e E 723.042,463m; 303°55'34" e 255,858m até o vértice P-166, de coordenadas N 9.035.072,788m e E 722.830,163m; 354°51'18" e



SF/14515.68295-96

325,612m até o vértice P-167, de coordenadas N 9.035.397,088m e E 722.800,963m; 300°31'04" e 493,691m até o vértice P-168, de coordenadas N 9.035.647,788m e E 722.375,663m; 285°46'33" e 413,059m até o vértice P-169, de coordenadas N 9.035.760,088m e E 721.978,163m; 318°48'35" e 249,028m até o vértice P-170, de coordenadas N 9.035.947,488m e E 721.814,163m; 348°02'57" e 511,895m até o vértice P-171, de coordenadas N 9.036.448,288m e E 721.708,163m; 329°35'17" e 373,953m até o vértice P-172, de coordenadas N 9.036.770,788m e E 721.518,863m; 342°14'23" e 169,162m até o vértice P-173, de coordenadas N 9.036.931,888m e E 721.467,263m; 29°07'00" e 501,242m até o vértice P-174, de coordenadas N 9.037.369,788m e E 721.711,163m; 354°18'10" e 513,738m até o vértice P-175, de coordenadas N 9.037.880,988m e E 721.660,163m; 310°02'28" e 351,759m até o vértice P-176, de coordenadas N 9.038.107,288m e E 721.390,863m; 349°48'01" e 570,923m até o vértice P-177, de coordenadas N 9.038.669,188m e E 721.289,763m; 332°33'00" e 539,541m até o vértice P-1, ponto inicial da descrição do perímetro, cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como *datum* o SAD-69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica destinada à Zona de Amortecimento do Parque uma faixa de quinhentos metros de largura ao redor dos seus limites.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado 258, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, com área total aproximada de cento e setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis hectares e perímetro de trezentos e treze mil duzentos e sessenta e dois metros, cujos limites são descritos nas cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nºs 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, inicia-se no vértice P-178, de coordenadas N 9.042.337,984m e E 740.748,048m; situado no limite com o Parque Nacional Serra do Cachimbo e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 99°50'56" e 876,924m até o vértice P-179, de coordenadas N 9.042.187,984m e E 741.612,048m; 87°49'22" e 605,437m até o vértice P-180, de coordenadas



SF/14515.68295-96

N 9.042.210,984m e E 742.217,048m; 107°58'42" e 1.270,011m até o vértice P-181, de coordenadas N 9.041.818,984m e E 743.425,048m; 99°51'53" e 2.037,118m até o vértice P-182, de coordenadas N 9.041.469,984m e E 745.432,048m; 47°32'55" e 238,531m até o vértice P-183, de coordenadas N 9.041.630,984m e E 745.608,048m; 358°49'22" e 146,031m até o vértice P-184, de coordenadas N 9.041.776,984m e E 745.605,048m; 39°08'10" e 263,006m até o vértice P-185, de coordenadas N 9.041.980,984m e E 745.771,048m; 328°28'16" e 191,230m até o vértice P-186, de coordenadas N 9.042.143,984m e E 745.671,048m; 64°44'26" e 157,013m até o vértice P-187, de coordenadas N 9.042.210,984m e E 745.813,048m; 54°09'44" e 266,443m até o vértice P-188, de coordenadas N 9.042.366,984m e E 746.029,048m; 356°36'49" e 169,296m até o vértice P-189, de coordenadas N 9.042.535,984m e E 746.019,048m; 23°02'06" e 138,004m até o vértice P-190, de coordenadas N 9.042.662,984m e E 746.073,048m; 67°34'27" e 136,308m até o vértice P-191, de coordenadas N 9.042.714,984m e E 746.199,048m; 101°26'58" e 161,208m até o vértice P-192, de coordenadas N 9.042.682,984m e E 746.357,048m; 118°41'54" e 156,186m até o vértice P-193, de coordenadas N 9.042.607,984m e E 746.494,048m; 180°20'17" e 339,006m até o vértice P-194, de coordenadas N 9.042.268,984m e E 746.492,048m; 110°01'52" e 408,725m até o vértice P-195, de coordenadas N 9.042.128,984m e E 746.876,048m; 98°16'33" e 389,051m até o vértice P-196, de coordenadas N 9.042.072,984m e E 747.261,048m; 80°36'16" e 281,780m até o vértice P-197, de coordenadas N 9.042.118,984m e E 747.539,048m; 93°50'14" e 493,105m até o vértice P-198, de coordenadas N 9.042.085,984m e E 748.031,048m; 108°45'17" e 793,112m até o vértice P-199, de coordenadas N 9.041.830,984m e E 748.782,048m; 92°51'33" e 922,148m até o vértice P-200, de coordenadas N 9.041.784,984m e E 749.703,048m; 115°57'32" e 507,169m até o vértice P-201, de coordenadas N 9.041.562,984m e E 750.159,048m; 83°49'09" e 436,538m até o vértice P-202, de coordenadas N 9.041.609,984m e E 750.593,048m; 114°40'20" e 311,431m até o vértice P-203, de coordenadas N 9.041.479,984m e E 750.876,048m; 89°01'16" e 21.191,092m até o vértice P-204, de coordenadas N 9.041.841,984m e E 772.064,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem esquerda do Rio Curuaés, deste, segue confrontando com a margem esquerda do Rio Curuaés, com os azimutes e distâncias 182°07'01" e 881,991m até o vértice P-205, de coordenadas N 9.040.960,595m e E 772.031,466m; 155°03'00" e 1.010,183m até o vértice P-206, de coordenadas N 9.040.044,685m e E 772.457,588m; 157°16'08" e 863,254m até o vértice P-207, de coordenadas N 9.039.248,482m e E 772.791,156m; 167°36'34" e 777,275m até o vértice P-208, de coordenadas N 9.038.489,311m e E 772.957,940m; 211°38'04" e 554,990m até o vértice P-209, de coordenadas N 9.038.016,786m e E 772.666,848m; 239°13'32" e 867,933m até o vértice P-210, de coordenadas N 9.037.572,701m e E 771.921,130m; 177°26'02" e 515,041m até o vértice P-211, de coordenadas N 9.037.058,176m e E 771.944,190m; 179°12'33" e 902,672m até o vértice P-212, de coordenadas N 9.036.155,590m e E 771.956,650m; 171°36'53" e 689,055m até o vértice P-213, de coordenadas N 9.035.473,902m e E 772.057,134m; 146°34'14" e 850,343m até o vértice



SF/14515.68295-96

P-214, de coordenadas N 9.034.764,235m e E 772.525,596m; 159°55'43" e 1.012,762m até o vértice P-215, de coordenadas N 9.033.812,982m e E 772.873,165m; 113°24'42" e 1.482,061m até o vértice P-216, de coordenadas N 9.033.224,109m e E 774.233,214m; 177°23'40" e 443,577m até o vértice P-217, de coordenadas N 9.032.780,991m e E 774.253,379m; 98°07'25" e 659,682m até o vértice P-218, de coordenadas N 9.032.687,772m e E 774.906,441m; 142°49'51" e 772,088m até o vértice P-219, de coordenadas N 9.032.072,531m e E 775.372,916m; 158°39'58" e 820,622m até o vértice P-220, de coordenadas N 9.031.308,141m e E 775.671,459m; 143°35'27" e 478,602m até o vértice P-221, de coordenadas N 9.030.922,962m e E 775.955,532m; 191°14'33" e 595,723m até o vértice P-222, de coordenadas N 9.030.338,670m e E 775.839,389m; 144°26'24" e 641,694m até o vértice P-223, de coordenadas N 9.029.816,647m e E 776.212,569m; 155°21'31" e 492,278m até o vértice P-224, de coordenadas N 9.029.369,199m e E 776.417,817m; 108°25'15" e 1.238,999m até o vértice P-225, de coordenadas N 9.028.977,682m e E 777.593,331m; 165°57'10" e 768,735m até o vértice P-226, de coordenadas N 9.028.231,935m e E 777.779,920m; 177°57'10" e 522,356m até o vértice P-227, de coordenadas N 9.027.709,913m e E 777.798,580m; 145°31'55" e 576,087m até o vértice P-228, de coordenadas N 9.027.234,962m e E 778.124,613m; 150°09'13" e 957,046m até o vértice P-229, de coordenadas N 9.026.404,856m e E 778.600,915m; 193°40'56" e 709,963m até o vértice P-230, de coordenadas N 9.025.715,040m e E 778.432,984m; 153°24'58" e 708,821m até o vértice P-231, de coordenadas N 9.025.081,155m e E 778.750,186m; 168°00'52" e 628,953m até o vértice P-232, de coordenadas N 9.024.465,914m e E 778.880,799m; 95°11'24" e 412,187m até o vértice P-233, de coordenadas N 9.024.428,627m e E 779.291,296m; 149°54'40" e 409,396m até o vértice P-234, de coordenadas N 9.024.074,397m e E 779.496,543m; 181°57'39" e 577,515m até o vértice P-235, de coordenadas N 9.023.497,220m e E 779.476,783m; 173°50'56" e 587,309m até o vértice P-236, de coordenadas N 9.022.913,293m e E 779.539,713m; 197°21'50" e 352,911m até o vértice P-237, de coordenadas N 9.022.576,464m e E 779.434,391m; 139°38'26" e 1.319,750m até o vértice P-238, de coordenadas N 9.021.570,818m e E 780.289,035m; 93°31'47" e 380,560m até o vértice P-239, de coordenadas N 9.021.547,388m e E 780.668,873m; situado no limite com a margem esquerda do Rio Curuaés e com a reserva indígena Menkranotire, deste, segue confrontando com a reserva indígena Menkranotire, com azimute de 145°31'39" e distância de 3.038,066m até o vértice P-240, de coordenadas N 9.019.042,813m e E 782.388,450m; situado no limite com a reserva indígena Menkranotire e com a reserva indígena Panará, deste, segue confrontando com a reserva indígena Panará, com os azimutes e distâncias 103°10'49" e 951,217m até o vértice P-241, de coordenadas N 9.018.825,921m e E 783.314,610m; 162°44'18" e 1.506,599m até o vértice P-242, de coordenadas N 9.017.387,179m e E 783.761,670m; 121°05'17" e 1.102,239m até o vértice P-243, de coordenadas N 9.016.818,032m e E 784.705,599m; 140°30'16" e 1.432,948m até o vértice P-244, de coordenadas N 9.015.712,263m e E 785.616,979m; 98°17'00" e 3.063,906m até o vértice P-245, de coordenadas



SF/14515.68295-96

N 9.015.270,853m e E 788.648,922m; 179°00'22" e 10.274,541m até o vértice P-246, de coordenadas N 9.004.997,858m e E 788.827,160m; 147°56'54" e 655,690m até o vértice P-247, de coordenadas N 9.004.442,114m e E 789.175,123m; 179°00'41" e 873,961m até o vértice P-248, de coordenadas N 9.003.568,283m e E 789.190,201m; 216°29'30" e 862,048m até o vértice P-249, de coordenadas N 9.002.875,245m e E 788.677,536m; 213°23'43" e 1.239,027m até o vértice P-250, de coordenadas N 9.001.840,788m e E 787.995,563m; 221°37'56" e 1.658,373m até o vértice P-251, de coordenadas N 9.000.601,278m e E 786.893,829m; 117°49'59" e 556,026m até o vértice P-252, de coordenadas N 9.000.341,670m e E 787.385,529m; 187°45'08" e 712,758m até o vértice P-253, de coordenadas N 8.999.635,426m e E 787.289,387m; 179°26'59" e 387,898m até o vértice P-254, de coordenadas N 8.999.247,546m e E 787.293,112m; 229°18'24" e 383,011m até o vértice P-255, de coordenadas N 8.998.997,819m e E 787.002,708m; 220°49'29" e 780,544m até o vértice P-256, de coordenadas N 8.998.407,172m e E 786.492,430m; 250°35'03" e 706,324m até o vértice P-257, de coordenadas N 8.998.172,375m e E 785.826,273m; 216°48'28" e 549,066m até o vértice P-258, de coordenadas N 8.997.732,766m e E 785.497,310m; 224°44'03" e 499,062m até o vértice P-259, de coordenadas N 8.997.378,242m e E 785.146,060m; 240°40'01" e 611,944m até o vértice P-260, de coordenadas N 8.997.078,459m e E 784.612,576m; 192°00'18" e 364,890m até o vértice P-261, de coordenadas N 8.996.721,549m e E 784.536,680m; 218°47'26" e 539,154m até o vértice P-262, de coordenadas N 8.996.301,310m e E 784.198,913m; 208°10'10" e 740,789m até o vértice P-263, de coordenadas N 8.995.648,263m e E 783.849,203m; 152°35'31" e 729,815m até o vértice P-264, de coordenadas N 8.995.000,369m e E 784.185,154m; 142°43'55" e 1.290,764m até o vértice P-265, de coordenadas N 8.993.973,165m e E 784.966,771m; 252°12'56" e 2.307,657m até o vértice P-266, de coordenadas N 8.993.268,326m e E 782.769,390m; 193°22'50" e 8.755,388m até o vértice P-267, de coordenadas N 8.984.750,611m e E 780.743,224m; 219°26'05" e 2.781,467m até o vértice P-268, de coordenadas N 8.982.602,348m e E 778.976,441m; 185°01'29" e 1.500,129m até o vértice P-269, de coordenadas N 8.981.107,984m e E 778.845,048m; situado no limite com a reserva indígena Panará e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 299°02'13" e 1.265,003m até o vértice P-270, de coordenadas N 8.981.721,984m e E 777.739,048m; 320°25'24" e 224,450m até o vértice P-271, de coordenadas N 8.981.894,984m e E 777.596,048m; 6°06'00" e 131,746m até o vértice P-272, de coordenadas N 8.982.025,984m e E 777.610,048m; 239°05'42" e 1.335,632m até o vértice P-273, de coordenadas N 8.981.339,984m e E 776.464,048m; 280°43'07" e 1.672,175m até o vértice P-274, de coordenadas N 8.981.650,984m e E 774.821,048m; 192°37'04" e 1.048,318m até o vértice P-275, de coordenadas N 8.980.627,984m e E 774.592,048m; 244°19'40" e 1.922,805m até o vértice P-276, de coordenadas N 8.979.794,984m e E 772.859,048m; 274°08'33" e 3.225,427m até o vértice P-277, de coordenadas N 8.980.027,984m e E 769.642,048m; 255°34'39" e 1.907,101m até o vértice P-278, de



SF/14515.68295-96

coordenadas N 8.979.552,984m e E 767.795,048m; 164°49'29" e 1.134,563m até o vértice P-279, de coordenadas N 8.978.457,984m e E 768.092,048m; 310°37'13" e 1.963,004m até o vértice P-280, de coordenadas N 8.979.735,984m e E 766.602,048m; 254°23'03" e 1.170,194m até o vértice P-281, de coordenadas N 8.979.420,984m e E 765.475,048m; 162°14'31" e 2.462,321m até o vértice P-282, de coordenadas N 8.977.075,984m e E 766.226,048m; 230°26'38" e 529,181m até o vértice P-283, de coordenadas N 8.976.738,984m e E 765.818,048m; 301°53'27" e 477,000m até o vértice P-284, de coordenadas N 8.976.990,984m e E 765.413,048m; 208°54'46" e 3.023,914m até o vértice P-285, de coordenadas N 8.974.343,984m e E 763.951,048m; 121°29'54" e 790,471m até o vértice P-286, de coordenadas N 8.973.930,984m e E 764.625,048m; 176°26'24" e 660,274m até o vértice P-287, de coordenadas N 8.973.271,984m e E 764.666,048m; 258°22'19" e 3.780,589m até o vértice P-52, de coordenadas N 8.972.509,984m e E 760.963,048m; situado no limite com áreas de entorno e com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, deste, segue confrontando com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, com os azimutes e distâncias 342°24'02" e 9.181,639m até o vértice P-51, de coordenadas N 8.981.261,865m e E 758.186,887m; 346°55'40" e 4.957,603m até o vértice P-50, de coordenadas N 8.986.090,996m e E 757.065,585m; 46°50'53" e 3.720,616m até o vértice P-49, de coordenadas N 8.988.635,651m e E 759.779,938m; 72°48'34" e 5.717,677m até o vértice P-48, de coordenadas N 8.990.325,524m e E 765.242,187m; 90°50'56" e 2.267,328m até o vértice P-47, de coordenadas N 8.990.291,936m e E 767.509,266m; 81°10'47" e 4.050,590m até o vértice P-46, de coordenadas N 8.990.913,042m e E 771.511,953m; 112°06'34" e 4.767,316m até o vértice P-45, de coordenadas N 8.989.118,734m e E 775.928,712m; 195°45'04" e 2.796,471m até o vértice P-44, de coordenadas N 8.986.427,272m e E 775.169,581m; 157°45'04" e 1.640,393m até o vértice P-43, de coordenadas N 8.984.909,011m e E 775.790,688m; 136°32'53" e 1.806,213m até o vértice P-42, de coordenadas N 8.983.597,786m e E 777.032,901m; 122°46'30" e 975,826m até o vértice P-41, de coordenadas N 8.983.069,532m e E 777.853,380m; 39°49'42" e 2.838,166m até o vértice P-40, de coordenadas N 8.985.249,149m e E 779.671,195m; 12°52'33" e 8.451,497m até o vértice P-39, de coordenadas N 8.993.488,139m e E 781.554,505m; 264°36'39" e 3.825,638m até o vértice P-38, de coordenadas N 8.993.128,829m e E 777.745,778m; 276°02'04" e 4.186,123m até o vértice P-37, de coordenadas N 8.993.568,896m e E 773.582,850m; 278°19'41" e 4.534,123m até o vértice P-36, de coordenadas N 8.994.225,611m e E 769.096,538m; 274°16'20" e 1.898,859m até o vértice P-35, de coordenadas N 8.994.367,070m e E 767.202,956m; 271°43'28" e 2.179,104m até o vértice P-34, de coordenadas N 8.994.432,647m e E 765.024,839m; 255°04'07" e 6.428,112m até o vértice P-33, de coordenadas N 8.992.776,363m e E 758.813,772m; 270°43'31" e 5.452,373m até o vértice P-32, de coordenadas N 8.992.845,374m e E 753.361,836m; 310°44'21" e 3.603,116m até o vértice P-31, de coordenadas N 8.995.196,829m e E 750.631,798m; 282°11'45" e 5.875,729m até o vértice P-30, de coordenadas N 8.996.438,094m e E



SF/14515.68295-96

744.888,676m; 249°43'27" e 2.292,787m até o vértice P-29, de coordenadas N 8.995.643,547m e E 742.737,963m; 291°28'09" e 1.502,752m até o vértice P-28, de coordenadas N 8.996.193,552m e E 741.339,478m; 336°13'22" e 6.672,526m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.002.299,720m e E 738.649,253m; 249°15'07" e 4.050,919m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.000.864,646m e E 734.861,047m; 340°38'23" e 2.253,187m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.002.990,420m e E 734.114,098m; 52°03'16" e 5.398,799m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.006.310,211m e E 738.371,565m; 77°36'29" e 5.375,591m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.007.463,812m e E 743.621,915m; 45°51'08" e 9.350,926m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.013.976,851m e E 750.331,621m; 76°55'07" e 2.815,285m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.014.614,042m e E 753.073,849m; 42°08'28" e 3.207,584m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.016.992,451m e E 755.226,002m; 73°37'25" e 2.873,884m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.017.802,737m e E 757.983,293m; 359°39'10" e 16.678,816m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.034.481,247m e E 757.882,208m; 305°09'29" e 2.576,062m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.035.964,628m e E 755.776,103m; 314°58'33" e 2.098,702m até o vértice P-16, de coordenadas N 9.037.448,010m e E 754.291,473m; 255°37'49" e 1.390,014m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.037.103,037m e E 752.944,947m; 284°48'52" e 1.214,258m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.037.413,512m e E 751.771,053m; 299°37'45" e 2.581,795m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.038.689,911m e E 749.526,844m; 282°53'49" e 1.700,152m até o vértice P-12, de coordenadas N 9.039.069,380m e E 747.869,582m; 272°55'20" e 1.592,011m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.039.150,544m e E 746.279,641m; 266°41'06" e 1.346,303m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.039.072,693m e E 744.935,591m; 260°55'02" e 1.479,473m até o vértice P-9, de coordenadas N 9.038.839,142m e E 743.474,668m; 282°07'43" e 2.821,604m até o vértice P-8, de coordenadas N 9.039.431,984m e E 740.716,048m; 0°37'51" e 2.906,176m até o vértice P-178, ponto inicial da descrição deste perímetro cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como *datum* o SAD-69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.”



SF/14515.68295-96

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, criada pelo Decreto de 20 de maio 2005. A iniciativa do Autor consiste na transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e em Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

A iniciativa do Senador Flexa Ribeiro consiste, em síntese, em transformar a Reserva Biológica em Parque Nacional, com cerca de 162 mil hectares, e em Área de Proteção Ambiental, com cerca de 178 mil hectares.

A proposição apresenta detalhadamente a delimitação das duas novas unidades de conservação e especifica outras questões, como uma faixa de 500 metros ao redor dos limites do Parque, como Zona de Amortecimento. Também estabelece que a administração das duas novas unidades de conservação será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal e a sociedade civil interessada.

Na Justificação, o Autor esclarece que a criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo não foi antecedida pela elaboração dos estudos técnicos preliminares, como determina o art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000. Tal estudo, segundo o autor, foi apresentado após quatro meses da data de sua criação. Relata, ainda, que a Reserva Biológica foi criada com base em uma reunião realizada no Estado do Amapá em 1999, sem qualquer envolvimento da população local.

O PLS nº 258, de 2009, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição em análise coincide, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, com diversos temas da área de competência desta Comissão, como são os referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, assim como são os temas relativos às agências e organismos de promoção do desenvolvimento regional.

A proposição está de acordo com as normas do processo legislativo e não fere qualquer tipo de preceito constitucional. Seu objetivo central consiste em promover a conciliação de dois objetivos nacionais: de um lado, avançar na melhoria das condições e perspectivas de vida da população que foi atraída para a Amazônia por iniciativas do Governo Federal, e, de outro lado, assegurar a proteção dos recursos naturais, nos termos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A iniciativa do Senador Flexa Ribeiro consiste na transformação da Reserva Biológica em Parque Nacional, com cerca de 162 mil hectares, e em Área de Proteção Ambiental, com cerca de 178 mil hectares. O cerne da alteração proposta é o estabelecimento da Área de Proteção Ambiental Vale do XV, pois isso resultaria no seguinte objetivo: a população local ali residente não teria de ser deslocada de suas comunidades, onde estão organizadas e desenvolvem suas atividades produtivas na área de influência da rodovia BR – 163.

A transformação de Reserva Biológica em um Parque Nacional e uma Área de Proteção Ambiental seria a conciliação dos interesses da população residente na região com os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

De um lado, a Reserva Biológica e o Parque Nacional pertencem à mesma categoria de Unidade de Conservação, com possibilidade de uso mais restritivo, pois seu objetivo é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Por outro lado, a Área de Proteção Ambiental está inserida em uma categoria de Unidades de Conservação que busca conciliar a qualidade de vida e o bem-estar da população local com os objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O Autor do PLS nº 258, de 2009, ressaltou na Justificação que, para definir a categoria e os limites da proposta de criação da Área de Proteção Ambiental Vale do XV e do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, foram realizadas reuniões com a população local, que ocorreram antes e depois da criação da Reserva Biológica.

A Área de Proteção Ambiental Vale do XV foi escolhida para implantação em uma área de cerca de 178 mil hectares, com intensa ocupação humana, pois essa categoria de Unidade de Conservação, como já mencionado, busca preservar a vida silvestre e os recursos naturais em harmonia com as ações humanas e suas atividades produtivas. Essa categoria de Unidade de Conservação possibilita o gerenciamento conjunto com as comunidades locais que já apresentam processo de ocupação consolidado, sendo assegurada a liberdade de circulação e as atividades rurais. Além disso, contempla os objetivos de preservação e de desenvolvimento, indo ao encontro do processo histórico de ocupação da Amazônia.

O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo foi previsto para a área de cerca de 162 mil hectares pelas características naturais da área, pois neste tipo de Unidade de Conservação, como já mencionado, só se admite o uso indireto dos recursos naturais, com atividades voltadas para preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico.

A área que foi delimitada para a proteção integral da natureza, mediante a implantação do Parque Nacional, onde seriam realizadas visitas

periódicas pelos habitantes, que colaborariam com a fiscalização de sua preservação, foi objeto de consultas e contou com a participação da população local. Assim, seu estabelecimento sinaliza uma clara decisão das lideranças locais, que se comprometeram com a plena consecução dos objetivos de preservação da natureza conciliada com os do desenvolvimento regional.

De outra parte, considero importante levar em conta que, na área onde será instalada a Área de Proteção Ambiental Vale do XV, se encontram mais de duzentas famílias, que construíram mais de setecentos km de estradas, instalaram três turbinas para geração de energia, criam mais de quarenta mil cabeças de gado e se dedicam à produção comercial de arroz, banana, abacaxi e café.

Por fim, apresento duas emendas que visam o aperfeiçoamento da proposição quanto à técnica legislativa. Quanto ao mérito, contudo, apóio integralmente a iniciativa.

Em síntese, considero que os objetivos almejados com a Reserva Biológica serão plenamente atendidos com a criação do Parque Nacional e que a implantação da Área de Proteção Ambiental evitará o deslocamento da população local de suas comunidades, onde estão organizadas e desenvolvem suas atividades produtivas.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01-CDR

(Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009)

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 258, de 2009, a seguinte redação:

Art. 5º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo órgão ambiental federal competente, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

EMENDA Nº 02-CDR

(Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2009)

Renumerem-se os dois últimos artigos do PLS nº 258, de 2009, como 8º e 9º, e dê-se ao novo art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV será administrada pelo órgão ambiental federal competente, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Senador NEUTO DE CONTO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 258, DE 2009

Altera a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV, nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo criada pelo Decreto de 20 de maio de 2005 para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

Art. 2º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, localizado nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará, tem como objetivo básico preservar os ecossistemas naturais relevantes da região, principalmente as nascentes da Serra do Cachimbo.

Art. 3º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, com área total aproximada de cento e sessenta e dois mil e trezentos e seis hectares e perímetro de trezentos e trinta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco metros, tem os limites descritos a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nos 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, com o seguinte memorial descritivo:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-1**, de coordenadas **N 9.039.147,984m** e **E 721.041,048m**; situado na margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 76°52'30" e 1.845,202 m até o vértice **P-2**, de coordenadas **N 9.039.566,984m** e **E 722.838,048m**; 91°00'28" e 5.230,809 m até o vértice **P-3**, de coordenadas **N 9.039.474,984m** e **E 728.068,048m**; 163°58'02" e 4.949,519 m até o vértice **P-4**, de coordenadas **N 9.034.717,984m** e **E 729.435,048m**; 110°37'48" e 1.816,480 m até o vértice **P-5**, de coordenadas **N 9.034.077,984m** e **E 731.135,048m**; 85°46'13" e 2.833,718 m até o vértice **P-6**, de coordenadas **N 9.034.286,984m** e **E 733.961,048m**; 9°39'22" e 5.252,413 m até o vértice **P-7**, de coordenadas **N 9.039.464,984m** e **E 734.842,048m**; 90°19'19" e 5.874,093 m até o vértice **P-8**, de coordenadas **N 9.039.431,984m** e **E 740.716,048m**; situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com APA NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, deste, segue confrontando com APA NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, com os seguintes azimutes e distâncias: 102°07'43" e 2.821,604 m até o vértice **P-9**, de coordenadas **N 9.038.839,142m** e **E 743.474,668m**; 80°55'02" e 1.479,473 m até o vértice **P-10**, de coordenadas **N 9.039.072,693m** e **E 744.935,591m**; 86°41'06" e 1.346,303 m até o vértice **P-11**, de coordenadas **N 9.039.150,544m** e **E 746.279,641m**; 92°55'20" e 1.592,011 m até o vértice **P-12**, de coordenadas **N 9.039.069,380m** e **E 747.869,582m**; 102°53'49" e 1.700,152 m até o vértice **P-13**, de coordenadas **N 9.038.689,911m** e **E 749.526,844m**; 119°37'45" e 2.581,795 m até o vértice **P-14**, de coordenadas **N 9.037.413,512m** e **E 751.771,053m**; 104°48'52" e 1.214,258 m até o vértice **P-15**, de coordenadas **N 9.037.103,037m** e **E 752.944,947m**; 75°37'49" e

3

1.390,014 m até o vértice **P-16**, de coordenadas **N 9.037.448,010m** e **E 754.291,473m**; 134°58'33" e 2.098,702 m até o vértice **P-17**, de coordenadas **N 9.035.964,628m** e **E 755.776,103m**; 125°09'29" e 2.576,062 m até o vértice **P-18**, de coordenadas **N 9.034.481,247m** e **E 757.882,208m**; 179°39'10" e 16.678,816 m até o vértice **P-19**, de coordenadas **N 9.017.802,737m** e **E 757.983,293m**; 253°37'25" e 2.873,884 m até o vértice **P-20**, de coordenadas **N 9.016.992,451m** e **E 755.226,002m**; 222°08'28" e 3.207,584 m até o vértice **P-21**, de coordenadas **N 9.014.614,042m** e **E 753.073,849m**; 256°55'07" e 2.815,285 m até o vértice **P-22**, de coordenadas **N 9.013.976,851m** e **E 750.331,621m**; 225°51'08" e 9.350,926 m até o vértice **P-23**, de coordenadas **N 9.007.463,812m** e **E 743.621,915m**; 257°36'29" e 5.375,591 m até o vértice **P-24**, de coordenadas **N 9.006.310,211m** e **E 738.371,565m**; 232°03'16" e 5.398,799 m até o vértice **P-25**, de coordenadas **N 9.002.990,420m** e **E 734.114,098m**; 160°38'23" e 2.253,187 m até o vértice **P-26**, de coordenadas **N 9.000.864,646m** e **E 734.861,047m**; 69°15'07" e 4.050,919 m até o vértice **P-27**, de coordenadas **N 9.002.299,720m** e **E 738.649,253m**; 156°13'22" e 6.672,526 m até o vértice **P-28**, de coordenadas **N 8.996.193,552m** e **E 741.339,478m**; 111°28'09" e 1.502,752 m até o vértice **P-29**, de coordenadas **N 8.995.643,547m** e **E 742.737,963m**; 69°43'27" e 2.292,787 m até o vértice **P-30**, de coordenadas **N 8.996.438,094m** e **E 744.888,676m**; 102°11'45" e 5.875,729 m até o vértice **P-31**, de coordenadas **N 8.995.196,829m** e **E 750.631,798m**; 130°44'21" e 3.603,116 m até o vértice **P-32**, de coordenadas **N 8.992.845,374m** e **E 753.361,836m**; 90°43'31" e 5.452,373 m até o vértice **P-33**, de coordenadas **N 8.992.776,363m** e **E 758.813,772m**; 75°04'07" e 6.428,112 m até o vértice **P-34**, de coordenadas **N 8.994.432,647m** e **E 765.024,839m**; 91°43'28" e 2.179,104 m até o vértice **P-35**, de coordenadas **N 8.994.367,070m** e **E 767.202,956m**; 94°16'20" e 1.898,859 m até o vértice **P-36**, de coordenadas **N 8.994.225,611m** e **E 769.096,538m**; 98°19'41" e 4.534,123 m até o vértice **P-37**, de coordenadas **N 8.993.568,896m** e **E 773.582,850m**; 96°02'04" e 4.186,123 m até o vértice **P-38**, de coordenadas **N 8.993.128,829m** e **E 777.745,778m**; 84°36'39" e 3.825,638 m até o vértice **P-39**, de coordenadas **N 8.993.488,139m** e **E 781.554,505m**; 192°52'33" e 8.451,497 m até o

4

vértice **P-40**, de coordenadas **N 8.985.249,149m** e **E 779.671,195m**; 219°49'42" e 2.838,166 m até o vértice **P-41**, de coordenadas **N 8.983.069,532m** e **E 777.853,380m**; 302°46'30" e 975,826 m até o vértice **P-42**, de coordenadas **N 8.983.597,786m** e **E 777.032,901m**; 316°32'53" e 1.806,213 m até o vértice **P-43**, de coordenadas **N 8.984.909,011m** e **E 775.790,688m**; 337°45'04" e 1.640,393 m até o vértice **P-44**, de coordenadas **N 8.986.427,272m** e **E 775.169,581m**; 15°45'04" e 2.796,471 m até o vértice **P-45**, de coordenadas **N 8.989.118,734m** e **E 775.928,712m**; 292°06'34" e 4.767,316 m até o vértice **P-46**, de coordenadas **N 8.990.913,042m** e **E 771.511,953m**; 261°10'47" e 4.050,590 m até o vértice **P-47**, de coordenadas **N 8.990.291,936m** e **E 767.509,266m**; 270°50'56" e 2.267,328 m até o vértice **P-48**, de coordenadas **N 8.990.325,524m** e **E 765.242,187m**; 252°48'34" e 5.717,677 m até o vértice **P-49**, de coordenadas **N 8.988.635,651m** e **E 759.779,938m**; 226°50'53" e 3.720,616 m até o vértice **P-50**, de coordenadas **N 8.986.090,996m** e **E 757.065,585m**; 166°55'40" e 4.957,603 m até o vértice **P-51**, de coordenadas **N 8.981.261,865m** e **E 758.186,887m**; 162°24'02" e 9.181,639 m até o vértice **P-52**, de coordenadas **N 8.972.509,984m** e **E 760.963,048m**; 166°44'29" e 4.325,294 m até o vértice **P-53**, de coordenadas **N 8.968.299,984m** e **E 761.955,048m**; 262°30'01" e 7.094,690 m até o vértice **P-54**, de coordenadas **N 8.967.373,984m** e **E 754.921,048m**; 152°16'12" e 747,896 m até o vértice **P-55**, de coordenadas **N 8.966.711,984m** e **E 755.269,048m**; 178°01'18" e 3.824,275 m até o vértice **P-56**, de coordenadas **N 8.962.889,988m** e **E 755.401,063m**; situado no limite com APA NACIONAL SERRA DO CACHIMBO e com ÁREAS DE ENTORNO, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 280°14'04" e 5.684,461 m até o vértice **P-57**, de coordenadas **N 8.963.899,984m** e **E 749.807,048m**; 269°45'36" e 8.593,075 m até o vértice **P-58**, de coordenadas **N 8.963.863,984m** e **E 741.214,048m**; 322°12'49" e 3.176,006 m até o vértice **P-59**, de coordenadas **N 8.966.373,984m** e **E 739.268,048m**; 290°11'19" e 547,647 m até o vértice **P-60**, de coordenadas **N 8.966.562,984m** e **E 738.754,048m**; 357°35'31" e 2.808,480 m até o vértice **P-61**, de coordenadas **N 8.969.368,984m** e **E 738.636,048m**; 10°14'01" e 4.823,739 m até o vértice **P-62**, de coordenadas **N**

5

8.974.115,984m e E 739.493,048m; 334°54'33" e 2.155,389 m até o vértice **P-63**, de coordenadas **N 8.976.067,984m e E 738.579,048m;** 337°58'38" e 5.528,377 m até o vértice **P-64**, de coordenadas **N 8.981.192,984m e E 736.506,048m;** 328°58'57" e 6.204,136 m até o vértice **P-65**, de coordenadas **N 8.986.509,984m e E 733.309,048m;** 65°50'15" e 7.076,411 m até o vértice **P-66**, de coordenadas **N 8.989.406,539m e E 739.765,484m;** 14°45'11" e 5.134,230 m até o vértice **P-67**, de coordenadas **N 8.994.371,504m e E 741.072,939m;** 277°45'49" e 7.201,046 m até o vértice **P-68**, de coordenadas **N 8.995.344,280m e E 733.937,900m;** 7°34'28" e 2.163,002 m até o vértice **P-69**, de coordenadas **N 8.997.488,409m e E 734.223,019m;** 282°15'48" e 428,035 m até o vértice **P-70**, de coordenadas **N 8.997.579,325m e E 733.804,751m;** 282°59'03" e 355,276 m até o vértice **P-71**, de coordenadas **N 8.997.659,148m e E 733.458,559m;** 286°41'10" e 834,020 m até o vértice **P-72**, de coordenadas **N 8.997.898,617m e E 732.659,657m;** 351°21'12" e 4.014,999 m até o vértice **P-73**, de coordenadas **N 9.001.867,984m e E 732.056,048m;** 322°31'50" e 2.255,323 m até o vértice **P-74**, de coordenadas **N 9.003.657,984m e E 730.684,048m;** 358°47'02" e 5.513,242 m até o vértice **P-75**, de coordenadas **N 9.009.169,984m e E 730.567,048m;** 67°47'00" e 3.049,383 m até o vértice **P-76**, de coordenadas **N 9.010.322,984m e E 733.390,048m;** situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com MARGEM DIREITA DO RIO CURUÁ, deste, segue confrontando com MARGEM DIREITA DO RIO CURUÁ, com os seguintes azimutes e distâncias: 16°54'00" e 484,738 m até o vértice **P-77**, de coordenadas **N 9.010.786,788m e E 733.530,963m;** 46°57'33" e 1.193,375 m até o vértice **P-78**, de coordenadas **N 9.011.601,288m e E 734.403,163m;** 9°52'34" e 921,760 m até o vértice **P-79**, de coordenadas **N 9.012.509,388m e E 734.561,263m;** 78°27'24" e 553,699 m até o vértice **P-80**, de coordenadas **N 9.012.620,188m e E 735.103,763m;** 12°16'51" e 443,345 m até o vértice **P-81**, de coordenadas **N 9.013.053,388m e E 735.198,063m;** 349°24'06" e 331,658 m até o vértice **P-82**, de coordenadas **N 9.013.379,388m e E 735.137,063m;** 339°51'12" e 434,058 m até o vértice **P-83**, de coordenadas **N 9.013.786,888m e E 734.987,563m;** 319°05'34" e 651,918 m até o vértice **P-84**, de coordenadas **N 9.014.279,588m e E 734.560,663m;** 6°53'41" e 642,245 m até o vértice **P-85**, de

6

coordenadas **N 9.014.917,188m** e **E 734.637,763m**; 356°25'25" e 646,058 m até o vértice **P-86**, de coordenadas **N 9.015.561,988m** e **E 734.597,463m**; 345°44'31" e 914,778 m até o vértice **P-87**, de coordenadas **N 9.016.448,588m** e **E 734.372,163m**; 3°13'09" e 477,253 m até o vértice **P-88**, de coordenadas **N 9.016.925,088m** e **E 734.398,963m**; 26°05'55" e 461,450 m até o vértice **P-89**, de coordenadas **N 9.017.339,488m** e **E 734.601,963m**; 356°15'57" e 558,887 m até o vértice **P-90**, de coordenadas **N 9.017.897,188m** e **E 734.565,563m**; 313°20'54" e 856,167 m até o vértice **P-91**, de coordenadas **N 9.018.484,888m** e **E 733.942,963m**; 308°50'35" e 444,363 m até o vértice **P-92**, de coordenadas **N 9.018.763,588m** e **E 733.596,863m**; 320°59'42" e 687,177 m até o vértice **P-93**, de coordenadas **N 9.019.297,588m** e **E 733.164,363m**; 327°23'10" e 474,047 m até o vértice **P-94**, de coordenadas **N 9.019.696,888m** e **E 732.908,863m**; 286°44'45" e 1.035,305 m até o vértice **P-95**, de coordenadas **N 9.019.995,188m** e **E 731.917,463m**; 265°02'10" e 1.213,451 m até o vértice **P-96**, de coordenadas **N 9.019.890,188m** e **E 730.708,563m**; 260°12'36" e 566,347 m até o vértice **P-97**, de coordenadas **N 9.019.793,888m** e **E 730.150,463m**; 303°07'59" e 679,124 m até o vértice **P-98**, de coordenadas **N 9.020.165,088m** e **E 729.581,763m**; 318°16'29" e 425,808 m até o vértice **P-99**, de coordenadas **N 9.020.482,888m** e **E 729.298,363m**; 356°57'25" e 267,477 m até o vértice **P-100**, de coordenadas **N 9.020.749,988m** e **E 729.284,163m**; 34°59'55" e 279,309 m até o vértice **P-101**, de coordenadas **N 9.020.978,788m** e **E 729.444,363m**; 349°29'15" e 355,161 m até o vértice **P-102**, de coordenadas **N 9.021.327,988m** e **E 729.379,563m**; 294°23'01" e 290,184 m até o vértice **P-103**, de coordenadas **N 9.021.447,788m** e **E 729.115,263m**; 347°22'12" e 657,203 m até o vértice **P-104**, de coordenadas **N 9.022.089,088m** e **E 728.971,563m**; 3°52'23" e 349,398 m até o vértice **P-105**, de coordenadas **N 9.022.437,688m** e **E 728.995,163m**; 338°11'55" e 397,425 m até o vértice **P-106**, de coordenadas **N 9.022.806,688m** e **E 728.847,563m**; 13°12'36" e 353,144 m até o vértice **P-107**, de coordenadas **N 9.023.150,488m** e **E 728.928,263m**; 344°56'53" e 168,273 m até o vértice **P-108**, de coordenadas **N 9.023.312,988m** e **E 728.884,563m**; 251°09'01" e 148,568 m até o vértice **P-109**, de coordenadas **N 9.023.264,988m** e **E 728.743,963m**; 291°46'46" e 288,923 m até o vértice **P-110**, de

7

coordenadas **N 9.023.372,188m** e **E 728.475,663m**; 276°25'23" e 785,732 m até o vértice **P-111**, de coordenadas **N 9.023.460,088m** e **E 727.694,863m**; 302°02'52" e 358,067 m até o vértice **P-112**, de coordenadas **N 9.023.650,088m** e **E 727.391,363m**; 285°36'05" e 269,946 m até o vértice **P-113**, de coordenadas **N 9.023.722,688m** e **E 727.131,363m**; 332°26'40" e 230,215 m até o vértice **P-114**, de coordenadas **N 9.023.926,788m** e **E 727.024,863m**; 33°06'05" e 210,575 m até o vértice **P-115**, de coordenadas **N 9.024.103,188m** e **E 727.139,863m**; 63°45'57" e 170,346 m até o vértice **P-116**, de coordenadas **N 9.024.178,488m** e **E 727.292,663m**; 97°33'54" e 575,005 m até o vértice **P-117**, de coordenadas **N 9.024.102,788m** e **E 727.862,663m**; 359°33'30" e 337,310 m até o vértice **P-118**, de coordenadas **N 9.024.440,088m** e **E 727.860,063m**; 329°25'27" e 387,476 m até o vértice **P-119**, de coordenadas **N 9.024.773,688m** e **E 727.662,963m**; 353°52'07" e 463,451 m até o vértice **P-120**, de coordenadas **N 9.025.234,488m** e **E 727.613,463m**; 35°02'11" e 655,115 m até o vértice **P-121**, de coordenadas **N 9.025.770,888m** e **E 727.989,563m**; 27°25'59" e 274,576 m até o vértice **P-122**, de coordenadas **N 9.026.014,588m** e **E 728.116,063m**; 336°36'29" e 248,853 m até o vértice **P-123**, de coordenadas **N 9.026.242,988m** e **E 728.017,263m**; 348°48'48" e 237,105 m até o vértice **P-124**, de coordenadas **N 9.026.475,588m** e **E 727.971,263m**; 270°19'06" e 197,903 m até o vértice **P-125**, de coordenadas **N 9.026.476,688m** e **E 727.773,363m**; 297°45'05" e 224,639 m até o vértice **P-126**, de coordenadas **N 9.026.581,288m** e **E 727.574,563m**; 327°20'48" e 226,854 m até o vértice **P-127**, de coordenadas **N 9.026.772,288m** e **E 727.452,163m**; 353°34'38" e 145,715 m até o vértice **P-128**, de coordenadas **N 9.026.917,088m** e **E 727.435,863m**; 327°20'27" e 313,572 m até o vértice **P-129**, de coordenadas **N 9.027.181,083m** e **E 727.266,647m**; 256°23'21" e 323,365 m até o vértice **P-130**, de coordenadas **N 9.027.104,988m** e **E 726.952,363m**; 287°42'02" e 246,678 m até o vértice **P-131**, de coordenadas **N 9.027.179,988m** e **E 726.717,363m**; 12°56'34" e 187,355 m até o vértice **P-132**, de coordenadas **N 9.027.362,583m** e **E 726.759,327m**; 260°03'44" e 372,554 m até o vértice **P-133**, de coordenadas **N 9.027.298,288m** e **E 726.392,363m**; 291°12'53" e 605,751 m até o vértice **P-134**, de coordenadas **N 9.027.517,488m** e **E 725.827,663m**; 309°52'07" e 523,377 m até o vértice

8

P-135, de coordenadas **N 9.027.852,988m** e **E 725.425,963m**; 345°52'20" e 136,426 m até o vértice **P-136**, de coordenadas **N 9.027.985,288m** e **E 725.392,663m**; 281°54'52" e 297,407 m até o vértice **P-137**, de coordenadas **N 9.028.046,688m** e **E 725.101,663m**; 339°47'26" e 147,053 m até o vértice **P-138**, de coordenadas **N 9.028.184,688m** e **E 725.050,863m**; 49°08'08" e 144,130 m até o vértice **P-139**, de coordenadas **N 9.028.278,988m** e **E 725.159,863m**; 75°32'56" e 361,848 m até o vértice **P-140**, de coordenadas **N 9.028.369,288m** e **E 725.510,263m**; 19°43'42" e 253,584 m até o vértice **P-141**, de coordenadas **N 9.028.607,988m** e **E 725.595,863m**; 282°54'16" e 337,627 m até o vértice **P-142**, de coordenadas **N 9.028.683,388m** e **E 725.266,763m**; 310°12'09" e 149,653 m até o vértice **P-143**, de coordenadas **N 9.028.779,988m** e **E 725.152,463m**; 348°56'26" e 297,245 m até o vértice **P-144**, de coordenadas **N 9.029.071,712m** e **E 725.095,443m**; 48°05'58" e 506,673 m até o vértice **P-145**, de coordenadas **N 9.029.410,088m** e **E 725.472,563m**; 8°24'26" e 286,580 m até o vértice **P-146**, de coordenadas **N 9.029.693,588m** e **E 725.514,463m**; 21°14'05" e 354,788 m até o vértice **P-147**, de coordenadas **N 9.030.024,288m** e **E 725.642,963m**; 10°45'43" e 522,559 m até o vértice **P-148**, de coordenadas **N 9.030.537,656m** e **E 725.740,541m**; 306°38'06" e 453,705 m até o vértice **P-149**, de coordenadas **N 9.030.808,388m** e **E 725.376,463m**; 324°38'09" e 368,367 m até o vértice **P-150**, de coordenadas **N 9.031.108,788m** e **E 725.163,263m**; 39°17'59" e 352,397 m até o vértice **P-151**, de coordenadas **N 9.031.381,488m** e **E 725.386,463m**; 320°45'05" e 227,916 m até o vértice **P-152**, de coordenadas **N 9.031.557,988m** e **E 725.242,263m**; 250°55'36" e 269,601 m até o vértice **P-153**, de coordenadas **N 9.031.469,888m** e **E 724.987,463m**; 296°40'31" e 302,272 m até o vértice **P-154**, de coordenadas **N 9.031.605,588m** e **E 724.717,363m**; 324°06'54" e 103,555 m até o vértice **P-155**, de coordenadas **N 9.031.689,488m** e **E 724.656,663m**; 20°51'52" e 458,785 m até o vértice **P-156**, de coordenadas **N 9.032.118,188m** e **E 724.820,063m**; 350°42'46" e 328,405 m até o vértice **P-157**, de coordenadas **N 9.032.442,288m** e **E 724.767,063m**; 334°57'21" e 304,973 m até o vértice **P-158**, de coordenadas **N 9.032.718,588m** e **E 724.637,963m**; 334°55'32" e 758,149 m até o vértice **P-159**, de coordenadas **N 9.033.405,288m** e **E 724.316,663m**; 356°57'03" e 357,206 m

9

até o vértice **P-160**, de coordenadas **N 9.033.761,988m** e **E 724.297,663m**; 340°31'02" e 632,941 m até o vértice **P-161**, de coordenadas **N 9.034.358,688m** e **E 724.086,563m**; 310°58'49" e 487,193 m até o vértice **P-162**, de coordenadas **N 9.034.678,188m** e **E 723.718,763m**; 350°35'10" e 213,374 m até o vértice **P-163**, de coordenadas **N 9.034.888,688m** e **E 723.683,863m**; 300°31'47" e 289,772 m até o vértice **P-164**, de coordenadas **N 9.035.035,888m** e **E 723.434,263m**; 254°52'30" e 405,860 m até o vértice **P-165**, de coordenadas **N 9.034.929,988m** e **E 723.042,463m**; 303°55'34" e 255,858 m até o vértice **P-166**, de coordenadas **N 9.035.072,788m** e **E 722.830,163m**; 354°51'18" e 325,612 m até o vértice **P-167**, de coordenadas **N 9.035.397,088m** e **E 722.800,963m**; 300°31'04" e 493,691 m até o vértice **P-168**, de coordenadas **N 9.035.647,788m** e **E 722.375,663m**; 285°46'33" e 413,059 m até o vértice **P-169**, de coordenadas **N 9.035.760,088m** e **E 721.978,163m**; 318°48'35" e 249,028 m até o vértice **P-170**, de coordenadas **N 9.035.947,488m** e **E 721.814,163m**; 348°02'57" e 511,895 m até o vértice **P-171**, de coordenadas **N 9.036.448,288m** e **E 721.708,163m**; 329°35'17" e 373,953 m até o vértice **P-172**, de coordenadas **N 9.036.770,788m** e **E 721.518,863m**; 342°14'23" e 169,162 m até o vértice **P-173**, de coordenadas **N 9.036.931,888m** e **E 721.467,263m**; 29°07'00" e 501,242 m até o vértice **P-174**, de coordenadas **N 9.037.369,788m** e **E 721.711,163m**; 354°18'10" e 513,738 m até o vértice **P-175**, de coordenadas **N 9.037.880,988m** e **E 721.660,163m**; 310°02'28" e 351,759 m até o vértice **P-176**, de coordenadas **N 9.038.107,288m** e **E 721.390,863m**; 349°48'01" e 570,923 m até o vértice **P-177**, de coordenadas **N 9.038.669,188m** e **E 721.289,763m**; 332°33'00" e 539,541 m até o vértice **P-1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema de coordenadas UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57**, fuso 21, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 4º Fica destinada à Zona de Amortecimento do Parque uma área de quinhentos metros ao redor de seus limites.

10

Art. 5º O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. 6º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, localizada no Município de Altamira, no Estado do Pará, tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação e ordenar as atividades da região para proteger a diversidade biológica e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 7º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, com área total aproximada de cento e setenta e oito mil e trezentos e oitenta e seis hectares e perímetro de trezentos e treze mil e duzentos e sessenta e dois metros, tem os limites descritos a partir das cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nos 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército, com o seguinte memorial descritivo:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-178**, de coordenadas **N 9.042.337,984m** e **E 740.748,048m**; situado no limite com PARQUE NACIONAL SERRA DO CACHIMBO e com ÁREAS DE ENTORNO, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 99°50'56" e 876,924 m até o vértice **P-179**, de coordenadas **N 9.042.187,984m** e **E 741.612,048m**; 87°49'22" e 605,437 m até o vértice **P-180**, de coordenadas **N 9.042.210,984m** e **E 742.217,048m**; 107°58'42" e 1.270,011 m até o vértice **P-181**, de coordenadas **N 9.041.818,984m** e **E 743.425,048m**; 99°51'53" e 2.037,118 m até o vértice **P-182**, de coordenadas **N 9.041.469,984m** e **E 745.432,048m**; 47°32'55" e 238,531 m até o vértice **P-183**, de coordenadas **N 9.041.630,984m** e **E 745.608,048m**; 358°49'22" e 146,031 m até o vértice **P-184**, de coordenadas **N 9.041.776,984m** e **E 745.605,048m**; 39°08'10" e 263,006 m até o vértice **P-185**, de coordenadas **N 9.041.980,984m** e **E 745.771,048m**; 328°28'16" e 191,230 m até o vértice **P-186**, de coordenadas **N 9.042.143,984m** e **E 745.671,048m**; 64°44'26" e 157,013 m até o vértice **P-187**, de coordenadas **N 9.042.210,984m** e **E**

745.813,048m; 54°09'44" e 266,443 m até o vértice **P-188**, de coordenadas **N 9.042.366,984m** e **E 746.029,048m**; 356°36'49" e 169,296 m até o vértice **P-189**, de coordenadas **N 9.042.535,984m** e **E 746.019,048m**; 23°02'06" e 138,004 m até o vértice **P-190**, de coordenadas **N 9.042.662,984m** e **E 746.073,048m**; 67°34'27" e 136,308 m até o vértice **P-191**, de coordenadas **N 9.042.714,984m** e **E 746.199,048m**; 101°26'58" e 161,208 m até o vértice **P-192**, de coordenadas **N 9.042.682,984m** e **E 746.357,048m**; 118°41'54" e 156,186 m até o vértice **P-193**, de coordenadas **N 9.042.607,984m** e **E 746.494,048m**; 180°20'17" e 339,006 m até o vértice **P-194**, de coordenadas **N 9.042.268,984m** e **E 746.492,048m**; 110°01'52" e 408,725 m até o vértice **P-195**, de coordenadas **N 9.042.128,984m** e **E 746.876,048m**; 98°16'33" e 389,051 m até o vértice **P-196**, de coordenadas **N 9.042.072,984m** e **E 747.261,048m**; 80°36'16" e 281,780 m até o vértice **P-197**, de coordenadas **N 9.042.118,984m** e **E 747.539,048m**; 93°50'14" e 493,105 m até o vértice **P-198**, de coordenadas **N 9.042.085,984m** e **E 748.031,048m**; 108°45'17" e 793,112 m até o vértice **P-199**, de coordenadas **N 9.041.830,984m** e **E 748.782,048m**; 92°51'33" e 922,148 m até o vértice **P-200**, de coordenadas **N 9.041.784,984m** e **E 749.703,048m**; 115°57'32" e 507,169 m até o vértice **P-201**, de coordenadas **N 9.041.562,984m** e **E 750.159,048m**; 83°49'09" e 436,538 m até o vértice **P-202**, de coordenadas **N 9.041.609,984m** e **E 750.593,048m**; 114°40'20" e 311,431 m até o vértice **P-203**, de coordenadas **N 9.041.479,984m** e **E 750.876,048m**; 89°01'16" e 21.191,092 m até o vértice **P-204**, de coordenadas **N 9.041.841,984m** e **E 772.064,048m**; situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com a margem esquerda do RIO CURUÁES, deste, segue confrontando com a margem esquerda do RIO CURUÁES, com os seguintes azimutes e distâncias: 182°07'01" e 881,991 m até o vértice **P-205**, de coordenadas **N 9.040.960,595m** e **E 772.031,466m**; 155°03'00" e 1.010,183 m até o vértice **P-206**, de coordenadas **N 9.040.044,685m** e **E 772.457,588m**; 157°16'08" e 863,254 m até o vértice **P-207**, de coordenadas **N 9.039.248,482m** e **E 772.791,156m**; 167°36'34" e 777,275 m até o vértice **P-208**, de coordenadas **N 9.038.489,311m** e **E 772.957,940m**; 211°38'04" e 554,990 m até o vértice **P-209**, de coordenadas **N 9.038.016,786m** e **E 772.666,848m**; 239°13'32" e 867,933 m até o vértice **P-210**, de

12

coordenadas **N 9.037.572,701m** e **E 771.921,130m**; 177°26'02" e 515,041 m até o vértice **P-211**, de coordenadas **N 9.037.058,176m** e **E 771.944,190m**; 179°12'33" e 902,672 m até o vértice **P-212**, de coordenadas **N 9.036.155,590m** e **E 771.956,650m**; 171°36'53" e 689,055 m até o vértice **P-213**, de coordenadas **N 9.035.473,902m** e **E 772.057,134m**; 146°34'14" e 850,343 m até o vértice **P-214**, de coordenadas **N 9.034.764,235m** e **E 772.525,596m**; 159°55'43" e 1.012,762 m até o vértice **P-215**, de coordenadas **N 9.033.812,982m** e **E 772.873,165m**; 113°24'42" e 1.482,061 m até o vértice **P-216**, de coordenadas **N 9.033.224,109m** e **E 774.233,214m**; 177°23'40" e 443,577 m até o vértice **P-217**, de coordenadas **N 9.032.780,991m** e **E 774.253,379m**; 98°07'25" e 659,682 m até o vértice **P-218**, de coordenadas **N 9.032.687,772m** e **E 774.906,441m**; 142°49'51" e 772,088 m até o vértice **P-219**, de coordenadas **N 9.032.072,531m** e **E 775.372,916m**; 158°39'58" e 820,622 m até o vértice **P-220**, de coordenadas **N 9.031.308,141m** e **E 775.671,459m**; 143°35'27" e 478,602 m até o vértice **P-221**, de coordenadas **N 9.030.922,962m** e **E 775.955,532m**; 191°14'33" e 595,723 m até o vértice **P-222**, de coordenadas **N 9.030.338,670m** e **E 775.839,389m**; 144°26'24" e 641,694 m até o vértice **P-223**, de coordenadas **N 9.029.816,647m** e **E 776.212,569m**; 155°21'31" e 492,278 m até o vértice **P-224**, de coordenadas **N 9.029.369,199m** e **E 776.417,817m**; 108°25'15" e 1.238,999 m até o vértice **P-225**, de coordenadas **N 9.028.977,682m** e **E 777.593,331m**; 165°57'10" e 768,735 m até o vértice **P-226**, de coordenadas **N 9.028.231,935m** e **E 777.779,920m**; 177°57'10" e 522,356 m até o vértice **P-227**, de coordenadas **N 9.027.709,913m** e **E 777.798,580m**; 145°31'55" e 576,087 m até o vértice **P-228**, de coordenadas **N 9.027.234,962m** e **E 778.124,613m**; 150°09'13" e 957,046 m até o vértice **P-229**, de coordenadas **N 9.026.404,856m** e **E 778.600,915m**; 193°40'56" e 709,963 m até o vértice **P-230**, de coordenadas **N 9.025.715,040m** e **E 778.432,984m**; 153°24'58" e 708,821 m até o vértice **P-231**, de coordenadas **N 9.025.081,155m** e **E 778.750,186m**; 168°00'52" e 628,953 m até o vértice **P-232**, de coordenadas **N 9.024.465,914m** e **E 778.880,799m**; 95°11'24" e 412,187 m até o vértice **P-233**, de coordenadas **N 9.024.428,627m** e **E 779.291,296m**; 149°54'40" e 409,396 m até o vértice **P-234**, de coordenadas **N 9.024.074,397m** e **E 779.496,543m**; 181°57'39" e 577,515 m até o vértice

13

P-235, de coordenadas **N 9.023.497,220m** e **E 779.476,783m**; 173°50'56" e 587,309 m até o vértice **P-236**, de coordenadas **N 9.022.913,293m** e **E 779.539,713m**; 197°21'50" e 352,911 m até o vértice **P-237**, de coordenadas **N 9.022.576,464m** e **E 779.434,391m**; 139°38'26" e 1.319,750 m até o vértice **P-238**, de coordenadas **N 9.021.570,818m** e **E 780.289,035m**; 93°31'47" e 380,560 m até o vértice **P-239**, de coordenadas **N 9.021.547,388m** e **E 780.668,873m**; situado no limite com a margem esquerda do RIO CURUAÉS e com a reserva indígena MENKRANOTIRE, deste segue confrontando com a reserva indígena MENKRANOTIRE, com azimuth de 145°31'39" e distância de 3.038,066 m até o vértice **P-240**, de coordenadas **N 9.019.042,813m** e **E 782.388,450m**; situado no limite com a reserva indígena MENKRANOTIRE e com reserva indígena PANARÁ, deste, segue confrontando com reserva indígena PANARÁ, com os seguintes azimutes e distâncias: 103°10'49" e 951,217 m até o vértice **P-241**, de coordenadas **N 9.018.825,921m** e **E 783.314,610m**; 162°44'18" e 1.506,599 m até o vértice **P-242**, de coordenadas **N 9.017.387,179m** e **E 783.761,670m**; 121°05'17" e 1.102,239 m até o vértice **P-243**, de coordenadas **N 9.016.818,032m** e **E 784.705,599m**; 140°30'16" e 1.432,948 m até o vértice **P-244**, de coordenadas **N 9.015.712,263m** e **E 785.616,979m**; 98°17'00" e 3.063,906 m até o vértice **P-245**, de coordenadas **N 9.015.270,853m** e **E 788.648,922m**; 179°00'22" e 10.274,541 m até o vértice **P-246**, de coordenadas **N 9.004.997,858m** e **E 788.827,160m**; 147°56'54" e 655,690 m até o vértice **P-247**, de coordenadas **N 9.004.442,114m** e **E 789.175,123m**; 179°00'41" e 873,961 m até o vértice **P-248**, de coordenadas **N 9.003.568,283m** e **E 789.190,201m**; 216°29'30" e 862,048 m até o vértice **P-249**, de coordenadas **N 9.002.875,245m** e **E 788.677,536m**; 213°23'43" e 1.239,027 m até o vértice **P-250**, de coordenadas **N 9.001.840,788m** e **E 787.995,563m**; 221°37'56" e 1.658,373 m até o vértice **P-251**, de coordenadas **N 9.000.601,278m** e **E 786.893,829m**; 117°49'59" e 556,026 m até o vértice **P-252**, de coordenadas **N 9.000.341,670m** e **E 787.385,529m**; 187°45'08" e 712,758 m até o vértice **P-253**, de coordenadas **N 8.999.635,426m** e **E 787.289,387m**; 179°26'59" e 387,898 m até o vértice **P-254**, de coordenadas **N 8.999.247,546m** e **E 787.293,112m**; 229°18'24" e 383,011 m até o vértice **P-255**, de coordenadas **N 8.998.997,819m** e **E 787.002,708m**; 220°49'29" e

14

780,544 m até o vértice **P-256**, de coordenadas **N 8.998.407,172m** e **E 786.492,430m**; 250°35'03" e 706,324 m até o vértice **P-257**, de coordenadas **N 8.998.172,375m** e **E 785.826,273m**; 216°48'28" e 549,066 m até o vértice **P-258**, de coordenadas **N 8.997.732,766m** e **E 785.497,310m**; 224°44'03" e 499,062 m até o vértice **P-259**, de coordenadas **N 8.997.378,242m** e **E 785.146,060m**; 240°40'01" e 611,944 m até o vértice **P-260**, de coordenadas **N 8.997.078,459m** e **E 784.612,576m**; 192°00'18" e 364,890 m até o vértice **P-261**, de coordenadas **N 8.996.721,549m** e **E 784.536,680m**; 218°47'26" e 539,154 m até o vértice **P-262**, de coordenadas **N 8.996.301,310m** e **E 784.198,913m**; 208°10'10" e 740,789 m até o vértice **P-263**, de coordenadas **N 8.995.648,263m** e **E 783.849,203m**; 152°35'31" e 729,815 m até o vértice **P-264**, de coordenadas **N 8.995.000,369m** e **E 784.185,154m**; 142°43'55" e 1.290,764 m até o vértice **P-265**, de coordenadas **N 8.993.973,165m** e **E 784.966,771m**; 252°12'56" e 2.307,657 m até o vértice **P-266**, de coordenadas **N 8.993.268,326m** e **E 782.769,390m**; 193°22'50" e 8.755,388 m até o vértice **P-267**, de coordenadas **N 8.984.750,611m** e **E 780.743,224m**; 219°26'05" e 2.781,467 m até o vértice **P-268**, de coordenadas **N 8.982.602,348m** e **E 778.976,441m**; 185°01'29" e 1.500,129 m até o vértice **P-269**, de coordenadas **N 8.981.107,984m** e **E 778.845,048m**; situado no limite com reserva indígena PANARÁ e com ÁREAS DE ENTORNO, deste, segue confrontando com ÁREAS DE ENTORNO, com os seguintes azimutes e distâncias: 299°02'13" e 1.265,003 m até o vértice **P-270**, de coordenadas **N 8.981.721,984m** e **E 777.739,048m**; 320°25'24" e 224,450 m até o vértice **P-271**, de coordenadas **N 8.981.894,984m** e **E 777.596,048m**; 6°06'00" e 131,746 m até o vértice **P-272**, de coordenadas **N 8.982.025,984m** e **E 777.610,048m**; 239°05'42" e 1.335,632 m até o vértice **P-273**, de coordenadas **N 8.981.339,984m** e **E 776.464,048m**; 280°43'07" e 1.672,175 m até o vértice **P-274**, de coordenadas **N 8.981.650,984m** e **E 774.821,048m**; 192°37'04" e 1.048,318 m até o vértice **P-275**, de coordenadas **N 8.980.627,984m** e **E 774.592,048m**; 244°19'40" e 1.922,805 m até o vértice **P-276**, de coordenadas **N 8.979.794,984m** e **E 772.859,048m**; 274°08'33" e 3.225,427 m até o vértice **P-277**, de coordenadas **N 8.980.027,984m** e **E 769.642,048m**; 255°34'39" e 1.907,101 m até o vértice **P-278**, de coordenadas **N 8.979.552,984m** e **E 767.795,048m**;

15

164°49'29" e 1.134,563 m até o vértice **P-279**, de coordenadas **N 8.978.457,984m** e **E 768.092,048m**; 310°37'13" e 1.963,004 m até o vértice **P-280**, de coordenadas **N 8.979.735,984m** e **E 766.602,048m**; 254°23'03" e 1.170,194 m até o vértice **P-281**, de coordenadas **N 8.979.420,984m** e **E 765.475,048m**; 162°14'31" e 2.462,321 m até o vértice **P-282**, de coordenadas **N 8.977.075,984m** e **E 766.226,048m**; 230°26'38" e 529,181 m até o vértice **P-283**, de coordenadas **N 8.976.738,984m** e **E 765.818,048m**; 301°53'27" e 477,000 m até o vértice **P-284**, de coordenadas **N 8.976.990,984m** e **E 765.413,048m**; 208°54'46" e 3.023,914 m até o vértice **P-285**, de coordenadas **N 8.974.343,984m** e **E 763.951,048m**; 121°29'54" e 790,471 m até o vértice **P-286**, de coordenadas **N 8.973.930,984m** e **E 764.625,048m**; 176°26'24" e 660,274 m até o vértice **P-287**, de coordenadas **N 8.973.271,984m** e **E 764.666,048m**; 258°22'19" e 3.780,589 m até o vértice **P-52**, de coordenadas **N 8.972.509,984m** e **E 760.963,048m**; situado no limite com ÁREAS DE ENTORNO e com PARQUE NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, deste, segue confrontando com PARQUE NACIONAL SERRA DO CACHIMBO, com os seguintes azimutes e distâncias: 342°24'02" e 9.181,639 m até o vértice **P-51**, de coordenadas **N 8.981.261,865m** e **E 758.186,887m**; 346°55'40" e 4.957,603 m até o vértice **P-50**, de coordenadas **N 8.986.090,996m** e **E 757.065,585m**; 46°50'53" e 3.720,616 m até o vértice **P-49**, de coordenadas **N 8.988.635,651m** e **E 759.779,938m**; 72°48'34" e 5.717,677 m até o vértice **P-48**, de coordenadas **N 8.990.325,524m** e **E 765.242,187m**; 90°50'56" e 2.267,328 m até o vértice **P-47**, de coordenadas **N 8.990.291,936m** e **E 767.509,266m**; 81°10'47" e 4.050,590 m até o vértice **P-46**, de coordenadas **N 8.990.913,042m** e **E 771.511,953m**; 112°06'34" e 4.767,316 m até o vértice **P-45**, de coordenadas **N 8.989.118,734m** e **E 775.928,712m**; 195°45'04" e 2.796,471 m até o vértice **P-44**, de coordenadas **N 8.986.427,272m** e **E 775.169,581m**; 157°45'04" e 1.640,393 m até o vértice **P-43**, de coordenadas **N 8.984.909,011m** e **E 775.790,688m**; 136°32'53" e 1.806,213 m até o vértice **P-42**, de coordenadas **N 8.983.597,786m** e **E 777.032,901m**; 122°46'30" e 975,826 m até o vértice **P-41**, de coordenadas **N 8.983.069,532m** e **E 777.853,380m**; 39°49'42" e 2.838,166 m até o vértice **P-40**, de coordenadas **N 8.985.249,149m** e **E 779.671,195m**; 12°52'33" e

16

8.451,497 m até o vértice **P-39**, de coordenadas **N 8.993.488,139m** e **E 781.554,505m**; 264°36'39" e 3.825,638 m até o vértice **P-38**, de coordenadas **N 8.993.128,829m** e **E 777.745,778m**; 276°02'04" e 4.186,123 m até o vértice **P-37**, de coordenadas **N 8.993.568,896m** e **E 773.582,850m**; 278°19'41" e 4.534,123 m até o vértice **P-36**, de coordenadas **N 8.994.225,611m** e **E 769.096,538m**; 274°16'20" e 1.898,859 m até o vértice **P-35**, de coordenadas **N 8.994.367,070m** e **E 767.202,956m**; 271°43'28" e 2.179,104 m até o vértice **P-34**, de coordenadas **N 8.994.432,647m** e **E 765.024,839m**; 255°04'07" e 6.428,112 m até o vértice **P-33**, de coordenadas **N 8.992.776,363m** e **E 758.813,772m**; 270°43'31" e 5.452,373 m até o vértice **P-32**, de coordenadas **N 8.992.845,374m** e **E 753.361,836m**; 310°44'21" e 3.603,116 m até o vértice **P-31**, de coordenadas **N 8.995.196,829m** e **E 750.631,798m**; 282°11'45" e 5.875,729 m até o vértice **P-30**, de coordenadas **N 8.996.438,094m** e **E 744.888,676m**; 249°43'27" e 2.292,787 m até o vértice **P-29**, de coordenadas **N 8.995.643,547m** e **E 742.737,963m**; 291°28'09" e 1.502,752 m até o vértice **P-28**, de coordenadas **N 8.996.193,552m** e **E 741.339,478m**; 336°13'22" e 6.672,526 m até o vértice **P-27**, de coordenadas **N 9.002.299,720m** e **E 738.649,253m**; 249°15'07" e 4.050,919 m até o vértice **P-26**, de coordenadas **N 9.000.864,646m** e **E 734.861,047m**; 340°38'23" e 2.253,187 m até o vértice **P-25**, de coordenadas **N 9.002.990,420m** e **E 734.114,098m**; 52°03'16" e 5.398,799 m até o vértice **P-24**, de coordenadas **N 9.006.310,211m** e **E 738.371,565m**; 77°36'29" e 5.375,591 m até o vértice **P-23**, de coordenadas **N 9.007.463,812m** e **E 743.621,915m**; 45°51'08" e 9.350,926 m até o vértice **P-22**, de coordenadas **N 9.013.976,851m** e **E 750.331,621m**; 76°55'07" e 2.815,285 m até o vértice **P-21**, de coordenadas **N 9.014.614,042m** e **E 753.073,849m**; 42°08'28" e 3.207,584 m até o vértice **P-20**, de coordenadas **N 9.016.992,451m** e **E 755.226,002m**; 73°37'25" e 2.873,884 m até o vértice **P-19**, de coordenadas **N 9.017.802,737m** e **E 757.983,293m**; 359°39'10" e 16.678,816 m até o vértice **P-18**, de coordenadas **N 9.034.481,247m** e **E 757.882,208m**; 305°09'29" e 2.576,062 m até o vértice **P-17**, de coordenadas **N 9.035.964,628m** e **E 755.776,103m**; 314°58'33" e 2.098,702 m até o vértice **P-16**, de coordenadas **N 9.037.448,010m** e **E 754.291,473m**; 255°37'49" e 1.390,014 m até o

17

vértice **P-15**, de coordenadas **N 9.037.103,037m** e **E 752.944,947m**; 284°48'52" e 1.214,258 m até o vértice **P-14**, de coordenadas **N 9.037.413,512m** e **E 751.771,053m**; 299°37'45" e 2.581,795 m até o vértice **P-13**, de coordenadas **N 9.038.689,911m** e **E 749.526,844m**; 282°53'49" e 1.700,152 m até o vértice **P-12**, de coordenadas **N 9.039.069,380m** e **E 747.869,582m**; 272°55'20" e 1.592,011 m até o vértice **P-11**, de coordenadas **N 9.039.150,544m** e **E 746.279,641m**; 266°41'06" e 1.346,303 m até o vértice **P-10**, de coordenadas **N 9.039.072,693m** e **E 744.935,591m**; 260°55'02" e 1.479,473 m até o vértice **P-9**, de coordenadas **N 9.038.839,142m** e **E 743.474,668m**; 282°07'43" e 2.821,604 m até o vértice **P-8**, de coordenadas **N 9.039.431,984m** e **E 740.716,048m**; 0°37'51" e 2.906,176 m até o vértice **P-178**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema de coordenadas UTM, referenciadas ao **Meridiano Central nº 57**, fuso 21, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 7º A Área de Proteção Ambiental Vale do XV será implantada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal local e a sociedade civil interessada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Biológica (REBIO) Nascentes da Serra do Cachimbo, criada por Decreto em 20 de maio de 2005, encontra-se localizada a menos de 100 km da margem direita da BR 163. Essa faixa está dentro dos limites estabelecidos pelo Governo Federal, desde 1970, para a colonização do entorno da rodovia. Nesse mesmo ano de 2005, a região de influência da BR 163 tinha 19 municípios e uma população de mais de 845 mil pessoas.

Para atrair e estabelecer milhares de famílias ao longo da BR 163, o seu traçado foi projetado de maneira a coincidir com as terras mais férteis, contribuindo para a implantação de infra-estrutura destinada ao desenvolvimento sustentável da região. O Governo Federal determinava que fossem empregados instrumentos de planejamento, implantação de escolas e postos de saúde.

A população da REBIO começou a ocupar o local na década de 70, juntamente com a Associação dos Empresários da Amazônia, inicialmente em uma faixa de até 12 km da margem leste da rodovia. No início da década de 80 o INCRA já demarcava lotes para além dos 40 km da estrada principal, que obtinham licenças e autorizações expedidas pelo IBAMA/MMA e outras instituições, para seu funcionamento. A Associação dos Produtores Rurais do Vale do XV (APRUV XV) buscou parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, para propor medidas que pudessem melhorar a adequação ambiental de toda a região e do entorno. Em 2002, a população local, em conjunto com profissionais da OEA, EMBRAPA, UFLA, UNAMA, ESALQ, UFV, FCAP e do Governo do Pará, elaborou o Plano Integrado de Desenvolvimento – PID. O PID delimita os espaços para preservação e os para desenvolvimento a serem ocupados e conservados pela população local. Em 2007 foi proposto, juntamente com a EMBRAPA, UNEMAT, ICMBio e outras instituições, um projeto para implantar sistema de manejo florestal integrado a sistemas silvopastoris, que incluía as estimativas de carbono em toda a área de abrangência da REBIO. A APRUV XV venceu o prêmio Samuel Benchimol 2008, com a proposta de recuperação de áreas degradadas na região.

A população buscou atender as demandas sociais, econômicas e ambientais do desenvolvimento, construindo e realizando manutenção ao longo dos anos em estradas, bueiros, pontes, postos de saúde e escolas. As áreas de importância ecológica e as com solos pouco produtivos foram delimitadas e são respeitadas, vigiadas e conservadas pelos habitantes locais. Como resultado, a cobertura Florestal é de 69 %, o Cerrado corresponde a 18 % e os cultivos florestais, agroflorestais (incluindo silvipastoris), agrícolas e pecuários são 13 %. Isso demonstra o cuidado que a população tem na manutenção da qualidade dos recursos naturais que utiliza. Na área de aproximadamente

343 mil ha, encontram-se mais de 200 famílias, 700 km de estradas, 3 turbinas para geração de energia, mais de 40 mil cabeças de gado e produção comercial de arroz, banana, abacaxi e café, entre outras.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, incisos III, determina incumbir ao Poder Público, para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado: *definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*. Respeitando o mandamento constitucional, a Lei 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), dispôs que **a criação de uma UC será precedida de estudos técnicos** (artigo 22). Com fulcro nos estudos, concluído que determinado ecossistema precisa ser protegido, será determinada a categoria de Unidade de Conservação para proteger o que se pretende com o menor impacto possível, serão definidos seus limites e será criada a Unidade. Ainda, segundo o [Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002](#), a criação de UC: “deve indicar as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas” (Art. 2º) e “compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os **estudos técnicos preliminares**” (Art. 4º). A Lei do SNUC instituiu diversas categorias de Unidades de Conservação para melhor atender necessidades e peculiaridades de cada espaço a ser protegido.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, onde foi criada a mais restritiva dentre as (12) doze categorias de UC previstas na Lei do SNUC, incluindo em seus limites áreas com comunidades organizadas, estruturadas, economicamente ativas, contendo lavouras, pecuária, equinocultura e outras atividades. O Decreto de criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo foi publicado no Diário Oficial da União no dia 23/05/2005. **O estudo técnico** sobre o “Estabelecimento de Programa Local de Conservação e Estudo de Criação de Unidade de Conservação na Área das Nascentes da Serra do Cachimbo”, somente foi apresentado em 30 de setembro de 2005, portanto, **quatro meses após a criação da Rebio Nascentes da Serra do Cachimbo**.

A REBIO tem como objetivo, segundo o aludido diploma, “a *preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites*” (Lei 9.985/2000 art.10). O dispositivo é claro, mas far-se-á uma análise segmentada para sua melhor elucidação.

Preservar significa não utilizar, diferente de conservar que traz a idéia de utilizar racionalmente. Só se preserva aquilo que não foi tocado, que ainda está imaculado, sem interferência humana, pois preservar é manter intacto. *Integral* quer dizer íntegro, inteiro, completo, perfeito e *Atributos Naturais* são aqueles que naturalmente ocorrem na região, os que ainda não foram artificializados, alterados, modificados.

Sendo assim, somente podem compor os limites de uma Reserva Biológica os locais onde a natureza íntegra, intocada, possa ser preservada o que, por si só, justifica a alteração da categoria.

A reforçar o entendimento retro, que pode ser depreendido apenas da leitura da Lei, está o fato de não haver necessidade de consulta pública para a criação desta categoria de Unidade de Conservação. É claro que em um local onde a natureza está intocada não há população a ser consultada.

É certo que a legislação pátria, democrática e igualitária, não permitiria que se criassem duas categorias de cidadãos: os que precisam ser consultados e ouvidos antes da criação de uma UC e os que não precisam, podendo, sem qualquer aviso, serem retirados de suas casas e desapropriados de seus bens. Seria uma afronta à democracia, à isonomia e à segurança jurídica.

A consulta pública é indispensável para criação de UCs na região, como forma de garantir sua conservação e o Estado Democrático de Direito conquistado a duras penas. É um fato incontestado, mesmo pelo ICMBio, que realiza os procedimentos burocráticos para obter um Plano de Manejo para a UC, que a área já está verdadeiramente ocupada pela população. A participação popular em matéria ambiental é muito mais do que direito, posto ser indispensável para a efetividade dos atos do Poder Público, pois como bem observa Édis Milaré:

“De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.” (Direito do Ambiente. 2001 p. 115)

Para definir a categoria e os limites da presente proposta de criação da Área de Proteção Ambiental – APA Vale do XV e do Parque Nacional – PN Nascentes da Serra do Cachimbo, foram realizadas reuniões com a população local, que ocorreram antes e depois da criação da REBIO.

A APA foi escolhida para compor uma área de 162 mil ha, pela intensa ocupação humana e de acordo com os limites territoriais para essa categoria de UC, que na Amazônia variam de 21,6 mil ha (Igarapé Gelado) a 2 milhões ha (Tapajós). A APA busca preservar a vida silvestre e recursos naturais em consórcio com as ações humanas. Essa categoria de UC gera a possibilidade do gerenciamento conjunto dos locais que já apresentam processo de ocupação consolidado, sendo assegurada a liberdade de circulação e as atividades rurais. Essa categoria contempla ao mesmo tempo os objetivos de preservação e desenvolvimento, indo de encontro ao histórico de ocupação da região. Essa categoria de UC é administrada diretamente pelo ICMBIO.

O PN foi eleito para a área de 178 mil ha pelas características naturais da área e dentro do intervalo para essa categoria de UC, que na Amazônia vai de 116 mil ha (Monte Roraima) até os quase 3,9 milhões ha (Tumucumaque). No PN só se admite o uso indireto dos recursos naturais, com atividades voltadas para preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico. Essas são as áreas que foram delimitadas pelo PID para proteção integral da natureza, onde são realizadas visitas periódicas pelos habitantes, que colaboram para a fiscalização de sua preservação. De fato, a população local considera adequado seu estabelecimento, o que sinaliza uma clara contribuição para atingir plenamente os objetivos da preservação conciliada ao desenvolvimento.

A opção de readequação apresentada pela população local divide as UCs entre Proteção Integral e Uso Direto, aumentando o número de UCs federais. De acordo com os levantamentos de flora e fauna, a biodiversidade local encontra-se concentrada nas áreas já delimitadas pelo PID para esses fins. Dessa forma, não há perda de biodiversidade, o que significa que alocar os esforços de conservação nas áreas mais preservadas resulta em maior qualidade.

Com a formação de duas UCs, geram-se também mais empregos para a conservação e administração das unidades, além de serem mantidos aqueles dos produtores. A opção de readequação significa manter viva a esperança de uma vida melhor para os colonos, técnicos, trabalhadores e a sociedade local de forma geral. Uma política de consenso que fortalece os princípios democráticos e promove a harmonia social.

Com a alteração das categorias da maneira que ora se propõe estar-se-á garantindo a participação popular e, por conseguinte, a própria proteção da região. A exclusão da população local, a retirada de incentivos e a arbitrariedade atentam contra a seguridade das ações públicas. O Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 prevê que:

“O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõe as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes.”

A criação da Rebio com base em uma reunião realizada no Amapá em 1999 e em seguida pela coordenação de Brasília, sem qualquer envolvimento da população

local (sequer na Oficina de Manejo Participativo da Rebio), compromete o seu sucesso como estratégia de desenvolvimento sustentável. Não houve, até o momento, nenhuma situação em que tenha sido admitida a proposta da população local para a ocupação territorial da região.

A facilidade de criação de UCs por Decretos fez com que houvesse alguns equívocos, colocando os agricultores que trabalharam a terra durante gerações em uma posição frustrante, sem saber o que vai acontecer com suas propriedades e com o sustento de suas famílias. Não interessa aos produtores que colonizaram a REBIO abandonar o processo de desenvolvimento sustentado iniciado por eles.

O efeito negativo desta forma de “proteger” compromete a seguridade da vida no setor rural. A criação de UCs de Proteção Integral em locais habitados há quase quatro décadas por cidadãos incentivados pelo Governo Federal determina um ambiente de caos social, gerado pela sensação de injustiça contra aqueles que foram chamados a enfrentar o desafio da integração da Amazônia. O efeito imediato e mais desastroso desse procedimento é o desemprego, desestímulo, desesperança. Os que protegeram e conservaram estão sendo punidos com a desapropriação.

Com a alteração da categoria da Unidade de Conservação, o dinheiro público é melhor aplicado, deixando de investir na desapropriação de áreas produtivas e que não apresentam elementos significativos à preservação. De outro lado, ficam mantidos o modo de vida, as tradições, a ordem social e econômica, os empregos e as fontes de renda da região, beneficiando as pessoas. Ecossistemas alterados não justificam as indenizações e colocam as áreas numa espécie de “limbo” jurídico, pela falta de regularização fundiária.

Portanto, é ambientalmente, socialmente e economicamente mais efetiva a criação das categorias aqui sugeridas.

24

SENADOR FLEXA RIBEIRO

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2005.**

Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo, no Estado do Pará, e dá outras providências.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

16

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.*



RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2011, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.*

O art. 1º do PLS propõe incluir o inciso VII no *caput* do art. 33 dessa lei, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que os medicamentos de uso humano ou veterinário descartados pelos consumidores submetem-se a sistemas de logística reversa.

Também são alterados os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei da PNRS, que disciplinam a operacionalização da logística reversa, para ajustá-los à modificação prevista no *caput* do art. 33.

Conforme despacho inicial, além da CMA, a proposição seria distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decorrência do Requerimento nº 683, de 2011, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No entanto, antes que aqueles Colegiados se pronunciassem a respeito da matéria, o projeto em exame foi apensado aos PLS nºs 718, de 2007; 169, de 2008; e 494, de 2009, nos termos do Requerimento nº 1.428, de 2011.

Em 2012, por meio do Requerimento nº 502, foi solicitado o desapensamento do PLS nº 148, de 2011, que passou novamente a ter tramitação autônoma. A matéria foi então reenviada à CAS, CRA e CMA, cabendo à última, conforme despacho original, a decisão terminativa.

A proposição recebeu parecer favorável na CAS e, na CRA, foi aprovada com duas emendas.

A Emenda nº 1-CRA dá nova redação à ementa do PLS nos seguintes termos: *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e de produtos impróprios para uso e consumo* (Grifo nosso.)

A Emenda nº 2-CRA insere novo artigo no PLS para alterar o § 5º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010. A modificação proposta estende a obrigatoriedade da logística reversa para produtos impróprios ao uso e consumo que se encontram nos estoques dos comerciantes e distribuidores e que se enquadrem nas situações previstas no § 6º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 148, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

A matéria objeto do PLS insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao descarte e ao destino final ambientalmente corretos dos medicamentos humanos ou veterinários em desuso.

É fato que a população descarta de forma inapropriada os medicamentos que não serão mais utilizados, lançando-os nas redes de



SF/14999.73329-64

esgoto ou descartando os produtos inservíveis junto aos resíduos domésticos, que seguem, em regra, para os lixões, contribuindo para a contaminação do solo e dos recursos hídricos.

Argumenta o autor da proposição, e não há como discordar desse entendimento, que os medicamentos em desuso de posse da população – quer vencidos, deteriorados, quer parcialmente utilizados – devem de imediato submeter-se ao regime de logística reversa, mediante alteração do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

A Lei nº 12.305, de 2010, estabelece as diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos (a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) e consolida, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, o instituto da logística reversa.

Nos termos do inciso XII do art. 3º da lei, a logística reversa é definida como *instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada*.

O art. 33 da PNRS detalha as regras para a logística reversa e determina que os consumidores efetuem a devolução dos produtos inservíveis integrantes desse sistema aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pelo destino e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

Em suma, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem assegurar a implementação e a operacionalização dos sistemas de logística reversa sob seu encargo – mediante retorno pelo consumidor dos bens usados e dos resíduos remanescentes após seu uso – de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

Cabe registrar que, para alguns produtos, a obrigação da implantação desses sistemas está explícita no *caput* do art. 33 da PNRS, como é o caso de pneus, pilhas e baterias e eletroeletrônicos. Para os



SF/14999.73329-64

produtos não discriminados no *caput*, o § 1º do art. 33 prevê que a logística reversa poderá ser determinada por regulamento, acordos setoriais ou termos de compromisso, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Vê-se, portanto, que o mérito do PLS está justamente em exigir o esquema de logística reversa também para medicamentos de uso humano ou de uso veterinário. Em outros termos, ele obriga a cadeia produtora e varejista desses ramos passa a responder pelo destino final ambientalmente adequado dos resíduos gerados por esses produtos.

A propósito, o princípio da responsabilidade pós-consumo do setor empresarial instituído pela Lei da PNRS inova, sem dúvida, no modelo de gerenciamento dos resíduos sólidos, colocando o Brasil ao lado de países como os da União Europeia e o Japão.

Com o intuito de complementar as regras previstas para a implantação da logística reversa de resíduos de medicamentos, propomos emenda incluindo dois novos parágrafos no art. 33 da Lei da PNRS. O primeiro explicita que caberá ao setor da indústria de fármacos o custeio do sistema. O outro, para determinar que a indústria farmacêutica também efetue a troca de medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.

A par do mérito acima comentado, e tendo em vista a competência terminativa desta Comissão no exame da matéria, consideramos que o PLS nº 148, de 2011, respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de constitucionalidade.

No que concerne às emendas aprovadas pela CRA, entendemos que elas não aperfeiçoam o projeto, uma vez que versam sobre matéria estranha ao objeto do PLS e ao escopo da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Afrontam, assim, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e alteração das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, com a emenda que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nos 1-CRA e 2-CRA a ele oferecidas.



EMENDA Nº – CMA

Incluam-se os seguintes §§ 9º e 10 no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, na forma do art. 1º do PLS nº 148, de 2011:

“**Art. 1º**

‘**Art. 33.**

§ 9º A indústria farmacêutica será responsável pelo custeio do descarte dos resíduos dos medicamentos de uso humano ou veterinário recolhidos pelo sistema de logística reversa.

§ 10. A indústria farmacêutica deverá efetuar a substituição de medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.’ (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14999.73329-64

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, de autoria do senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário*.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

RELATOR *AD HOC*: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2011.

O PLS em foco, da autoria do Senador CYRO MIRANDA, propõe a alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para melhor disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, nos termos do art. 1º, que modifica o art. 33 da referida Lei.

Pela proposta são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, também os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos de uso humano ou veterinário.

O PLS nº 148, de 2011, tramitou em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2011, com o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007 (que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 169, de 2008, e 494, de 2009) por versarem sobre matérias correlatas.

Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 502, de 2012, da lavra do autor do Projeto, a matéria voltou a ter tramitação autônoma, sendo

redistribuída para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Sociais, a matéria obteve parecer favorável, da lavra do Senador Paulo Paim.

Observamos, por oportuno, que não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, os temas trazidos a exame pela proposta fazem parte do conjunto de tópicos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em cuja competência se insere a apreciação das matérias quanto à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Inicialmente, ressaltamos que o PLS nº 148, de 2011, não demanda qualquer reparo em sua redação, por estar amparada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A Lei nº 12.305, de 2010, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, objeto de alteração do PLS nº 148, de 2011, tem escopo amplo e sua complexidade se estende ao número de entes envolvidos e à diversidade de produtos que alcança.

Observe-se que o art. 33 da Lei estipula que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Entretanto, nem a Lei nem o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, tratam especificamente do descarte de medicamentos. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, ou a

Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, também são omissas quanto à regulação do descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

Dessa forma, quanto ao mérito da proposição, é suficiente considerarmos que a maioria das pessoas atualmente descarta os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário, conforme pesquisa recente, com potencial prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública. O problema se reproduz no meio rural, onde se desenvolvem atividades pecuárias, com descarte de medicamentos veterinários e suas embalagens no meio ambiente, com prejuízo potencial à segurança sanitária das criações e risco de contaminação de solos e mananciais.

A Anvisa tem conduzido as discussões para implementação da logística reversa de resíduos de medicamentos por meio do Grupo de Trabalho Temático de Medicamentos, que conta com a participação de representantes do setor farmacêutico, órgãos de vigilâncias sanitária estaduais e municipais, órgãos do meio ambiente, entidades profissionais e representantes da sociedade civil organizada, dentre outros.

Em 22 de novembro de 2012, a Anvisa e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) realizaram em São Paulo o Seminário “Resíduos de Medicamentos: Oportunidades e Parcerias”, no qual foram apresentados aspectos relevantes para análise da viabilidade técnica e econômica da logística reversa de medicamentos no Brasil, visando a destinação ambientalmente adequada dos respectivos resíduos. Foram ainda apresentadas experiências internacionais na implementação da logística reversa, bem como novas tecnologias para tratamento de resíduos sólidos e instrumentos de financiamento públicos e privados. Durante o Seminário, as empresas prestadoras de serviços também tiveram a oportunidade de expor seus serviços.

Um estudo de viabilidade técnica e econômica para a implementação da logística reversa de medicamentos foi coordenado pelo Professor Célio Hiratuka, do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, apresentado no Seminário, mostrou projeções em que o Brasil precisaria coletar 12,6 mil toneladas de resíduos ao ano, em 42,1 mil farmácias espalhadas pelo país. Seria necessária uma estratégia de implementação progressiva, priorizando inicialmente as 285 cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes. Elas representam 52% dos municípios brasileiros e somam 6,7 mil toneladas de medicamentos descartados ao ano. Pela meta da implementação progressiva, as

idades com mais de 100 mil habitantes precisariam chegar a 100% de coleta até 2017.

Segundo o Professor Hiratuka, a União Europeia tem esse sistema de logística reversa implantado desde 2004. Outros países encontraram alternativas diferentes no recolhimento dos restos de remédios, como o envio dos resíduos por correio ou o recolhimento em datas regulares. Porém, na opinião do Professor, é preciso que, no Brasil, seja estabelecido um marco regulatório e institucional para a logística reversa de remédios.

Portanto, é perceptível a necessidade de um sistema especializado na logística reversa de medicamentos de uso humano e veterinário, nos moldes das experiências de Portugal e Espanha, em cujos modelos se contemplam: a) o recolhimento de medicamentos trazidos pelos consumidores às farmácias e distribuidores; e b) o custeio da indústria farmacêutica ao descarte dos medicamentos recolhidos.

O mérito da proposição do Senado reside, justamente, em explicitar a necessidade de tratamento adequado ao descarte de medicamentos pela população, prescrevendo o instituto da logística reversa como estrutura de sustentabilidade, tal como a solução adotada nos modelos Português e Espanhol.

Outro aspecto fundamental relacionado à logística reversa são as estimativas de entidades de mercado de que aproximadamente 7% dos medicamentos produzidos no Brasil tornem-se inaptos para uso por terem seu prazo de validade expirado antes de terem sido dispensados à população. Como no Brasil são produzidas 2,53 bilhões de unidades por ano, o volume de medicamentos vencidos anualmente nas farmácias brasileiras alcançaria o montante de 177 milhões de unidades, que também necessitam de destinação correta.

Esse é um aspecto importante do tema em discussão, pois a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina expressamente o retorno de embalagens e/ou resíduos apenas após o uso dos produtos pelo consumidor. Não há na Lei tratamento expresso dos estoques de produtos armazenados por importadores, distribuidores e comerciantes, e que tenham seu prazo de validade vencido.

Não é demais lembrar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências* (Código de Defesa do Consumidor), estatui em seu art. 18, §6º, que são impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Assim, consideramos oportuno inserir novo artigo no PLS que modificará o §5º do art. 33, para incluir expressamente a obrigatoriedade da aplicação da logística reversa a produtos impróprios ao uso e consumo que se encontram nos estoques dos comerciantes e distribuidores.

Trata-se de alteração na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos que tem relação com a proposta pelo Projeto de Lei em análise, mas pode ser independente e, como afeta outros produtos tratados pelo art. 33 da Lei, enseja também uma emenda para adequação da ementa do PLS.

Em síntese, com a alteração proposta na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a logística reversa para medicamentos contará com um marco regulatório que abre largas perspectivas para o surgimento de soluções criativas, envolvendo o surgimento de empresas especializadas em logística reversa de medicamentos, com impactos positivos sobre a geração de oportunidades de trabalho.

Assim, a proposição em exame, que vê na adoção da logística reversa uma solução para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, conta com nosso irrestrito apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, com a emenda a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar a logística reversa de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e de produtos impróprios ao uso e consumo.”

EMENDA Nº 2 - CRA

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º para art. 3º:

“**Art. 2º** O § 5º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....§ 5º
Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º, e dos produtos impróprios ao uso e consumo que se enquadrem nas situações previstas no §6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)”

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2013.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador SÉRGIO SOUZA, **Relator *ad hoc***



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 24/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Benedito de Lira

RELATOR AD HOC: Sen. Sérgio Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>(relator)</i>	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(presidente)</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011,
do Senador CYRO MIRANDA, que *altera a Lei nº
12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar
o descarte de medicamentos de uso humano ou de
uso veterinário.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para ser apreciado, na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2011, de autoria do Senador Cyro Miranda. A iniciativa tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para incluir os medicamentos de uso humano ou veterinário entre os produtos sujeitos ao sistema de logística reversa, conforme previsto no art. 33 daquele diploma legal.

Para tanto, a proposição insere um inciso no *caput* do art. 33 e altera os §§ 3º e 4º desse artigo.

Com as mudanças propostas, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos de uso humano ou veterinário devem assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa para o descarte dos remanescentes pós-consumo desses produtos, que ficam sujeitos a devolução, pelos consumidores, aos comerciantes ou distribuidores.

Na justificação da matéria, o autor informa que os medicamentos, na maioria dos países desenvolvidos, inclusive no Brasil, são a primeira causa de intoxicações em seres humanos, principalmente entre crianças menores de 5 anos.

Assim, preocupado em dar uma resposta a esse grave problema, o autor propõe que a lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos contemple de forma imediata os medicamentos inservíveis, no sentido de que eles se sujeitem ao regime do sistema da logística reversa.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, com decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Por força do Requerimento nº 683, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, o PLS também foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Tendo sido designado como relator da matéria na CAS o Senador Eduardo Suplicy, o eminente relator apresentou relatório com voto pela aprovação do projeto, o qual não chegou a ser apreciado por este Colegiado em razão de, por força de aprovação do Requerimento nº 1.428, de 2011, ter havido o apensamento do PLS a outros três projetos.

Na CAS, fui designado relator “ad hoc” dos projetos apensados e proferi voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de emenda substitutiva, e pela rejeição dos demais.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 502, de 2012, a presente proposição voltou a ter tramitação autônoma, tendo retornado a este Colegiado para nova análise, de onde seguirá para o exame da CRA e, em decisão terminativa, da CMA.

Não foram apresentadas emendas à proposição na Comissão de Assuntos Sociais.

Por concordarmos com os termos em que foi exarado o relatório apresentado pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão, o Senador Eduardo Suplicy, adotamos aqui o seu inteiro teor, com as devidas atualizações.

II – ANÁLISE

A matéria objeto do PLS nº 148, de 2011, encontra-se entre aquelas sobre as quais este Colegiado, segundo o Regimento Interno desta Casa, tem a competência de se manifestar, uma vez que envolve proteção e defesa da saúde, e, mais especificamente, fiscalização e controle de medicamentos (art. 100, inciso II).

O projeto trata de estabelecer a obrigatoriedade de que os medicamentos, tanto de uso humano quanto de uso veterinário, e suas embalagens, estejam sujeitos ao sistema de logística reversa, com o objetivo de mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente quando descartados de forma inadequada.

Dados de pesquisa recente realizada na cidade de São Paulo revelaram que 75% das pessoas entrevistadas descartam os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário. Essas são formas inadequadas de descarte de medicamentos inservíveis – vencidos ou não – que podem contaminar o meio ambiente e causar danos aos seres humanos, à fauna e à flora.

A Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamenta de forma bastante ampla e adequada a questão do gerenciamento dos resíduos industriais e dos provenientes de serviços de saúde, inclusive quanto à sua disposição final ambientalmente adequada. No entanto, deixa uma lacuna no que se refere ao descarte de medicamentos pela população.

Esse diploma legal instituiu o sistema de logística reversa, que é definido como *instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada*.

De acordo com a lei, os consumidores devem devolver os produtos inservíveis objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, a quem cabe a devolução desses produtos aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo. O art. 33, incisos I a VI, dessa lei explicita para quais produtos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados, de forma imediata, a estruturar

e implementar sistemas de logística reversa. Os medicamentos não foram incluídos entre esses produtos.

Assim, em relação à destinação final de medicamentos, o Brasil continua sem legislação específica. As únicas normas existentes sobre o assunto são a Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, e a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre o tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde. Entretanto, essas normas não alcançam o descarte dos medicamentos realizado pela população.

Entendemos que a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na legislação vigente em relação ao descarte de medicamentos, ao sujeitá-los, obrigatoriamente, ao sistema de logística reversa.

Com isso, a aplicação desse sistema aos medicamentos deixa de depender do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, segundo o qual outros produtos poderão ser submetidos ao sistema de logística reversa, desde que haja acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, levando-se em conta o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, além da viabilidade técnica e econômica.

A adoção de programas de recolhimento de medicamentos inservíveis, com a responsabilização dos fabricantes pela destinação final de seus produtos, já é realidade em diversos outros países, como Estados Unidos, Canadá, Itália e França.

Do ponto de vista da saúde pública, a medida é perfeitamente justificável, uma vez que contribuirá para a redução de envenenamentos acidentais de crianças por medicamentos, redução da automedicação e do potencial dano ambiental decorrente do descarte inadequado dos medicamentos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2011.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 29/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Relator</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV) <i>RRR</i>	2. Pedro Simon (PMDB) <i>Pedro Simon</i>
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB) <i>Indef</i>	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyrolino Miranda (PSDB) <i>Autor</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB) <i>Muniz</i>	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 148 de 2011
 Fls. nº 45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 148, DE 2011

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte e a destinação final dos resíduos de origem farmacêutica são temas relevantes para a saúde pública e para a proteção do meio ambiente. De fato, jogar fora um medicamento de maneira inadequada pode contaminar o solo e a água. Além disso, na maioria dos países desenvolvidos, inclusive no Brasil, os medicamentos ocupam a primeira posição no quadro dos agentes que mais causam intoxicações em seres humanos, sendo que as maiores vítimas são as crianças menores de cinco anos.

Preocupados com essa questão, um relatório da Agência Europeia do Ambiente (EEA, em inglês), publicado em 2010, revelou que grande parte dos países europeus recolhe medicamentos não utilizados separadamente do lixo doméstico, geralmente em farmácias. Porém, nem mesmo na Europa todos os fármacos não utilizados ou inservíveis são descartados apropriadamente. Na Alemanha, por exemplo, uma pesquisa recente evidenciou que apenas um terço dos entrevistados retorna os medicamentos inservíveis para as farmácias.

No Brasil, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao estabelecer a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que envolve, entre outros partícipes, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

No âmbito da responsabilidade compartilhada pela gestão dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm obrigações quanto ao recolhimento e aceitação dos produtos e dos resíduos

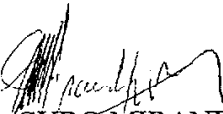
remanescentes após o uso – responsabilidade pós-consumo –, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

A Lei da PNRS viabiliza a implementação e a estruturação dos sistemas de logística reversa, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Dessa feita, por entender que os medicamentos inservíveis –sejam eles vencidos, deteriorados ou parcialmente utilizados – devem de imediato submeter-se a esse regime, propomos incluir essa categoria de resíduos no rol daqueles para os quais o sistema da logística reversa já é obrigatório, mediante alteração do art. 33 da Lei da PNRS.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador CYRO MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 08/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11321/2011

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 311, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que
*cria o Sistema Nacional de Controle de
Acidentes de Consumo – SINAC.*



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Com essa proposição, é instituído o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o propósito de *fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.*

O projeto de lei permite que o SINAC crie cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, facultando-lhe a expedição de notificações aos fornecedores com o intuito de prestarem informações sobre questões concernentes à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Os órgãos de defesa do consumidor nas esferas federal, estadual, distrital e municipal fornecerão ao SINAC os dados referentes a acidentes de consumo.

Na justificação, o autor ressalta o expressivo número de acidentes de consumo decorrentes de inadequações, defeitos e falhas de informação sobre os produtos e serviços.

O PLS nº 311, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAS, em 7 de dezembro de 2011, foi aprovado o relatório do Senador Vicentinho Alves favorável ao PLS nº 311, de 2011, na forma do substitutivo que apresentou, que altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei nº 8.078, de 11 de março de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e remete aos órgãos públicos de defesa do consumidor a competência para gerir o SINAC e para expedir notificação aos fornecedores de produtos ou serviços, a fim de prestarem informação a respeito da periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assunto pertinente à defesa do consumidor, conforme disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cumpre-nos registrar a Resolução nº 7, de 28 de agosto de 2006, que *dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para apresentar proposta de estrutura básica para um Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo*, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Esse Grupo de Trabalho foi coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e composto por representantes das entidades e dos órgãos integrantes do Conmetro.

Posteriormente, foi aprovada a estrutura básica do Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo (SIMAC). O SIMAC tem o objetivo precípua de criar uma base de dados fidedignos que disponibilize informações estatisticamente consistentes sobre acidentes de consumo, de modo a proporcionar aos diferentes atores da sociedade a tomada de decisões fundamentadas. Dessa forma, será possibilitada a identificação de produtos e serviços que ponham em risco a saúde e a segurança do consumidor, a diminuição dos riscos de danos à incolumidade física do



SF/13422.78001-92

consumidor e do usuário – que resulta no aprimoramento tecnológico contínuo da qualidade e da segurança do produto nacional –, a redução de gastos públicos advindos de acidentes de consumo e a consequente otimização da aplicação de recursos públicos, efeito da prevenção exitosa desses acidentes.

Como se depreende, a concepção de um sistema nacional para o controle de acidentes de consumo seria uma iniciativa digna de acolhimento.

No entanto, já está em fase de implantação o sistema de informações objeto da proposição, uma vez que o Inmetro desenvolveu o SIMAC, no exercício da sua competência prevista no art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Mencione-se, ainda, que a estrutura do SIMAC foi aprovada na 54ª Reunião do Conmetro, realizada em 10 de dezembro de 2009.

Ademais, entendemos que o disciplinamento do tema em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, dado que devem ser consideradas as especificidades da implementação de um sistema de monitoramento de acidentes de consumo, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Portanto, o PLS nº 311, de 2011, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011,
do Senador Vital do Rego, que *cria o Sistema
Nacional de Controle de Acidentes de Consumo
(SINAC)*.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rego, cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC). Destinado a “fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado”, o sistema proposto será alimentado por informações provenientes de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

O projeto prevê, ainda, que o referido sistema poderá criar cadastro nacional para armazenamento de levantamentos, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, bem como para expedição de notificações aos fornecedores a fim de que prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

A proposição é justificada em razão do elevado número de acidentes de consumo com repercussões importantes para a segurança, a saúde e a vida de consumidores de produtos e serviços e pela ausência de meios para bem conhecer e atuar sobre esse problema.

A lei em que o projeto se transformar entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto que, após apreciação desta Comissão, será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo-lhe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar quanto a questões afetas à proteção e defesa da saúde das proposições submetidas a sua apreciação.

Nesse aspecto, o projeto de lei do nobre Senador Vital do Rego tem mérito, uma vez que os acidentes de consumo fazem parte do dia a dia dos nossos serviços de saúde, constituindo, assim, relevantes problemas nessa área em nosso país.

O PLS nº 311, de 2011, institui um sistema de informação que poderá auxiliar o Poder Público a conhecer, normatizar e fiscalizar fornecedores com vistas à adequação a um maior grau de segurança dos produtos e serviços que vendem. Vemos, no entanto, que o referido sistema não tem substrato institucional, isto é, não são identificadas as instituições que o albergam e operam.

O Código de Defesa do Consumidor, ao instituir cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos ou serviços, atribui essas competências aos órgãos públicos de defesa do consumidor. Entendemos que essa solução deva ser também adotada para o SINAC.

Ainda quanto ao mérito, não há como atribuir a um sistema de informação competências executivas como as estabelecidas no art. 3º do projeto, segundo as quais o SINAC poderá notificar fornecedores. Entendemos que essa competência é do órgão público de defesa do consumidor que mantém e opera o sistema, dentro dos limites da sua jurisdição.

A proposição tem, ainda, vício de injuridicidade, na medida em que contraria determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo a qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a

complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ora, o direito do consumidor encontra-se positivado no nosso ordenamento jurídico na forma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que, inclusive, contém uma seção específica tratando dos bancos de dados e cadastros de consumidores. Melhor técnica legislativa seria aquela que trouxesse para o texto do Código essa matéria nova.

Ademais, o projeto inclui dispositivos inadequados a um texto legal, na medida em que expressam intenções ou finalidades e outros conteúdos que não determinam obrigações, mas possibilidades.

Concordamos com o mérito, mas entendemos que a proposição merece aprimoramentos na forma e na técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para criar o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 44-A:

“**Art. 44-A.** Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC) para armazenar levantamentos, registros e análises de informações sobre acidentes de consumo.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições de fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor expedirão, sempre que necessária e cabível, notificação aos fornecedores de produtos ou serviços para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, prestem informação sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 311, DE 2011

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público em atuações preventivas e de educação dos consumidores.

§ 2º Os dados do SINAC subsidiarão o Poder Público para estudos de adequação de produtos e serviços no intuito de se resguardar a saúde e a segurança dos consumidores.

§ 3º Os dados do SINAC possibilitarão que o Poder Público, por meio de seus órgãos e agências, proceda à regulação e normatização para a exigência, junto aos fornecedores, da adequação de produtos e serviços que apresentem grau de insegurança ou nocividade.

Art. 2º O SINAC poderá criar cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º O SINAC receberá informações relativas a acidentes de consumo dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

§ 2º O SINAC poderá receber de hospitais e prontos-socorros registros especificados dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 3º O SINAC poderá enviar informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 4º Constará do cadastro previsto no *caput* deste artigo capítulo específico para dados referentes a parques de diversões e bufês infantis com brinquedos motorizados.

Art. 3º O SINAC poderá expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 4º O SINAC será organizado na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira estabelece que é de competência da União, de forma concorrente com os Estados, legislar sobre *proteção do consumidor*.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve ser promovida por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, existe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inc. I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, privilegia as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10º), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o Poder Público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

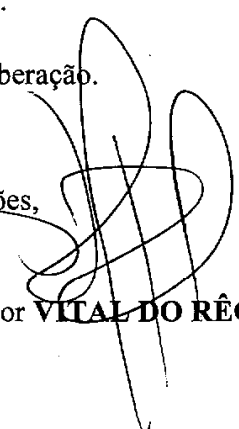
Nesta linha, apresentamos o presente projeto de lei criando o Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo (SINAC), com o objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado. Os dados do SINAC auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

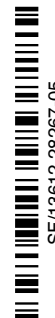
(À Comissão de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 08/06/2011.

18

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 326, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.*



SF/13612.28267-05

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 326, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Por concordarmos integralmente com o lúcido relatório apresentado a esta Comissão pelo Senador Paulo Davim, repetimos aqui seu teor.

O PLS n° 326, de 2011, propõe alterações à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a explicitar a desoneração do consumidor no tocante à cobrança de carnês e boletos bancários.

Para tanto, a proposição acrescenta inciso XIV ao art. 39 do CDC, com o objetivo de incluir, como prática abusiva, o ato de *efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.*

Ademais, a proposição altera o inciso XII do art. 51 do Código, para considerar como cláusulas abusivas aquelas que *obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação*.

O Senador Alvaro Dias ofereceu emenda ao PLS nº 326, de 2011, a fim de somente admitir a cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança na hipótese de inadimplemento da obrigação.

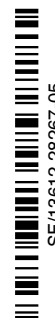
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Ciro Nogueira, autor da proposição, porquanto os maiores prejudicados são os consumidores de menor poder aquisitivo que, por não poderem efetuar pagamento mediante débito em conta-corrente, cartão de crédito ou via rede mundial de computadores, celular ou qualquer outro meio eletrônico, necessariamente efetuam o pagamento por meio de carnê ou boleto bancário.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 326, de 2011, é tornar mais claro que o consumidor está desobrigado de pagar o custo de carnê ou de boleto bancário, de maneira a dirimir as dúvidas existentes nesse sentido e, por conseguinte, proteger o consumidor brasileiro.

Como essa cobrança do custo de boleto bancário ou de carnê vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.



O PLS nº 690, de 2007, que tramitou nesta Casa, foi objeto de exame nesta Comissão, em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CMA, em decisão terminativa, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 690, de 2007, seguiu à Câmara dos Deputados.

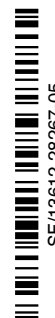
Dessa forma, desde 16 de junho de 2008, o PLS nº 690, de 2007, que *acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário*, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 3.574, de 2008.

Naquela Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição tramita conjuntamente com outros projetos de lei.

Na CDEIC, foi aprovado, por unanimidade, parecer favorável à proposição, com substitutivo. A CDC aprovou a proposta, com o oferecimento de novo substitutivo. Na CCJC, em 24 de agosto de 2011, o relator, Deputado Rubens Otoni, apresentou o relatório pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.574, de 2008, do Substitutivo da CDC, e pela injuridicidade do Substitutivo da CDEIC.

Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 326, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 690, de 2007, já aprovado pelo Senado Federal.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada*



SF/13612.28267-05

matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

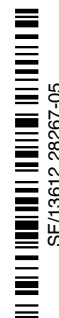
III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13612.28267-05

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 326, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2011:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art.39.**

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo **na hipótese de inadimplemento da obrigação ou** se a possibilidade estiver prevista em lei.” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.51.**

XII – obrigue o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, **exceto na hipótese de inadimplemento da obrigação ou quando previsto em lei;**”
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Justificativa do nobre Senador Ciro Nogueira mencione a hipótese de inadimplência, o mesmo não ocorre no texto do projeto de lei.

*“Entendemos que o fornecedor **somente pode impor ao consumidor a cobrança dos custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência.** Nesses casos, **é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento.** Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado”.*

*“Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. **A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.**”*

“Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança”.

Por isso, visando conferir maior segurança jurídica, apresento emenda a fim de evitar possíveis divergências de interpretação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2011.

SENADOR ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 326, DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar ao fornecedor a possibilidade de efetuar cobrança de custos de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.

.....

XIV – efetuar cobrança de custos, taxas ou despesas pela emissão de carnê, boleto bancário ou qualquer outro meio de cobrança, salvo se a possibilidade estiver prevista em lei.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XII do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

2

.....
XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de
sua obrigação;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do disposto no art. 51, XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), verificamos que alguns fornecedores efetuam cobrança dos custos de cobrança ao consumidor.

Com efeito, a redação atual do referido dispositivo possibilita a interpretação de que a cobrança dos custos da cobrança é possível, desde que igual direito seja conferido ao consumidor, o que abrangeria a cobrança dos custos de carnês e boletos bancários. Evidentemente, essa não é a interpretação dos órgãos de defesa do consumidor.

A questão ainda gera controvérsias, sendo necessário buscar a proteção dos órgãos de defesa do consumidor e até mesmo do Poder Judiciário. Essa situação é muito ruim, porque o volume de demandas administrativas e judiciais já é elevado, o que prejudica o célere andamento dos processos.

Entendemos que é necessário mudar essa situação.

Entendemos que o fornecedor somente pode impor ao consumidor a cobrança de custos ou despesas de cobrança em situações em que o consumidor descumprir obrigações assumidas, como no caso de inadimplência. Nesses casos, é justo que o consumidor arque com os custos do seu descumprimento. Em situações ordinárias, porém, entendemos que não deve o consumidor arcar com custos adicionais ao preço da mercadoria ou serviço contratado.

3

Propomos estabelecer, de forma explícita, que a cobrança de carnês, boletos para pagamento ou qualquer meio de cobrança é vedada, mediante inclusão de inciso no art. 39 do CDC. A ressalva é feita apenas para os casos em que a lei, expressamente, faculta ao fornecedor a cobrança, como no caso de honorários e despesas judiciais, tal como previsto na legislação processual.

Além disso, propomos também alterar a redação do inciso XII do art. 51 do CDC, para que dúvidas não parem a respeito da impossibilidade de cobrança de custos ordinários de cobrança.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

5

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

6

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

7

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

8

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(Á Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/062011.

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.



SF/14521.10530-10

RELATOR(*ad hoc*): Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim. A proposição “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

O art. 1º do PLS nº 537, de 2011, indica que o objeto da lei é dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H₂SO₄). O art. 2º especifica as categorias de baterias abrangidas pela lei.

Já o art. 3º determina que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores, que, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las

aos fabricantes nacionais. O § 2º desse artigo estabelece que aos fabricantes nacionais cabe proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O art. 4º obriga os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes a comprovar que, para cada bateria nova a ser comercializada, é feita a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O art. 7º estabelece que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão obter licença ambiental de operação. O art. 8º estipula que eles deverão, previamente à importação dos produtos, solicitar concessão da licença de importação ao Ibama.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas.

O art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: (i) recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; (ii) comercializar baterias esgotadas; e (iii) deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.



O art. 11 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, que concluiu por sua aprovação. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 537, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao controle da poluição.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, devemos notar que os arts. 5º e 8º estabelecem funções para o Ibama, embora essa seja competência privativa do Presidente da República.

Também com relação aos aspectos constitucionais, deve ser enfatizado que, no âmbito da competência legislativa concorrente, como é caso da matéria em foco, o § 1º do art. 24 da Constituição Federal estabelece que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Além disso, os temas tratados pelos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 9º demandam conhecimento técnico específico e, por isso, devem ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo, de modo a permitir mudanças periódicas nas regras em decorrência dos avanços tecnológicos no setor.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), não incluiu no sistema de logística reversa, disciplinado em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais.



SF/14521.10530-10

Esses produtos, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos se descartados de forma inadequada.

Ao não distinguir as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, cujos principais produtores são do setor de eletroeletrônicos, torna-se difícil a negociação e a construção de acordos setoriais que viabilizem a implementação de mecanismos de logística reversa para as baterias automotivas, que possuem um processo de fabricação diverso.

Todavia, cabe ressaltar que não é recomendável, como propõe o PLS, a adoção de medidas pontuais fora do contexto normativo geral, no caso, a Lei da PNRS. Isso porque, no que tange às normas gerais, o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, já estabelece aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Por sua vez, o inciso II do *caput* do referido artigo torna obrigatória essa tarefa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes das pilhas e baterias.

Além disso, o § 3º do art. 33 da Lei da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias devem implantar procedimentos para compra de produtos inservíveis, podendo, entre outras medidas, disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Cumpre-nos ressaltar, ademais, que os instrumentos e a forma de implantação da logística reversa, estabelecidos pelo art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, foram regulamentados pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Não seria, portanto, necessário repetir a legislação geral no texto do PLS, o que ocorre em vários artigos.

Ora, tendo em vista que a Lei da PNRS institui a obrigatoriedade dos setores industrial e varejista adotarem mecanismos de logística reversa, e considerando que a forma de implantação da logística reversa já está regulamentada pelo Poder Executivo, a melhor solução para dar tratamento



específico ao descarte de baterias automotivas e industriais pós-uso seria alterar o art. 33 da Lei da PNRS.

Por isso, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de modificar o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns,



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, DE 2011

Altera o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para tornar obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa para baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**
.....”

VII – baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico.

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14521.10530-10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 537, de 2011, que “estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico”. A proposição foi também distribuída para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição indica que a lei tem por objeto dispor sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais e todas as demais que tenham em sua composição chumbo (Pb) e ácido sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

O art. 2º define: (i) baterias automotivas, as que contenham chumbo e ácido sulfúrico e sejam classificadas como 8507.10 na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI); (ii) baterias industriais, as que tenham chumbo em sua composição e estejam classificadas como 8507.20 na TIPI; (iii) baterias inservíveis, as automotivas e industriais energeticamente esgotadas e classificadas na posição 8548.10.10 da TIPI; e

(iv) mercado de reposição, como o segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

O art. 3º, *caput*, estipula que as baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais aos varejistas, distribuidores e importadores que, conforme o § 1º do art. 3º, por sua vez, ficam obrigados a destiná-las aos fabricantes nacionais. O § 2º do mesmo artigo determina que os fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais ficam incumbidos de proceder à destinação final ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade pós-consumo compartilhada com varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais.

O *caput* do art. 4º estabelece que para cada bateria nova a ser comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade de baterias inservíveis. O § 1º do artigo determina que a quantidade de baterias novas deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis, para efeito de controle e fiscalização, e o § 2º que o excedente de baterias inservíveis coletadas em relação às baterias novas comercializadas poderá ser utilizado em períodos subsequentes por varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes de baterias. O § 3º do mesmo artigo estipula que, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso XII, do art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas poderão ter as suas atividades suspensas, se não cumprirem o estabelecido na lei. O § 4º do art. 4º determina que os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais.

O art. 5º do projeto estabelece que os fabricantes nacionais e os importadores de baterias deverão apresentar anualmente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) balanço entre a quantidade de baterias comercializadas e a quantidade de baterias inservíveis coletadas, bem como também deverão comprovar, junto a esse órgão, a destinação ambientalmente adequada das baterias coletadas.

O art. 6º determina que os importadores de baterias que desejarem fazer nova importação desse produto deverão comprovar destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade, expressa em peso, de baterias inservíveis importadas anteriormente.

O arts. 7º e 8º estipulam que os importadores de baterias automotivas e industriais deverão, previamente à importação dessas baterias, obter licença ambiental de operação e autorização do Ibama para a concessão da licença de importação. Os §§ 1º a 4º do art. 8º estabelecem que, para a emissão da referida autorização, o Ibama fará uso de certificado de destinação ambientalmente adequada, a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais; e que, atendidas as condições estabelecidas em lei, os fabricantes nacionais ficam obrigados a expedir o referido certificado relativo às baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador.

O art. 9º do PLS nº 537, de 2011, fixa que o rótulo das embalagens de baterias deverá informar o consumidor sobre a correta devolução das baterias esgotadas. Por fim, o art. 10 altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para apenar quem: recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial esgotada a quem for legalmente responsável pela destinação ambientalmente adequada; comercializar baterias esgotadas; e deixar de dar destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas ou industriais energeticamente esgotadas.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao saneamento e à proteção e defesa da saúde.

Com relação ao mérito, cabe observar que o autor da proposição argumenta que faltou à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS), mencionar, em seu art. 33, as baterias automotivas e industriais que, por conterem chumbo e ácido sulfúrico, transformam-se em resíduos perigosos, se descartadas de forma inadequada.

Ressalta, ainda, que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 401, de 4 de novembro de 2008, que trata da logística reversa de baterias, é insuficiente, pois seu art. 4º determina apenas que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão receber do usuário as baterias usadas. Assim, a responsabilidade desses

comerciantes ficaria limitada a simplesmente receber tais produtos. Esclarece, também, que o projeto de lei apresentado visa combater a comercialização de baterias inservíveis, prática que contribui para frustrar os objetivos da logística reversa e dificultar o controle, pelo Poder Executivo, do retorno e da destinação adequada desses produtos. Além disso, o importador passará a ficar sujeito às mesmas obrigações a que estão sujeitos os fabricantes nacionais.

Cabe salientar que os resíduos tóxicos decorrentes dessa baterias, caso haja disposição final inadequada, podem contaminar o solo e o lençol freático. Dessa maneira, existe o potencial risco à saúde humana e torna-se necessária a existência de norma específica para o recolhimento e a destinação final de baterias automotivas e industriais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 537, de 2011.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 537, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 08/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda (Relator "ad hoc")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
 PLS Nº 537 DE 20 11
 FLs. 22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 537, DE 2011

Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o destino final de baterias automotivas e industriais, e todas as demais que tenham em sua composição Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), que se encontrem energeticamente esgotadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Baterias automotivas: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.10.

II – Baterias industriais: todas as baterias e quaisquer acumuladores elétricos, que tenham em sua composição o chumbo (Pb), classificadas na Tabela TIPI na posição 8507.20.

III – Baterias inservíveis: as baterias mencionadas nos incisos I e II, retro, que se encontrarem energeticamente esgotadas, classificadas na Tabela TIPI na posição 8548.10.10.

IV – Mercado de reposição: segmento da cadeia de comercialização de baterias automotivas e industriais com atuação na venda de baterias novas, em caráter de substituição à bateria inservível.

2

Art. 3º As baterias automotivas e industriais inservíveis deverão ser devolvidas pelos consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, aos varejistas, distribuidores e importadores sob as penalidades desta Lei.

§ 1.º. Por seu turno, os varejistas, distribuidores e importadores obrigam-se a destinar as baterias inservíveis coletadas aos fabricantes nacionais, sob as penas desta Lei.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, o fabricante nacional de baterias automotivas e industriais é o legalmente incumbido de proceder à destinação ambientalmente adequada das baterias inservíveis em recicladores devidamente licenciados, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada pós-consumo entre varejistas, distribuidores, importadores e consumidores finais, no que tange à obrigação de coletar e devolvê-las, na forma desta Lei, até os fabricantes nacionais.

Art. 4.º Para cada bateria automotiva e industrial nova que seja comercializada, os varejistas, distribuidores, importadores e fabricantes deverão comprovar, no âmbito de suas responsabilidades, a coleta da mesma quantidade em baterias inservíveis.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

§ 2.º Cumprida a destinação estabelecida no *caput*, o excedente poderá ser utilizado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas, para períodos subseqüentes.

§ 3.º Sem prejuízo da penalidade prevista inciso XII, do art. 62 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, os fabricantes, importadores, distribuidores e demais varejistas, poderão ter as suas atividades suspensas, na hipótese de não cumprimento do quanto estabelecido no *caput* deste artigo, bem como na hipótese de não cumprimento da obrigação estabelecida no art. 5.º desta Lei.

§ 4.º Os certificados de destinação ambientalmente adequada somente poderão ser expedidos por fabricantes nacionais, ficando vedada a cobrança de quaisquer valores pela sua emissão.

Art. 5.º Os fabricantes nacionais e os importadores deverão apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, anualmente, até o último dia do terceiro mês do ano subseqüente, o balanço entre a quantidade de baterias automotivas e industriais comercializadas e a correspondente quantidade de baterias inservíveis coletadas.

Parágrafo único. Os fabricantes nacionais deverão, também, comprovar, quando da apresentação do relatório de que trata o *caput*, a destinação ambientalmente

3

adequadas das baterias inservíveis que lhes forem enviadas pelos varejistas, distribuidores e importadores.

Art. 6.º Os importadores de baterias automotivas e industriais, que desejarem importar novas baterias, deverão comprovar a destinação ambientalmente adequada da mesma quantidade de baterias inservíveis que foram objeto do processo de importação anterior.

§ 1.º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o *caput* deverá ser convertida em peso de baterias inservíveis a serem destinadas.

Art. 7.º As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à atividade de importação de baterias automotivas e industriais, deverão obter a respectiva licença ambiental de operação, previamente à importação, sob pena de sua proibição.

Parágrafo único. A renovação da licença ambiental de operação a que se refere o *caput*, dar-se-á mediante a comprovação, por parte do importador, do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 8.º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que importem baterias automotivas e industriais, deverão obter autorização prévia do IBAMA para fins de obtenção da licença de importação.

§ 1.º O IBAMA se valerá, para fins de emissão da autorização a que se refere o *caput*, do certificado de destinação ambientalmente adequada a ser expedido por um fabricante nacional de baterias automotivas ou industriais.

§ 2.º O fabricante nacional que não dispuser de todas as licenças ambientais não poderá emitir o certificado descrito no § 1º, *supra*.

§3.º Para os fins desta Lei, o importador que pela primeira vez importar baterias automotivas e/ou industriais, fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

§4.º Os fabricantes nacionais, atendidas as condições estabelecidas em lei, ficam obrigados a expedir o certificado de destinação ambientalmente adequada da quantidade de baterias energeticamente esgotadas coletadas pelo importador, desde que disponibilizadas no local indicado pelo fabricante nacional.

Art. 9º O rótulo das embalagens das baterias deverá informar de forma clara ao consumidor sobre a correta devolução das baterias energeticamente esgotadas.

4

Art. 10. O § 1.º do art. 56 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I -

II -

III – recusar-se a entregar bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada, nos termos da lei;

IV – comercializa a terceiros ou condiciona a pagamento a entrega da bateria automotiva ou industrial energeticamente esgotada, a quem seja legalmente incumbido de proceder à sua destinação ambientalmente adequada.

V – deixar de dar a destinação ambientalmente adequada às baterias automotivas e industriais energeticamente esgotadas.

.....” (NR)

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades previstas por esta lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor, para se adaptarem às exigências nela previstas, com exceção do art. 5.º, que terá aplicabilidade imediata.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO AMORIM**
(PSC/CE)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 170, da Constituição Federal, estabelece expressamente que a ordem econômica fundar-se-á na “*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” observados os princípios que elenca. Dentre eles, o qual possui extrema relevância temática com o projeto de lei ora proposto, destaca-se o inciso VI, ao explicitar a “*defesa do meio ambiente, inclusive o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”.

Nessa toada, entendemos que faltou à Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, mencionar em seu art. 33, especificamente, as baterias automotivas e industriais, em cuja composição apresenta-se o Chumbo (Pb) e o Ácido Sulfúrico (H₂SO₄). Essas baterias, após energeticamente esgotadas, transformam-se em resíduos perigosos, a teor do que assim estabelece a Resolução CONAMA n.º 23, de 12 de dezembro de 1996, e isto por causa de sua composição.

De outra feita, e ainda que se argumente estar estruturada a logística reversa de baterias automotivas e industriais, a teor do que assim dispõe a Resolução CONAMA n.º 401, de 04 de novembro de 2008, entendemos que tal regulamentação administrativa é insuficiente. Isto porque o art. 4.º da referida Resolução estabelece, em resumo, que os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo-ácido deverão **RECEBER** (grifos nossos) do usuário as baterias usadas, aqui se entendendo como as energeticamente esgotadas.

Ora, tal definição colide, inclusive, com aquela prevista na própria Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, no que tange à logística reversa e sua responsabilidade compartilhada, na medida em que deixa ao talante desses comerciantes simplesmente receber tais produtos após energeticamente esgotados.

Nesse particular, mister salientar-se que uma bateria automotiva ou industrial composta por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), após energeticamente esgotada, não possui qualquer serventia, eis que não poderá mais ser utilizada aos fins a que se destina, a não ser a sua destinação ambientalmente adequada. Tal destinação, frise-se, é a única alternativa ambientalmente viável para uma bateria chumbo-ácido energeticamente esgotada, sob pena de graves e danosos efeitos ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei visa, também, combater a comercialização de baterias inservíveis, visto que tal fato não somente frustra os objetivos da logística reversa, expondo a risco o meio ambiente, como também dificulta o controle do retorno e destinação adequada por parte do Poder Executivo.

6

Da forma como o projeto de lei está estruturado, a responsabilidade pela destinação ambiental será dos fabricantes nacionais de baterias automotivas e industriais, havendo ainda a responsabilidade compartilhada dos demais elos para que essa mesma bateria inservível chegue até o fabricante.

Com relação, ainda, à importação entendemos que o cenário atual é preocupante, mormente ante o fato de que os importadores estão sujeitos às mesmas regras estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 401 que, como vimos, é insuficiente para regular a conduta do setor.

Assim, o importador ficará sujeito às mesmas obrigações a que hoje igualmente deve se sujeitar o fabricante nacional, de modo ainda a impor um controle mais rígido sobre as importações, e a destinação ambientalmente adequada dessas mesmas baterias.

Desta forma, e com o objetivo de pautar a conduta de todo o elo da cadeia de fabricação e comercialização das baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), por entender também que tais baterias distinguem-se totalmente das demais baterias do setor eletro-eletrônico, é que se justifica a necessidade de uma lei que tutele especificamente esse setor.

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

7

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

8

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

20

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.*



SF/14977.17193-49

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por finalidade dispor sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

O art. 1º diz que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a remuneração, a carga horária, a natureza da atividade, o cargo, as atribuições, a moradia e os demais dados cabíveis.

O parágrafo único do art. 1º prevê que as informações referentes à moradia devem conter, no mínimo, os dados a respeito da localização da moradia, as características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por unidade de moradia.

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

O art. 3º diz que o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de informar sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e de outras sanções cabíveis.

O art. 4º prevê que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora alega que a difusão dos programas de intercâmbio leva um número cada vez mais expressivo de jovens a deixar o País à procura dessas experiências. Infelizmente, continua a autora, a ausência de maior rigor e de esclarecimento dos estudantes sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que estudantes sejam ludibriados com propostas falsas sobre intercâmbio de estudo e trabalho, resultando em condições subumanas de moradia e trabalho.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete emitir decisão terminativa. Na CCJ, o projeto recebeu Parecer favorável, com emenda substitutiva. A CE emitiu Parecer também favorável, na forma da emenda aprovada na CCJ.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE



SF/14977.17193-49

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há problemas de juridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, na forma da Emenda Substitutiva oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e com Parecer pela aprovação proferido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O Substitutivo garante ao consumidor que pretende realizar um intercâmbio de estudo no exterior o recebimento de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os meios de hospedagem. A informação deverá ser fornecida pelos prestadores de serviços turísticos previamente à contratação, de modo a evitar que o consumidor seja surpreendido em um país estrangeiro com condições de hospedagem que não foram esclarecidas antes da viagem.

Além disso, o Substitutivo adequadamente exige que as informações sobre os meios de hospedagem sejam detalhadas, contendo a sua localização, as características da habitação, que incluem a descrição pormenorizada e a infraestrutura, o preço e a quantidade máxima de pessoas no quarto. A prestação das informações permite ao consumidor o direito de escolha quanto à hospedagem que melhor o atende em cada caso específico.



SF/14977.17193-49

Finalmente, o Substitutivo exige a prestação de informações específicas no caso de intercâmbio que envolva a prestação de trabalho no exterior. Nesse caso, é necessário que as informações contenham dados detalhados sobre a duração, a remuneração, a carga horária e as atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

III – VOTO

Assim, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma da emenda substitutiva oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e que conta com Parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que “dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho”.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

O art. 1º do projeto determina que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre: remuneração; carga horária; natureza da atividade; cargo; atribuições; moradia; e demais dados cabíveis. Especificamente sobre a moradia, devem ser fornecidas informações sobre: localização; características da unidade, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura; custo do aluguel; e quantidade de pessoas por unidade.

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

De acordo com o art. 3º, no caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações enumeradas no art. 1º, o infrator fica sujeito à pena de multa, graduada conforme o valor global do contrato, a gravidade da infração,

a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 60 do Código de Defesa do Consumidor, e de outras sanções cabíveis.

Por sua vez, o art. 4º estipula que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, os mesmos princípios da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação, a autora lembra a difusão de programas de intercâmbio para a aquisição de experiências de estudo e trabalho. Argumenta, ainda, que a ausência ou imprecisão de informações sobre as condições de estudo, trabalho e moradia, principalmente, têm ocasionado situações constrangedoras a muitos brasileiros que recorrem a programas dessa natureza.

O projeto foi aprovado, com substitutivo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após a oitiva da CE, a matéria será analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação e temas correlatos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 544, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Nas últimas décadas, uma série de mudanças sociais tem ocorrido como efeito do processo de transformações na tecnologia e no sistema produtivo. O desenvolvimento de novos e rápidos meios de comunicação, em especial, anulou as distâncias, aproximando pessoas,

culturas, empresas e instituições públicas e privadas de diversas naturezas. Essa aproximação digital intensificou o antigo interesse do ser humano de viajar para terras distantes, com o intuito de conhecer novas culturas e de adquirir novas experiências de vida.

A difusão dos programas de intercâmbio e trabalho constitui uma manifestação dessa mudança mais ampla. Tais programas são valiosos para a aprendizagem de línguas, para a aquisição de habilidades e conhecimentos gerais e específicos, bem como para o estabelecimento de novos laços afetivos interpessoais. Nesse sentido, trata-se de uma prática educativa, independentemente do envolvimento formal de instituições educacionais.

Lamentavelmente, com frequência, tomamos conhecimento de experiências frustrantes, ainda que em parte, de brasileiros que contrataram programas de intercâmbio e não encontraram no país de destino as condições acertadas antes da viagem, principalmente quanto à moradia, aos estudos formais e à ocupação profissional. Dessa forma, chega em boa hora a iniciativa da Senadora Vanessa Graziottin, que dispõe sobre a especificidade dos programas de intercâmbio como prestação e contratação de serviços, a serem tratados, portanto, no âmbito dos direitos do consumidor.

A CCJ, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, tomou corretamente a iniciativa de endereçar as normas do projeto à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico. Não obstante se revestirem de aspectos educativos e profissionais, os intercâmbios de estudo e trabalhos constituem uma forma específica de turismo.

Ademais, o substitutivo elaborado pela CCJ, sem desconsiderar o escopo de projeto, assegurou-lhe uma redação mais concisa.

Assim, no mérito educacional, julgamos que a proposição em análise merece ser acolhida pela CE.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, em: 1ª de março de 2014

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual
Senador Cicero Lúccena, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. PAULO PAIM
RELATOR: Sen. CÍCERO LUCENA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 PLS Nº 544 DE 2011
 50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

RELATOR *AD HOC*: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por fim dispor sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

O art. 1º diz que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a remuneração, a carga horária, a natureza da atividade, o cargo, as atribuições, a moradia e os demais dados cabíveis.

O parágrafo único do art. 1º prevê que as informações referentes à moradia devem conter, no mínimo, os dados a respeito da localização da moradia, as características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por unidade de moradia.

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

O art. 3º diz que o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de informar sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e de outras sanções cabíveis.

O art. 4º prevê que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora alega que a difusão dos programas de intercâmbio leva um número cada vez mais expressivo de jovens a deixar o País à procura dessas experiências. Infelizmente, continua a autora, a ausência de maior rigor e de esclarecimento dos estudantes sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que estudantes sejam ludibriados com propostas falsas sobre intercâmbio de estudo e trabalho, resultando em condições subumanas de moradia e trabalho.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para manifestação quanto ao mérito da proposta, cabendo à CMA a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, com os aperfeiçoamentos constantes da emenda ao final apresentada.

O turismo de intercâmbio permite ao estudante brasileiro conhecer os costumes, a tradição, a cultura e o idioma de um país estrangeiro, mediante atividades e programas de aprendizagem e vivência, mas é necessário que ele esteja atento aos detalhes da contratação, especialmente quanto às instalações onde viverá sua experiência no exterior.

A falta de clareza sobre as condições de hospedagem muitas vezes transforma a experiência do estudante em um pesadelo. Aspectos como a localização do estabelecimento, o preço da habitação, as características e a infraestrutura da casa ou prédio são fundamentais para que o estudante faça uma boa escolha. Caso o intercâmbio envolva também a prestação de trabalho, é necessário que o estudante saia do Brasil com as informações detalhadas sobre a duração do intercâmbio, a sua remuneração, a carga horária e as suas atribuições.

O turismo de intercâmbio se insere na política nacional do turismo, previsto na denominada Lei Geral do Turismo. Desse modo, sugerimos por meio de uma emenda substitutiva que a alteração suscitada pelo projeto se dê nessa lei geral, que prevê outros aspectos relacionados ao turismo, inclusive a fiscalização das agências, com a aplicação de penalidades que variam da advertência por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

escrito até o cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação consumerista.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2011

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** Os prestadores de serviços turísticos de intercâmbio de estudo no exterior devem informar, previamente à contratação e de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre os meios de hospedagem.

§ 1º As informações sobre os meios de hospedagem devem conter a sua localização, as características da habitação, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o preço e a quantidade máxima de pessoas no quarto.

§ 2º Caso o intercâmbio envolva a prestação de trabalho no exterior, as informações devem conter dados detalhados sobre a duração, a remuneração, a carga horária e as atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator *Ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 544, DE 2011

Dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre:

- I – remuneração;
- II – carga horária;
- III – natureza da atividade;
- IV – cargo;
- V – atribuições;
- VI – moradia; e
- VII – demais dados cabíveis.

Parágrafo único. As informações referentes ao inciso VI devem conter, no mínimo, os dados a respeito de:

- I – localização da moradia;
- II – características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura;
- III – custo do aluguel; e
- IV – quantidade de pessoas por unidade de moradia.

Art. 2º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

2

Art. 3º No caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações constantes do art. 1º, o infrator (pessoa natural ou jurídica) fica sujeito à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas nos arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 1990, e de outras sanções cabíveis.

Art. 4º A defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência.

É de assinalar a relevância do art. 2º do projeto, que propõe, para todos os efeitos legais, a equiparação à figura do fornecedor das pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior, submetendo-as às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, com o advento do referido art. 2º, ficarão dirimidas quaisquer dúvidas no tocante à aplicação da norma consumerista aos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho.

O modelo *Word & Travel* (programa de trabalho remunerado) é destinado a jovens universitários que desejam vivenciar uma experiência de trabalho no exterior e uma convivência cultural com os povos de outros idiomas. Nessa modalidade de intercâmbio, por via de regra, as funções exercidas não estão relacionadas com a área de estudo do aluno no Brasil.

Com a difusão desses programas, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências de estudo e trabalho. Infelizmente, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem

3

permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo *Word & Travel*, que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho.

Antes de ser uma exceção, essa prática perversa se dissemina cada vez mais e ninguém está imune a ela. Por isso, não são raros os casos em que o sonho se transforma em dramático pesadelo, pois os jovens ficam sujeitos a trabalho semiescravo.

Esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. A falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

Por isso, a aprovação deste projeto de lei se faz necessária, não só para garantir maior segurança a quem investe um montante significativo nos programas de estudo no exterior, como também para evitar a proliferação de instituições exploradoras do trabalho humano, que configura, nesse caso, o tráfico de pessoas, vetado pelo Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, ratificado pelo Brasil, mediante a edição do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, com o objetivo de prevenir, reprimir e punir esse tipo de criminalidade.

Pelos motivos expostos, convocamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inegável alcance social.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**Texto compiladoMensagem de vetoRegulamentoRegulamentoVigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I**Dos Direitos do Consumidor****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

5

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

6

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

7

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

8

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

9

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

10

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

11

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

12

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expreso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

13

SEÇÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

14

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

15

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

16

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

~~Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:~~

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

17

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

~~X - (Vetado).~~

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

18

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

19

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

20

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

21

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

22

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou

serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

24

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior~~

~~a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

26

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

27

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento

28

que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

29

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

30

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

~~Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:~~

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

~~Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.~~

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

34

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

35

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

36

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

37

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido."

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

38

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - (Edição extra) e retificado no DOU de 10.1.2007

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

40

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME
ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E
PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

41

com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. Disposições Gerais

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

42

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

43

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas,

44

designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

45

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

46

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

47

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

- a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e
- b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

48

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. Disposições finais

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão

49

vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão

50

mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

51

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.
2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.
2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.

21



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição modifica o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seu *caput*, tipifica as categorias e estabelece as



SF/14301.09570-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dimensões mínimas das Áreas de Preservação Permanente (APPs) – inclusive as de natureza hídrica – em zonas rurais ou urbanas.

O PLS sob exame acresce dois parágrafos (§§ 9º e 10) a esse art. 4º com o propósito de conceder aos municípios plena competência para definir e fixar os limites das APPs – por meio de planos diretores e leis locais de uso e ocupação do solo – nas áreas compreendidas nos perímetros urbanos determinados por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A proposição já tramitou nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A primeira Comissão aprovou o PLS com emenda para corrigir vício de técnica legislativa referente à numeração de dispositivos. Assim, os §§ 9º e 10 inseridos no art. 4º da Lei 12.651, de 2012, pelo art. 1º do PLS, passam a ser, respectivamente, §§ 10 e 11.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde tivemos a oportunidade de relatar a matéria, o projeto também foi aprovado com uma emenda, que dá nova redação ao § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 368, de 2012, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito do PLS nº 368, de 2012.

A Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), em seu art. 4º, tipifica e estabelece as dimensões das APPs – áreas vegetadas, ou não, que devem ser obrigatoriamente preservadas, ou restauradas, em zonas urbanas ou rurais.



SF/14301.09570-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A autora do projeto apontou de forma inequívoca que “em muitas situações, a metragem de APP hídrica exigida conflita com as peculiaridades dos municípios”, e “exatamente por conta desse conflito, e das diferentes interpretações jurídicas que eram dadas à idêntica redação presente no antigo Código Florestal, o Ministério Público vem ajuizando inúmeras ações do Ministério Público contra diversas prefeituras brasileiras”.

Como bem observou a CCJ, quando se trata de APP em áreas urbanas, “é imprescindível disciplinar o uso do solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais”.

Ainda conforme a CCJ, a proposição tem o mérito de “promover a segurança jurídica em processos de licenciamento ambiental a que se sujeitam inúmeros empreendimentos, bem como para trazer à legalidade – obedecidos o plano diretor e os planos de defesa civil – ocupações seculares em áreas urbanas atualmente classificadas como APP”.

Nesse contexto, seguindo argumento expendido na CRA, é preciso reconhecer o fato, ainda que polêmico, de que, consideradas as funcionalidades específicas das áreas urbanas, os afastamentos mínimos requeridos pela Lei nº 12.651, de 2012, para as APPs hídricas podem se mostrar excessivos. Por consequente, não nos parece adequado impor ao meio urbano as mesmas regras prescritas para as zonas rurais.

O fato de as APPs em áreas urbanas passarem a ser regidas pelos planos diretores e pelas leis de uso do solo municipais não implica menor rigor na proteção ambiental, uma vez que o projeto determina a oitiva dos conselhos municipais de meio ambiente.

Como ponderamos anteriormente, embora o PLS sob exame apresente uma solução que compatibiliza a função social do meio urbano e



SF/14301.09570-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a proteção dos atributos ambientais, julgamos ainda necessário aperfeiçoar sua redação.

Em primeiro lugar, em prol da clareza e da boa técnica legislativa, os §§ 9º e 10 acrescidos ao art. 4º do novo Código Florestal pelo projeto passam a ser nomeados como §§ 10 e 11.

A análise desses parágrafos, à luz das competências da CMA, leva-nos a reiterar que o texto não faz menção expressa às APPs. Observa-se que o termo “faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação”, utilizado no projeto, não coincide com definição de APP dada pela Lei nº 12.651, de 2012 – circunstância que poderia levar à interpretação de que os municípios definiriam as “faixas de inundação” e não propriamente as APPs em áreas urbanas como quer a iniciativa.

Manifestamos também, uma vez mais, a convicção que o comando inscrito na redação proposta para o § 11 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, qual seja o de estabelecer a observância dos planos diretores, mostra-se desnecessário em face da determinação nesse sentido estabelecida no art. 182 da Constituição Federal.

Essas adequações já foram objeto da Emenda nº 2-CRA, que propõe ao § 10 do art. do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, a seguinte redação: *nas áreas urbanas, a largura das faixas de APP marginais a corpos d’água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.*

Desse modo, entendemos que o projeto merece acolhimento com a emenda aprovada pela CRA, restando prejudicada a emenda da CCJ que se referia a remuneração dos dois parágrafos originalmente propostos.



SF/14301.09570-02



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, nos termos da Emenda nº 2 – CRA, e pela prejudicialidade da emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



EMENDA Nº 2 – CRA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 368, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 4º**

.....

§10. Nas áreas urbanas, a largura das faixas de APPs marginais a corpos d’água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de abril de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.



SF/14824.91205-51

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Ana Amélia, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2012, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) em áreas urbanas.

A proposição acrescenta dois parágrafos (§§ 9º e 10) ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como “novo Código Florestal”, norma que fixa os critérios para a delimitação de APPs, tanto em zonas rurais quanto em áreas urbanas.

O § 9º estabelece que, em áreas urbanas – entendidas como aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal – e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, os trechos destinados à “faixa de passagem de inundação” de qualquer curso d’água natural terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

Página: 1/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f63bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O § 10, por sua vez, estabelece, mais genericamente, a exigência de observância dos planos diretores e leis municipais de uso do solo nos casos de áreas urbanas e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, respeitados também, no que couber, os respectivos planos de defesa civil.

A justificação do projeto ressalta que o novo Código Florestal, ao atualizar as regras para a proteção da vegetação nativa em APPs, localizadas em zonas rurais ou urbanas, deixou de considerar as características próprias de cada uma dessas situações. Para a autora do projeto, nas zonas urbanas, em muitas circunstâncias, “a metragem de APP hídrica exigida conflita com as peculiaridades dos municípios, e o cumprimento do mandamento legal imporia graves dificuldades para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem estar de seus habitantes”.

Considera a autora ademais que, “exatamente por conta desse conflito, e das diferentes interpretações jurídicas que eram dadas à idêntica redação presente no antigo Código Florestal”, o Ministério Público vem ajuizando inúmeras ações contra diversas prefeituras brasileiras.

Por essas razões, considera necessária medida legislativa para possibilitar aos municípios terem a largura das faixas das áreas marginais a corpos d’água definida nos planos diretores e nas leis locais de uso e ocupação do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente e também respeitados os planos de defesa civil.

Na fase preliminar da tramitação, não foram oferecidas emendas ao projeto, que foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ, aprovou-se, por maioria, o Relatório do Senador Armando Monteiro, favorável à proposição, com emenda de natureza formal.



SF/14824.91205-51

Página: 2/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f6b383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre a matéria relativamente aos aspectos concernentes à política fundiária.

Como atestou a CCJ, o projeto não apresenta óbice de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

No que concerne ao mérito, importa notar, de início, que dispositivos de conteúdo análogo ao do PLS nº 368, de 2012, os §§ 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, foram vetados por ocasião da sanção do novo Código Florestal.

Adiante, embora constassem, com algumas diferenças, do texto original da Medida Provisória (MPV) nº 571, de 2012, destinada a alterar o Código Florestal recém-editado, não foram mantidos no corpo da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que resultou da conversão da MPV.

As mencionadas diferenças concentram-se no fato de que o texto original da MPV estabelecia que a definição, pelos municípios, das faixas marginais a corpos hídricos e outras categorias de APP em áreas urbanas deveria ocorrer sem prejuízo do estabelecido nos incisos do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, ou seja, mantidas as faixas marginais mínimas fixadas no novo Código Florestal. O projeto agora em pauta, a seu turno, deixa de estabelecer essa obrigação e determina, outrossim, que sejam observados os planos de defesa civil.

Embora a matéria envolva compreensível grau de polêmica, é preciso reconhecer o fato de que, consideradas as funcionalidades específicas das áreas urbanas, os afastamentos mínimos requeridos pelo novo Código Florestal em relação aos corpos hídricos podem se mostrar excessivos.



SF/14824.91205-51

Página: 3/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse sentido, parecem-nos adequadas as observações da CCJ quanto ao mérito, assim expressas:

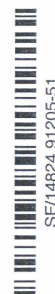
1) quando se trata das APPs em áreas urbanas, “é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais”.

2) o novo Código Florestal determina que os municípios observem, como limites das APPs localizadas em áreas urbanas, as mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos respectivos planos diretores. Essa imposição representa “claro obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII) para *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano*”;

3) o projeto em pauta, ao mesmo tempo em que “respeita a competência municipal fixada pela Constituição”, inova ao determinar que sejam ouvidos os respectivos conselhos de meio ambiente, bem como respeitados os planos de defesa civil;

4) a competência reservada aos municípios pela Constituição Federal para regular o uso e a ocupação do solo urbano deve considerar as diretrizes gerais sobre o tema, elaboradas pela União nos termos do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Não haveria, desse ponto de vista, “diminuição à proteção de APP urbana”. Isso porque a proposição “não desobriga os municípios de manterem as diversas categorias de APP, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, pois a autonomia que [se] pretende garantir para a delimitação das dimensões das APPs pelos municípios não os isenta de respeitar a tipologia da norma geral (...)”;

5) a proposição seria também meritória ao “promover a segurança jurídica em processos de licenciamento ambiental a que se sujeitam inúmeros pequenos e médios empreendimentos, bem como para trazer à legalidade – obedecidos o plano diretor e os planos de defesa civil



SF/14824.91205-51

Página: 4/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

– ocupações seculares em áreas urbanas atualmente classificadas como APP”.

De fato, nas regiões urbanas, a delimitação das APP, definidas de modo indistinto na legislação federal, tem se mostrado um verdadeiro desafio para as municipalidades, em razão dos notórios conflitos entre a realidade e a idealidade. Entendemos, assim, que o PLS nº 368, de 2012, merece acolhimento.

Ocorre, contudo, que o texto da proposição não faz menção expressa às APPs. A expressão utilizada no projeto, “faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação”, não coincide com a definição de APP dada pela Lei nº 12.651, de 2012, circunstância que poderia dar ensejo à interpretação de que os municípios poderiam definir as “faixas de inundação” e não propriamente as APPs em áreas urbanas como quer a iniciativa.

Por outro lado, consideramos que o comando inscrito na redação proposta para o § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, qual seja o de estabelecer a observância dos planos diretores, mostra-se desnecessário em face da determinação nesse sentido estabelecida no art. 182 da Constituição Federal.

As alterações necessárias constituem objeto da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CRA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 368, de 2012, a seguinte redação:



SF/14824.91205-51

Página: 5/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 4º**

§10. Nas áreas urbanas, a largura das faixas de APPs marginais a corpos d'água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de *ABRIL* de 2014

Presidente

Senador Waldemir Moka

[Assinatura]
Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/14824.91205-51

Página: 6/6 11/03/2014 15:49:42

23ab30211d3b083f6f3bb8383fa7b5c1ed82a8df





SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 10/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Waldemir Moka

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(autora)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>(presidente)</i>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Cidinho Santos (PR)



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas.*

O projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (§§ 9º e 10), que define o que deve ser considerado como Área de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas.

Os dispositivos a serem acrescentados constavam, com algumas diferenças, do texto original da Medida Provisória (MPV) nº 571, de 2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Tais diferenças concentravam-se no fato de a MPV estabelecer que a competência municipal para definir faixas marginais a corpos hídricos e outras categorias de APP em áreas urbanas – por meio de planos diretores e de leis de uso do solo – deveria ocorrer sem prejuízo do estabelecido nos incisos do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012. Além disso, os



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

dispositivos incluídos pela Medida Provisória não consideravam os planos de defesa civil.

O § 9º, que o projeto intenta acrescentar ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, estabelece que, em áreas urbanas – entendidas como as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal – e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

O § 10, por sua vez, estabelece, mais genericamente, a exigência de observância dos planos diretores e leis municipais de uso do solo para o caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, *respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.*

A justificação do projeto ressalta que a lei objeto de alteração estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, localizadas em zonas rurais e urbanas. Porém, em zonas urbanas, muitas vezes a metragem das áreas hídricas conflita com as peculiaridades dos municípios, daí a dificuldade para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e para a garantia do bem estar de seus moradores. Assim, torna-se necessária medida legislativa para possibilitar aos municípios terem a largura das faixas das áreas marginais a corpos d'água definida nos planos diretores e leis locais de uso e ocupação do solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e também respeitados os planos de defesa civil.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A proposição tramitará, ainda, pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, que receberá apreciação quanto ao mérito por duas outras comissões temáticas.

O projeto não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não apresenta, tampouco, óbice de natureza constitucional ou jurídica, conforme passamos a expor.

Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Pensamos, ainda, que seus termos se compatibilizam com os dispositivos magnos referentes às atribuições dos entes federativos, sobretudo no zelo que demonstra pelo meio ambiente, questão da alçada comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 23 da Carta Magna. Com efeito, segundo esse preceito, compete a todos os entes federativos a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

A intenção contida no projeto também encontra amparo no art. 30 da Constituição, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I). Portanto, é compatível com as normas constitucionais a exigência de observância dos planos diretores e das leis municipais na delimitação das áreas mencionadas.

Sob o aspecto jurídico também não constatamos óbices. Quanto à técnica legislativa, cabe uma adequação, já que o projeto pretende aproveitar numeração de dispositivo vetado, o § 9º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, veda, na alínea “c” do inciso III do art. 12, o aproveitamento de número de dispositivo vetado. Nesse sentido, apresentamos emenda para corrigir tal vício, numerando os novos parágrafos como § 10 e § 11.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Em vista do exposto, resta que, dos pontos de vista constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, com a emenda mencionada, não há óbices que impeçam a acolhida do projeto.

Quanto ao mérito do projeto, cabe lembrar que em regiões urbanas, a manutenção das áreas de preservação permanente (APPs) objetiva preservar funções ecológicas e de suporte aos serviços ambientais, além de prevenir desastres naturais tais como enchentes e deslizamentos, já que a manutenção da vegetação aumenta a estabilidade do solo. Entretanto, é importante destacar também que nas cidades, é inegável a existência de conflitos entre o crescimento e desenvolvimento urbanos e a proteção do meio ambiente. Assim, quando se trata das APPs em áreas urbanas, é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais.

A Lei nº 12.651, de 2012, ao tratar indistintamente zonas rurais e urbanas, em seu artigo 4º, determina que os municípios observem, como limites das APPs localizadas em áreas urbanas, as mesmas dimensões que são estabelecidas para a zona rural, independentemente do que estiver disposto nos planos diretores de ordenamento territorial (PDOT). Essa imposição representa claro obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII) para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano” por meio do seu PDOT e de suas leis de uso do solo.

Sendo o adequado ordenamento do território competência do poder público municipal, por delegação constitucional expressa, não há dúvida que cumpre então a esse ente dirimir eventuais conflitos relacionados às dimensões das APPs urbanas. Nesse sentido, a proposição avança ao esclarecer que aos municípios cabe, igualmente, definir a largura das faixas marginais que delimitam as áreas de faixa de passagem de inundação dos corpos d’água localizados em áreas urbanas, por meio de seus planos diretores e leis de uso e ocupação do solo, assegurando que sejam ouvidos os respectivos Conselhos de Meio Ambiente, bem como respeitados os planos de defesa civil aplicáveis.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Ressaltamos que a aprovação do projeto de lei em análise poderá, inclusive, auxiliar na conscientização dos gestores públicos sobre a importância da formulação, por parte dos municípios, do plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Por delegação expressa da Constituição Federal, no seu art. 182, cabe ao poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

É importante destacar ainda que a competência municipal para regular o uso e a ocupação do solo urbano deve considerar, contudo, as normas gerais sobre o tema, elaboradas pela União, nos termos do art. 24, incisos I e VI da Constituição. Portanto, entendemos que não haveria diminuição à proteção de APP urbana. Isso porque a presente proposição não desobriga os municípios de manterem as diversas categorias de APP, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novo Código Florestal, pois a autonomia que pretende garantir para delimitação das dimensões das APPs pelos municípios não os isenta de respeitar a tipologia da norma geral, nem de deixar de privilegiar as funções que as APPs cumprem.

A proposição também é meritória ao promover a segurança jurídica em processos de licenciamento ambiental a que se sujeitam inúmeros pequenos e médios empreendimentos, bem como para trazer à legalidade – obedecidos o plano diretor e os planos de defesa civil – ocupações seculares em áreas urbanas atualmente classificadas como APP.

Entretanto, sobre essas questões, que dizem mais respeito ao mérito da iniciativa, melhor se pronunciarão as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Conforme mencionamos, propomos uma emenda para corrigir o vício referente ao aproveitamento do número de dispositivo vetado. Também emendamos o *caput* do art. 1º do PLS para incorporar o § 11 ao art. 4º da Lei nº 12,651, de 2012.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, a expressão “do seguinte § 10” pela expressão “dos seguintes §§ 10 e 11”, renumerando-se, ainda, os §§ 9º e 10 incluídos pelo art. 1º do projeto ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, respectivamente como §10 e §11.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 368, DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 4º

§9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

§10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.”

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas tanto em zonas rurais quanto em áreas urbanas.

Devido à norma legal, considera-se APP a faixa marginal de qualquer curso d'água natural, em largura mínima de 30 metros a 500 metros, variável em função da largura do rio. Também são APP, segundo a Lei, as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais urbanas em faixa com largura mínima de 30 metros.

Ocorre que em zonas urbanas, em muitas situações, a metragem de APP hídrica exigida conflita com as peculiaridades dos Municípios, e o cumprimento do mandamento legal importaria graves dificuldades para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Exatamente por conta desse conflito, e das diferentes interpretações jurídicas que eram dadas à idêntica redação presente no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), é que existem, atualmente, inúmeras ações do Ministério Público contra diversas prefeituras brasileiras.

Com essa motivação, apresentamos proposta legislativa no sentido de possibilitar que os Municípios possam ter a largura das faixas de APP marginais a corpos d'água localizados em áreas urbanas definidas nos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo, ouvidos os respectivos Conselhos de Meio Ambiente e também respeitando os planos de defesa civil.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

4

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas.~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

5

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

6

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

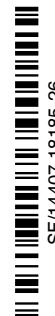
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

22

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre o domínio e uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União, de que trata o art. 26, I, da Constituição, altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.*



SF/14407.18185-26

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**I – RELATÓRIO**

Cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) examinar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre o domínio e uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União, de que trata o art. 26, I, da Constituição, altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.*

Os arts. 1º a 5º do PLS regulamentam a parte final do inciso I do art. 26 da Constituição Federal (CF), que estabelece pertencerem aos Estados as águas em depósito, *ressalvadas, (...) na forma da lei, as decorrentes de obras da União.* Já o art. 6º da proposição reforma os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nesse contexto, o art. 1º do projeto define o que são águas em depósito, reservatórios e obras da União, e o art. 2º atribui à União a propriedade das águas em depósito decorrentes de obra sua, independentemente de a propriedade do curso d'água ser estadual ou federal.

O art. 3º veda à União a construção ou a operação de reservatório que comprometa significativamente a disponibilidade hídrica em corpos de água do domínio estadual.

O art. 4º atribui também à União a propriedade dos terrenos marginais, do leito inundado, dos trechos de rio estadual incorporados pelo reservatório e das terras devolutas estaduais que forem inundadas.

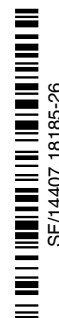
Tanto na hipótese do art. 2º quanto na do art. 4º, deverá a obra ser precedida de desapropriação das terras a serem inundadas. Contudo, em se tratando dos trechos de rio estadual – bem como dos respectivos terrenos marginais – e das terras devolutas de propriedade dos Estados, o domínio passará à União, independentemente de indenização, exceto com relação às benfeitorias eventualmente existentes.

Já o art. 5º prevê que o uso das águas em depósito submete-se aos requisitos da Lei nº 9.433, de 1997, e às normas expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Por fim, o art. 6º do PLS acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, para disciplinar o fornecimento da declaração de reserva de disponibilidade hídrica relativa à outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potencial de energia hidráulica.

O art. 6º do projeto também dá nova redação ao art. 13 da Lei da PNRH para determinar que a outorga, além de estar condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, à classe de enquadramento do corpo de água e a condições que viabilizem o transporte aquaviário – conforme rege a norma legal vigente –, deverá, ainda, respeitar a manutenção de condições adequadas à geração de energia elétrica, quando for o caso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 398, de 2012.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos das alíneas *d* e *g* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito do PLS. Essa análise terá, ainda, caráter terminativo, na forma do inciso I do art. 91 do RISF.

Considerando que o Senador Sérgio Souza, que nos antecedeu na relatoria da matéria, analisou de forma exaustiva o PLS nº 398, de 2012, e por concordar na íntegra com os argumentos por ele apresentados, tomamos a liberdade de transcrever seu relatório:

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, caput, da Constituição Federal (CF). Com efeito, compete à União legislar sobre águas, segundo dispõe o inciso IV do art. 22 da CF.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no caput do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes.

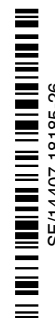
No mérito, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna e até urgente sua aprovação.

Com efeito, o inciso I do art. 26 da CF exige a edição de lei ordinária para estabelecer a propriedade da União em relação às águas em depósito decorrentes de obra desse ente federativo.

A atual situação de inexistência de regulamentação da matéria faz com que o tema seja tratado com base no Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934) – norma, nesse ponto, antiquada e, além disso, anterior à Constituição de 1988.

O projeto é meritório, contudo, não só por suprir essa lacuna normativa, mas também porque o faz de modo seguro, vedando abusos por parte da União (ao proibir significativo comprometimento da disponibilidade hídrica em cursos d'água estaduais) e estimulando a realização de obras.

A partir desse novo marco normativo, haverá mais celeridade para a construção de depósitos de água por meio de obras da União, que não precisará indenizar os Estados pela inundação dos trechos de rios estaduais utilizados ou das terras devolutas estaduais. Ademais, tal situação não só é constitucional, como também é de



SF/14407.18185-26

interesse das entidades estaduais, cujas populações se beneficiarão das obras realizadas total ou principalmente com recursos federais.

No que se refere ao mérito do art. 6º do PLS, que modifica os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 1997 (PNRH), é relevante destacar o que se segue.

A lei apontada inovou o regime jurídico hídrico ao declarar que “a água é um bem de domínio público” e ao assegurar o uso múltiplo desses recursos, sendo que, “em situações de escassez, a prioridade é o consumo humano e a dessedentação de animais”. Além disso, introduziu o conceito de bacia hidrográfica como unidade de planejamento e instituiu os Planos de Recursos Hídricos – a serem elaborados por bacia, por Estado e para o País.

Sendo a água um bem de domínio público, fica claro que seu uso não pode ser apropriado por pessoa física ou jurídica, com exclusão dos outros usuários do recurso. Desse modo, o uso múltiplo das águas deve ser considerado pelos Planos de Recursos Hídricos, ao abordar “as prioridades para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos” (art. 7º, inciso VIII, da Lei da PNRH).

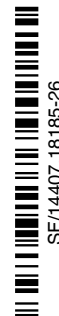
Como visto, o art. 6º do PLS pretende modificar dispositivos da Lei 9.433, de 1997, que disciplinam especificamente a questão da “outorga dos direitos de uso de recursos hídricos” – um dos instrumentos da PNRH. Preceitua a lei que o regime de outorga visa a assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos dos recursos hídricos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

De acordo com o inciso IV do art. 12 da Lei da PNRH, o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos sujeita-se à outorga e, pelo § 2º do mesmo artigo, a outorga para fins de geração de energia estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Já o caput do art. 13 da mesma lei determina que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos, enquanto que o parágrafo único do dispositivo fixa, expressamente, que “a outorga deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos”. Como se vê, a lei veda claramente privilegiar determinado uso das águas, ou alguns tipos de uso, em detrimento de outros.

Na redação dada pelo art. 6º do PLS em comento, o art. 13 da Lei da PNRH passa a vigor acrescido da expressão “e à geração de energia elétrica”:

“Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar (...) a manutenção de condições adequadas (...) à **geração de energia elétrica**, quando for o caso”.



SF/14407.18185-26

A nosso ver, a nova redação dada ao art. 13 da Lei da PNRH poderá levar ao entendimento de que o uso dos recursos hídricos para a geração de energia elétrica deva ter primazia em detrimento dos demais usos, o que contrariaria o espírito da lei apontada, rompendo com a diretriz fundamental de que a “outorga deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos”.

Já os novos parágrafos acrescidos ao art. 12 da Lei da PNRH pelo art. 6º do PLS, os quais estabelecem a competência para fornecer a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, cuidam de matéria já regulada pelo art. 7º, caput e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA) – entidade federal de implementação da PNRH. Assim, vejamos.

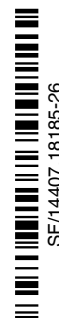
O caput do art. 7º da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece – para o caso específico de outorga para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos – que a licitação para concessão ou autorização do uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União deve ser precedida da obtenção de “declaração de reserva de disponibilidade hídrica”, a ser requerida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) junto à ANA.

Pelo § 1º do referido art. 7º, no caso de o potencial hidráulico situar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, essa declaração “será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos”. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, a “declaração de reserva de disponibilidade hídrica” será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

O poder outorgante deverá, no entanto, obedecer expressamente o disposto no **art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997 (PNRH)**, para emitir a “declaração de reserva de disponibilidade hídrica”, que será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República (art. 7º, § 3º, da Lei 9.984, de 2000). Recordando que o dispositivo da Lei da PNRH diz que toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, não seria possível, por consequência, a reserva hídrica destinada prioritariamente para aproveitamento hidráulico.

Posto isso, observa-se que os novos dispositivos acrescidos ao art. 12 da Lei da PNRH pelo art. 6º do PLS nº 398, de 2012, não inovam o ordenamento jurídico.

A partir dessas considerações, e com o intuito de aperfeiçoar a proposição legislativa, recomendamos suprimir do PLS o art. 6º – que modifica os arts. 12 e 13 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.



SF/14407.18185-26

Tendo em conta as ponderações e os argumentos expressos acima, acompanhamos a relatoria anterior quanto a acolher os arts. 1º a 5º do PLS sob exame e a suprimir o art. 6º da proposição, nos termos da emenda a seguir apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2012, com a seguinte emenda.

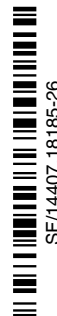
EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2012, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14407.18185-26



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, DE 2012

Dispõe sobre o domínio e uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União, de que trata o art. 26, I, da Constituição, altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a propriedade e o uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – águas em depósito: as contidas em reservatórios construídos com a finalidade de armazenamento para o consumo humano, dessedentação de animais, irrigação, navegabilidade, produção de energia hidráulica, ou outros usos previstos na legislação sobre recursos hídricos;

II – reservatórios: acumulações não naturais de água;

III – obras da União: as realizadas com recursos total ou predominantemente federais.

Art. 2º As águas em depósito decorrentes de obras da União constituem propriedade sua, independentemente de seu abastecimento se fazer com recursos hídricos de domínio federal ou estadual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta a alienação, pela União, do domínio das águas em depósito ao Estado no qual se encontrem, nem o seu condomínio ou cessão, quando estabelecido em convênio celebrado entre a União e o Estado.

Art. 3º É vedada a construção ou operação, pela União, de reservatório que implique significativo comprometimento da disponibilidade hídrica em corpos de água de domínio dos Estados.

Art. 4º A propriedade das águas em depósito implica a propriedade dos terrenos marginais respectivos e do leito inundado.

§ 1º Na hipótese do art. 2º desta Lei, a construção da infraestrutura para depósito das águas deverá ser precedida da desapropriação das terras a serem inundadas.

§ 2º Passarão ao domínio da União, sem necessidade de indenização, exceto pelas benfeitorias existentes:

I – os trechos de rio estadual, bem como respectivos terrenos marginais, que venham a ser incorporados pelo reservatório;

II – as terras devolutas estaduais que vierem a ser inundadas pelas águas do reservatório.

Art. 5º O uso das águas em depósito submete-se aos requisitos previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, bem como às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 6º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

§ 3º Compete ao órgão responsável pela outorga de direito de uso de recursos hídricos fornecer, para fins de aproveitamento de potencial de energia hidráulica, declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 4º A declaração de que trata o § 3º tem por objetivo reservar, em benefício do solicitante e por prazo determinado, a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico, sendo transformada automaticamente em outorga de direito de uso de recurso hídrico, com a celebração de contrato de concessão ou a expedição do ato de autorização para a exploração de potencial de energia hidráulica.

§ 5º A análise das solicitações de declaração de que trata o § 3º será feita em caráter prioritário pelo órgão responsável pelo seu fornecimento. (NR)”

“**Art. 13.** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e à geração de energia elétrica, quando for o caso.

..... (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, I, da Constituição Federal estabelece constituírem bens dos Estados-membros as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, **ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União**. Esse dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 20, III, da mesma Carta, segundo o qual pertencem à União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham.

A lei a que alude a parte final do inciso I do art. 26 não foi editada até o momento. É importante notar que, a despeito de conferir aos Estados-membros a propriedade de uma significativa parcela dos recursos hídricos brasileiros, a Constituição ressalvou expressamente as águas em depósito, decorrentes de obras da União. Isso é bastante compreensível, tendo em vista que são constitucionalmente atribuídas à União responsabilidades como a de planejar e promover a defesa permanente contra as secas e a de explorar o aproveitamento energético dos cursos d'água, bem como a competência privativa para legislar a respeito de águas e energia (art. 21, XII, *b*, e XVIII, e art. 22, IV).

Quando falamos de águas em depósito decorrentes de obras da União, podemos pensar em açudes e reservatórios construídos com recursos federais, utilizados em diferentes finalidades, tais como o aproveitamento de potencial de energia hidráulica, o consumo humano e a irrigação, sobretudo nas regiões do semi-árido nordestino. Para que a União possa cumprir a contento as missões que lhe foram cometidas, é fundamental assegurar-lhe a propriedade das águas em reservatórios construídos com recursos seus, mesmo quando tais reservatórios são abastecidos com águas provenientes de rios estaduais. Essa é, sem dúvida, a razão de ser da ressalva feita no art. 26, I, da Constituição.

Evidentemente, a União pode se valer de seu poder expropriatório, para adquirir os trechos de rios estaduais onde serão construídos os reservatórios, bem como os terrenos que serão por eles inundados. A nosso ver, a regra do art. 26, I, vai além disso, mesmo porque o poder de realizar desapropriações já se encontra previsto em outros dispositivos constitucionais e regulado na legislação, a qual regula também a hipótese de desapropriação de bens estaduais pela União, inclusive as águas (art. 2ª, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e arts. 32 e 33 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas).

Se a parte final do inciso I do art. 26 da Carta Magna cuidasse da possibilidade de um processo ordinário de desapropriação, seria desnecessário, pois outro dispositivo constitucional já assegura essa possibilidade (art. 5º, XXIV). Ao revés, a hipótese se refere, na verdade, a um título de propriedade conferido diretamente pela Constituição, ainda que dependente de disciplina em lei. Trata-se de algo semelhante à regra do art. 20, II, da Constituição, que estabelece pertencerem à União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei. Sobre esse último dispositivo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho assinala que, por força dele, a *União retoma a propriedade da porção de terras devolutas, ainda pertencentes aos*

Estados, na exata medida em que sejam elas indispensáveis às finalidades previstas na Constituição, com dispensa de prévia e justa indenização em dinheiro. Na verdade, sem qualquer retribuição (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 1, p. 145).

Da mesma forma, toda vez que a União necessitar de trecho de rio estadual e das terras devolutas estaduais lindeiras, para a construção de reservatório, as respectivas águas passarão ao seu domínio. E como, nos termos dos arts. 10 e 29 do Código de Águas, a propriedade das águas implica a propriedade do leito correspondente, também as terras inundadas passarão a constituir propriedade da União, independentemente de indenização ao Estado-membro. Na ausência da lei regulamentadora da parte final do inciso I do art. 26 da Constituição, toda vez que a União constrói reservatório em rio estadual, deve promover a desapropriação na forma do art. art. 5º, XXIV, da Carta. Convém destacar que a construção de reservatório se destina a beneficiar a população estadual. Em alguns casos, como o da energia elétrica, o benefício pode ser de toda a população nacional. Ademais, no caso do aproveitamento de potencial de energia hidráulica, a Lei Fundamental já contempla uma compensação financeira, não apenas ao Estado, mas também ao Município onde o reservatório é construído (art. 20, § 1º).

Além de disciplinar essa matéria, o projeto que ora apresentamos altera o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever a prioridade no exame das solicitações de declaração de reserva de disponibilidade hídrica para o aproveitamento de potencial de energia hidráulica. Os serviços de energia elétrica são federais, e a propriedade de recursos hídricos pelos Estados-membros não pode servir como obstáculo à prestação daqueles serviços, máxime em face do princípio da preponderância do interesse nacional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.816, DJ de 13.05.1994, medida cautelar na Ação Cautelar nº 1.255, DJ de 22.06.2006). Com efeito, a autonomia dos Estados não pode ser utilizada de modo a obstar a União de cumprir missões que a própria Constituição lhe atribuiu.

Pelas mesmas razões, propomos alteração no art. 13 da Lei nº 9.443, de 1997, para dispor que a outorga de direito de uso de recursos hídricos, pelo órgão competente (que poderá ser estadual ou federal, em conformidade com o domínio das águas), deverá levar em conta a manutenção de condições adequadas à geração de energia elétrica, quando houver aproveitamento de potencial de energia hidráulica nas águas.

Com a convicção de que o presente projeto, ao regulamentar dispositivo constitucional, colmata importante lacuna no ordenamento jurídico pátrio e propicia melhores condições para a União realizar suas tarefas no âmbito da geração de energia elétrica e da garantia de abastecimento hídrico nas regiões mais carentes de água, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) ~~os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;~~

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

6

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

(...)

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

~~XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

7

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(...)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

(...)

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

8

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

(...)

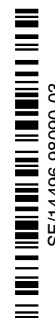
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 7/11/2012.

23

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, *em decisão terminativa*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.



RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2013, de autoria do Senador Lobão Filho, “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.

O PLS nº 226, de 201, tem por objetivo acrescentar a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas nos dispositivos da Lei 9.452, de 1997, que já determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

Além disso, também prevê que os recursos mecanismos bancários para que os referidos recursos sejam devidamente supervisionados e fiscalizados.

Nos termos regimentais, o PLS 226, de 2013, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, em 10 de julho de 2013, fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

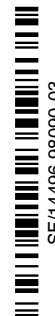
Nos termos dos artigos 102-A e 102-D, combinados com os artigos 90 e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar em caráter terminativo sobre projeto de lei de autoria de Senador, no âmbito de suas atribuições, como é o caso do PLS nº 226, de 2013.

Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão deverá analisar tanto o mérito do PLS 226, de 2013, quanto sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS 226, de 2013, amplia e fortalece os mecanismos de controle social sobre a utilização de recursos liberados por entes da administração pública federal, a qualquer título, em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para tanto, a nova redação proposta aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.452, de 1997, estende os seus efeitos aos Estados e ao Distrito Federal, cujo alcance era restrito aos Municípios.

O art. 2º do PLS 226, de 2013, inova sobremaneira nos mecanismos de fiscalização dos recursos transferidos pela administração federal aos demais entes da federação, ao determinar que: tais recursos serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo; os pagamentos somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento; e principalmente por imputar corresponsabilidade às instituições financeiras que efetivarem operações vedadas na forma proposta pelo projeto.



Nesse sentido, concordamos com os argumentos do autor da proposição quanto “a justeza, relevância e espírito republicano de moralidade” do PLS 226, de 2013.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PLS 226, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 48.

Consideramos, no entanto, que o teor das mudanças propostas altera também o escopo e a razão de existir da Lei nº 9.452, de 1997, que apenas de circunscreve à comunicação dirigida às Câmaras Municipais sobre os recursos federais destinados aos seus Municípios. Ao acrescentar Estados, Distrito Federal e respectivas casas legislativas no texto, a proposta praticamente apresenta uma proposta de nova base legal. Desse modo, considerando o seu caráter meritório, entendemos que o projeto, além de oportuno e conveniente, deve dar origem a outra lei, mais completa, em substituição à citada Lei nº 9.452, de 1997.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2013 (Substitutivo)

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

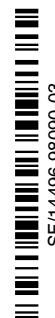
§ 1º Para o cumprimento no disposto no *caput*, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária, e que permita a supervisão e o rastreamento por parte dos órgãos de controle, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta que possua a mesma natureza jurídica do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo Federal.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no



SF/14496.98090-03

respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14496.98090-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 226, DE 2013

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.” (NR)

2

“Art. 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Observado o disposto no § 1º, os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um problema recorrente no uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, especialmente Municípios, é o saque em dinheiro “na boca do caixa”.

O saque em espécie genericamente em nome da pessoa jurídica de direito público obstaculiza a aferição da correta aplicação dos recursos. Torna-se virtualmente impossível aos órgãos de controle e fiscalização verificar se os valores da União foram destinados a fornecedor ou prestador de serviço efetivamente vinculado à finalidade que justificou o repasse.

3

Iguais entraves à fiscalização e favorecimentos à malversação do dinheiro público ocorrem quando os recursos federais são transferidos da conta específica para outras contas do ente federado, como conta única do Tesouro do Estado ou do Município, conta do Fundo de Participação, conta da folha de pagamentos e outras. Essas operações misturam o recurso da União com os valores do outro componente da Federação.

Com vistas a favorecer o controle da boa aplicação das verbas federais transferidas aos Estados e Municípios, prevemos que esses recursos sejam depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo ente federado recebedor. Por exemplo, deverá haver uma conta para os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), outra exclusiva para os repasses do Sistema Único de Saúde (SUS), outra para os recursos da merenda escolar, outra para os valores atinentes ao transporte escolar e assim por diante.

O caso dos convênios e ajustes congêneres é ainda mais particular. Mesmo que haja vários com aplicação em uma mesma área – digamos, saúde –, deverá ser aberta e mantida uma conta própria para cada acordo firmado. Essa não é uma novidade, mas que era permanentemente contemplada apenas no nível infralegal (Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007).

Visando a dar efetividade à norma legal, prevê-se responsabilização solidária pelo prejuízo causado aos cofres públicos da instituição financeira que efetivar as operações vedadas.

Certos de que os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras alcançarão a justiça, relevância e espírito republicano de moralidade deste Projeto de Lei, pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

Legislação Citada PLS – Gestor

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

(A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/06/2013.

24

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.*



SF/13512.05360-06

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, tem por finalidade estabelecer o prazo de um ano para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O art. 1º acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para determinar que o procedimento instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deve ser concluído no prazo máximo de um ano, a partir da data da instauração do procedimento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “a lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor (...)”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto ora em apreciação.

A fixação do prazo de um ano – para a conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor – tem vantagens tanto para a administração pública quanto para os integrantes da relação de consumo, ou seja, o consumidor e o fornecedor.



SF/13512.05360-06

A administração pública por imposição constitucional deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Esses princípios balizam a atuação da administração pública, inclusive no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados para apurar as infrações contra os direitos do consumidor. A estipulação de um prazo para conclusão do procedimento fará com que a atuação da Administração Pública se dê de forma mais célere, mais próxima da data da ocorrência das infrações e com mais credibilidade perante a população.

Além disso, a fixação do prazo desestimulará os fornecedores a infringirem a norma consumerista, pois eles serão mais prontamente penalizados caso a descumpram. Ademais, a regra proposta fará com que mais consumidores se sintam incentivados a reclamar aos órgãos encarregados de sua defesa, pois eles verão de forma mais rápida o resultado das suas reclamações.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 399, DE 2013

Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estipular prazo para a conclusão de procedimento administrativo destinado a apurar infrações das normas de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor deverá ser concluído no prazo máximo de um ano, contado a partir da data da instauração do procedimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lentidão na tramitação dos procedimentos administrativos estimula os fornecedores a continuar infringindo as normas de defesa do consumidor, já que usufruem de muitas vantagens, e por muito tempo, até que os procedimentos sejam concluídos. Nem sempre as empresas acabam sendo penalizadas.

2

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) relaciona as penalidades que podem ser aplicadas em decorrência das infrações às normas de defesa do consumidor e determina que sejam apuradas mediante procedimento administrativo, mas não fixa prazo para a sua conclusão.

A matéria está regulada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que fixa prazos para algumas etapas do procedimento administrativo, mas também não prevê o tempo máximo para sua conclusão.

A imprensa recentemente noticiou que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça aplicou multa em empresa fornecedora de cartão de crédito em razão do envio de cartão de crédito não solicitado, o que constitui infração à norma de defesa do consumidor prevista no CDC. Segundo noticiado, o procedimento administrativo foi instaurado em 1998 e somente agora, quinze anos depois, a penalidade está sendo aplicada.

Não restam dúvidas de que há necessidade de tornar o procedimento mais célere, sob pena de o consumidor se sentir desestimulado a reclamar nos órgãos de proteção do consumidor, já que não vê resultado da reclamação.

Entendemos que um ano consiste em prazo suficiente para que se conclua o procedimento administrativo.

Por acreditarmos que a medida que propomos contribui para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

~~Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.~~

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SNDC

~~Art. 3º Compete ao DPDC, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:~~

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

5

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

~~XII - provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;~~

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

~~V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC;~~

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

~~Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.~~

Parágrafo único. Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pela Secretaria Nacional do Consumidor, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor - CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 6º As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

7

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SNDC.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão:

8

I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis;

II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

III - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS
PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
Da Fiscalização

~~Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC, pelos órgãos federais integrantes do SNDC, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.~~

Art. 9º A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei nº 8.078, de 1990, este Decreto e as demais normas de defesa do consumidor será exercida em todo o território nacional pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 10. A fiscalização de que trata este Decreto será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados aos respectivos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Art. 11. Sem exclusão da responsabilidade dos órgãos que compõem o SNDC, os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

9
SEÇÃO II
Das Práticas Infrativas

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

IV - enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia;

V - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VII - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e auto consumidor. ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

10

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

X - deixar de reexecutar os serviços, quando cabível, sem custo adicional;

XI - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação ou variação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

VII - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

11

VIII - deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público;

IX - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

X - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

XI - elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos;

XII - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal;

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XIV - deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor;

XV - deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas;

XVI - impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo;

XVII - omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio;

XVIII - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

XIX - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

XX - deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante

12

dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento;

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

XXII - propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido;

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

XXIV - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e da inexperiência da criança, desrespeite valores ambientais, seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, ou que viole normas legais ou regulamentares de controle da publicidade.

§ 3º O ônus da prova da veracidade (não-enganosidade) e da correção (não-abusividade) da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Art. 15. Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado federado pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, a autoridade máxima do sistema estadual poderá remeter o processo ao órgão coordenador do SNDC, que apurará o fato e aplicará as sanções respectivas.

13

~~Art. 16. Nos casos de processos administrativos tramitando em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, o DPDC poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, bem como as autoridades máximas dos sistemas estaduais.~~

Art. 16. Nos casos de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá avocá-los, ouvida a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, e as autoridades máximas dos sistemas estaduais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 17. As práticas infrativas classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que forem verificadas somente circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes.

SEÇÃO III Das Penalidades Administrativas

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

14

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas previstas neste Decreto, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Art. 19. Toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Parágrafo único. Incide também nas penas deste artigo o fornecedor que:

a) deixar de organizar ou negar aos legítimos interessados os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária;

b) veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa os órgãos públicos que, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, deixarem de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 21. A aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 18 terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei nº 8.078, de 1990, e neste Decreto.

§ 1º Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

15

§ 2º A retirada de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

I - impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou implicar renúncia ou disposição de direito do consumidor;

II - deixar de reembolsar ao consumidor a quantia já paga, nos casos previstos na Lei nº 8.078, de 1990;

III - transferir responsabilidades a terceiros;

IV - estabelecer obrigações consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - estabelecer inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - determinar a utilização compulsória de arbitragem;

VII - impuser representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

IX - permitir ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação unilateral do preço, juros, encargos, forma de pagamento ou atualização monetária;

X - autorizar o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor, ou permitir, nos contratos de longa duração ou de trato sucessivo, o cancelamento sem justa causa e motivação, mesmo que dada ao consumidor a mesma opção;

XI - obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

16

XII - autorizar o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;

XIII - infringir normas ambientais ou possibilitar sua violação;

XIV - possibilitar a renúncia ao direito de indenização por benfeitorias necessárias;

XV - restringir direitos ou obrigações fundamentais à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual;

XVI - onerar excessivamente o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares à espécie;

XVII - determinar, nos contratos de compra e venda mediante pagamento em prestações, ou nas alienações fiduciárias em garantia, a perda total das prestações pagas, em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resilição do contrato e a retomada do produto alienado, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;

XVIII - anunciar, oferecer ou estipular pagamento em moeda estrangeira, salvo nos casos previstos em lei;

XIX - cobrar multas de mora superiores a dois por cento, decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, conforme o disposto no § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;

XX - impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro;

XXI - fazer constar do contrato alguma das cláusulas abusivas a que se refere o art. 56 deste Decreto;

XXII - elaborar contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais;

XXIII - que impeça a troca de produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigido, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

17

Parágrafo único. Dependendo da gravidade da infração prevista nos incisos dos arts. 12, 13 e deste artigo, a pena de multa poderá ser cumulada com as demais previstas no art. 18, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos.

Art. 23. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso IV do art. 12 deste Decreto, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;

III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;

18

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.

Art. 31. Na ausência de Fundos municipais, os recursos serão depositados no Fundo do respectivo Estado e, faltando este, no Fundo federal.

19

Parágrafo único. O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos, Difusos poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor.

Art. 32. Na hipótese de multa aplicada pelo órgão coordenador do SNDC nos casos previstos pelo art. 15 deste Decreto, o Conselho Federal Gestor do FDD restituirá aos fundos dos Estados envolvidos o percentual de até oitenta por cento do valor arrecadado.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - ato, por escrito, da autoridade competente;
- I - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigados, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

SEÇÃO II
Da Reclamação

Art. 34. O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor.

20

SEÇÃO III

Dos Autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito

Art. 35. Os Autos de infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

II - o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

21

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no § 1º do art. 21 deste Decreto.

Art. 36. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 37. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 38. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do art. 44 do presente Decreto.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Instauração do Processo Administrativo por Ato de Autoridade Competente

Art. 39. O processo administrativo de que trata o art. 33 deste Decreto poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 40. O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

22

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

Art. 41. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

SEÇÃO V Da Notificação

Art. 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo a que se refere o art. 40, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão respectivo, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

SEÇÃO VI Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 43. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado na esfera de atribuição do órgão que o tiver instaurado.

Art. 44. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

23

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 47. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO VII Das Nulidades

Art. 48. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

24

SEÇÃO VIII
Dos Recursos Administrativos

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

~~Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do DPDC, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria de Direito Econômico, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal.~~

Art. 50. Quando o processo tramitar no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, o julgamento do feito será de responsabilidade do Diretor daquele órgão, cabendo recurso ao titular da Secretaria Nacional do Consumidor, no prazo de dez dias, contado da data da intimação da decisão, como segunda e última instância recursal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 52. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 53. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 54. Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO IX
Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 55. Não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva.

25

CAPÍTULO VI
DO ELENCO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E DO CADASTRO DE
FORNECEDORES

SEÇÃO I

Do Elenco de Cláusulas Abusivas

~~Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria de Direito Econômico divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.~~

Art. 56. Na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do **caput** do art. 22. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

§ 1º Na elaboração do elenco referido no caput e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

§ 2º O elenco de cláusulas consideradas abusivas tem natureza meramente exemplificativa, não impedindo que outras, também, possam vir a ser assim consideradas pelos órgãos da Administração Pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata.

§ 3º A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no elenco a que se refere o caput deste artigo, se dará de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

SEÇÃO II

Do Cadastro de Fornecedores

Art. 57. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, contabilidade e continuidade, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 58. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

26

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 59. Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

§ 2º O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 60. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 61. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único: No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do art. 59 deste Decreto.

Art. 62. Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais

~~Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria de Direito Econômico poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.~~

Art. 63. Com base na Lei nº 8.078, de 1990, e legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

Art. 64. Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 65. Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1997

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/10/2013.

25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2014, de autoria do Senador Pedro Taques, tem por fim garantir ao consumidor o registro eletrônico do pagamento no próprio documento de cobrança.

O *caput* do art. 1º do projeto prevê que as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança ficam obrigadas a autenticar eletronicamente no documento de cobrança a efetivação do pagamento. O § 1º estabelece que se consideram títulos, faturas e boletos de cobrança todos os documentos de cobrança utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.



SF/14199.89707-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O § 2º desobriga da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

O art. 2º prevê que a inobservância das disposições previstas na lei que resultar da aprovação do projeto resultará, no que for cabível, na aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 3º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto alega que a autenticação eletrônica nos documentos de cobrança é *“uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança”*. Além disso, afirma que *“várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais provável a perda das informações registradas”*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que proferiu Parecer pela aprovação do projeto, com uma Emenda cujo objetivo é corrigir um erro redacional na Ementa do projeto, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem competirá emitir decisão terminativa.

O Relatório do Senador Cidinho Santos apresentado na CMA, com o qual concordamos integralmente, concluiu pela aprovação do projeto de lei em exame, com a Emenda aprovada pela CCT, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso



SF/14199.89707-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há vícios de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

No mérito, a alteração proposta visa garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido.

Vale notar, primeiramente, que a proposta é uma forma de garantir a legibilidade do registro de pagamento dos documentos de cobrança, permitindo ao consumidor, durante um período de tempo mais prolongado, a comprovação do pagamento de suas obrigações perante os fornecedores de bens e serviços.

O projeto responde a um problema social comum, decorrente da perda do documento de quitação de faturas e boletos de cobrança, merecendo reparo pela via legislativa. O procedimento adotado pelas instituições financeiras de imprimir um novo comprovante de pagamento, de registrar o pagamento no documento impresso de cobrança, prejudica o consumidor, já que ele passa a lidar com mais papéis.

É legítimo que as instituições financeiras procurem diminuir seus custos, mas a elas não é permitido reduzi-los ao ponto de prejudicar de forma significativa os interesses dos consumidores. Conforme dito no Parecer da CCT, *“os avanços tecnológicos na área de informática devem tornar insignificantes os custos de adaptação aos requerimentos da proposição”*. Além disso, concordamos com a afirmação daquele Colegiado ao afirmar que *“as vantagens do projeto superam em muito os eventuais custos que possa trazer”*.



SF/14199.89707-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O consumidor tem algumas alternativas a seu favor para garantir a posse de um comprovante de pagamento. Ele pode digitalizar o documento, fotocopiá-lo, requerer uma declaração de pagamento do credor, receber uma declaração de quitação anual das faturas ou acessar o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) do fornecedor. Esses procedimentos, a nosso ver, contudo, não justificam a possibilidade de receber um comprovante de pagamento em “papel fotossensível”, daí se justificando a necessidade de aprovação do projeto.

Além disso, o comprovante de pagamento pelo consumidor é a sua garantia contra uma nova cobrança do fornecedor pela mesma obrigação. Dessa forma, o projeto evita que o fornecedor se valha da oportunidade de perda das informações do comprovante para cobrá-lo novamente.

O projeto é praticamente idêntico ao Projeto de Lei nº 2.017, de 2013, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e que se converteu na Lei nº 6.575, de 1º de novembro de 2013, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária e dá outras providências*. No Estado do Rio de Janeiro, as regras previstas no projeto já estão vigorando por força de lei estadual. Com a sua aprovação no âmbito federal, os consumidores de todo o país passam a contar com uma proteção que atualmente já é realidade para os consumidores fluminenses.

Por fim, vale destacar que a proteção legal ao consumidor brasileiro decorre de um sistema normativo escalonado, organizado e harmônico, sendo composto tanto por normas de valor legal quanto por normas infralegais. No âmbito legal, o Código de Defesa do Consumidor – CDC estabelece regras básicas e princípios gerais, aplicáveis a todos os setores da economia. Na esfera infralegal, a proteção do consumidor é complementada por atos normativos editados por diversas autoridades públicas competentes, o que possibilita que a regulação de aspectos específicos das relações de consumo seja realizada de forma mais célere, flexível e efetiva, de forma a fazer frente à acelerada dinâmica da realidade empresarial. A nosso ver, o projeto vem aprimorar o sistema de defesa do consumidor ao garantir mais um direito ao consumidor no âmbito legal, colaborando para aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor.

III – VOTO



SF/14199.89707-10



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, com a emenda de redação aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2014

, Presidente

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



EMENDA (RELATOR) Nº 01 – CCT

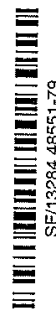
Substitua-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, para:
Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*



SF/13284-48551-79

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2013, do Senador Pedro Taques, para obrigar a autenticação eletrônica em todos os documentos de cobrança utilizados como instrumentos de pagamentos de bens e serviços em geral, conforme dispõe o § 1º do art. 1º.

O art. 2º prevê que a inobservância acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º trata da cláusula de vigência e prevê que a Lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

De acordo com o autor do Projeto, a obrigatoriedade da autenticação é uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança.

Ainda de acordo com o nobre autor, o procedimento adotado por instituições financeiras e outras instituições de imprimir um novo comprovante de pagamento expõe o consumidor ao incômodo de ter de lidar com mais papéis, uma vez que a autenticação não é realizada no próprio título de cobrança, bem como ao risco de perda do comprovante emitido. Além disso, várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais

Página: 1/4 11/12/2013 15:53:08

3ec97f26785402b0fc822f48a8f6380c30286e7



provável a perda das informações registradas. Dessa forma, essa prática estaria prejudicando demasiadamente a muitos cidadãos e inúmeras seriam as reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor, quando papéis são anexados e grampeados em boletos bancários como comprovação do pagamento.

Além desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde não recebeu emendas no prazo regimental, a matéria será examinada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde receberá parecer terminativo.

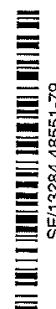
II - ANÁLISE

Compete à CCT, nos termos do art. 104-C, incisos II e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre comunicação e informática e assuntos correlatos. Também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo eventual consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente com Estados e Municípios sobre responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Maior ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa. Observamos apenas um equívoco de digitação, de redação. Por isso, propomos uma emenda de redação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.



Quanto ao mérito, o PLS parte de uma preocupação válida, que é proteger o consumidor de dificuldades para comprovar pagamentos efetivamente realizados por perda de comprovante de pagamentos. O PLS prevê no § 2º do art. 1º que ficam desobrigados da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

Ainda que existam formas outras de comprovar um pagamento realizado, ainda que não se tenha o comprovante autenticado, como o crédito na conta do recebedor, consideramos que essas outras formas requerem procedimentos administrativos e legais que, de fato, podem dificultar a comprovação do pagamento.

Assinalamos que a Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964, dispõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados.

Evidentemente, o PLS em análise atinge a todas as instituições receptoras de documentos de cobrança.

De todo modo, hoje é bastante difundido o recebimento de contas, faturas e boletos em correspondentes bancários e lotéricas, muitas vezes em dinheiro, o que torna difícil para os pagantes terem qualquer tipo de comprovante que não o expedido de maneira avulsa pela instituição recebedora.

Deve-se considerar também que os avanços tecnológicos na área de informática devem tornar insignificantes os custos de adaptação aos requerimentos da proposição. E, é de se observar, o autor teve a cautela de prever uma *vacatio legis* de cento e vinte dias, de modo a permitir que as instituições receptoras possam se adaptar com tranquilidade à nova sistemática.

Não resta dúvida de que as vantagens do projeto superam em muito os eventuais custos que possa trazer.



SF/13284-48551-79

Página: 3/4 11/12/2013 15:53:08

3ec97f26785402b0fc822148a8f6d380c30286e7



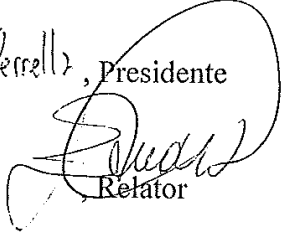
III – VOTO

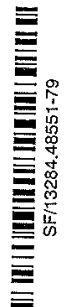
Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº 1 – CCT
(Ao PLS nº 437, de 2013)

Substitua-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2013, para: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos de cobrança.*

Sala das Sessões, 4/4/2014

Sen. Zezé Perrelli, Presidente

Relator



Página: 4/4 11/12/2013 15:53:08

3ec97f26785402b0fc822f48a8f6d380c30286e7





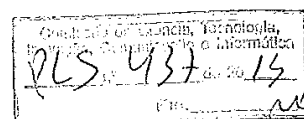
SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 01/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Zezé Perrella

RELATOR: Sen. Eduardo Amorim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 437, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica do pagamento nos títulos, faturas ou boletos ou de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança obrigadas a autenticar eletronicamente no documento de cobrança a efetivação do pagamento.

§ 1º Consideram-se títulos, faturas e boletos de cobrança todos os documentos de cobrança utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

§ 2º Ficam desobrigados da autenticação os pagamentos realizados pela Internet e por meio de caixa eletrônico.

Art. 2º A inobservância das disposições previstas nesta Lei importará, no que for cabível, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora proposto é fruto de importante sugestão enviada pelo Dr. Aristides Medeiros - advogado e desembargador federal aposentado. O projeto visa garantir a todos os consumidores a autenticação eletrônica em seus documentos de cobrança. É uma maneira de se manter visível o pagamento, bem como de se evitar a perda de papel anexo à quitação de faturas e boletos de cobrança.

2

Observe-se que o procedimento adotado por instituições financeiras e outras instituições de imprimir um novo comprovante de pagamento expõe o consumidor ao incômodo de ter de lidar com mais papéis, uma vez que a autenticação não é realizada no próprio título de cobrança, bem como ao risco de perda do comprovante emitido. Além disso, várias instituições utilizam o papel termossensível, que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais provável a perda das informações registradas.

Essa prática vem prejudicando demasiadamente a muitos cidadãos. Inúmeras são as reclamações registradas em órgãos de defesa do consumidor quando papéis são anexados e grampeados em boletos bancários como comprovação do pagamento.

O projeto que ora apresentamos vem justamente determinar a obrigatoriedade de impressão da confirmação do pagamento na própria conta de cobrança por meio da autenticação eletrônica, a fim de evitar prejuízos ao consumidor. Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares a essa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

3

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 23/10/2013.

26

PARECER Nº , DE 2014

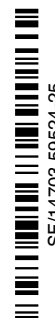
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, o qual *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

O art. 1º do PLS inclui o art. 19-A na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para estabelecer que o Executivo federal instituirá programa a fim permitir a participação de jovens brasileiros nas reuniões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. O parágrafo único do referido art. 19-A determina que as regras desse programa sejam instituídas por meio de regulamento.



SF/14703.59524-25

O art. 2º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi anteriormente aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na CMA, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

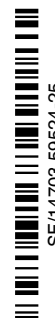
Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente.

Com relação ao mérito, a autora da proposição defende que essa lei é um instrumento fundamental para consolidar uma *consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico*, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Além disso, o projeto corrobora a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e que dispõe, em seu art. 34, que “o jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações”.

No entanto, embora seja necessário trabalhar e desenvolver o conhecimento do tema meio ambiente na população jovem, entendemos que o PLS nº 534, de 2013, restringe a perspectiva de envolver esse segmento social de forma mais ampla, pois direciona esse incentivo para um evento específico.

Desse modo, a proposição contrasta com o designio original da Lei nº 9.795, de 1999, que institui diretrizes e objetivos globais para o



desenvolvimento de políticas públicas de educação ambiental. Nesse sentido, não nos parece recomendável incorporar à Política Nacional de Educação Ambiental um artigo específico para apoiar a participação da juventude na Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Ponderamos, entretanto, que é de suma importância, no processo de educação ambiental não formal, a participação da juventude em encontros internacionais e nacionais e nas políticas nacionais, estaduais e municipais que incorporam a dimensão ambiental.

Por essas razões, consideramos necessário alterar o PLS nº 534, de 2013, para acrescentar um novo inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, com o intuito de estabelecer que o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, incentive a participação da juventude em encontros internacionais e nacionais que discutam as políticas ambientais. Propomos, então, emenda ao final deste relatório com a finalidade de promover tal reparo no projeto em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....



Parágrafo único.

.....
VIII – a participação da juventude em encontros internacionais e nacionais que discutam as políticas ambientais.” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14703.59524-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 534 DE 2013
4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*



SF/14788.10018-50

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

O art. 1º do PLS inclui o art. 19-A na Lei nº 9.795, de 1999, para estabelecer que o Executivo federal instituirá programa para permitir a participação de jovens brasileiros nas reuniões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. O projeto propõe que as regras desse programa sejam instituídas por meio de regulamento.

O art. 2º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi despachada ao exame desta Comissão e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Página: 1/3 15/07/2014 08:55:26

d1c52e001e97f097d7cc94114f4e004bda693ae3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
P.B. Nº 534 DE 2013
5-4

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar acerca de normas gerais sobre educação.

O projeto em análise objetiva alterar a Lei nº 9.795, de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Na justificação da matéria, sua autora, a Senadora Vanessa Grazziotin, defende que essa lei é um instrumento fundamental para consolidar uma *consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico*, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Entre os desdobramentos da Conferência Rio-92, a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima pode ser apontada como um dos pilares das tratativas multilaterais para proteção do regime climático global. No âmbito dessa Convenção, realizam-se anualmente as conferências das partes (COPs), entre as nações que assinaram esse acordo internacional. São reuniões em que se delibera sobre normas do nível do Protocolo de Quioto, firmado em 1997, que buscou regular a emissão de gases de efeito estufa pelas nações desenvolvidas.

A instituição de um programa para viabilizar a participação de jovens brasileiros em conferências internacionais sobre mudanças climáticas seria, no entender da autora, relevante contribuição à formação de novas lideranças nessa área.

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, objetiva *a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*, atendidos princípios que incluem a educação ambiental.

Com fundamento nesse princípio, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, institui a Política Nacional de Educação Ambiental, com foco na conscientização sobre o meio ambiente em todos os níveis de ensino,



SF14788:10018-50

Página: 2/3 15/07/2014 08:55:26

d1c52e001e97f097d7cc94114f4e004bda693ae3





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

COMISSÃO DE RECURSOS
PIS Nº 534 DE 2013
6 4 3

responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade, conforme preconiza o art. 225 da Constituição Federal.

A proposição define que um programa, a cargo do Executivo Federal – que também regulamentará as respectivas regras –, possibilitará a participação nas reuniões da Conferência das Partes (COP).

Reconhecemos o mérito da proposta em contribuir com atividades de capacitação – na ótica da educação ambiental – para jovens lideranças, em especial por meio da participação nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013.

Sala da Comissão, em 5/8/14

, Presidente

, Relator



SF/14788.10018-50

Página: 3/3 15/07/2014 08:55:26

d1c52e001e97f097d7cc94114f4e004bda693ae3





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 05/08/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. CYRO MIRANDA

RELATOR: Sen. RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 PLS Nº 534 DE 2013
 78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 534, DE 2013

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Executivo Federal instituirá programa para permitir a participação de jovens brasileiros nas reuniões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as regras do programa a que se refere o *caput*, incluindo a forma de seleção dos jovens que participarão das reuniões.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída por meio da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, é um dos principais instrumentos para a consolidação da consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Esse é também um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída mediante a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Destacam-se entre as questões ambientais da atualidade os impactos dos cenários previstos de mudanças climáticas, que fundamentaram a celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, após a Conferência Rio-92.

A Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro é realizada anualmente, em diferentes cidades das nações que ratificaram esse diploma internacional. Trata-se de reunião de que participam os mais diversos setores da sociedade. Destaca-se a participação de jovens, viabilizada por programas instituídos em seus respectivos países.

Dada a dificuldade das pessoas que integram a geração mais jovem de custear sua participação nessas reuniões internacionais, propomos a instituição de um programa específico, coordenado pelo Executivo Federal.

Esse programa pode contribuir decisivamente para a formação de novos líderes que protagonizem soluções para questão tão complexa, que envolve o cerne das economias e o estabelecimento de novos padrões de produção e consumo, o que inclui menor emissão de gases causadores do efeito estufa.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para este projeto.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.

27

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.*



SF/14277.03138-95

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 50-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer o seguinte: é obrigação do fornecedor receber imediatamente o pedido de cancelamento do serviço, que deverá ser assegurado por todos os meios disponíveis para a contratação; os efeitos do cancelamento, independentemente da adimplência contratual do consumidor, retroagirão à data do pedido de cancelamento, ainda que seja necessário o processamento do pedido; o comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correio ou enviado por meio eletrônico, à opção do consumidor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que se iniciará na data de publicação da lei, caso aprovada a presente proposição.

Na justificação, o autor defende a necessidade de regular no CDC o cancelamento de serviços pelo consumidor. Aponta a questão, tal como proposta, encontra-se já disciplinada no âmbito infralegal para os serviços regulados pelo Poder Público federal.

O projeto vem à análise desta Comissão em caráter terminativo e não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso, dispensada a competência de Plenário (art. 91, § 1º, IV, do RISF).

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre direito do consumidor, a teor dos arts. 24, V e VII, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* apresenta o atributo da *generalidade*; *iv)* afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas à técnica legislativa empregada.



No mérito, estamos de acordo com a proposição.

Conforme bem apontado pelo autor, o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, já estabelece regras a respeito do pedido de cancelamento do serviço pelo consumidor aplicáveis aos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal. É interessante estabelecer que essas regras sejam também aplicáveis aos fornecedores em geral.

É preciso, portanto, aperfeiçoar o CDC, para que seja alcançado o objetivo de proteger o consumidor e melhor regular as relações contratuais. Entendemos que a proposta, no tocante ao direito contratual do consumidor de solicitar o cancelamento um serviço, é o mínimo que deve ser exigido do fornecedor. A proposição não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento. Ao revés, propõe regras claras, de modo a ficar estabelecido de maneira mais precisa qual o procedimento e efeitos do pedido de cancelamento de serviço.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 541, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14277.03138-95



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 541, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o cancelamento do serviço pelo consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. O fornecedor receberá imediatamente o pedido de cancelamento do serviço procedido pelo consumidor.

§ 1º A apresentação do pedido de cancelamento será assegurada por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço.

§ 2º Os efeitos do cancelamento são imediatos ao momento da solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento dependa de algum prazo.

§ 3º O cancelamento independe do adimplemento contratual.

§ 4º O comprovante do pedido de cancelamento será expedido por correspondência ou enviado por meio eletrônico, a critério do consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo regular no Código de Defesa do Consumidor o cancelamento de serviços pelo consumidor. Entre as regras previstas no projeto, está estabelecido que o pedido de cancelamento deve ser recebido de forma imediata e os seus efeitos se darão no momento da solicitação do consumidor. Com isso, buscamos reforçar o direito do consumidor de cancelar qualquer serviço, sem que ele tenha que se sujeitar a qualquer tipo de impedimento ou procrastinação por parte dos fornecedores de serviços.

O Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), contém um capítulo sobre o pedido de cancelamento do serviço pelo consumidor, mas as regras desse decreto regulamentar se aplicam somente aos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal. Com a aprovação deste projeto de lei, os fornecedores em geral deverão cumprir as regras de cancelamento de serviços quando solicitado pelo consumidor.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
.....

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 18196/2013

28



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS)”.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 583, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

O art. 1º da proposição autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS).



SF/14604.41163-35



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 2º determina que a BIOBRAS terá por objetivo “desenvolver pesquisas voltadas à bioprospecção, difundir o conhecimento adquirido e promover o aproveitamento econômico da biodiversidade”, enquanto o parágrafo único desse mesmo art. 2º estipula que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da BIOBRAS serão definidas em regulamento.

O art. 3º estabelece que é necessária a prévia consignação de dotações orçamentárias para ocorrer a instalação da BIOBRAS.

O art. 4º do PLS nº 583, de 2007, prevê que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada, em 2009, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com voto em separado da Senadora Marina Silva pela rejeição.

Na CMA, os Senadores Eduardo Braga e Ataídes Oliveira, anteriormente designados como relatores da matéria, apresentaram pareceres, respectivamente, pela aprovação e pela rejeição da proposição. Entretanto, esses relatórios não foram examinados.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 583, de 2007, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à defesa dos recursos genéticos e à preservação, à conservação, à exploração e ao manejo da biodiversidade.

Embora o Brasil detenha um patrimônio riquíssimo de biodiversidade, pouco tem sido investido em pesquisa científica e tecnológica capaz de assegurar o aproveitamento econômico dessa riqueza. Além disso, devemos observar que as atividades de pesquisa e



SF/14604.41163-35



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

desenvolvimento de novos produtos a partir da biodiversidade envolvem custos elevados.

Em consequência, as instituições estrangeiras avançam sobre nossa biodiversidade, pois possuem maior capacidade econômica para financiar as atividades de bios prospecção e pela percepção do enorme potencial de lucros que poderão ser aferidos, principalmente na área de fármacos.

Portanto, é necessária a criação de uma entidade pública capaz de prover recursos financeiros para essas pesquisas, aglutinar os esforços feitos por entidades nacionais e criar estímulos à formação de pessoal especializado na área.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SF/14604.41163-35

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS)*.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR *AD HOC*: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007, de autoria do ilustre Senador Marcelo Crivella, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira – BIOBRAS, *bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento* (art. 1º).

O art. 2º trata dos objetivos da entidade a ser criada, que seriam: desenvolver pesquisas voltadas à bioprospecção, difundir o conhecimento adquirido e promover o aproveitamento econômico da biodiversidade.

O parágrafo único do art. 2º submete a regulamento a definição da estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Biobras.

O art. 3º subordina a instalação da entidade à prévia consignação das dotações orçamentárias necessárias ao seu funcionamento.

Por fim, o art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata.

A justificação da iniciativa ressalta que o Brasil tem investido muito pouco na pesquisa científica voltada ao aproveitamento econômico de sua biodiversidade e que a maior parte dos estudos existentes se preocupa essencialmente com os aspectos ecológicos das espécies, sobretudo com a conservação e a preservação dos ecossistemas nacionais.

Entretanto, é importante também fortalecer a pesquisa científica que vise a identificar componente do patrimônio genético com potencial uso comercial, e o aprofundado conhecimento de tais recursos poderá levar o País à vanguarda no desenvolvimento tecnológico dos diversos produtos. Assim, não podemos perder a oportunidade de usufruir os benefícios econômicos e sociais advindos da exploração comercial dos recursos genéticos, e a criação da Biobras, proposta pelo projeto, permitirá ao Estado implementar os instrumentos necessários à promoção da pesquisa voltada ao aproveitamento econômico dos produtos gerados pela biodiversidade nacional.

II – ANÁLISE

A iniciativa é louvável por buscar criar uma instituição que pode implementar a promoção da pesquisa e, em consequência, gerar maior progresso para o País.

O desenvolvimento de uma Nação é impensável sem investimento no setor de pesquisa científica. Ao lado do incentivo à criação de escolas e universidades, o apoio à pesquisa é imprescindível para o progresso do País. No caso sob estudo, o aproveitamento econômico da biodiversidade terá o condão de colocar o Brasil na vanguarda do desenvolvimento tecnológico de diversos produtos, como bem ressalta a justificação da iniciativa.

Além de seu grande mérito, o projeto não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal, o que nos leva a opinar por sua acolhida no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

3

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 583, de 2007.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator *ad hoc*

3



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 583, DE 2007

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação
Instituto de Pesquisa da Biodiversidade
Brasileira (BIOBRAS).*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS), bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A BIOBRAS terá por objetivo desenvolver pesquisas voltadas à bioprospecção, difundir o conhecimento adquirido e promover o aproveitamento econômico da biodiversidade.

Parágrafo único. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da BIOBRAS serão definidas em regulamento.

Art. 3º A instalação da BIOBRAS subordina-se à prévia consignação das dotações orçamentárias necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais ricos em diversidade macro e microbiológicas e, no entanto, tem investido muito pouco na pesquisa científica voltada ao aproveitamento econômico de sua biodiversidade.

Observa-se que a maior parte dos estudos existentes, muitos deles realizados a pedido do Ministério do Meio Ambiente ou por iniciativa de entidades privadas, preocupa-se muito mais com os aspectos essencialmente ecológicos das espécies e enfoca, sobretudo, a conservação e a preservação dos ecossistemas nacionais.

A par da importância da preservação e da conservação das espécies – como forma de evitar o esgotamento do recurso –, entendemos ser imprescindível fortalecer a pesquisa científica que vise a identificar componente do patrimônio genético com potencial uso comercial, ou seja, fazer avançar a área da bioprospecção.

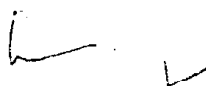
O conhecimento em profundidade dos recursos genéticos nacionais propiciará ao País a vanguarda no desenvolvimento tecnológico de diversos produtos, sobretudo na área de fármacos e de defensivos agrícolas, sem esquecer as possibilidades relacionadas ao desenvolvimento, pela via da engenharia genética, de cultivares de maior valor para a agricultura e a agroindústria.

O Brasil não pode perder a oportunidade de usufruir os benefícios econômicos e sociais advindos da exploração comercial dos recursos genéticos que temos em abundância.

Com esse objetivo, propomos a criação da Fundação Instituto de Pesquisa da Biodiversidade Brasileira (BIOBRAS), de modo que o Estado possa, por meio dessa instituição, implementar os instrumentos necessários à promoção da pesquisa voltada ao aproveitamento econômico dos produtos gerados pela biodiversidade nacional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/10/2007.

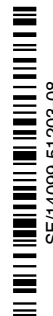
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15696/2007)

29

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.*



SF/14099.51203-08

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 105, de 2014, de autoria do Senador Lobão Filho, tem por fim garantir ao consumidor que queira cessar o recebimento de serviços continuados o direito de cancelamento imediato do débito lançado na fatura do cartão de crédito, sem anuência prévia do fornecedor dos serviços.

O art. 1º visa acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) para dizer que é direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora do cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “a proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores” e que

isso é “relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada. Há somente um reparo a ser feito quanto à localização do dispositivo acrescentado pelo Projeto entre os direitos básicos do consumidor. A nosso ver, o direito de cancelamento do débito na fatura do cartão de crédito é um direito específico e não deve ser previsto entre os direitos básicos de natureza genérica previstos no Código. Além disso, os direitos básicos do consumidor têm estatuto de direito constitucional e poderiam sem maiores problemas figurar no texto da Constituição. Assim, entendemos que o dispositivo sugerido pelo Projeto fica mais bem posicionado na parte referente à proteção contratual do CDC.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista e concorrencial. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido.

Os consumidores atualmente têm dificuldades para cancelar os contratos de prestação continuada de serviços junto aos seus fornecedores. Os prestadores de serviços facilitam os mecanismos disponíveis ao consumidor para contratar os serviços, mas não disponibilizam essas mesmas facilidades no momento do cancelamento do contrato.

As administradoras de cartões de crédito recusam-se a cancelar os débitos lançados na fatura de cartão de crédito do consumidor no momento em que ele decide pelo cancelamento do contrato. As administradoras costumam exigir que o consumidor procure o prestador de serviços para que este entre em contato com a administradora para efetuar o cancelamento. Muitas vezes, o procedimento é burocrático e demorado. Em outras vezes, há grande dificuldade em entrar em contato com o setor responsável pelo cancelamento de contratos. Desse modo, o projeto a nosso ver adequadamente garante o direito do consumidor de cancelar o débito diretamente na administradora do cartão de crédito, sem a necessidade de anuência do fornecedor dos serviços.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que “o prestador de serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual”, mas não inseriu no texto do projeto um dispositivo que garanta ao fornecedor do serviço de prestação continuada o direito de lançar as despesas que ele incorrer com o cancelamento do contrato por parte do consumidor. Assim, propomos a inserção de um parágrafo único no artigo sugerido para prever que “o fornecedor do serviço de prestação continuada poderá lançar na fatura do cartão de crédito do consumidor os valores referentes a eventuais despesas decorrentes do cancelamento contratual”.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à Ementa do PLS nº 105, de 2014, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para permitir ao consumidor cancelar imediatamente o débito lançado na fatura do cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do fornecedor do serviço de prestação continuada.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 105, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, com a seguinte redação:

“**Art. 49-A** O consumidor pode cancelar imediatamente o débito lançado na fatura do cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do fornecedor do serviço de prestação continuada.

Parágrafo único. O fornecedor do serviço de prestação continuada poderá lançar na fatura do cartão de crédito do consumidor os valores referentes a eventuais despesas decorrentes do cancelamento contratual”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14099.51203-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2014

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer o direito do consumidor ao imediato cancelamento do pagamento junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....

Parágrafo único. É direito básico do consumidor de serviços de prestação continuada o imediato cancelamento do pagamento mensal junto à administradora de cartão de crédito, sem necessidade de prévia anuência do prestador de serviço.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nas dificuldades que os consumidores encontram em cancelar contratos de prestação continuada de serviços junto a seus prestadores.

Isso é relativamente comum junto a prestadores de TV por assinatura, jornais e revistas de entrega por assinatura, serviços de prestação continuada como clubes e academias de ginástica, dentre outros.

A prática usual de mercado exige que o prestador de serviço continuado comunique à administradora do cartão de crédito a desistência do usuário do serviço.

A conduta abusiva, ligada a esta, reside no fato de que o prestador do serviço continuado se recusa insistentemente a aceitar o cancelamento requerido pelo consumidor.

O presente projeto oferece uma solução clara e legítima para extirpar tal conduta abusiva dos prestadores de serviços: a concessão, ao consumidor, de um direito irrevogável de obter o cancelamento do pagamento do serviço diretamente junto à administradora do cartão de crédito, sem que seja necessária a prévia anuência do prestador do serviço.

A oportunidade e a conveniência desta proposição residem, portanto, no fato de que, cancelado o pagamento diretamente junto à administradora do cartão de crédito, ficará impossível para o prestador do serviço continuado impor prática abusiva junto aos consumidores, caracterizada pela desídia do fornecedor em, prontamente, aceitar o pedido de cancelamento feito pelo usuário.

O prestador do serviço, por sua vez, não será de forma alguma lesado pelo exercício regular desse direito porque poderá, imediatamente, suspender a oferta do serviço ao consumidor e, eventualmente, poderá lançar no cartão de crédito as despesas decorrentes da rescisão contratual.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

4

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - [\(Vetado\)](#);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2014